



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RC-104.230/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA  
PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a citação do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, na condição de terceiro interessado, no endereço informado à fl. 593 (Rua Desembargador Freitas, 879 - Centro - Teresina - PI - CEP.: 64.000-240), para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o despacho de fls. 71/74.

Publique-se.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-121.733/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pelo Estado do Acre, visando atacar o ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 456/2003, proferido no Agravo de Petição nº 79.1995.426.14.00-8, bem como a republicação do respectivo acórdão.

O Estado do Acre defende que não foi devidamente cientificado da decisão proferida no Agravo de Petição, em virtude da má divulgação da mudança na forma de intimação no TRT da 14ª Região.

Relata que desde 1992 as decisões eram publicadas tanto no órgão oficial do Estado do Acre, como no do Estado de Rondônia, nos estritos termos do art. 108 do Regimento Interno daquele Tribunal Regional. Contudo, com a edição da Portaria nº 278, de 03 de fevereiro de 2003, determinou-se a criação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região para a publicação de todos os expedientes dos órgãos judiciários e administrativos do TRT da 14ª Região a partir de 17 de fevereiro de 2003. Afirma, no entanto, que esse Diário Oficial não circulou nessa data, mas apenas no dia 22 de abril de 2003, sem que tenha sido procedida nova cientificação aos jurisdicionados dessa nova data de circulação.

A tese do requerente, portanto, para afirmar que não foi intimado do acórdão nº 456/2003, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região do dia 08 de maio de 2003, reside exatamente na inexistência de comunicação ao Estado do Acre do dia em que efetivamente começaria a circular o mencionado Diário Oficial, que fica circunscrito ao Estado de Rondônia, com remessa tardia, via malote, ao Estado do Acre. Argumenta que a disponibilização do inteiro teor das decisões na internet não substitui a forma legal de comunicação dos atos processuais.

Outrossim, pugna pela decretação de nulidade do despacho exarado pela autoridade requerida, por considerá-la impedida para atuar em 2ª grau no feito, já que prolatou decisão em embargos à execução. Por essa razão, entende que cabe ao Vice-Presidente analisar o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado, e republicação do acórdão.

Alega ainda ser ilegal e sem qualquer validade a Portaria nº 278, que alterou para o novo Diário Oficial da Justiça do Trabalho o meio de comunicação das decisões, por ser incompatível com o art. 108 do Regimento Interno do Tribunal, que determina obrigatoriamente a publicação dos atos jurisdicionais nos órgãos oficiais do Estado do Acre e do Estado de Rondônia.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do duplo grau de jurisdição e da publicidade.

Com esses fundamentos, pede o imediato deferimento de medida liminar, inaudita altera pars, para:

a) determinar a suspensão do andamento do processo nº 79/1995-426-14-00.8, em nome da economia processual, evitando-se a prática de atos processuais eivados de nulidade;

b) declarar a nulidade do ato impugnado, ante o impedimento do Presidente para atuar no feito, a teor do disposto no art. 134, III, do CPC, e determinar que o Vice-Presidente analise o pedido formulado;

c) recomendar ou determinar que o Presidente do Egrégio TRT da 14ª Região se abstenha de proferir novos despachos em todos os processos em que figure o ora requerente, pleiteando a nulidade da certidão de trânsito em julgado.

No mérito, pede que seja julgada procedente a Reclamação Correicional para cassar a certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 456/2003, referente ao Edital de Publicação nº 509/2003, e a republicação do acórdão para que se inicie novo prazo para apresentação de recurso.

Através do despacho de fls. 132/133, o Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando imprescindíveis à análise da medida liminar esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, solicitou à autoridade requerida informações, que foram juntadas às fls. 123/128.

Insatisfeito com as informações prestadas, o Ministro Ronaldo Leal, proferiu novo despacho (fls. 176/177), solicitando mais esclarecimentos, postergando novamente a análise da liminar.

A autoridade requerida complementa suas informações às fls. 179/180.

Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido liminar.

As razões apresentadas não revelam, a princípio, risco de perecimento do direito alegado ou de dano de difícil ou impossível reparação, oriundo da natural e inafastável demora no acerto final da pretensão formulada, que justifique concessão liminar do pedido.

Não se vislumbra a possibilidade de ocorrer acontecimento capaz de frustrar a utilidade de eventualmente se determinar a republicação do acórdão no julgamento final da Reclamação Correicional.

Além da não restar demonstrado o periculum in mora, tampouco aparenta razoável ou plausível entender que o Estado do Acre tenha ficado alheio ao novo procedimento de comunicação dos atos processuais no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, inaugurado em 17.02.2003, e se surpreendido com a publicação do acórdão nº 456/2003, em 08.05.2003, nesse diário oficial.

A tese de ineficácia dessa intimação, fulcrada no fato de que o diário oficial não teria iniciado sua circulação na data prevista de 17.02.2003, é insustentável, ante a informação prestada pela autoridade requerida atestando que o diário oficial efetivamente circulou nessa data, conforme comprovam fotocópias juntadas às fls. 162/173.

Mas não é só isso. A autoridade requerida salienta que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia 13.02.2003, atendeu pleito formulado pela Procuradoria Judicial do Estado do Acre, disponibilizando gratuitamente exemplar do D.O.J.T. no Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC.

Desse contexto, não se afigura razoável considerar que a nova sistemática tenha causado surpresa ao ente público a ponto de se tornar inválida a intimação.

Também não prospera a tese de impedimento da autoridade requerida para analisar o pedido de republicação do acórdão.

A proibição prevista no invocado art. 134, inciso III, do CPC inibe o juiz de exercer **função jurisdicional** no processo que conheceu em primeiro grau. No exercício da Presidência do Tribunal, contudo, o magistrado exerce função tipicamente administrativa quando examina pedido de republicação de acórdão, inexistindo nessa hipótese, portanto, qualquer impedimento que macule de nulo o despacho exarado.

Diante desse entendimento, resta prejudicado o pedido de se determinar ao Presidente do Egrégio TRT da 14ª Região que se abstenha de proferir novos despachos em todos os processos em que figure o ora requerente, pleiteando a republicação do acórdão, sendo certo que o caráter genérico desse pedido já o tornava, por si só, insuscetível de ser acolhido.

Logo, ante a inexistência da fumaça do bom direito e tampouco o perigo da demora, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Citem-se os terceiros interessados, Francisco Jorge da Silva e Maria das Graças Ferreira, valendo-se do endereço constante da fl. 46, remetendo-lhes cópia da petição inicial e desse despacho.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e à autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-139.176/2004-000-00-06**

REQUERENTE : MAURÍCIO MORELLI CARRIERI  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
REQUERIDO : ISAÍAS RENATO BURATTO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por MAURÍCIO MORELLI CARRIERI contra ato do Dr. Isaiás Renato Buratto, Juiz do TRT da 15ª Região, que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança para desbloqueio de contas correntes pessoais do Requerente.

O Requerente alega o seguinte:

1 - Que foi sócio da empresa Gallus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, no período compreendido entre 27/12/1990 à 13/01/1995;

2 - Que a referida empresa integrou o pólo passivo na Reclamação Trabalhista nº 0313/1997, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Rio Claro-SP;

3 - Que a empresa teve sua falência decretada e foi sucedida pela empresa Newage Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, de cujo quadro societário o Requerente não fez parte;

4 - Que a empresa Newage passou a figurar no pólo passivo da Reclamação, tendo o juízo determinado a devolução da Carta Precatória em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que seria expedida nova Carta Precatória em nome do síndico da massa falida, o que ocorreu 20/01/2000;

5 - Que, mesmo após a decretação da falência reconhecida pelo juízo de 1ª Instância, foi determinada a penhora em crédito do Requerente e de outros ex-sócios, por meio de solicitação de bloqueio de contas enviadas ao sistema do Banco Central;

6 - Que tal bloqueio revestiu-se de grave ilegalidade, uma vez decretada a falência, instituindo-se o princípio da universalidade do juízo, previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 7.661/45, que estabelece que ao juízo falimentar compete todas as ações e créditos relativos à massa falida, não podendo recair penhoras em bens dos sócios da empresa falida;

7 - Que, se a pessoa jurídica não possuía lastro patrimonial capaz de suportar a execução, a mesma deveria prosseguir como crédito habilitado perante a massa falida;

8 - Que os sócios somente são responsáveis até dois anos antes da decretação da falência, que, no caso, ocorreu no ano de 1999 sendo que o Requerente deixou de compor o quadro social da empresa em 13/01/1995;

9 - Que, tendo sido surpreendido com o bloqueio de suas contas, utilizou a medida judicial cabível, impetrando Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que foi indeferido, sob o fundamento de que não configurada hipótese de fumus boni iuri.

Requer seja determinado por este Corregedor-Geral a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança, uma vez configurada o fumus boni iuris conforme demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação (fls. 12/20).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o pedido liminar em Mandado de Segurança foi indeferido pela autoridade Requerida, pelos nos seguintes fundamentos:

"Indefiro a liminar, eis que não patente, de forma clara e insofismável, diante das informações de fls. 150/152, um dos requisitos ensejadores de sua concessão, o fumus boni iuris" (fl. 27)

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros em procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra o indeferimento da liminar cabe ao Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Todavia, levando em consideração os fatos narrados na inicial, recomendo ao Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança que dê prioridade no seu julgamento.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Isaiás Renato Buratto.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-05**

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Dra. Marlene Alves de Oliveira, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, contra ato do Juiz-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

A Requerente alega que o Juiz-Presidente incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório a boa ordem processual, ao apresentar Representação sem que lhe fosse comunicado previamente, acarretando tumulto processual, em desrespeito ao art. 27, § 1º da Lei Complementar nº 35/79, que prescreve que, em qualquer hipótese, a instauração de processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado.

Decido.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Constata-se, ainda, que a Requerente não anexou aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da Reclamação, como determina o art. 16 do RICGJT.

Com vistas à instrução do feito, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópia do documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado, que se encontra à fl. 08, bem como das cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.355/2004-000-00-08**

REQUERENTE : GABRIEL LOPES COUTINHO - JUIZ DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa Transbraçat Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. da exigência de manter fundos na conta nº 81.634-5, Agência 591 do Banco Bradesco S.A., cadastrada para acolhimento do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, conforme notícia o Exmo. Sr. Gabriel Lopes Coutinho Filho, Juiz da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, determino o descadastramento da empresa, e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.357/2004-000-00-08**

REQUERENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Alega que não obstante ter cadastrado conta junto a esta Corregedoria-Geral para as penhoras on line pelo sistema BACEN JUD, vem sofrendo bloqueios em outras contas correntes que mantém junto a outras instituições financeiras. Requer providências no sentido de que os bloqueios sejam direcionados para a conta especial já cadastrada.

Verifico, todavia, que a petição inicial não veio acompanhada de procuração outorgada ao subscritor e, ainda, foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do art. 830 da CLT. A requerente também deixou de apresentar prova de que a conta especial cadastrada possui fundos para garantir as execuções.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que junte os seguintes documentos:

I-Procuração suficiente a regularizar a representação processual;

II-Cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos;

III-Quantidade suficiente de cópias da petição inicial para serem enviadas aos juízos requeridos;

IV-Comprovante de que a conta corrente nº 11400-6, do Banco do Brasil, Agência 3404-5, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, possui fundo para garantir a execução.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.359/2004-000-00-08**

REQUERENTE : CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

**D E S P A C H O**

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste como requerido OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

II - Tendo em vista o não-atendimento, pela empresa Offício Serviços Gerais Ltda., das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, conforme notícia a Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, Dra. Cleusa Soares de Araújo, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência a Exma. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-99.334/2003-000-00-03**

REQUERENTE : SEVERINO JOSÉ DE LEMOS

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

REQUERIDO : TRT DA 6ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providências formulado por Severino José de Lemos. Afirma que apresentou medida correicional perante o TRT da 6ª Região contra ato do Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho do Recife, que teria determinado a destruição do acordo firmado na reclamação trabalhista por ele proposta em face de Pinture Comércio e Representação Ltda. Sustenta que ainda foi determinada a conversão, para o pagamento de custas, do valor da primeira parcela do acordo depositado pela reclamada.

Informa que, na audiência inaugural, a reclamada não aceitou o acordo proposto, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito. Argumenta que, após a saída do patrono do reclamante da Vara do Trabalho, a reclamada aceitou o valor determinado pelo julgador que, na capa do processo, rascunhou o respectivo termo, o qual foi assinado pelas partes. Alega que, confiante no aperfeiçoamento do acordo, não apresentou recurso ordinário. Acrescenta que a reclamada efetuou o depósito da primeira parcela do acordo, e quando o autor chegou à Vara tomou conhecimento de que não poderia receber o valor porque o termo de conciliação havia sido destruído por determinação do Juiz Substituto. Sustenta que foram produzidos documentos com a finalidade de se acobertar a destruição do acordo.

Alega que o Corregedor do TRT deu provimento parcial à medida correicional, determinando a digitação do acordo indevidamente cancelado, tendo o juiz substituto, embora não sendo parte no processo e contrariando a jurisprudência refletida pelo item nº 70 da SDI-1 do TST, interposto agravo regimental. Afirma que o agravo foi provido, impossibilitando-o de ver restabelecido e cumprido o acordo firmado, circunstância que atrai a hipótese do art. 5º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já que inexistente recurso específico para reverter o tumulto processual e a iminência de dano irreparável.



Desse modo, requer:

a) a declaração de nulidade dos documentos de fls. 17, 27 e 28, produzidos com o intuito de dar sustentação à ilegal destruição do termos de conciliação, com a conseqüente abertura de procedimento administrativo para que sejam apuradas as responsabilidades;

b) a liberação do valor depositado a título de primeira parcela do acordo celebrado; e

c) a suspensão dos efeitos da decisão proferida no agravo regimental apresentado pelo Juiz do Trabalho Substituto, restaurando-se a decisão da Corregedoria Regional.

Verifica-se que o requerente, por meio de pedido de providências, pretende desconstituir decisão colegiada proferida pelo TRT de origem em agravo regimental, bem como a interferência desta Corregedoria-Geral em atos praticados por Vara do Trabalho.

Contudo, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Também não há possibilidade de se fiscalizar os atos praticados por Varas do Trabalho, competência afeta à Corregedoria Regional que, no caso concreto, foi acionada pelo requerente.

Logo, nenhuma providência cabe a esta Corregedoria-Geral na hipótese.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-139.361/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTERO ARANTES MARTINS - JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. da exigência de manter fundos na conta nº 81.634-5, Agência 591 do Banco Bradesco S.A., cadastrada para acolhimento do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, conforme notícia o Exmo. Sr. Antero Arantes Martins, Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, **determino** o descastramento da empresa, e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2004 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 139295 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS  
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
RÉU : SAMIRA CAMPOS MATAR

Brasília, 08 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SETP.

Processo : EXS - 138195 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Excipiente : Milton Vasques Thibau de Almeida - Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Excepto(a) : João Oreste Dalazen - Ministro Presidente do TST

Brasília, 08 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

Processo : EXS - 138175 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Excipiente : Fernando José da Silva Fernandes

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

Excepto(a) : Aloysio Corrêa da Veiga - Juiz Convocado no TRT da 1ª Região

Brasília, 08 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2004 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 139235 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 08 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2004 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

Processo : AC - 139535 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA

RÉU : ANTÔNIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)

Brasília, 08 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-58/1994-000-10-00.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS

E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF

ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CASTRO

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BROÍLO PAGANELLA

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. RICARDO CARDOSO ALVES MEIRELES

RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GENICY HELENA R NARCISO

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. HERMANO CAMARGO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF ajuizou ação coletiva perante o Conselho Federal de Nutricionistas, o Conselho Regional de Nutricionistas do Distrito Federal, o Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem de Músicos do Brasil, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Distrito Federal, o Conselho Federal de Economia, o Conselho Regional de Economia do Distrito Federal, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Distrito Federal, o Conselho Federal de Fonoaudiologia, o Conselho Federal de Biblioteconomia, o Conselho Regional de Biblioteconomia do Distrito Federal, o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Conselho Federal de Representantes Comerciais do Distrito Federal e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal (fls. 02/17). Em síntese, pleiteou a fixação das condições de trabalho relacionadas a fls. 05/16, para o período de 1º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 129/130), o Sindicato-Suscitante desistiu da ação coletiva em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Distrito Federal.

O Conselho Regional de Biblioteconomia do Distrito Federal apresentou defesa à ação coletiva (fls. 131/138), na qual ofereceu contraproposta às reivindicações formuladas na petição inicial.

O Conselho Federal de Biblioteconomia ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 141/159), pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 169/187), pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Conselho Federal de Nutricionistas apresentou contestação à ação coletiva (fls. 195/215).

O Conselho Federal de Contabilidade ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 225/257), suscitando a ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, pretendendo a declaração de improcedência da ação.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia apresentaram suas defesas a fls. 337/339 e 346/348, pleiteando a declaração de improcedência da ação coletiva.

O Conselho Federal de Economia ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 361/362).

O Conselho Regional de Nutricionistas apresentou contestação à ação coletiva (fls. 370/381), pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a procedência parcial da ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF e o Conselho Regional de Biblioteconomia do Distrito Federal, mediante a petição de fls. 421, informaram a celebração de acordo coletivo de trabalho (fls. 422/423).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região opinou pelo acolhimento da preliminar de suspensão do processo, pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pela declaração de procedência parcial da ação coletiva (fls. 425/437).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator no Tribunal Regional determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Processo nº MS-92.0005593-1, em curso na Nona Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 567/602), decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme a seguinte fundamentação registrada na ementa, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO-SUSCITANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO**

**1. Representatividade do sindicato-suscitante.** O dissídio coletivo contém as pretensões de uma categoria profissional de trabalhadores que detém a titularidade dos direitos perseguidos, pelo que o sindicato, ao ingressar em juízo, não vem postular direito próprio mas, sim, da categoria que representa e, por isso, necessita da respectiva autorização, a qual lhe é conferida através da assembléia geral, e que constitui condição da ação, na medida em que somente através daquela autorização adquire legitimidade para instaurar o dissídio coletivo.

2. **'Quorum'**. A autorização concedida ao sindicato pela assembléia geral, para sua eficácia, exige a observância de determinadas exigências legais, entre as quais sobressai, como requisito prévio imprescindível o quorum, como indicativo da vontade da categoria, o qual foi fixado pelos artigos 612 e 859 da CLT (Súmula 177 e Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13).

3. **Prova. Rol de associados.** No caso em exame a legitimidade e a representatividade do suscitante não estão evidenciadas porque, embora tenha o mesmo publicado o edital de convocação para a Assembléia Geral em conformidade com o seu Estatuto e anexado a lista de presença respectiva, não trouxe aos autos a relação dos associados, e sequer indicou o número de votantes, o que impossibilita a averiguação da existência do quorum necessário para estabelecer a legitimidade do sindicato para a causa.

4. Dissídio Coletivo que se extingue sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam" (fls. 567/568).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDICOF interpôs recurso ordinário (fls. 604/608), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, a existência de legitimidade ativa **ad causam**.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 611.

Os Suscitados não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 613).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 616/627).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes fundamentos:

a) ausência de comprovação do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal; e

b) inexistência de comprovação de negociação prévia, conforme o estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante sustenta que, "havendo convocação válida e tendo sido realizada nos termos do edital, não há a necessidade de comprovação de número de associados 'na categoria', em se tratando de assembléia que foi convocada restritivamente no âmbito de determinado segmento de trabalhadores representados pelo recorrido e da pertinência da incidência de dispositivo legal que versa sobre Assembléia de associados quando em contrapartida foi a Assembléia em questão realizada para participação de trabalhadores associados ou não ao Sindicato" (fls. 605/606). Além disso, alega que "comprovado nos autos que houve o esgotamento das tratativas, bastando observar os ofícios e atas da DRT, constante às fls. 49/67, isto sem contar a própria audiência de conciliação perante o Egrégio TRT da 10ª Região, ou seja, todas as possibilidades para a composição amigável foram tentadas, não podendo o sindicato esperar indefinidamente que empregadores que não têm a intenção de compor para ajuizamento de Dissídio Coletivo" (fls. 607/608).

À análise.

Registre-se, inicialmente, que ocorreu o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, razão por que estão afastados os fundamentos contidos na decisão regional.

Entretanto, verifica-se a ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, **verbis**:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, **verbis**:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. É, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (**fumus boni iuris**). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do **'periculum in mora'**, pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do **'caput'** e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que os conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencionem-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, **'caput'**, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, **'caput'** e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00-6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

**"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-155/2001-000-17-00.2 - 17ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 4ª. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 6% (seis por cento). Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 02/14), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/09, para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE apresentou defesa à ação coletiva (fls. 90/100), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do estabelecido no item VI, c e d, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, da ausência de negociação prévia e da inobservância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, apresentou contraproposta às pretensões formuladas na petição inicial.

O Sindicato-Suscitante se manifestou a respeito da contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 134/143).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 155/169).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 178/192, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas na contestação, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 172/175.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE interpôs recurso ordinário (fls. 194/204), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, amparando-se no inc. IV do art. 267 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, pretendeu a reforma da sentença normativa no que tange aos seguintes aspectos: piso salarial; reajuste salarial; anuênio; abono de ausência por falta de transporte; liberação de dirigentes sindicais; e vale-creche.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 194.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 213/216).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 223/225).

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/93 DO TST. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM**

O Tribunal Regional rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob os seguintes fundamentos:

- há comprovação das tentativas de negociação prévia;
- a convocação para a assembleia-geral, em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, foi publicada em jornal de circulação em toda a base territorial;
- inexistiu impugnação à lista dos presentes à assembleia-geral (fls. 82/84); e
- o **quorum** para deliberação em assembleia-geral está estipulado no art. 27 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes argumentos:

- descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa nº 04/93 do TST;
- ausência de comprovação de tentativa de negociação prévia;
- inexistência de demonstração da convocação da categoria profissional para a assembleia-geral;
- inobservância do **quorum** de deliberação na assembleia-geral; e
- ausência de justificativa das pretensões formuladas na petição inicial.

À análise.

Destaque-se, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 04/93 do TST foi revogada por este Tribunal mediante a Resolução nº 116/2003, publicada no Diário da Justiça de 26.03.2003.

Afastam-se, em consequência, as arguições constantes nos tópicos a e e.

Além disso, constata-se que o Sindicato-Suscitante, na petição inicial, apresentou fundamentação para as pretensões contidas na pauta de reivindicações, conforme se constata a fls. 09/12.

No que diz respeito à tentativa de negociação prévia, registre-se que houve comprovação da realização de 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo - ES (fls. 29), na qual se consignou que "o representante da categoria patronal informou ser impossível oferecer qualquer outra contraproposta além da que já discutira com os representantes da categoria profissional. Diante dessa posição, os representantes do SINTRASADES concluíram que também não há como rever sua proposta, ficando, assim, fixado o impasse nas negociações" (fls. 29).

Verifica-se, em consequência, que se encontra observado o requisito previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista o contido na mencionada ata de fls. 29 e o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, quanto ao item c, que a convocação da categoria profissional para a assembleia-geral, em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva pelo Sindicato-Suscitante, foi realizada por meio da publicação do edital em jornal de circulação na base territorial do Sindicato, conforme se constata no documento de fls. 33.

No tocante ao tópico d, verifica-se a presença de 73 (setenta e três) trabalhadores (lista, fls. 82/84) na assembleia-geral (fls. 30/32) em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, razão por que observado o quorum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mencione-se, ainda, que ocorreu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**2.2. PISO SALARIAL**

A Corte Regional, com amparo nos valores estabelecidos no mercado de trabalho, estabeleceu a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais, vigentes a partir de 1º de maio de 2001, são os que se encontram especificados a seguir:

- Técnico de enfermagem, técnico de laboratório, técnico de reabilitação e faturista ..... R\$ 350,00
- Auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços técnicos, auxiliar de laboratório, auxiliar de terapia, auxiliar de reabilitação, auxiliar de farmácia e auxiliar de escritório ..... R\$ 334,00
- Atendente de enfermagem, recepcionista, digitador de dados, artífices e assemelhados, bem como trabalhadores em manutenção ..... R\$ 310,00
- Demais funções ..... R\$ 275,00" (fls. 181/182).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado alega que "o máximo que a Justiça do Trabalho poderia fazer é reajustar eventuais pisos salariais existentes. Destaca-se, não há e jamais houve piso salarial fixado, quer por Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou mesmo sentença Normativa para os empregados representados pelo Sindicato Recorrido que trabalhem nas empresas de medicina de grupo" (fls. 201).

Com razão, o Recorrente.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Verifica-se que, **in casu**, inexistiu fixação de piso salarial por meio de norma coletiva anterior. Não há possibilidade, portanto, de incidência de reajuste salarial sobre piso salarial preexistente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a Cláusula 3ª, relativa a piso salarial, da sentença normativa.

**2.3. REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 4ª - REAJUSTES SALARIAIS**

Os salários vigentes em 30 de abril de 2000, bem como os pisos salariais serão reajustados pelo INPC-IBGE acumulados no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001" (fls. 182).

No arrazoado recursal, o Sindicato-Recorrente requer a exclusão dessa cláusula da sentença normativa, em razão do estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 6% (seis por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Nesse sentido, encontra-se a decisão proferida pela Seção Normativa no Processo nº TST-AIRO e RODC-21.129/2002-900-03-00, relatada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e publicada no Diário da Justiça de 06.02.2004.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento).

**2.4. ANUÊNIO**

A Corte Regional deferiu a pretensão do Sindicato-Suscitante da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 9ª - ANUÊNIO**

Os empregadores pagarão um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, equivalente a 1% (um por cento) do salário-base, por ano de vínculo empregatício com o mesmo empregador" (fls. 183).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante requer a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa, em razão do estabelecido no Precedente Normativo nº 38 do TST.

Com razão, o Recorrente.

A matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa. Precedente: RODC-16.018/2001-909-09-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 05.09.2003.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a Cláusula 9ª, relativa a anuênio, da sentença normativa.

**2.5. ABONO POR AUSÊNCIA POR FALTA DE TRANSPORTE**

A cláusula em epígrafe foi estabelecida pelo Tribunal Regional da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 13ª - ABONO DE AUSÊNCIA POR FALTA DE TRANSPORTE**

Em caso de greve de motorista do transporte coletivo, as empresas que não fornecerem transporte a seus empregados durante a paralisação ficam impedidas de descontar dos salários as faltas relativas aos dias de greve" (fl. 184).

No arrazoado recursal, o Sindicato-Recorrente sustenta que "a concessão da presente cláusula não poderá prosperar, na medida em que trata-se de vantagem econômica, somente viabilizada através de negociação direta e convencional entre as partes interessadas, o que **in casu** não aconteceu" (fls. 202/203).

À análise.

Verifica-se que, mais uma vez, a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a Cláusula 13ª, relativa a abono decorrente de ausência por falta de transporte, da sentença normativa.

**2.6. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

O Tribunal Regional, com amparo no Precedente Normativo nº 83 do TST, deferiu a Cláusula 22ª da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 187).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado alega que "o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não deve ultrapassar seus limites e avançar no campo do Legislativo" (fls. 203).

À análise.

Com relação a essa matéria, peço vênia para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no qual se analisou matéria idêntica, **verbis**:

"A meu juízo, os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos patronais ou governamentais, conduzam-se com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, o Precedente Normativo nº 83/TST não ostenta a melhor redação, porquanto deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

A cláusula sob enfoque, como se nota, reproduz o quanto disposto no verbete em referência.

Reformo-a parcialmente, portanto, de modo a preservar a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões devidamente convocadas, mas esclarecendo que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo da empresa. Imprimor-lhe a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 53 LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL.**

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (RODC-95.605/2003-900-04-00, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 19.03.2004).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de que a Cláusula 22ª passe a vigorar com a seguinte redação: **LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

#### 2.7. VALE-CRECHE

A Corte Regional, com amparo no Precedente Normativo nº 22 do TST, estabeleceu a seguinte condição de trabalho, **verbis**: **"CLÁUSULA 23ª - VALE-CRECHE"**

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 188).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a adaptação da cláusula em análise ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

Sem razão, o Recorrente.

Ao contrário do que afirma o Sindicato-Suscitado, a redação da cláusula da sentença normativa é idêntica à do Precedente Normativo nº 22 do TST.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de: I) excluir a Cláusula 3ª, relativa a piso salarial, da sentença normativa; II) limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento); III) excluir a Cláusula 9ª, relativa a anuênio, da sentença normativa; IV) excluir a Cláusula 13ª, relativa a abono decorrente de ausência por falta de transporte, da sentença normativa; e V) alterar a redação da Cláusula 22ª da seguinte maneira: **LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RXOFRODC-723.695/2001.6 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDNEI MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO LUCINDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURO SANTANA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLIDO LORENZATTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL.** Não- preenchimento de condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, pleiteando a revisão do acordo coletivo de trabalho constante de fls. 109/156 e sentença normativa de fls. 157/163, segundo a pauta de reivindicação de fls. 167/177, ajuizou ação coletiva perante Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Paraná, Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná, Sindicato das Empresas de Serviços de Contabilidade, Assessoria, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba, Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAPAR, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, ITAIPU Binacional e Fundação Sanepar de Assistência Social. Alegou malogro nas tentativas de negociação autônomas. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/40).

ITAIPU Binacional arguiu, em defesa, ausência de múltiplas assembleias, insuficiência de **quorum**, falta de indicação no número de associados, incompetência absoluta do Tribunal Regional e ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, impugnou as cláusulas relacionadas (fls. 221/239).

Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, em contestação, arguiu ausência de citação e inexistência de negociação prévia (fls. 288/313).

Telecomunicações do Paraná S.A. (fls. 364/365) e Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB/CT (fls. 399/400) arguíram ilegitimidade passiva **ad causam**.

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, alegou, em contestação, falta de continuidade das negociações devido ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito, impugnou as cláusulas da pauta de reivindicação (fls. 369/386).

Companhia Paranaense de Energia - COPEL arguiu ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, também impugnou a pauta de reivindicação (fls. 387/397).

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de negociação prévia em relação ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, e pela rejeição das preliminares argüidas. No mérito, manifestou-se pela procedência da ação coletiva quanto às seguintes cláusulas da pauta de reivindicação: 2ª, 3ª e 63ª (parcial), 4ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª, 38ª, 39ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 50ª, 51ª, 55ª, 56ª, 59ª, 61ª, 64ª, 66ª, 67ª e 68ª (fls. 409/429).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional decidiu: (a) rejeitar as argüições de incompetência absoluta, de irregularidades na assembleia-geral, de ilegitimidade passiva **ad causam** e de nulidade da citação; (b) acolher a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, decorrente de ausência de esgotamento das negociações coletivas; (c) julgar procedente a ação coletiva no tocante às seguintes cláusulas: 2ª - reajuste salarial, 3ª - produtividade, 4ª - piso salarial, 8ª - comissionamento, 9ª - adicional por tempo de serviço, 10ª - salário-substituição, 11ª - horas extras, 12ª - repouso trabalhado, 13ª - trabalho normal noturno, 14ª - seguro de vida, 15ª - cartão-ponto, 16ª - transporte e viagem, 17ª - garantia de emprego/acidente de trabalho, 18ª - garantia de emprego/gestante, 19ª - estabilidade pré-aposentadoria, 20ª - estabilidade provisória, 23ª - plano de cargos e salários, 25ª - abono de faltas do empregado estudante, 26ª - auxílio-creche, 27ª - férias proporcionais, 29ª - contrato de experiência, 30ª - férias e gratificação natalina, 31ª - salário-admissão, 33ª - representação de trabalhadores na empresa, 38ª - carta aviso-dispensa, 39ª - homologações, 40ª - aviso-prévio proporcional, 43ª - material de segurança, 50ª - acúmulo de funções, 55ª - utilização não autorizada, 56ª - aparelhos de localização, 59ª - liberação do dirigente que permanece na empresa, 60ª - relação de jornalistas, 61ª - direito de divulgação, 64ª - exemplares gratuitos, 66ª - mora salarial, 67ª - multa e 68ª - vigência; (d) julgar prejudicada a ação coletiva quanto às seguintes cláusulas: 1ª - compromisso nas negociações, 35ª - vedação à organização paralela, 37ª - zeramento da inflação quando da rescisão, 44ª - processo eleitoral da CIPA, 46ª - adicional por equipamento, 47ª - medidas de proteção à saúde e à integridade física do jornalista, 51ª - código de ética, 53ª - crédito e 65ª - negociação permanente; e (e) julgar improcedente a ação no tocante às seguintes cláusulas: 5ª - participação nos lucros e resultados, 6ª - reajuste trimestral de salários, 7ª - adiantamento salarial, 21ª - segurança no emprego, 22ª - procedimento para dispensa, 24ª critérios preferenciais para demissão, 28ª - mão-de-obra temporária e serviços de terceiros, 32ª - complementação de auxílio-previdenciário, 34ª - competência da representação de trabalhadores, 36ª - escala salarial de repórter, 41ª - vale-refeição, 42ª - assistência médica e odontológica, 48ª - direito autoral, 49ª - adicional de republicação, 52ª - matéria paga, 54ª - arquivos, 57ª - incentivo à formação profissional, 58ª - exercício profissional, 62ª - assembleia e 63ª - tutela dos dirigentes de representação sindical (fls. 444/511).

ITAIPU Binacional interpôs recurso ordinário. Renovou a argüição de incompetência absoluta funcional, ilegitimidade passiva **ad causam** e irregularidades na realização da assembleia-geral. No mérito, recorreu da decisão regional no tocante às cláusulas julgadas procedentes (fls. 516/533).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 546).

A Recorrente não concordou com a desistência dos pedidos formulados, manifestada pelo Suscitante a fls. 540/540 (fls. 547).

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 553/559, em que se preconiza a extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente da ausência de tentativa de negociação prévia, e, por conseguinte, ficar prejudicado o exame do recurso ordinário.

É o relatório.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO

**IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a sua extinção sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

Dispõe-se no art. 1º, § 1º, do estatuto do Suscitante que a base territorial da entidade abrange "todos os municípios do Estado do Paraná, exceção àqueles já representados no Sindicato dos Jornalistas do Norte do Paraná" (fls. 45), estes compreendidos na base territorial de Londrina (fls. 03 e 45).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 28, sobre a necessidade de que o edital de convocação para a assembleia-geral seja publicado em jornal de circulação nos municípios integrantes da base territorial, nestes termos:

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

**In casu**, não se evidencia que o edital de convocação - cópia sem autenticação colacionada a fls. 84 - tenha sido publicado em jornal de circulação na base territorial do Suscitante, visto que o Autor não cuidou de demonstrar em que jornal fora publicado o edital.

Dessarte, em face da inobservância de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do recurso interposto. Inverte-se o ônus da sucumbência.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de maio de 2004

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-728.508/2001.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito" (Incidência da Jurisprudência Normativa nº I da SDC). Processo em que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas em Geral de Barueri e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Vestuário de Guarulhos, objetivando a revisão de convenção coletiva de trabalho, segundo a pauta de reivindicações de fls. 09/71, ajuizaram ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Alegaram malogro nas negociações coletivas. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/05).

A Suscitada arguiu, em defesa, inépcia da petição inicial, por inexistência de pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, quais sejam a tentativa de negociação prévia e a fundamentação dos pedidos. No mérito, impugnou as cláusulas relacionadas (fls. 317/389).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de esgotamento das negociações prévias ou, se eventualmente superado esse óbice, que as reivindicações dos Suscitantes fossem julgadas parcialmente procedentes (fls. 460/463).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) rejeitar a argüição de inépcia da petição inicial; b) indeferir a pretensão de extensão do acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo; c) julgar procedente a ação coletiva no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - reajuste salarial - recomposição inflacionária, 3ª - compensações, 4ª - admissões após a data-base, 10ª - adiantamento de salários (vale), 11ª - comprovantes de pagamento e extrato do FGTS, 12ª - pagamento de salários mediante cheques e cartão magnético, 15ª - ticket-alimentação, 17ª - uniformes e EPIs, 21ª - aviso-prévio, 22ª - carta-aviso de dispensa, 34ª - recebimento do PIS, 36ª - abono de faltas do estudante, 41ª - atestados médicos/odontológicos, 45ª - serviço militar, 47ª - estabilidade pré-aposentadoria, 48ª - empregado transferido/garantia de emprego, 50ª - empregado acidentado - estabilidade, 51ª - estabilidade do afastado por doença, 55ª - trabalho noturno - adicionais, 59ª - complementação de auxílio-previdenciário, 60ª - auxílio-creche, 61ª - auxílio ao filho excepcional, 72ª - participação nos lucros e resultados, 75ª - quadro de avisos, 76ª - relação nominal dos empregados, 81ª - salário-substituição, 93ª - multa e 96ª - vigência; d) julgar parcialmente procedentes as seguintes cláusulas: 5ª - salário normativo e de admissão, 8ª - atraso no pagamento de salários, 28ª - férias - duração, 40ª - ausência justificada/internação hospitalar/feriados, 52ª - gestantes e adotantes e garantias, 53ª - horas extras compensadas e não compensadas e 90ª - contribuições; e) julgar prejudicada a ação coletiva no tocante às seguintes cláusulas: 9ª - erros no pagamento de salários, 13ª - pagamento de salários ao analfabeto, 24ª - homologação, 25ª - prazo para quitação de rescisão contratual, 26ª - carteira de trabalho - CTPS, 27ª - férias - gozo e remuneração, 30ª - transporte de aci-



dentados, doentes e parturientes, 31ª - água potável, 32ª - aquecimento de refeições, 33ª - necessidades higiênicas, 37ª - licença-paternidade, 38ª - licença para casamento, 39ª - ausência justificada/falecimento, 44ª - representantes dos trabalhadores - estabilidade no emprego, 49ª - CIPAs - eleições e eleitos, 54ª - adicional de insalubridade, 56ª - adicional de transferência, 57ª - vale-transporte, 69ª - garantias de negociação fora da data-base, 77ª - preenchimento de formulários para a Previdência Social, 80ª - recibos de mensalidades do sindicato, 89ª - período experimental, 92ª - acordos coletivos - normas mais favoráveis, 94ª - compromisso, 95ª - ação e cumprimento e 97ª - prorrogação, revisão, denúncia ou revogação; e f) julgar improcedente a ação coletiva em relação às seguintes cláusulas: 2ª - reajuste salarial - periódico e gatilho salarial, 6ª - promoção, 7ª - salário do mensalista e do diarista - igualdade, 14ª - cesta básica, 16ª - fornecimento de ferramentas e instrumentos de trabalho, 18ª - teste operacional, 19ª - exames médicos, 20ª - readmissão de empregados, 23ª - carta de referência, 29ª - coincidência de férias com licença-casamento, 35ª - licença a associado do sindicato, 42ª - dias-pontes, 43ª - atraso ao trabalho - desconto do DSR, 46ª - automação, 58ª - diárias, 62ª - auxílio-funeral, 63ª - abono por aposentadoria, 64ª - auxílio-escolar, 65ª - convênio farmácia/receituário, 66ª - café da manhã e da tarde, 67ª - horário de transporte, 68ª - comemoração da data da categoria, 70ª - convênio médico gratuito, 71ª - comissão de acompanhamento, 73ª - dirigentes do sindicato - ausências, 74ª - sindicalização, 78ª - revista, 79ª - mão-de-obra temporária, 82ª - atividades sociais e esportivas, 83ª - recrutamento profissional, 84ª - autorização para descontos, 85ª - mudança da data-base, 86ª - indenização por invalidez, 87ª - interrupções do trabalho, 88ª - mudança de município e 91ª - manutenção das vantagens (fls. 569/597).

Inconformados, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 604/608) e a Suscitada (fls. 611/644). O primeiro Recorrente insurgiu-se contra a decisão sobre contribuição assistencial. A Suscitada, por seu turno, renovou a arguição de ausência de negociação prévia e de fundamentação da pauta de reivindicação. No mérito, recorreu da decisão no tocante às cláusulas julgadas procedentes e parcialmente procedentes.

Recurso contra-arrazoado, nos termos da petição de fls. 648/650.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, já está sendo exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO

IRREGULARIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a sua extinção sem julgamento do mérito.

Anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, as Suscitantas haviam encaminhado à Suscitada, mediante ofício (fls. 107), cópia da pauta de reivindicações, no qual constou:

"Em breve, comunicaremos sugestão para a data da primeira reunião oficial referente ao referido processo de negociação, o que não impede de Vossa Senhoria antecipar-se caso tenha alguma alternativa mais rápida".

Todavia, não ficou demonstrada a realização da noticiada reunião para negociação diretamente com a Suscitada e tampouco a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Jurisprudência Normativa nº 1, firmou entendimento de que a inexistência de negociação prévia enseja a extinção do processo, **verbis**:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo. Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Dessarte, em face da inobservância de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decreto a extinção deste sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos. Inverte-se o ônus da sucumbência.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : AIRO-18/2002-000-10-00.7 - 10ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS. NÃO-PAGAMENTO. DESERÇÃO.** 1. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência do art. 789 da CLT. 2. Ressente-se de amparo legal a pretensão do Recorrente ao não-recolhimento das custas processuais apenas porque o valor atribuído é objeto de impugnação no apelo que interpõe. 3. Infundada a alegação de que o ônus estabelecido pelo juízo de origem vulnera a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que o Recorrente, em momento algum, produziu prova de sua incapacidade financeira para suportar o valor das custas então fixado. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA-DF - SENALBA. Pretendeu a declaração de nulidade de termo aditivo a acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Instituto Candango de Solidariedade e o SENALBA impugnam o valor da causa estimado na petição inicial, **sem** êxito, como se depreende da decisão monocrática de fls. 229/231 e do acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto exclusivamente pelo SENALBA (fls. 108/110 - autos em apenso).

O Eg. 10ª Regional julgou procedente o pleito formulado na ação anulatória, bem como fixou **custas**, pelos Requeridos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um deles, monta correspondente a 2% sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos meio a meio entre os sucumbentes (fls. 274/290).

Irresignados, o Instituto (fls. 333/342) e o Sindicato profissional (fls. 295/301) Requeridos interpuseram recurso ordinário, **não** providenciando o recolhimento das custas a que condenados, porque o valor estabelecido pelo juízo de origem sofria impugnação nos apelos.

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 10ª Regional denegou seguimento aos recursos ordinários, por deserção (fl. 347).

Apenas o Instituto Candango de Solidariedade interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que a decisão agravada violaria o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 352/361).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 374/393).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Trata-se, como visto, de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação anulatória, por meio do qual o Instituto Candango de Solidariedade requer o exame do apelo sem o recolhimento das custas a que condenado.

Não lhe assiste razão.

Como é cediço, o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 789 da CLT:

"**Art. 789.** Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

(...)

§ 1º **As custas serão pagas pelo vencido**, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

(Sem destaque no original)

Convém observar, ainda, que não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas apenas porque o valor estabelecido é objeto de impugnação no apelo que se interpõe.

**Na espécie**, o Recorrente interpôs recurso ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, o que acarreta a deserção do recurso.

Revela-se infundada a alegação de que o ônus estabelecido pelo juízo de origem vulnera a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que o Recorrente, **em momento algum, produziu prova de sua incapacidade financeira** para suportar o valor das custas então fixado.

Sujeita-se a parte, pois, às consequências inexoráveis de sua omissão.

Insta recordar que o direito ao duplo grau de jurisdição pressupõe o integral cumprimento das formalidades legais para tanto. Igualmente infundada, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Candango de Solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-145/2002-000-01-00.5 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Ns 13 E 14 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.** Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 13 e 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Cancelamento dessas orientações jurisprudenciais. Ilegitimidade ativa ad causam decorrente da ausência do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral dos trabalhadores em que se autorizaria o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

O Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro - SINFITO/RJ ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ (fls. 02), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/12, para o período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ apresentou defesa à ação coletiva (fls. 81/97), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia e da inexistência de realização de múltiplas assembleias. No mérito, ofereceu contraproposta à pretensão formulada na petição inicial.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 124/126).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem julgamento do processo e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 128/142).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 146/149, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"**DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS. QUORUM.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDI do TST)" (fls. 146).

Inconformado, o Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 150/154), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho há referência ao **quorum** referente à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 156.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 158/162).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 166/168).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 13 E 14 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Tribunal Regional, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais n°s 13 e 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, foram registrados os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O suscitante realizou assembléia apenas no município do Rio de Janeiro, mas possui representatividade em todo o Estado.

Desse modo, não há, nos autos, autorização para instauração de instância, já que a ausência de realização de assembléias em todos os municípios que compõem a base territorial é circunstância que não lhe confere a legitimidade necessária.

(...)

Não bastasse isso, pode-se constatar pelo documento juntado a fls. 60/76, que o suscitante possui aproximadamente cem associados, mas compareceram à assembléia apenas trinta e quatro, sendo certo que quatro, desses presentes, eram diretores da entidade.

Assim, a preliminar argüida na contestação merece ser acolhida e, por consequência, julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito" (fls. 148).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que, "tendo sido as cláusulas aprovadas por unanimidade, bem como a autorização para a instauração do dissídio coletivo, conforme ata de fls. 17/23, o **quorum** legal foi devidamente preenchido" (fls. 152). Além disso, sustenta que "vale lembrar da dificuldade de se fazer assembléias em vários municípios, e ainda que se fizesse mais de uma, não há previsão legal de como se escolheria o(s) município(s) a realizar outras, em detrimento dos demais, criando uma situação de discriminação" (fls. 153).

À análise.

Registre-se, inicialmente, que ocorreu o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n°s 13 e 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, razão por que se afastam os fundamentos da decisão recorrida.

Entretanto, constata-se, por motivo diverso, a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante para ajuizar ação coletiva, visto que não há comprovação da existência do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral dos trabalhadores em que se autorizaria o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial n° 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.** O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Destaque-se, por fim, que - apesar de na assembléia realizada em 12 de novembro de 2001 (ata, fls. 17/23) haver indicação da autorização de ajuizamento de ação coletiva - ocorreu a convocação da categoria, mediante o edital de fls. 16, para deliberar a respeito da pauta de reivindicações a ser apresentada ao sindicato da categoria econômica, inexistindo referência à autorização para ajuizamento de ação coletiva.

Mencione-se, por demasiado, que o deliberado na assembléia-geral não pode extrapolar a convocação realizada por meio do edital, razão por que é inócua a autorização ocorrida na mencionada assembléia.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-318/2002-000-08-00.7 - 8ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação direta. Inexistência de comprovação da negociação direta entre os sindicatos, requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON (fls. 02/06), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 67/83, para o período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002.

O Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON apresentou defesa à ação coletiva (fls. 314/331), requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulica e Sanitária de Belém. Argüiu, ainda, a extinção do processo sem julgamento, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, do não-atendimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 04/93 do TST e da ausência de negociação prévia. No mérito, sustentou a aplicação das normas coletivas celebradas com as demais entidades sindicais com representatividade nos demais municípios do Estado do Pará.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 1.256/1.265).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o parecer de fls. 1.278/1.280, opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pela procedência parcial da ação coletiva, utilizando-se como sentença normativa a proposta formulada pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.283/1.300, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** Ante a ausência de comprovação pelo sindicato demandante de que efetivamente tentou a negociação prévia, um dos pressupostos essenciais para o ajuizamento de dissídio coletivo, na forma da I.N. n° 04/93, do C. TST, arts. 114, § 2º, da C.F., e 616, § 4º, da CLT, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 769, consolidado" (fls. 1.283).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua interpôs recurso ordinário (fls. 1.302/1.306), com amparo na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que houve negociação prévia, o que afasta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 1.331.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.310/1.329).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 1.335/1.337).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"De conformidade com os documentos de fls. 84/85, o autor encaminhou a proposta-base ao sindicato patronal em 08.10.2001, a qual foi recebida somente em 15.10.2001. Nada mais consta no processo quanto a qualquer tentativa de negociação por parte do sindicato demandante.

Por outro lado, verifica-se que no ofício de fl. 85, o sindicato profissional propõe reunião em local e hora a ser combinados, exatamente para o dia 15.10.2001, ou seja, o dia em que a proposta-base foi recebida pelo sindicato patronal, o que por certo tornou impossível a realização dessa reunião. Depois disso não fixou mais nenhuma data para tentativa de negociação.

Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que o Ministério do Trabalho deixou de funcionar durante o período alegado pelo demandante, em vista do que deve ser entendido que o sindicato demandante não procurou efetivamente negociar com o sindicato patronal. O simples fato do sindicato demandado não aceitar a legitimidade do sindicato autor não significa que tenha se recusado a negociar.

O art. 114, § 1º, da C.F., dispõe que: 'Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.' E o § 2º do mesmo dispositivo constitucional diz que: 'Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo ...'

Como se observa, em duas ocasiões a Carta Magna se refere à negociação coletiva anterior à instauração de dissídio coletivo.

(...)

Assim, resta patente a necessidade de negociação prévia para o ajuizamento, a qual se constitui em pressuposto processual indispensável ao mesmo, requisito não observado pelo sindicato demandante" (fls. 1.297/1.299).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a reforma da decisão regional com base nos seguintes argumentos:

a) houve tentativa de negociação direta com o Sindicato-Suscitado;

b) não foi possível a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, em razão da greve de 110 (cento e dez) dias dos servidores desse órgão;

c) a greve na Delegacia Regional do Trabalho foi fato amplamente divulgado na época;

d) a tentativa de negociação direta com o Sindicato-Suscitado foi iniciada em 15.10.2001, data do recebimento da pauta de reivindicações;

e) nas duas ações coletivas ajuizadas, houve proposta de negociação com o Sindicato-Suscitado; e

f) o Sindicato-Suscitado declarou, na defesa de fls. 314/331, a tentativa de negociação direta com o Sindicato-Suscitante.

À análise.

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON no dia 08 de outubro de 2001, propondo-se o início das negociações para o dia 15 de outubro de 2001 (fls. 85);

b) recebimento da pauta de reivindicações pelo Sindicato-Suscitado no dia 15 de outubro de 2001 (aviso de recebimento, fls. 84); e

c) ausência de requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre os sindicatos.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pelo Sindicato-Recorrente, não há comprovação de tentativa de negociação direta com o Sindicato-Suscitado, visto que não se demonstrou a ocorrência de nenhuma reunião entre as partes.

Além disso, não se constata que o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON se tenha negado a negociar com o Sindicato-Suscitante.

Ressalte-se, ainda, que não se comprovou a ocorrência de greve na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, fato que dependia de prova pelo Sindicato-Autor, visto não ser público e notório.

Mencione-se, quanto à alegação contida no tópico e, que a tentativa de negociação prévia é pressuposto de desenvolvimento e de constituição válida e regular do processo, não sendo suprida pelas negociações ocorridas durante o curso da ação coletiva.

Por fim, destaque-se que não houve declaração do Sindicato-Suscitado de que houve negociação entre as partes, visto que, no trecho da defesa transcrito nas razões de recurso ordinário, há referência apenas ao recebimento da pauta de reivindicações e a sua análise pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, inexistindo menção à existência de negociação prévia.

Em consequência, merece ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em razão da ausência de comprovação da negociação direta entre as partes, requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAD-329/2002-000-23-00.5 - 23ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSMAD
ADVOGADO	: DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. SIRLENE DE JESUS BUENO

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. GREVE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXAURIMENTO. NÃO-ABUSIVIDADE.** 1. A Constituição da República, em seu art. 9º, contempla a cessação coletiva do labor como legítimo instrumento de pressão dos empregados em face do empregador visando ao atendimento das normas e condições de trabalho reivindicadas. 2. O impasse na tentativa de composição autônoma do conflito coletivo de interesses, decorrente do distanciamento entre as propostas das partes para a convenção coletiva de trabalho que se visa a firmar, mesmo após sucessivas tratativas, bem demonstra o exaurimento da negociação coletiva, de forma infrutífera. Inteligência do art. 3º da Lei 7.783/1989. 3. Declaração de não-abusividade da greve que se mantém. 4. Recurso ordinário em Ação Declaratória interposto pelo Sindicato patronal Autor a que se nega provimento.





SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSMAD (SIC, FL. 488) ajudou ação declaratória de abusividade de greve em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, a fim de obter provimento jurisdicional certificando que a categoria obreira deflagrou e desenvolveu movimento paredista sem atendimento aos requisitos legais.

O Eg. 23º Regional julgou o pleito **improcedente**, sob o fundamento assim ementado:

"**GREVE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** Se a cessação coletiva do trabalho ocorre somente após as exaustivas tentativas de autocomposição, e com a observância dos pressupostos legais elencados na Lei de Greve, não há que se cogitar da abusividade da paralisação coletiva dos empregados."

(fl. 470)

Inconformado, o Sindicato patronal Autor, SINDUSMAD, interpôs **recurso ordinário** da decisão a quo (fls. 488/495), insistindo em que os grevistas desrespeitaram os ditames da Lei 7.783/1989.

Contra-razões apresentadas (fls. 503/509).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 518/526).

No afã de antecipar os efeitos da tutela recursal, o SINDUSMAD ajudou, perante o Tribunal Superior do Trabalho, **ação cautelar** inominada, incidental ao presente processo, com pedido liminar (TST-AC-114397/2003-000-00-00.9).

**Indeferi** a liminar inaudita altera pars então pretendida e, após a oferta de contestação pelo Sindicato profissional, determinei o apensamento dos autos do processo cautelar aos autos deste processo principal (fl. 528).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Sindicato patronal Recorrente, SINDUSMAD, propugna a reforma da decisão regional para que a greve dos empregados nas indústrias madeireiras seja declarada abusiva, porquanto virtualmente deflagrada em meio à negociação coletiva e sem prévia notificação.

Também argumenta com a suposta falta, no estatuto social da entidade obreira, de previsão a respeito do quorum deliberativo de greve, bem como alude a pretensos atos de violência cometidos durante o movimento.

Nesse diapasão, indigita ofensa aos arts. 3º, 4º, § 1º, e 6º, da Lei 7.783/89.

Não lhe assiste razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 9º, contempla a cessação coletiva do labor como legítimo instrumento de pressão dos empregados em face do empregador visando ao atendimento das normas e condições de trabalho reivindicadas.

Naturalmente, o regular exercício do direito de greve pressupõe, sempre, o esgotamento da tentativa de composição consensual para o conflito coletivo e a notificação dos interessados, a teor do art. 3º da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

Na **hipótese vertente**, constato que o Sindicato profissional Recorrido observou as mencionadas exigências legais antes de compelir o representante da categoria econômica, mediante greve, ao atendimento das reivindicações propostas.

Com efeito.

Transparece da documentação carreada aos autos que as partes vinham dialogando, **desde fevereiro de 2002**, sobre o estabelecimento de convenção coletiva de trabalho quanto ao período 2002/2003 (fls. 56/142).

Em **03.07.2002**, após o malogro de reuniões diretas e perante a DRT, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO incitou o SINDUSMAD - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, a pronunciar-se sobre as reivindicações relativas a reajuste dos salários em 11%, concessão de piso salarial de R\$ 300,00, fornecimento de alimentação e fixação de multas, sob pena de ficar inevitável a deliberação de greve, sinalizada para a assembléia geral que se realizaria em 07.07.2002 (ofício - fl. 143).

O Sindicato patronal, SINDUSMAD, respondeu, no dia **05.07.02**, que já havia apresentado a sua contraproposta em 26.04.02, considerando, desse modo, "esgotadas todas as possibilidades em ceder maior reajuste salarial e outros itens da Convenção", razão pela qual decidira providenciar assembléia das empresas madeireiras associadas até 15.07.02, de onde poderia sair uma nova resolução a respeito do assunto (ofício - fl. 144).

Nesse passo, os trabalhadores interessados ratificaram o indicativo de greve na assembléia geral de **07.07.02**, mas estabelecendo que a paralisação coletiva do labor somente se daria a partir de 15.07.02, caso a categoria econômica não ofertasse outra contraproposta mais próxima das aspirações obreiras (edital de fl. 284, ata de fls. 285/288 e lista de presença de fls. 289/295). O Sindicato profissional científico ou Sindicato da categoria econômica dessa deliberação em 08.07.02 (ofício - fl. 145).

Em **15.07.02**, o Sindicato patronal, após ter consultado as empresas filiadas, encaminhou a sua última proposta de conciliação (ofício - fl. 146). Segundo relata a ata de reunião da comissão negociadora (fl. 147), a categoria econômica aceitou conceder reajuste de 6,0% nos salários, dividido em duas parcelas, e piso salarial de R\$ 230,00, bem como recusou o fornecimento de alimentação e a fixação de multa por eventual descumprimento da norma coletiva.

Os trabalhadores repudiaram a oferta **definitiva** do patronato, que, como visto, contemplava reajuste salarial e piso aquém do que fora pleiteado, rejeitados os demais itens. Concretizou-se, por conseguinte, a parede de antemão anunciada, a partir de 15.07.02 (ata de reunião da comissão de greve - fls. 296/297).

Do quanto exposto, vislumbra-se o impasse na tentativa de composição autônoma do conflito coletivo de interesses, decorrente do distanciamento entre as propostas das partes para a convenção coletiva do trabalho que se visava a firmar, mesmo após sucessivas tratativas.

A meu juízo, semelhante circunstância bem demonstra o exaurimento da negociação coletiva, de forma infrutífera, cumprindo-se, portanto, a exigência do art. 3º, caput, da Lei 7.783/89.

Patente, outrossim, a comunicação da greve com a antecedência mínima disposta no art. 3º, parágrafo único, da Lei 7.783/89, considerando-se que, **desde 08.07.2002**, o Sindicato patronal estava ciente da eclosão do movimento caso não elevasse substancialmente a sua proposta de acordo até o dia 15.07.2002. Ora, em derradeira análise, resultou plenamente observado, na espécie, o escopo da lei de evitar paralisação que tome as empresas de assalto.

Já a propalada falta de norma estatutária sobre quorum deliberativo de greve não resiste à simples leitura do art. 27, parágrafo único, do estatuto do Sindicato profissional, que **indistintamente** autoriza as deliberações da assembléia geral, "por maioria dos associados presentes, em segunda convocação, salvo disposições legais em contrário" (fl. 43). Não se olvide que o art. 4º, § 1º, da Lei 7.783/89, remete a matéria à disciplina do estatuto social.

Por fim, tenho por irrelevante a alegação de que certos incidentes violentos eivaram o movimento de abusividade, na esteira do art. 6º da Lei 7.783/89. Isso porque os acontecimentos narrados baseiam-se em simples boletins de ocorrência e em outros documentos de produção unilateral (fls. 166/172).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a declaração de não-abusividade da greve.

**Prejudicado**, por conseguinte, o exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, veiculado na ação cautelar inominada, incidental ao presente processo, autos em apenso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, veiculado na Ação Cautelar Inominada, incidental ao presente processo (autos em apenso).

Brasília, 13 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-1.420/2002-000-15-00.1 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
<b>ADVOGADO RECORRENTE(S)</b>	: DR. ROBSON CESAR SPROGIS
<b>ADVOGADO RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS DR. RICARDO NACIM SAAD FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FE- COESP E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA INCIDENTAL.** 1. Quando ventilada incidenter tantum, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, segundo inteligência do art. 469, inc. III, do CPC. 2. Reveste-se de legitimidade passiva o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST), máxime quando a entidade patronal concorrente, já malsucedida na instância administrativa, não vem obtendo êxito perante a Justiça Comum. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Opoente a que se nega provimento.

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (NO-VE)** ajudaram dissídio coletivo **revisional** de natureza econômica em face de **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**, no dia 30.09.2002. Pretenderam tão-somente a instituição de cláusulas econômicas (fls. 812/840), uma vez que as cláusulas sociais ainda estavam em plena vigência nas convenções coletivas de trabalho celebradas com o Sindicato patronal Suscitado para o período entre 1º.10.2001 a 30.09.2003.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - **SECOVI/SP** ofertou oposição, para, incidentemente, ser declarado o representante da categoria econômica suscitada (fls. 1478/1500).

O Eg. 15º Regional julgou **improcedente** o pleito deduzido pelo Opoente, passando, portanto, a enfrentar a demanda entre os Suscitantes e o Suscitado Oposto.

Deste modo, a Corte de origem **acolheu** preliminar argüida em contestação para excluir da lide o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA E REGIÃO - SINETUR. No mérito, homologou o acordo firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO e o SINDICOND e, quanto aos demais Sindicatos profissionais Suscitantes, concedeu reajuste salarial, piso normativo e contribuição assistencial. Por fim, impôs sanções contra o SINDICOND a título de litigância de má-fé (fls. 2949/2962).

Irresignado, o Sindicato patronal Opoente, SINCOVI/SP, interpôs recurso ordinário, renovando a pretensão de ser identificado como o representante legítimo da categoria econômica (fls. 3004/3012).

O **efeito suspensivo** pretendido resultou negado (fls. 3020/3022).

Também inconformado, o Sindicato patronal Suscitado, SINDICOND, interpôs recurso ordinário. Pugnou pelo acolhimento do óbice relativo à ausência de negociação prévia ou, sucessivamente, pela reforma das cláusulas deferidas. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação por litigância de má-fé (fls. 2973/2984, 2998/3003).

Igualmente **negado** o efeito suspensivo pretendido (fls. 2993/2995).

Contra-razões apresentadas às fls. 3015/3019 e às fls. 3023/3025.

**Antes** da remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, os Suscitantes e o SINDICOND submeteram à homologação do juízo de origem o acordo então celebrado, que ratificava os termos da sentença normativa (3026/3030). Tal manifestação não chegou a ser apreciada, porque formulada intempestivamente e sem a participação do Sindicato patronal Opoente, de acordo com o despacho de fl. 3031.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia (fls. 3035/3037).

É o relatório.

**A. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL OPOENTE**

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Sindicato patronal Opoente (SECONVI-SP) propugna a reforma da decisão regional que reconheceu a legitimidade passiva do Sindicato patronal Suscitado (SINDICOND).

Para tanto, alega que representa a categoria econômica dos condomínios desde 1950. Também argumenta com a irregularidade de constituição do Sindicato Oposto, objeto de questionamento judicial e administrativo.

A respeito, transcreve jurisprudência segundo a qual, havendo impugnação no Ministério do Trabalho contra a criação da novel entidade, bem como litígio judicial pendente de julgamento, deve prevalecer a representatividade do sindicato mais antigo, até solução final.

Não assiste razão ao Recorrente, contudo.

Inicialmente, entendo que a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução **definitiva** de tal conflito.

Quando suscitada, contudo, **incidenter tantum**, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

Na **hipótese dos autos**, impõe-se equacionar incidentemente a controvérsia quanto à representatividade sindical da categoria econômica dos condomínios, de sorte que seja definido se a entidade suscitada detém, ou não, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação coletiva.

Compulsando os autos, constato que o Sindicato patronal Suscitado ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como legítimo representante da categoria econômica dos condomínios na base territorial de Americana e Região (certidão de fl. 2124).

Assim, resulta comprovada a legitimidade ad processum do Suscitado para o dissídio coletivo em tela, conforme a diretriz inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC:

"15. **SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.**

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a Constituição Federal de 1988."

O Opoente, em suas razões recursais, alude a depoimentos e declarações de autoridades administrativas que induziriam à conclusão de que o registro sindical do Suscitado Oposto encontrar-se-ia impugnado no Ministério do Trabalho.

Trata-se, data venia, de pura tergiversação.

A realidade simples é que a **impugnação** do Opoente foi indeferida pelo Ministério do Trabalho (fls. 2159/2160), negado também o pedido de reconsideração quanto a tal indeferimento (fls. 2791/2794). Por isso mesmo o Suscitado obteve o seu registro sindical.

Note-se que, no julgamento de primeira instância do Mandado de Segurança impetrado pelo Opoente, tal medida administrativa permaneceu incólume (fls. 2170/2177). Os autos **não** noticiam a reforma da decisão que denegou a segurança contra o não acolhimento da impugnação.

Ora, inaplicável ao caso a jurisprudência que o Opoente menciona, pois o prestígio ao sindicato mais antigo dá-se quando existe **impugnação** acolhida pelo Ministério do Trabalho remetendo a disputa de representatividade às vias judiciais.

Finalizando, releva salientar que o Opoente, por hora, também **não** conseguiu da Justiça Comum a declaração de nulidade da assembléia que constituiu o Sindicato Suscitado (sentença de fls. 2894/2898).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente.

## B. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

### 1. CONHECIMENTO

Em face do acordo apresentado às fls. 3026/3030, em que o Sindicato Patronal Suscitado ratifica os termos da sentença normativa, exceto quanto à condenação por litigância de má-fé, tenho por caracterizada a desistência tácita do recurso em relação aos demais temas.

Nesta perspectiva, **conheço** do recurso ordinário, regularmente interposto, apenas quanto à condenação a título de litigância de má-fé.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 15º Regional condenou o Sindicato patronal Suscitado ao "pagamento de multa de 1%, 15% de honorários advocatícios e 20% de indenização sobre o valor da causa", por "tentar induzir o Juízo a erro", conduta que denota "má-fé processual" (fl. 2957). Assim consignou a Corte de origem:

"PERDA DA DATA-BASE

Alega o suscitado que os susciantes perderam a data-base por não terem observado o prazo decadencial do art. 616 da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST, requerendo seja definida outra mais conveniente.

(...)

Quando ao mérito da questão, razão não assiste ao suscitado.

Isto porque **quem não atentou para os termos** do supra-citado dispositivo legal foi o próprio réu.

Este, como se verifica às fls. 2310, **tentou dar interpretação totalmente nova e inusitada ao artigo, inclusive fazendo pequena modificação no trecho do texto legal que transcreveu para melhor atender à sua estranha tese hermenêutica.**

De fato, não há como inferir que o dissídio, quando havendo negociação entabulada, deva ser instaurado antes dos sessenta dias que antecedem a data-base. (...) (fls. 256/2957 - sem destaque no original)

O Recorrente argumenta que, ao aludir à IN 4/93-TST, não teve a intenção de "induzir os magistrados em erro", apenas "pensou que poderia haver a necessidade do protesto dentro dos últimos 30 dias, nada mais" (fl. 2983).

Assiste razão ao Recorrente, data maxima venia.

Inicialmente, cabe ponderar que é controversa, no processo trabalhista brasileiro, a possibilidade de sancionar-se o litigante malicioso.

No entanto, a meu juízo, não é infenso o processo do trabalho à aplicação das normas do Código de Processo Civil que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes (empregado e empregador, Sindicato profissional e patronal), independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (arts. 14 a 18), quer no processo de execução (arts. 599, II, 600 e 601).

Com a nova redação imprimida aos arts. 18, "caput", e 601, do CPC, pelas Leis 9.668/98 e 8.953/94, buscou-se explicitar, mediante normas processuais claras e incisivas, o modo por que deve efetivar-se a responsabilidade do litigante que infringe os deveres de veracidade, lealdade e boa-fé (CPC, arts. 14 e 17).

No afã de não deixar impune a litigância de má-fé, tratou o legislador de contemplar alterações significativas na disciplina do instituto, quer se manifeste no processo de conhecimento, quer no processo de execução.

**Na hipótese vertente**, todavia, não reputo atentatório à dignidade da Justiça o fato de o Suscitado argüir em contestação perda da data-base dos Sindicatos profissionais para a presente ação de dissídio coletivo.

Se, por um lado, é certo que o Sindicato patronal sustentou que, para a garantia da data-base, os Susciantes deveriam ter ajuizado o dissídio coletivo 30 dias **antes** do término de vigência da norma coletiva revisanda, não menos certo que o Eg. 15º Regional não acolheu aludida tese, esclarecendo a correta interpretação das normas legais aplicáveis, considerando inclusive o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93, do Eg. TST.

Impende observar também que o Suscitado/Recorrente **não** transcreveu trecho de lei de forma alterada, como se poderia inferir dos termos em que vazado o v. acórdão regional recorrido. Ao contrário, foi fiel à redação oficial do § 3º do art. 616 da CLT, que reproduziu à fl. 2311 dos autos.

A meu juízo, o equívoco hermenêutico do Suscitado, quanto elementar, não se amolda à hipótese prevista no art. 17, inciso I, do CPC: "deduzir defesa contra texto expresso de lei".

Tal condenação por litigância de má-fé equivaleria a tomar por vedada qualquer discussão quanto ao tema data-base em qualquer dissídio coletivo já ajuizado ou que se venha a ajuizar, o que contraria frontalmente o comando do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a imposição da respectiva multa ofenderia o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto exige comportamento não previsto em lei.

De outro lado, vale salientar, ainda, que a argumentação tecida em contestação no presente dissídio coletivo **não importou em dano processual** para a parte ex adversa que venha a justificar tal condenação.

Assim, reputo não configurado o comportamento temerário e injustificado do Suscitado, que exorbe o plano do direito subjetivo de ação e cause prejuízo aos Sindicatos Profissionais Recorridos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a condenação imposta ao Sindicato patronal Suscitado por litigância de má-fé.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato patronal Opoente. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer apenas quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAD-29.839/2002-900-12-00.8 - 12ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	:	DR. VALTRAUT KUPAS
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. Ausência de interesse recursal do primeiro Requerido. Aplicação do previsto no art. 499 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário de que não se conhece.**

Multibrás S.A. Eletrodomésticos, com amparo no art. 4º do Código de Processo Civil, ajuizou ação declaratória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville e o Sindicato das Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville (fls. 02/16). Noticiou, inicialmente, estar estabelecida na atividade relativa à indústria de compressores herméticos para refrigeração, razão por que aplica as normas coletivas celebradas entre os Sindicatos-Reqüeridos. Informou, ainda, que a aplicação desses instrumentos normativos decorre das decisões proferidas nos Processos nºs TRT-DC-109/90, TRT-DC-113/90 e TST-ROIT-54.250/1992.2. Afirmou que fora notificada de decisão proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Joinville (fls. 21/25), mediante a qual se determinou que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville se abstivesse de "praticar qualquer ato em nome dos empregados da empresa Multibrás S.A." (fls. 26). Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a procedência da ação declaratória, para estabelecer "como certa a relação jurídica havida entre as partes

Requeridas e Requerente quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos, sem qualquer interferência de qualquer órgão por mais privilegiado que seja" (fls. 16).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a citação dos Requeridos e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região (fls. 221).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville e o Sindicato das Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville não apresentaram defesa (certidão, fls. 228).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região ofereceu defesa à ação declaratória (fls. 242/252).

Foram apresentadas razões finais pela Autora e pelo primeiro e pelo terceiro Requeridos (fls. 392/399, 405/420 e 452/456).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela improcedência da ação declaratória (fls. 459/467).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 475/484, julgou improcedente a ação declaratória, conforme o seguinte entendimento registrado na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA.** A ação declaratória é via processual imprópria para a discussão sobre a legitimação para a apresentação de categoria profissional ou econômica quando a questão restou já definitivamente decidida pela Justiça Estadual Comum, em disputa intersindical entre as entidades interessadas. Apenas incidentalmente tem competência a Justiça do Trabalho para manifestação quanto ao tema, sem eficácia de coisa julgada sua decisão, sobre o que prevalece o decreto definitivo da Justiça Ordinária" (fls. 475).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville interps recurso ordinário (fls. 489/507), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento da ação declaratória, em razão da ausência de notificação ao seu advogado da data do julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. No mérito, pleiteou a procedência da ação declaratória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 540/541.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 550/555).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 561/563).

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

**INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por Multibrás S.A. Eletrodomésticos, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Em suma, o objetivo expresso pela requerente da declaração de certeza da relação jurídica entre as partes requeridas quanto à aplicabilidade de instrumentos coletivos por ambas celebrados, 'sem qualquer interferência de qualquer órgão por mais privilegiado que seja', mascara, em realidade, intenção mediata da desconstituição do título, senão de sua eficácia, emanado da Justiça Estadual, pelo qual determinado ao sindicato obreiro requerido a abstenção da prática de quaisquer atos em nome dos empregados da autora, para o que, certamente, foi eleita a via imprópria, por pretensão que delira do escopo da ação declaratória. Ademais, por fundamento também errôneo, ou distorcido, tendo por pressuposto que sobre o enquadramento sindical dos empregados da requerente haveria já decisão definitiva da Justiça do Trabalho, não mais passível de questionamento ou de revisão, quando apenas incidentalmente houve seu pronunciamento quanto à legitimação para a representação, uma vez que matéria suscitada no curso do processo de dissídio coletivo, como prejudicial de mérito, sem, contudo, que se revista aquela decisão da eficácia da coisa julgada, a teor do art. 469, III, do CPC.

Pertinente, neste aspecto, a escorreita intervenção do Ministério Público do Trabalho que, por seu Procurador Regional, Dr. Paulo Roberto de Pereira, sublinha que 'A competência para decidir litígio entre sindicatos, a propósito do direito de representar a categoria em relação a determinada base territorial, é da Justiça Estadual, cabendo a Justiça do Trabalho apreciação meramente incidental, sem efeito de coisa julgada', no que estribado em farta e uníssona jurisprudência.

Arremato, a representação sindical dos empregados da reclamada, por manifestação expressa da Justiça Estadual, que detém a exclusiva competência para sobre a questão de direito deliberar, com eficácia de coisa julgada material sua decisão, é de alçada do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, pelo que se sepulta qualquer dúvida que pudesse residir no espírito da requerente, quanto a que entidade pudesse representar os interesses individuais e coletivos de seus empregados, inclusive em questões administrativas ou judiciais" (fls. 482/483).



Dessa decisão o primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville, interpõe recurso ordinário.

O recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de interesse recursal.

No art. 499 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

In casu, a Corte Regional julgou improcedente a ação declaratória.

Constata-se, portanto, que houve sucumbência apenas em relação à Autora, Multibrás S.A. Eletrodomésticos.

Em consequência, o primeiro Requerido, ora Recorrente, não tem interesse recursal, visto que não foi vencido na decisão recorrida.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo, a fim de que também conste, como Recorrido, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE; II - não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-40.765/2002-900-09-00.7 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA REGINA RÓDACOSKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS BUCK
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEONALDO SILVA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CORREÇÃO SALARIAL.** É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação. O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, mediante a atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados. Da mesma forma, as forças do trabalho tentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo. Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social. Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor. No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários. O Acórdão impugnado tomou por base a média dos índices econômicos de aferição da inflação no período. Quanto ao índice médio adotado, embora acatando os fundamentos da decisão, entendo deva-se alterá-la para conceder aos integrantes da categoria profissional diferenciada a correção dos salários no percentual de 7%. Recurso Ordinário provido parcialmente. SALÁRIO NORMATIVO - Esta Corte tem mantido o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, em se tratando de dissídio não-originário, cinge-se tão-somente à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial. De forma harmônica, o Regional perfilhou o entendimento de que o piso salarial deve-se reajustar nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional. Acolho a fundamentação da decisão, porém altero a decisão quanto ao valor fixado, para adequá-lo ao percentual de 7%. Recurso Ordinário provido parcialmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 868/928, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS, rejeitou as preliminares de falta de fundamentação dos pedidos e de ausência de piso normativo. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir condições de trabalho.

Embargos Declaratórios do Sindicato, às fls. 932/936, acolhidos às fls. 938/949.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAER interpôs Recurso Ordinário, às fls. 952/1.011, renovando as preliminares de ausência de piso normativo e de falta de fundamentação das cláusulas. No mérito, insurge-se contra as cláusulas com reflexos econômicos.

O Recurso foi admitido à fl. 952.

Contra-razões, às fls. 1.020/1.028.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 1.032/1.035, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo por falta de fundamentação dos pedidos, pelos fundamentos:

"Com a inicial veio a pauta de reivindicação (fls. 07/28), onde constam de forma sintética os fundamentos que justificadores dos pedidos, na forma como exige a alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa 4/1993, atendendo-se a exigência contida no precedente normativo 37 do C. TST.

Não fosse apenas isto, considerando que o presente feito será analisado tomando-se por base a existência de uma norma coletiva anterior (DC 4/2000 - fls. 410), e a irregularidade invocada não ensejaria a extinção de imediato do feito, sem julgamento do mérito, pois a teor do que dispõe o item VIII da Instrução Normativa 4/93 do C. TST, poderia ser concedido prazo à suscitante para que regularizasse o feito, rejeito a pretensão de extinção. O que de toda sorte não é o caso dos autos, na medida em que os pedidos são auto-explicativos" (fls. 871/872).

Correta a decisão recorrida, pois um simples correr dos olhos pela inicial revela que as cláusulas foram devidamente fundamentadas (fls. 07/28).

**Nego provimento.**

2.1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PISO NORMATIVO

TIVO

O Regional rejeitou a preliminar, verbis:

"...a questão invocada não é requisito de admissibilidade da presente ação, devendo ser abordada por ocasião da análise do mérito da cláusula referente ao piso normativo da categoria" (fl. 872 ).

A Federação, em Recurso Ordinário, arguiu a preliminar de nulidade do acórdão Regional, uma vez que rejeitou a preliminar de extinção do processo quanto à fixação de piso normativo da categoria, ante a extinção sem julgamento do mérito dos dissídios anteriores ajuizados.

Incensurável a decisão Regional, pois a matéria invocada não é requisito de admissibilidade de Dissídio Coletivo, devendo ser apreciada por ocasião da análise do mérito.

**Nego provimento.**

2.2 - DAS CLÁUSULAS (FLS. 07/28)

2.2.1 - CORREÇÃO SALARIAL

**Proposta:**

"Cláusula 1ª - Em 1 de maio de 2001, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional serão reajustados pela inflação integral pelo período, acumulada entre 01 de maio de 2.000 a 30 de abril de 2.001, (índices divulgados pelo INPC - IBGE)."

**Decisão Regional:**

"A r. decisão proferida em dissídio anterior (fls. 410) já havia deferido a cláusula, determinado que a correção salarial fosse efetuada observando-se os índices relativos ao INPC/IBGE do período. Assim, acolhendo os termos do posicionamento majoritário desta E. SE II, que entende encerrar o deferimento da reivindicação mera recomposição salarial em face dos efeitos corrosivos da inflação que projetam perdas no poder aquisitivo do assalariado brasileiro, além da existência de cláusula preexistente, defiro a reivindicação nos termos da r. decisão anterior, que é mais abrangente quando autoriza a compensação de eventuais antecipações salariais e reajustes concedidos no período.

Não há que se falar em inépcia do pedido sustentado na defesa da suscitada, desde que o mesmo encontra-se fundamentado em índices oficiais que refletem a recomposição do poder de compra da moeda.

Razão pela qual defiro a reivindicação com a seguinte redação:

**'Os salários dos integrantes da categoria devidos em 1º de maio de 2001, serão reajustados, conforme os seguintes critérios:**

a) Sobre os salários devidos em maio de 2000, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação, verificada entre o dia 1 de maio de 2000 e 30 de abril de 2001 pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC/IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

b) **Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2000 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço.**" (fls. 873/874)

Apesar dessa rejeição genérica à utilização de qualquer indexador individualmente considerado, os suscitados-recorrentes não apresentaram impugnação específica ao cálculo, pela média, dos indicadores utilizados para a aferição da inflação no período, conforme consta do Acórdão.

É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, mediante a atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

O Acórdão impugnado tomou por base a média dos índices econômicos de aferição da inflação no período.

Quanto ao índice médio adotado, embora acatando os fundamentos da decisão, entendo deva-se alterá-la para conceder aos integrantes da categoria profissional diferenciada a correção dos salários no percentual de 7%.

**Dou provimento parcial** ao Recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7%.

2.2.2 - SALÁRIO NORMATIVO

**Proposta:**

"Cláusula 2ª - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um piso salarial de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais)."

**Decisão Regional:**

"... a r. decisão prolatada no dissídio anterior (fls. 410) havia deferido o piso normativo para a categoria (R\$ 186,00) e as decisões juntadas às fls. 418, 422, 428, a exemplo, também estabelecem o salário mínimo normativo para os trabalhadores rurais. Não fosse apenas isto, o disposto no § 2º do art. 1º, da Lei 8.542/92 encontra-se em plena vigência, afastando assim qualquer alegação de impossibilidade de fixação de piso normativo para a categoria.

Quanto ao seu valor, necessário que se façam algumas considerações para sua fixação.

O critério de aplicação do reajuste salarial com base na variação percentual do INPC/IBGE para o período, em tomo de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), sobre o piso salarial reconhecido na sentença normativa anterior (R\$ 186,00), importaria num piso salarial de R\$ 199,15 (cento e noventa e nove reais e quinze centavos).

Observe-se que no dissídio anterior (fls. 410) o piso salarial da categoria já correspondia a R\$ 186,00, enquanto que o mínimo vigente à época importava R\$ 151,00 (Lei nº 9.971/97), indicando assim um piso salarial em tomo de 23,17% a mais do que garantia a lei.

Assim, com o intuito de se resguardar o poder econômico do trabalhador assegurado nas sentenças normativas anteriores, bem como de aplicar valores de pisos salariais equivalentes para a categoria - conforme decisões no DC-10/99, RDC-03/2000 - fixa-se um piso salarial que corresponde ao valor que antes era assegurado, mantendo-se acima do salário mínimo legal na mesma proporção até então existente, razão pela qual o piso da categoria deve corresponder a R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos).

Assim, defiro a cláusula com a seguinte redação:

**'Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa o piso salarial mensal equivalente a R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos).'**" (fls.875/876)

Esta Corte tem mantido o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, em se tratando de dissídio não-originário, cinge-se tão-somente à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica, o Regional perfilhou o entendimento de que o piso salarial deve-se reajustar nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional. Acolho a fundamentação da decisão, porém altero a decisão quanto ao valor fixado, para adequá-lo ao percentual de 98%, da inflação, verificada entre o dia 1 de maio de 2000 e 30 de abril de 2001.

**Dou provimento parcial**, para, reformada a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 7%.

2.2.3 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

**Proposta:**

"Cláusula 5ª - Estabelecer multa de 5% (cinco por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário."

**Decisão Regional:**

"A CLT prevê, em seu art. 459, parágrafo único, o momento para a quitação dos salários, mas não fixa qualquer punição pelo seu descumprimento."

A cláusula é preexistente e segue a esteira do precedente normativo 72 do C. TST, tendo sido deferida nas sentenças normativas anteriores com a limitação prevista no art. 920 do Código Civil. Observo que deixou de constar na decisão revisanda a existência de multa por dia, mas esta é a redação do precedente referido e a que se tem adotado em dissídios anteriormente julgados. Diante de tais condições defiro a cláusula com a seguinte redação:

**'Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, por dia de atraso, na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação do art. 920 do CCB.'**" (fls. 878)

O Precedente Normativo nº 72/TST dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

A cláusula como deferida pelo Regional é mais benéfica ao Recorrente.

**Nego provimento.****2.2.4 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO****Proposta:**

"Cláusula 7ª - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais)."

**Decisão Regional:**

"Ainda que existente previsão específica na legislação referente ao salário do trabalhador substituto - art. 460 da CLT, a reivindicação merece deferimento ante a preexistência, bem como pelo que consta na Instrução Normativa 04/93, do TST."

**Defiro** como posta." (fl. 879)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor.

Em nosso país, praticamente, não há escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.5 - ABRIGO PARA REFEIÇÕES****Proposta:**

"Cláusula 8ª - Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene."

**Decisão Regional:**

"Diante da preexistência da cláusula e na esteira do precedente normativo 108 do C. TST, defiro a reivindicação como posta." (fl. 879)

A decisão recorrida deferiu a Cláusula 8ª com base no Precedente Normativo nº 108.

**Nego provimento.****2.2.6 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS****Proposta:**

"Cláusula 9ª - Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado."

**Decisão Regional:**

"Conquanto existente previsão legal para o pagamento em dobro do labor prestado em domingos e feriados, defiro a cláusula como posta ante sua preexistência." (fl. 880)

A cláusula como proposta e deferida pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 87.

**Nego provimento.****2.2.7 - TRANSPORTE****Proposta:**

"Cláusula 10ª - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador."

Parágrafo 1º - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou empresa onde os trabalhos são ou serão executados."

**Decisão Regional:**

"O dever de polícia em relação ao transporte de trabalhadores é matéria estranha ao corpo das convenções coletivas. Conforme consta da mesma cláusula deferida na decisão revisanda, entendendo que a tutela deva visar a proteção do trabalhador, concedendo-se segurança ao transporte fornecido, mas não se impondo obrigatoriedade no fornecimento da condução, razão pela qual entendo deva ser parcialmente deferida a reivindicação, adaptando-a aos termos do precedente normativo 71 do C. TST e diante de sua preexistência."

**Defiro parcialmente** a cláusula nos termos da decisão revisanda:

**'Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto de pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador.'**" (fl. 881)

A cláusula como deferida pelo Regional repete termos do Precedente Normativo nº 71.

**Nego provimento.****2.2.8 - PERÍODO DE TRABALHO****Proposta:**

"Cláusula 11ª - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador."

Parágrafo Único - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço."

**Decisão Regional:**

"Defiro a reivindicação porque preexistente. Observo que o pagamento das horas de percurso decorre justamente do labor no meio rural, o qual levou a jurisprudência a concluir pela necessidade de remuneração deste período, tendo inclusive daí surgido o Enunciado 90 do C. TST. A redação é idêntica àquela constante no dissídio anterior."

**'Será computado na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta até o ponto costurneiro.'**" (fls. 882/883)

As horas **in itinere** têm regulação legal (art. 58, § 2º, da CLT), não cabendo a sua imposição por sentença normativa. De outro lado, esta Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.9 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR****Proposta:**

"Cláusula 12ª - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade."

**Decisão Regional:**

"A cláusula é preexistente e na esteira do precedente normativo 69 do C. TST, defiro como posta." (fl. 883)

A cláusula como proposta e deferida pelo Regional encontra-se de acordo com o Precedente Normativo nº 69.

**Nego provimento.****2.2.10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO****Proposta:**

"Cláusula 13ª - Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação do empregador e do empregado."

**Decisão Regional:**

"Na esteira do precedente normativo 93 do C. TST e ante a preexistência da cláusula, defiro-a nos termos da sentença normativa anterior (fls.410):"

**'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.'**" (fls. 883/884)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 93.

**Nego provimento.****2.2.11 - FERRAMENTAS DE TRABALHO****Proposta:**

"Cláusula 14ª - Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas."

**Decisão Regional:**

"Ante a preexistência de norma que assegura a não responsabilização dos trabalhadores pelo desgaste ou quebra dos instrumentos de trabalho e, ainda o fornecimento de tais instrumentos pelos empregadores, defiro a cláusula com a seguinte redação:

**'Incumbem aos empregadores o fornecimento de todas as ferramentas necessárias ao satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as ferramentas não mais puderem ser utilizadas.'**" (fl. 884)

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110).

A cláusula como deferida pelo Regional é mera consequência lógica desse fornecimento.

**Nego provimento.****2.2.12 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS****Proposta:**

"Cláusula 16ª - Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas."

Parágrafo 1º - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.

Parágrafo 3º - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida."

**Decisão Regional:**

"...diante da preexistência da reivindicação, defiro a cláusula nos termos da sentença revisanda:

**'Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas.'**

Parágrafo primeiro - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo segundo - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.'**

Pela especificidade da situação e por ser cláusula preexistente a proteger a saúde do empregado, mantenho.

**Nego provimento.****2.2.13 - ATESTADO MÉDICO****Proposta:**

"Cláusula 17ª - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais."

Parágrafo Único - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

**Decisão Regional:**

"Tendo em vista o precedente normativo 81 do C. TST. Defiro a cláusula nos termos da sentença normativa anterior, cuja redação é a seguinte:

**'Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abonos de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.'**" (fl. 888)

A cláusula foi deferida pelo Regional nos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST.

**Nego provimento.****2.2.14 - ARMAS NO TRABALHO****Proposta:**

"Cláusula 19ª - Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula, nos termos da decisão normativa anterior:

**'Garantir que tanto os trabalhadores, quanto os empregadores ou chefes de turmas, sejam proibidos do uso de arma de fogo ou arma branca no trabalho.'**" (fl.889)

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**2.2.15 - ESTABILIDADE À GESTANTE****Proposta:**

"Cláusula 20ª - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale, inclusive, nos contratos de experiência."



**Decisão Regional:**

"...defiro a cláusula com a seguinte redação:

**'Fica garantida a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período.'**" (fl. 890)

Deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresse permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que assim dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

... II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

**Dou provimento** para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**2.2.16 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS**

Proposta:

"Cláusula 21ª - Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço."

**Decisão Regional:**

"Além de preexistente, a cláusula se encontra de acordo com o posicionamento dominante na jurisprudência referente a dissídios individuais, na medida em que indica que os reflexos das horas extras decorrem da habitualidade da sua prestação, entendendo que merece acolhida.

**Defiro a cláusula, como posta.**" (fls. 890/891)

A integração das horas extras é objeto de várias Súmulas desta Corte (24, 45, 94, 151 e 172), bem como da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1.

**Nego provimento.**

**2.2.17 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR**

Proposta:

"Cláusula 22ª - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego."

**Decisão Regional:**

"Diante da preexistência, defiro a cláusula como posta." (fl.891)

A cláusula como proposta e deferida pelo Regional encontra-se de acordo com o Precedente Normativo nº 53 do TST.

**Nego provimento.****2.2.18 - MORADIA**

Proposta:

"Cláusula 23ª - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.

Parágrafo Único - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido."

**Decisão Regional:**

"Conquanto existente previsão legal acerca da desocupação da moradia, no mesmo prazo postulado, conforme disciplina o art. 9º, § 3º da Lei 5.889/73, ante a sua preexistência, de ser deferida, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de moradia pelo empregador, conforme consta da decisão revisanda nos termos da cláusula 33ª - fls. 410. Defiro a cláusula com a seguinte redação:

**'Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.'**" (fl. 892)

A matéria tem previsão legal: o art. 18 do Decreto nº 73.626/1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/1973, dispõe:

"Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a moradia fornecida pelo empregador dentro de 30 (trinta) dias."

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.19 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS**

Proposta:

"Cláusula 24ª - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula como posta porque constante da decisão revisanda" (fls. 892)

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 68 do TST, que dispõe:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço por um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês".

**Dou provimento parcial** para adaptar a cláusula 24ª ao Precedente Normativo nº 68 do TST.

**2.2.20 - PAGAMENTO DO SALÁRIO**

Proposta:

"Cláusula 25ª - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente.

Parágrafo Único - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula nos termos da decisão revisanda:

**'Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente.'**" (fls. 893/894)

A cláusula como deferida pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 65 do TST.

**Nego provimento.****2.2.21 - HORAS EXTRAS**

Proposta:

"Cláusula 26ª - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados terão um acréscimo de 200% (duzentos por cento) do salário hora, porque é prerrogativa do trabalho prestado em domingos e feriados."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior, com a seguinte redação:

**'As horas extras terão um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) sobre as demais.'**" (fl. 894)

A jurisprudência desta Corte posicionara-se no sentido de que o adicional relativo a horas extras é matéria regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.

Porém, em julgamentos recentes, esse posicionamento foi alterado, decidindo a Seção pela manutenção da cláusula.

**Nego provimento.****2.2.22 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Proposta:

"Cláusula 27ª - O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a Lei 8.213, art. 118, independentemente do recebimento do benefício do INSS."

**Decisão Regional:**

"Em que pese a matéria já possuir previsão legal (art. 118 da Lei nº 8.213/91), consta da decisão anterior, razão pela qual defiro a cláusula nos termos da decisão revisanda.

**'O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a Lei 8.213, art. 118.'**" (fl. 895)

A matéria tem regulamentação legal.

**Dou provimento** ao recurso para excluir-la da sentença normativa.

**2.2.23 - TRABALHO NOTURNO**

Proposta:

"Cláusula 28ª - O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna."

**Decisão Regional:**

"...tendo sido a cláusula deferida na decisão revisanda, considerando o adicional de 50%, defiro-a nestes termos:

**'O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna.'**" (fl. 896)

A cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir-la.

**2.2.24 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL**

Proposta:

"Cláusula 29ª - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20 m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito à nenhuma indenização pelos produtos da hora. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário."

**Decisão Regional:**

"Diante da preexistência, defiro a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior, com a seguinte redação:

**'O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observando o seguinte critério: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 (quinze) anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 (quinze) anos.'**

**Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.'**" (fls. 896/897)

Essa cláusula deve ser objeto de negociação das partes. Somente elas poderão estabelecer essa condição de forma a atender seus interesses.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.25 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Proposta:

"Cláusula 30ª - Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula como posta, conforme decidido no dissídio anterior, a ampliação do direito assegurado em lei é conquista preexistente." (fl. 897)

A condição amolda-se à jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito às férias dos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço.

**Nego provimento.****2.2.26 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

Proposta:

"Cláusula 31ª - O início do gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior e na esteira do precedente normativo 100 do C. TST, com a redação como posta." (fl. 898)

A cláusula tem redação igual à do Precedente Normativo nº 100 do TST.

**Nego provimento.****2.2.27 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

Proposta:

"Cláusula 33ª - Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retíreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 100% (cem por cento)."

**Decisão Regional:**

"...diante da preexistência da cláusula, defiro-a com a redação constante do dissídio coletivo anterior.

**'Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retíreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento).'**" (fl. 899)

A condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**2.2.28 - TRANSPORTE HOSPITAL**

Proposta:

"Cláusula 34ª - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.

Parágrafo único - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

**Decisão Regional:**

"...defiro a cláusula nos termos deferidos no dissídio coletivo anterior e na esteira do precedente normativo 113 do C. TST.

**'Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.'**" (fl. 900)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 113 do TST.

**Nego provimento.****2.2.29 - AVISO PRÉVIO**

Proposta:

"Cláusula 36ª - O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30(trinta) dias, depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias, e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados."

**Decisão Regional:**

"Diante da preexistência da cláusula na sentença normativa anterior, que confere ao trabalhador direito ao aviso prévio em prazo superior ao legalmente previsto, ainda que de forma parcial defiro a reivindicação nos termos da sentença revisanda.

**O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de, no mínimo, trinta dias, para o empregado que contar que conte com até 3 (três) anos de serviço na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 3 (três) a 5 (cinco) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) acima de 8 (oito) anos - 90 (noventa) dias."** (fls. 901/902)

Já que o direito está previsto na Constituição da República, a depender de lei complementar, e por ser cláusula preexistente, é razoável mantê-la.

**Nego provimento.****2.2.30 - REGISTRO EM CARTEIRA****Proposta:**

"Cláusula 37ª - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Decisão Regional:**

"...defiro-a com a redação adaptada aos termos do precedente normativo 105 do C. TST.

**'As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações'.**" (fls. 902/903)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 105 do TST.

**Nego provimento.****2.2.31 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES****Proposta:**

"Cláusula 38ª - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários."

**Decisão Regional:**

"Defiro a reivindicação nos termos da cláusula 39ª da sentença revisanda:

**'Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho, sem prejuízo da remuneração'.**" (fl. 903)

A cláusula é, ou deveria ser, de interesse também dos empregadores. Trata-se de condição razoável, não havendo justificativa para sua exclusão da sentença normativa, como pleiteia a Recorrente.

**Nego provimento.****2.2.32 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA****Proposta:**

"Cláusula 40ª - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior com redação idêntica:

**'Assegura-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data do direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço, podendo ser despedido por justa causa comprovada'.**" (fl.904)

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 85 do TST.

**Nego provimento.****2.2.33 - SEGURO CONTRA ACIDENTE****Proposta:**

"Cláusula 41ª - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora."

**Decisão Regional:**

"Defiro parcialmente a cláusula, nos termos da sentença revisanda cuja redação é a seguinte:

**'Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado'.**" (fl.905)

A instituição de seguro de vida é matéria própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**2.2.34 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE****Proposta:**

"Cláusula 42ª - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido."

**Decisão Regional:**

"Defiro a cláusula como posta porque constante da decisão revisanda em idênticos termos." (fls. 906)

A matéria é própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**Dou provimento** ao Recurso para excluir a cláusula da decisão normativa.

**2.2.35 - CRECHES****Proposta:**

"Cláusula 43ª - Assegurar a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche."

**Decisão Regional:**

"... defiro a cláusula nos termos da decisão revisanda, cuja redação é a seguinte:

**'As empresas com mais de dez empregadas ficam obrigadas a constituir instalação de local destinado a guarda de crianças menores de sete anos, desde que comprovado de que o pai e a mãe trabalhem como empregados, facultando-se o convênio com creches'.**" (fl. 906)

A cláusula foi deferida pelo Regional de acordo com o Precedente Normativo nº 22 do TST.

**Nego provimento.****2.2.36 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR****Proposta:**

"Cláusula 44ª - Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integração, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema."

**Decisão Regional:**

"...diante da preexistência da reivindicação, defiro-a nos termos da sentença revisanda:

**'Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche na manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha direito'.**" (fl. 907)

A concessão de alimentação já está disciplinada pela legislação e não pode ser imposta por sentença normativa.

**Dou provimento**, para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**2.2.37 - DIRIGENTE SINDICAL****Proposta:**

"Cláusula 46ª - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções."

**Decisão Regional:**

"A cláusula é preexistente, tendo sido deferida na esteira do precedente normativo 91 do e. TST, razão pela qual defiro-a nos termos da decisão revisanda:

**'Assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja'.**" (fl.908)

Correta a decisão recorrida ao adaptar a cláusula 46 ao Precedente Normativo nº 91 do TST.

**Nego provimento.****2.2.38 - INSALUBRIDADE****Proposta:**

"Cláusula 47ª - Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), sobre o salário da categoria, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura e em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade.

Parágrafo único - Assegurar em adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria a título de periculosidade para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma de animais, motorista rural, vigia rural, operadores de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ajudantes, pedreiros e carpinteiros rurais."

**Decisão Regional:**

"Defiro nestes termos:

**'Assegurar para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria, a título de adicional de insalubridade'.**

Parágrafo primeiro - O trabalhador para exercer atividade insalubre, não poderá ter menos de 18 (dezoito) e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico a cada seis meses.

Parágrafo segundo - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre'." (fls.909/910).

A matéria está regulamentada por lei.

**Dou provimento**, para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.39 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES****Proposta:**

"Cláusula 49ª - Na rescisão do contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada preferencialmente pela entidade sindical, para evitar lesão aos direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do 'desenho de seu nome' em qualquer papel que lhe seja apresentado."

**Decisão Regional:**

"...diante da preexistência da cláusula, defiro-a nos termos da sentença revisanda:

**'O pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, será sempre homologado'.**" (fl. 911)

Há previsão legal quanto às hipóteses de necessidade de homologação sindical de rescisão de contrato de trabalho e a modificação do prazo ali previsto somente é possível por meio de negociação.

**Dou provimento** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.2.40 - MOTIVO DA DISPENSA****Proposta:**

"Cláusula 51ª - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

**Decisão Regional:**

"Defiro em parte a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior e na esteira do precedente normativo 47 do C. TST. A prova da falta poderá ser feita quando houver discussão a seu respeito, não devendo haver presunção previamente estipulada.

**'No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado'.**" (fl. 913)

A redação dada pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 47 do TST.

**Nego provimento.****2.2.41 - MULTA****Proposta:**

"Cláusula 57ª - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) salário da categoria, em favor do empregado prejudicado, dobrada na reincidência."

**Decisão Regional:**

"Defiro em parte a cláusula, conforme decidido no dissídio anterior e com base no precedente normativo 73, com a seguinte redação:

**'Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado'.**" (fl.916)

A redação dada pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

**Nego provimento.****2.2.42 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****Proposta:**

"Cláusula 58ª - A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo."

**Decisão Regional:**

"...defiro a cláusula nos termos do dissídio anterior, que reconhece validade à quitação passada pelo empregado tão-somente em relação aos valores discriminados no respectivo documento, não afastando eventual direito de ação do trabalhador.

**'A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, envolverá exclusivamente os valores discriminados no respectivo documento, não afastando a possibilidade do pleito em juízo, de eventuais diferenças porventura existentes'.**" (fl.917)

A matéria encontra-se prevista no art. 477 e §§ 1º e 2º da CLT.

**Dou provimento** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de falta de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso normativo; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 47 - INSALUBRIDADE; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, aos termos de Precedente Normativo 68 desta Corte, conferindo-lhe nova redação: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou



mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para, reformando a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para, reformando a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-55.946/2002-900-02-00.6 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, a Federação Brasileira das Associações de Bancos, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, a Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Energia Elétrica do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descarçamento do Algodão no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas; de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo,

o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, o Sindicato do Comércio Atadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armário do Estado de São Paulo, o Sindicato Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelho do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão (fls. 02/04). Em síntese, pleiteou a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 65/74, para o período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 107/108), o Sindicato-Suscitante desistiu da ação coletiva em relação aos seguintes Suscitados: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; Federação Brasileira das Associações de Bancos; Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo; Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza; Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo; e Sindicato de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Proteção e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes Para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato da Indústria de Produtos para Saúde Animal e o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 109/153). Em síntese, pleitearam a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a declaração de improcedência da ação coletiva.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ, mediante a petição de fls. 180, subscreveu a contestação oferecida pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelos Suscitados (fls. 184/185).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela homologação da desistência da ação, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 187/191).

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Proteção e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes Para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato da Indústria de Produtos para Saúde Animal, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo celebraram acordo (fls. 193/199), requerendo sua homologação pelo Tribunal Regional.

A Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 1.019/1.033), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Além disso, pleiteou a declaração de improcedência da ação.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1.093/1.128, homologou a desistência da ação formulada pelo Sindicato-Suscitante em relação aos Suscitados anteriormente mencionados, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil; homologou parcialmente o acordo noticiado a fls. 193/199, excluindo as Cláusulas 12ª (Contribuição Assistencial Profissional), 14ª (Abrangência) e 15ª (Normas Constitucionais ou Legais); e julgou procedente, em parte, a ação coletiva no que diz respeito aos demais suscitados.

Informados, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos e Similares do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Proteção e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes Para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato da Indústria de Produtos para Saúde Animal, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo interpuseram recurso ordinário (fls. 1.130/1.136), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereram a exclusão da Cláusula 12ª, relativa a contribuição assistencial profissional.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 1.139.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 1.140).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 1.143/1.144).

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Corte Regional, com amparo no Precedente nº 21 da sua Seção Especializada, não homologou a Cláusula 12ª - Contribuição Assistencial Profissional - na forma presente no acordo de fls. 193/199, fixando seus termos da seguinte maneira, **verbis**:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 1.104).

No arrazoado recursal, os Recorrentes alegam que é ilegal o desconto a título de contribuição assistencial, em razão do estabelecido no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Com razão, os Recorrentes.

Depreende-se da redação da Cláusula 12ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12ª, relativa a contribuição assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12ª, relativa à Contribuição Assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-759/2003-000-04-00.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BLATTES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fls. 03/20.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 (fls. 74/81).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o **acordo em dissídio coletivo** celebrado pelas partes (fls. 125/127).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a incidência da Cláusula 26ª -- Descontos --, compreendida no acordo homologado, em relação aos empregados não associados (fls. 132/138).

Contra-razões apresentadas às fls. 146/148.

É o relatório.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a declaração de ineficácia da cláusula 26ª -- Contribuição Assistencial --, instituída mediante acordo judicial, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato Suscitante, ante o princípio constitucional da liberdade associativa (fls. 132/138).

Eis o teor da cláusula ora impugnada:

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS

As empresas descontarão de **todos os integrantes da categoria**, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de um dia de salário referente ao mês de julho/2003 e um dia de salário referente ao mês de novembro/2003, devendo os ditos descontos serem recolhidos ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam seus empregados até o dia 30 (trinta) farão o pagamento ao Sindicato dos Empregados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento das importâncias referidas nas datas aprazadas acarretará para a empresa a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que esta for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - Os empregados terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a aprovação da presente pauta de reivindicações pela Assembléia Geral da categoria, para manifestar sua discordância com o desconto referido no "caput", sendo que esta discordância deverá ser elaborada em correspondência escrita pelo empregado, de próprio punho, e ser entregue pessoalmente a um dirigente sindical, na sede do Sindicato da categoria."

(fls. 79/80 - sem destaque no original)

Assiste razão ao Recorrente.

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

**"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF).

Na **hipótese vertente**, como visto, a cláusula 26ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados, com direito de oposição.

Daí porque se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para limitar a cláusula 26ª do acordo de fls. 74/81 aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, conferindo-lhe nova redação, naturalmente, sem a garantia de oposição, nos seguintes moldes:

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os empregados associados, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de um dia de salário referente ao mês de julho/2003 e um dia de salário referente ao mês de novembro/2003, devendo os ditos descontos serem recolhidos ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam seus empregados até o dia 30 (trinta) farão o pagamento ao Sindicato dos Empregados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único - O não recolhimento das importâncias referidas nas datas aprazadas acarretará para a empresa a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que esta for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês."

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da Cláusula 26 do acordo judicial de fls. 74/81 aos empregados associados ao sindicato suscitante, imprimindo-lhe nova redação, sem a garantia de oposição, nos seguintes moldes: **DESCONTO ASSISTENCIAL** - "As empresas descontarão de todos os empregados associados, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de um dia de salário referente ao mês de julho/2003 e um dia de salário referente ao mês de novembro/2003, devendo os ditos descontos serem recolhidos ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam seus empregados até o dia 30 (trinta) farão o pagamento ao Sindicato dos Empregados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do desconto. Parágrafo Único - O não-recolhimento das importâncias referidas nas datas aprazadas acarretará para a empresa a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que esta for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez) por cento e mais juros de 1% (um) por cento ao mês".

Brasília, 13 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AR-88.903/2003-000-00-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI  
**RÉU** : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP  
**RÉU** : SINDICATO DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO - Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 70 - SBDI2).

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, buscando a desconstituição do Acórdão nº SDC-0041/2003-9, proferido nos autos do processo SDC-00305/2002-7, emanado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Ação Rescisória veio fundada no art. 485, incisos III, V e IX, do CPC, tendo o Autor alegado que a decisão rescindenda violou frontalmente o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Carta Magna.

Argumenta que o Sindicato das Farmácias de Manipulação do Estado de São Paulo (2º Réu) não detém prerrogativas sindicais, mercê de sua falta de registro no Ministério do Trabalho, sendo certo afirmar que o Acordo firmado não é válido, por se tratar de ato jurídico que deve ser avençado por agente capaz.

Inicialmente o presente processo foi distribuído no âmbito da SBDI2 para a relatoria do Exmº Ministro Barros Levenhagen, que, pelo Despacho de fl. 83, declinou da competência para apreciação do feito, por se tratar de matéria apreciável no âmbito da SDC.

Após, os autos foram a mim distribuídos.

O D. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/91, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I, do CPC).

### VOTO

Como acima relatado, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, objetivando desconstituir o Acórdão nº 0041/2003, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 00305/2002.7, que homologou integralmente o Acordo judicial celebrado entre o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo e o Sindicato das Farmácias de Manipulação do Estado de São Paulo.





Ocorre que a pretensão do Autor, em desconstituir acordo homologado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é de competência funcional daquele Regional, conforme preceitua o art. 678, I, "c", 2, da CLT.

O Orientador Jurisprudencial nº 70 da SBDI2 é claro ao dispor:

"Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido".

Assim sendo, com suporte no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 13 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-498.097/1998.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIO GONTIJO

#### D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.  
2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na SBDI-1. Prazo de 05 (cinco) dias.  
3 - Indefiro o pedido de devolução do prazo, à minguada de amparo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-533.547/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DENILSON MATOSO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
EMBARGADO : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Indefiro, por não comportar a hipótese o remédio processual eleito.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de junho de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-381.428/1997.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN  
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

#### D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 1º de junho de 2004.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2096/2000-021-23-40.9 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ADRIANO L. V. DE RESENDE  
EMBARGADA : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 1º de junho de 2004.  
**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-107/2001-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SWINTHIL JOACKIM LOPES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
EMBARGADO(A) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. +Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-162/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : DULCE DO CARMO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-303/1999-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : WILLIANS MATHEUS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA:DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.** Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida está de acordo com o entendimento da SDI no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso - despacho denegatório e certidão de publicação -, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-307/1998-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA ENCARNÇÃO MORENO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-389/2001-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EMBARGADO(A) : DIÓGENES FRANCISCO ALMEIDA SERPA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-421/2002-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BLAVI COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : SIMONE RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-445/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
EMBARGADO(A) : DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-544/1996-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETI REGO  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607/1997-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : DROGARIA PARAÍSO DE BAURU LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC  
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MICHELINI VALENTE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BERDINANZI RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-906/2001-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
EMBARGADO(A) : DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL** - Foi trasladada cópia do Recurso de Revista sem o carimbo de protocolo legível do TRT, que possibilitaria a aferição de sua tempestividade e imediato julgamento, caso provido o Agravo de Instrumento. A etiqueta adesiva não serve a esse fim, já que constitui mero instrumento de controle processual interno, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração no TRT. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 284 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que estabelece que a etiqueta adesiva deve ser para aferição da tempestividade do recurso. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.147/2001-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.167/2000-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CELISA MARIA CUSTÓDIO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.230/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**EMBARGADO(A)** : FABRÍCIO DA CUNHA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO** - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que nega seguimento a Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.254/2001-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO MIKUCKI E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**  
 Recurso de embargos não conhecidos visto que a egrégia Turma, ao não prover o agravo de instrumento, manteve incólume qualquer preceito de lei, porque o seguimento do recurso de revista foi corretamente denegado no juízo de admissibilidade regional, uma vez que patente a irregularidade de representação do subscritor das razões recursais, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula deste Tribunal. Intactos, portanto, os artigos 896 e 897 da CLT e 36 e 37 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.278/2000-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DERCÍLIO FERREIRA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.418/1997-049-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da parte deduzida no recurso de revista revestia-se de cunho fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.437/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO.** Há, duas possibilidades previstas no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: a primeira, que alude à necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; e a segunda, que insere a alteração contida no § 1º, do artigo 544, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, relativa à possibilidade de as peças serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

Apenas na primeira hipótese, e na ausência de declaração do advogado da autenticidade das peças, é que se exige a autenticação das peças, uma a uma.

Violação do § 1º, do artigo 544 do CPC. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.444/1999-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOÃO CARDINALLI

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.453/1999-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JACI LUIS PICHETTI

**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**EMBARGADO(A)** : GUARANI FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. MILTON FERNANDES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.489/2000-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : LUCILIA SASSO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA.** Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.525/1997-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.** 1. Hipótese em que a Turma do TST reconhece equívoco quanto à conversão do rito processual, deixando, contudo, de conhecer e dar provimento ao recurso de revista da parte, em observância ao artigo 794 da CLT e aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. Ainda que equivocada decisão de Tribunal Regional que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/2000, por certo que não ocasiona prejuízo à parte acórdão de Turma do TST que, a despeito de não restabelecer o rito originário, procede ao exame do recurso de revista sem as limitações constantes do § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece, por ausência de interesse recursal.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.651/1999-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra despacho ou decisões monocráticas.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.703/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JORGE TAVARES ALVES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-1.789/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.885/2000-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ARI GONÇALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

**Embargos não conhecidos.**



PROCESSO : E-RR-1.965/2001-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : SANES MORGAN COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.105/1997-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE ROMAGNA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestividade.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99**

1. Interposto agravo via "fac-símile", cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do octídio legal previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicação do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDII do TST, recentemente editado, em 04.05.2004.

4. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : E-RR-2.517/1999-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FIDELCINA NASCIMENTO VOIGT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE** - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, pelo que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Item 270 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.642/1999-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO**

1. Violação ao artigo 896, da CLT, que se reconhece, pelo v. acórdão embargado, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista, para determinar a reabertura da instrução probatória, admitindo a produção de novas provas.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional afastou a possibilidade de acolher essa pretensão ao entendimento de que a prova almejada pelo Reclamante não se comunicava com o fundamento da condenação, sendo, portanto, inócua. Inteligência do artigo 794 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.656/1998-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
 EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE GOUVEIA LARANJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESOLUÇÃO 113 DO TST.** A declaração na qual o próprio advogado, patrono da Agravante, declara, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias que formam o instrumento, é válida ao fim pretendido, porque a Instrução Normativa nº 16 da Corte, no item IX, com a nova redação dada pela Resolução nº 113/TST, confere ao advogado esta prerrogativa, ratificando a disposição contida no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.150/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VAGNER SIQUEIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-3.948/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.**

PROCESSO : A-E-RR-10.599/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 74,69 (setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-13.240/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-13.548/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ LONGHI  
 ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO DE MELO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não se poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : A-E-RR-20.932/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CLÉRIO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 891,50 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-23.435/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : WAGNER RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-28.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : VANDER GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-29.881/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO SPOSARO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KÁTIA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-31.499/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-35.458/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GENILSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
**EMBARGADO(A)** : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-47.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : RAMON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter nitidamente protelatório de que se revestem.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL SUA INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

A C. SBDI-1 não conheceu do Agravo Regimental, incabível contra acórdão, forte no artigo 244 do Regimento Interno do TST. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito.

Se o Agravo Regimental foi afirmado inadmissível, não poderia a C. Seção prosseguir no exame dos dispositivos legais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.220/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NETPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIEKO ENDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGEM S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO** - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-49.087/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA  
**EMBARGADO(A)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE.** A percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). Obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-49.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-49.822/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPAQ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

2. A etiqueta que consigna a interposição do Recurso de Revista "no prazo" não é bastante para demonstrar a tempestividade do apelo diante da impossibilidade de leitura das datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso. A ausência de qualquer desses dados processuais retira do juízo ad quem, no caso a Turma do TST, a possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, atribuição que não pode ser suprimida por certidão de tempestividade fornecida no juízo a quo, ou qualquer outro mecanismo de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-58.004/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FLORENTINO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-58.423/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANEIDE DAMASCENO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo, e condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC, por litigância de má-fé em função de procedimento temerário e interposição de recurso protelatório; b) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

**EMENTA:1. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1999, ART. 2º. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS.** Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 337 da SBDI-1, "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de 'fac-símile' começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado."

**2. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS, CUMULADA COM A INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIDE TEMERÁRIA. RECURSO MERAMENTE PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO.** Incorre em lide temerária a parte que, além de não combater os fundamentos erigidos pela decisão recorrida - não-aplicação do princípio da fungibilidade e intempestividade - apresenta recurso novamente intempestivo, em face da juntada dos originais do fac-símile cinco dias após o término do prazo fixado na Lei 9.800/99, em manifesta procrastinação injustificada do andamento do processo, portanto.

Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa e condenação à indenização.

**PROCESSO** : E-AIRR-61.790/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**EMBARGADO(A)** : ENDERSON VINÍCIUS CARVALHO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. STEFAN MORENO SCHENAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater a deserção do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-62.142/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-63.655/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da col. Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, cuja exceção nele contemplada prevê a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no egr. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-65.908/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA TEREZINHA SCHNEIDER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da inautenticidade das peças, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO.** Uma vez declarada pelo advogado a autenticidade das cópias que irão compor o instrumento, não é razoável a exigência de qualquer outra formalidade, sob pena de violação do art. 544, § 1º, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-66.862/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GEÓRGIO FERNANDES CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMARY TONIOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-72.472/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.252/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉS FIGUEIREDO GRILLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.430/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OTILIA MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-83.249/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : IRACI ALVES BASÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PRADO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa, Relator, e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATESTADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A C. SBDI-1, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, pacificou o entendimento de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (SBDI-1 - Transitória, nº 18).

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sendo insuficiente a mera afirmativa de tempestividade do Recurso de Revista, constante no despacho agravado, para suprir a necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Seria necessário que estivesse consignada, no despacho, a data da publicação do acórdão regional, para o cotejo direto com a da interposição do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-84.565/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DOCEIRA RECANTO DO LÍBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ZALCMAN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-85.075/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DINALDO JOSÉ JOCKINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**EMBARGADO(A)** : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-85.179/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho", o que não ocorreu na hipótese, pois a Turma conheceu do Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula nº 266 da Casa e no artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AC-131.213/2004-000-00-03 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK & COMPANHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-331.135/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AGRIMALDO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.**

Os embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com apreciação de matéria que a lei exige pressupostos de conhecimentos específicos, no caso, artigo 896 da CLT. Por outro lado, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, um a um, utilizados pela parte.

**2. EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Recurso de embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-346.119/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA.**

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omissão está devidamente fundamentado. Revista não conhecida.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 302 E 460 DO CPC, 767 DA CLT, DISSONÂNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 48, 87 E 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SBDII DO TST.** Não configura julgamento extra petita ou contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, a apreciação pela Turma dos pedidos de observação da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria, e da compensação dos valores já recebidos, feitos somente nas razões de embargos declaratórios opostos ao recurso de revista, porquanto se trata de questões acessórias que reclamam o pronunciamento explícito na Turma do TST, tendo em vista o provimento do recurso de revista para assegurar o direito à integralidade da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-349.881/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : IVANIR JOSÉ ZANATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** 1. EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Turma do TST, quando emite decisão não conhecendo de recurso em cujas razões vem veiculada matéria já cristalizada em orientação jurisprudencial do TST e declara a pertinência do Enunciado nº 333, não nega a prestação jurisdicional quando deixa de acolher embargos declaratórios cuja oposição visa a obter rediscussão de questão superada no âmbito do TST pela edição de orientação jurisprudencial, no caso, a de nº 21/TST.

**2. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP. E ADI. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO. OJ Nº 21.** Não ofende o art. 896 da CLT a Turma do TST que, examinando a matéria colocada nas razões recursais, conclui pela consonância da decisão recorrida com orientação jurisprudencial do Tribunal e declara a pertinência do Enunciado 333 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-359.025/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO PESSOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à egrégia 4ª Turma, a fim de que seja analisada a questão do julgamento citra petita, enfocando a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, afastada a pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA.

Evidenciado o prequestionamento pelo Regional da matéria discutida no recurso de revista, torna-se inapertinente a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como obstáculo ao não-conhecimento do apelo. Destarte, caracterizada ficou a ofensa ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-366.088/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DANIEL ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ANISTIA - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se discute no processo o direito em si dos Reclamantes à anistia, mas que os Obreiros não têm direito à anistia, porque não atenderam aos pressupostos da Lei nº 8.878/94. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-393.598/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TELEGOIÁS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DE TEXTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

2. Pressupondo não ser a Telegoiás sociedade de economia mista, porque não criada por lei, conclui-se, a partir de interpretação literal do artigo, ser-lhe inaplicável a Lei de Anistia.

3. Todavia, o método literal de interpretação é sabidamente o menos profícuo à revelação do conteúdo normativo. Ele deve, sim, ser utilizado, mas apenas como fonte primária de indução, ou seja, como base hermenêutica da exegese normativa, a partir da qual caminhará o intérprete. In casu, ao método literal devem aliar-se o sistemático, o teleológico e o conforme à Constituição, sem redução de texto, conferindo à norma exegese que lhe preserve a constitucionalidade.

4. O art. 4º da citada Lei determina que a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União reservem, quando for preciso contratar, vagas para os anistiados.

5. O preceito evidencia a vontade concreta da Lei de abranger não apenas as sociedades de economia mista e as empresas públicas, criadas por lei, mas todas as empresas sob controle acionário estatal.

6. Negar o direito de anistia dos empregados da Telegoiás seria ferir o princípio da isonomia, alicerce do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, caput), dando-lhes tratamento diferenciado daquele dado aos empregados da Telebrás, apesar de, em ambos os casos, ser idêntico o fato que enseja anistia - dispensa arbitrária praticada pelo Poder Público.

**PRIVATIZAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - MOMENTO DE INVOCAÇÃO**

Fato superveniente à interposição do Recurso de Revista, mas anterior ao julgamento, deve ser tempestivamente invocado nos autos, anteriormente ao exame do apelo, nos termos do artigo 462 do CPC. Nessa hipótese, portanto, não há falar em consideração do fato informado por meio de Embargos de Declaração, porque preclusa a oportunidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-402.059/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARQUES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateve-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-408.012/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOCELI ADI AREND  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o intuito da parte embargante em obter o rejuízo da causa, de sorte a afastar dos autos a aplicação da orientação jurisprudencial outrora invocada como óbice ao conhecimento do recurso de embargos.

2. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-412.059/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINÉIA NERY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 55 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-419.485/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 774 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma, pela qual há violação literal do artigo 774 da CLT, mantém-se a decisão que reformou o Acórdão do Regional e determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, o julgue como entender de direito. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-424.734/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EVANDRO SOUZA DAS CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REFLEXOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se afastar o enquadramento do obreiro na hipótese prevista no art. 62, alínea "a", da CLT sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-426.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOANITA GASDA HEUPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRIS MARIA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O Regional, ao analisar a matéria, entendeu devida a integração da parcela ajuda-alimentação, por sua natureza salarial. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 241 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o Reclamado não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a buscar esclarecimentos do juízo a quo da decisão relativa à restituição dos descontos pertinentes à caixa beneficente, cuja matéria havia sido objeto de exame.

A ausência dos requisitos para admissibilidade dos Embargos de Declaração na decisão embargada (CPC, art. 535) exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-426.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELIENE CLÁUDIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-435.122/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA APARECIDA MINARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.



**JUROS DE MORA - FATO SUPERVENIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Aplicação correta da Súmula nº 297 do TST por não ter o Regional se manifestado expressamente sobre os juros de mora e a suspensão da execução. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-446.639/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO ROCIO RUEDA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 461, §§ 2º e 3º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA - O § 2º do artigo 461 da CLT prevê como exceção à concessão de equiparação salarial a hipótese de o empregador ter pessoal organizado em quadro de carreira. São requisitos não só a existência do quadro de carreira, como que seja previsto critério de alternância de promoção, por merecimento e antiguidade. Assim, para se furta à equiparação salarial, deve o empregador não só obter aprovação de seu quadro de carreira, como também nele estar previsto o critério de promoção. Na hipótese, o Regional constatou, por meio do depoimento das testemunhas, que as promoções efetivadas pela Reclamada não observavam os critérios de promoção. Para entender que o quadro de carreira da Reclamada atende os requisitos legais expostos no artigo 461, § 2º, é necessário reexaminar, no mínimo, a prova testemunhal, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-452.542/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FOGAGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO LEGAL DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS.** A regularidade de representação é exigência de natureza processual, prevista nas normas infraconstitucionais (arts. 37 do CPC, 5º da Lei 8.906/94 e Súmula 164 do TST), que está inserida no âmbito do devido processo legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE AURÉLIO GLOUER MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-463.157/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS RISPIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST.** Verifica-se que as diferenças intermêis provieram de ato único da Empregadora, através do título 6 do Manual de Pessoal (compreendendo o item 62.13), que foi revogado em 1979 pela edição da Lei nº 6.708/79, tendo em vista que a reclamação trabalhista

somente foi ajuizada em 08/11/1996, aplicável à hipótese a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 da Casa. Ademais, por as diferenças salariais intermêis pleiteadas terem previsão apenas contratual, incensurável se mostra a aplicação da aludida Súmula do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Esta Corte tem entendimento jurisprudencial, consubstanciado no item nº 240 da Orientação Jurisprudencial da Casa, pelo qual a Lei nº 5.811/1972, aplicável aos trabalhadores das indústrias petroquímicas e de petróleo, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vez que mais favorável à categoria. Aplicação da Súmula nº 333/TST, o que obsta o seguimento do apelo por violação constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-467.369/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.** Não vislumbro afronta ao artigo 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, e nem contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO LIMA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON PEGORARO RUBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-470.964/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONÇALO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** A Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-477.423/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : GESSI FERNANDES TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA CONTIDA NO VOTO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO.** Se o Regional mantém a Sentença, que não enfrentou a matéria atinente à nulidade do contrato de trabalho, porque suscitada somente no Recurso Ordinário e vencida no Regional, não se há falar em questionamento desta, porque o cotejo se dá com a tese jurídica vencedora, no caso, atinente à inexistência de rescisão por justa causa. Os elementos fáticos narrados na fundamentação não devem ser desconsiderados no voto vencido, mas a tese jurídica não pode ser levada em conta, mormente se foi vencida por fundamentos totalmente diversos, e que sequer fizeram parte da discussão que envolveu a tese vencedora. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-478.249/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON FERNANDES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** O Recurso de Revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, entre os quais se destaca o questionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz na adoção de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que o Regional não enfrentou a matéria que se pretende ver debatida, e que diz respeito à incidência de juros de mora no cálculo de débitos trabalhistas quando a empresa executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, não se há de falar em violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.005/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS.** Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante.

O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre nos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-490.559/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIZEU LINS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.**

Os embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação da matéria discutida sob o aspecto dos pressupostos de conhecimentos específicos, no caso, os requisitos traçados no artigo 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Por outro lado, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a parte conclusiva da decisão, e sendo o Regional soberano na análise do quadro fático, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, um a um, utilizados pela parte, se já formou seu convencimento à luz de todo quadro probatório dos autos.

**2. EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. GERENTE. MATÉRIA FÁTICA.**

Para o conhecimento do recurso de revista a Turma procede ao exame da fundamentação apresentada, restringindo-se à averiguação dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT e na jurisprudência iterativa e notória consubstanciada nos enunciados e nas orientações jurisprudenciais deste Tribunal.

Confirmada a natureza fático-probatória da matéria colocada nas razões de revista, não se reconhece a ofensa ao art. 896 da CLT na decisão pela qual se indica os Enunciados nºs 126 e 296 do TST como obstáculo para o conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : ED-E-RR-495.968/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : NALVA CÂNDIDA RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos de declaração em que se infirma o acórdão proferido em recurso de revista, embora interpostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo em embargos em recurso de revista.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-498.158/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO CERQUEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA À APLICAÇÃO DA CIRCULAR FUNCION Nº 398/61, DO BANCO DO BRASIL, NO CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA.** Alegação de inobservância da ausência de preclusão relativamente ao PISO e ao TETO e de que desnecessária a interpretação da Circular Funcion nº 398/61 para se verificar a afronta à coisa julgada. Impossibilidade de enquadramento dessas alegações nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, quer como geradoras de omissão, quer como geradoras de contradição. Pretensão de reexame e/ou modificação do decidido. Violações não configuradas. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-498.955/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO FÉLIX CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO DESTINADO A FAZER PROVA. ARTIGO 462 DO CPC.** O art. 462 do CPC, que regulamenta a matéria permite que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o juiz em consideração, ao julgar a lide, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido posteriormente à propositura da ação. Não se vislumbra qualquer intenção de demarcar a ocasião em que se deve aduzir o fato, a não ser o pressuposto de que seja ele posterior à propositura da ação e antes do julgamento do litígio. Há que se atender também ao princípio da oralidade, segundo o qual os atos devem ser concentrados e não pulverizados ao longo do procedimento.

O ato processual, por seu turno, deve ser conforme a previsão legal para que se assegure a regularidade do procedimento, mediante a certeza, a indiscutibilidade do ato e a unidade de sua aplicação. Evidencia-se, pois, não haver explicitamente, na lei processual civil, a indicação de um momento-limite, em que o fato novo deva ser alegado. O bom senso nos recomenda que ele possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos. Após o decurso da fase processual, em que a norma legal lhe autorizaria a agir no processo, aí, sim, ocorreria a preclusão do ato. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-501.262/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADAIR DALTRO BOSISIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV.** A Decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a violação do artigo 7º, inciso IV, e 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-505.113/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Recurso de Embargos que não se conhece com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 37 e na Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-507.083/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO DUARTE ANGELI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-513.994/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** A pretensão da reclamada de rever a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-514.045/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** A pretensão da reclamada de rever a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-515.525/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - inviabilidade - incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST - afronta ao artigo 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "salário - reajuste - supressão no mês subsequente - suposto equívoco - ilicitude", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO POR EQUÍVOCO DO EMPREGADOR E IMEDIATA SUPRESSÃO E ESTORNO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** O pagamento da parcela ocorreu uma única vez, com imediata supressão e estorno no mês seguinte. Ora, é imprescindível a habitualidade e periodicidade de pagamento para se atribuir natureza salarial à parcela e, conseqüentemente, considerá-la incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador. Como a quantia paga não se reveste dessa característica, sua supressão não afronta o princípio da irredutibilidade salarial nem direito adquirido do trabalhador, já que de salário não se trata ou de qualquer vantagem que tenha se incorporado ao contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-518.730/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OURIVALDO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. A ação declaratória somente pode ser movida quando envolve declaração de certeza de uma situação jurídica atual, já verificada. Incabível a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 276, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-523.729/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEONILDA FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.





**PROCESSO** : E-RR-526.084/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO FERREIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-527.954/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURICIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OJ Nº 294 DA C. SBDI-1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, fundamentado em vioção ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-536.514/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : GERINO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15/SBDII.**

1. Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros - PL, incorporada aos salários dos empregados da Enargipe anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula nº 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Entendimento atualmente perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 15 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-541.707/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON DE LIMA BONDADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-541.940/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não sendo verificados vícios no acórdão impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-547.019/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IVO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretende a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido, o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-552.299/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO WILSON MARONEZZI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-553.336/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO ANTÔNIO FIGUEIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BEMGE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI).** O fato de o termo de adesão ao PEDI indicar, de forma genérica e indiscriminada, a renúncia à estabilidade de qualquer natureza, bem como a outros direitos trabalhistas por aqueles que a ele aderir, afronta a disposição contida nos § 1º e 2º do art. 477 da CLT.

Ainda que o Reclamante tenha aderido ao Programa, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei.

Logo, os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, fator impeditivo do reconhecimento da quitação do contrato, por adesão ao PEDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-556.287/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-567.705/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : ELSON TOLEDO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-569.623/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR AZARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não se há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-570.591/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta a provocação levantada nos Embargos de Declaração, embora contrariando o interesse da parte.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-570.977/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SADIA FRIGOBRRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incumbirá ao juízo executório autorizar a dedução, de ofício, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2. Na presente fase recursal, todavia, tem-se que o recurso de natureza extraordinária submete-se à observância de requisitos específicos de admissibilidade, conforme previsto nos artigos 894 e 896 da CLT.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.VALIDADE. HABILITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Considerado inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, uma vez que foram extrapolados os limites diário e semanal, deve subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas como extraordinárias, pois desvirtuada a vontade das partes. Inexistência de violação dos itens XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-577.127/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MARTINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

2. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-578.943/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** A pretensão da reclamada de rever a especificidade dos arrestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-588.140/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSA IRENE RODRIGUES MORINEL  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-592.358/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. INDIÓ DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o conhecimento da revista do empregado e, sobretudo, ao deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-598.322/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PEDRO RICCO MICCHI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS  
**ADVOGADO** : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-598.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**EMBARGADO(A)** : AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-599.607/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-600.615/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUY ORLANDO BOCCACCIO PISCITELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO - A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, como referido no Regulamento 1.600/64. Trata-se de parcela revestida de natureza especial, que visa remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudencial da Casa, consubstanciada no item nº 7, da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-608.591/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANDRADE DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de não admitir recurso de revista quando a controvérsia centrar-se na interpretação de norma interna ou de lei estadual que não extrapole a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, ex vi do artigo 896, alínea b, da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-616.160/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARRIOS  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO DE OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-616.301/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - MOLDURA FÁTICA DEFINIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-625.257/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO PÉRPETUO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-634.956/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARTELÓVISK MENALE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-636.497/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240 DA SDI-1** - Verifica-se que a Lei nº 5.811/72 trata de uma situação específica, ou seja, de empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Veio para regular as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedendo-lhes vantagens, como repouso de 24 (vinte e quatro) horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, entre outros, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 3º da referida Lei. Não é aceitável, assim, a tese de que a Constituição Federal tenha revogado a legislação especial da categoria, impondo-lhe normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, uma vez que, sem sombra de dúvida, a Lei nº 5.811/72 é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. A decisão da Turma está em harmonia com o item nº 240 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, pelo qual a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 5.811/72. Aplicação da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-638.392/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não atende às exigências do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.597/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da col. Turma atribui ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, cuja exceção prevê a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.216/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RICARDO JORGE ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

1. Hipótese em que a Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, dizendo-o desfundamentado pela falta de indicação expressa de ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/90 e de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

2. Não caracteriza violação do art. 896 da CLT, quando a decisão da Turma estiver em consonância com o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1 do TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-652.818/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-662.724/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MARCELO CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.761/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA LACERDA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional porquanto o acórdão embargado demonstrou, no julgamento dos Embargos de Declaração, que enfrentou a violação alegada nos termos apresentados no Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180 - ENUNCIADO Nº 297/TST

Matéria não apreciada porque ausente do acórdão embargado. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.961/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R DA VEIGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA-DE.** Esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-681.537/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado pela falsidade do aresto considerado específico", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - considerando que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, restabelecer a decisão regional, no particular; II - aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 17, incs. II e V, do CPC; III - condenar o reclamado ao pagamento de indenização ao reclamante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 18 do CPC; IV - determinar seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio e Janeiro, encaminhando-se cópias do acórdão correspondente ao julgamento do presente recurso e das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região nos autos do referido processo TST-RR-758.676/2001.4. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PELA FALSIDADE DO ARESTO CONSIDERADO ESPECÍFICO (RO-1.719/95, TRT DA QUARTA REGIÃO, RECLAMANTE JOSÉ ÁLVARO VIANA PILOTO, DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE 26/5/1998).** Tendo sido constatada por esta Corte, mediante informação oficial colhida junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que não tramitou qualquer recurso ordinário com o nº 1.719/95, nem processo em que fosse parte José Álvaro Viana Piloto e tampouco que houve publicação de acórdãos no Diário Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

em 26/5/1998, exsurge manifesta a inexistência do referido paradigma. Dessa forma, a conclusão irreversível a que se chega é que a decisão da Turma que entendeu merecer conhecimento o Recurso de Revista, fundamentada em divergência jurisprudencial específica com aresto inexistente, viola o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, inclusive com aplicação de multa ao reclamado por litigância de má-fé e condenação ao pagamento de indenização, revertida em benefício do reclamante.

PROCESSO : E-RR-692.005/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.455/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR SGULMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.911/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RUBENS SEBASTIÃO SALLES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Por se tratar de Ato de Administração, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item 87). Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-705.017/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 3.031,00 (três mil reais e trinta e um centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-708.223/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-713.422/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 298,76 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-718.189/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MOACIR INÁCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-719.128/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCIANO RIUTO  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-723.006/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON MARQUES  
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-728.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS NILO ABRANCHES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: 1. EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.**

Não há negativa de prestação jurisdicional quando na decisão da Turma há registro mencionando o fato de os arestos trazidos para demonstração da divergência jurisprudencial terem sido examinados e a declaração expressa no sentido de que não se conheceu do recurso de revista, com o fundamento de que nos paradigmas não foi enfocada determinado fundamento utilizado no Tribunal Regional como embasamento jurídico para a decisão. No caso, trata-se da não caracterização como salário-utilidade do fornecimento de automóvel, dentre outros fundamentos, pelo fato de o veículo ter sido locado pela empresa ao empregado por preço vil, aspecto não abordado nas ementas apresentadas para evidenciar o dissenso.

**2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 23, 126 E 297 DO TST NÃO IDENTIFICADAS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se identifica ofensa ao artigo 896 da CLT, na decisão de Turma do TST pela qual não se conheceu do recurso de revista por considerar que as ementas apresentadas para demonstração do dissenso não abordam determinado fundamento contido no acórdão do Tribunal Regional. No caso, nenhum aresto tratou do preço da locação de veículo fornecido pela empresa ao empregado, fundamento utilizado para descaracterizar o salário-utilidade. Incidência do Enunciado nº 37 da SDI 1 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-728.400/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO HENRIQUE COELHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 298,76 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-733.038/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 298,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-736.623/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PYRRHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CAPUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT**

1. Em se tratando de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em agravo, é contra essa última decisão que se deve dirigir a irrisignação manifestada pela parte embargante, não procedendo se a omissão apontada diz respeito à decisão monocrática denegatória dos embargos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-736.922/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** A pretensão da reclamada em rever a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-739.551/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR ESCOBAR MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A SBDI1 do TST considera que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-739.692/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST.** Estando a decisão da Turma em consonância com a Súmula 360 do TST relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-742.289/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-744.707/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-745.029/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JÚZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS 297 E 331, IV, DO TST NÃO IDENTIFICADAS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Não vulnera o artigo 896 da CLT nem aplica mal os Enunciados nºs 297 e 331 do TST, decisão de turma deste Tribunal pela qual se conhece de recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas de entidade integrante da Administração Pública, ao teor do item IV, do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, na hipótese de constar no acórdão regional todos os elementos necessários para estabelecer-se o confronto entre o decidido no Regional e a fundamentação apresentada nas razões de revista.

2. Registre-se, ainda, que não houve ofensa por parte da egrégia Turma, ao apreciar os embargos de declaração, aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, pois o referido decisório explicou exaustivamente o conteúdo do inciso IV do Enunciado 331, de modo que não é possível se cogitar em ausência de fundamentação.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-747.777/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON GERALDO REZENDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALBIS DE JESUS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST**

Não importa em negativa de prestação jurisdicional a recusa da C. Turma em manifestar-se acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.838/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IRENE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.787/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : AGEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.983/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUZIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-760.146/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-761.018/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES BELLO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 746,91 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-765.331/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE TIRONI SOCHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO.** Não implica negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-769.964/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HEITOR LAERT CASTANHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-773.609/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO FERNANDO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-776.396/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO VIMIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-783.500/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAILSON ALVES DA SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-794.875/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-796.856/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.097,24 (hum mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-797.251/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LINO MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE.** O carimbo de protocolo da interposição do recurso de revista, perfeitamente legível, constitui registro indispensável para a aferição da tempestividade daquele apelo.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-797.464/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-799.049/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional porquanto o acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista do Reclamante sublinhando os aspectos divergentes do aresto-paradigma colacionado.

**MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1**

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-801.221/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO HENRIQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MENEZES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.225/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARLI CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-806.911/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-807.838/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-808.549/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : WEMERSON DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DO TST.**

1. Não se caracteriza ofensa ao artigo 896 da CLT, na decisão de Turma do TST pela qual não se conhece do recurso de revista por estar a decisão proferida no Tribunal Regional em consonância com entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em texto de orientação jurisprudencial.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-809.270/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**EMBARGADO(A)** : JOCELINO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BADRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-810.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ANTÔNIO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-811.844/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1:** "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-813.191/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEUSA MARIA DEGRAVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-814.622/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEONY GLASSY ALBANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**EMBARGADO(A)** : ASILO SÃO JOSÉ - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos,

por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-816.037/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO FERREIRA PÓVOAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-5/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SILVÂNIA MENDES BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA  
**RECORRIDA** : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extintos os processos, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. OJ 76 e 84 DA SBDI-2.** 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em cópia não autenticada, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processos que se julgam extintos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-77/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SIMÉTRICA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ISALTINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. FRAUDE.** Pretensão de desconstituição de acordo, pelo Reclamante, sob o fundamento de que a assinatura nele aposta não era sua. Comprovação dessa alegação na ação rescisória, mediante laudo grafotécnico. Inexistência do ato jurídico. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-99/2001-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÍCERA BEZERRA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS.** Violação do art. 158 do Código Civil então vigente. Matéria controvertida. Óbice do Enunciado nº 83 do TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 298/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-107/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as arguições de deserção e litigância de má-fé, suscitadas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DOS FATOS.** Penhora de dinheiro em execução provisória. Pretensão liminar, em ação de mandado de segurança ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho, indeferida. Agravo regimental interposto na proximidade de recesso forense e férias. Ajuizamento, perante o Tribunal Superior do Trabalho, de novo mandado de segurança, com pretensão liminar, ao fundamento de que o recesso forense e as férias subsequentes implicariam demora na apreciação do agravo regimental. Pretensão liminar deferida. Julgamento do agravo regimental, no grau ordinário, em que se reputa a Agravante litigante de má-fé, porque teria sonnegado a esta Corte Superior a informação de que, durante o recesso e as férias, havia plantão judiciário na Corte Regional. Existência de plantão, como juízo monocrático, que não satisfaria o interesse da parte de ver seu agravo regimental submetido a juízo colegiado, com a presteza que se fazia necessária. Má-fé que não se caracteriza. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-140/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALAIR VALTRIN  
**RECORRIDA** : NAIR MARIA CALDAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica na perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-143/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-244/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO ART. 614, § 3º, DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** 1. A ação rescisória constitui via extraordinária e excepcional de revisão da coisa julgada (que também é um direito fundamental protegido constitucionalmente), de forma que somente a violação direta, literal e inequívoca do dispositivo legal indigitado como parâmetro é que empolga o pleito de desconstituição da decisão rescindenda. 2. A decisão rescindenda entendeu que não era possível dar caráter de perpetuidade às cláusulas celebradas no acordo coletivo que fixou regras para os turnos ininterruptos de revezamento (deixando, portanto, de aceitar os termos do aditivo apostado), sob o argumento de que, se o fizesse, estaria ferindo frontalmente o art. 614, § 3º, da CLT. 3. Para entender diferentemente do que entendeu o juízo natural prolator do julgado rescindendo seria necessário afirmar que o referido dispositivo celetista (art. 614, § 3º, da CLT) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, o que implicaria interpretar norma infra-constitucional ainda não pacificada por orientação jurisprudencial ou súmula desta Corte, não sendo este um procedimento admitido em sede de ação rescisória, em virtude do óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST). 4. Dessa forma, somente se poderia cogitar de violação literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal se, por um acaso, a decisão rescindenda tivesse investido nas considerações sobre a não-recepção do dispositivo infra-constitucional que lhe servira de base (art. 614, § 3º, da CLT), o que não ocorreu na hipótese. 5. Ora, se a decisão rescindenda fundou-se no prazo do art. 614, § 3º, da CLT é porque entendeu que tal norma estava plenamente vigente no ordenamento jurídico-constitucional, de forma que a discussão sobre a sua recepção (ou não) pelo texto constitucional de 1988 deveria ter sido levantada naquela oportunidade, e não somente agora, em sede de ação rescisória. 6. Por fim, é importante registrar que a indicação de ofensa à norma constitucional como fundamento para desconstituição da coisa julgada na via excepcional e estreita da ação rescisória deve respeitar os limites dessa ação, tendo em vista que o Judiciário não pode se conformar com o papel de revisor de suas próprias decisões, quando estas pautarem-se em interpretação razoável e fundamentada da legislação infraconstitucional pertinente, prolongando indefinidamente as demandas. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-250/2003-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOMES KRUEGER  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 259 DO TST.** 1. In casu, trata-se de Ação Anulatória ajuizada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, objetivando a declaração de nulidade da sentença que homologou acordo firmado entre a UNIÃO FEDERAL e o MPT, nos autos de ação civil pública. 2. A sentença homologatória de acordo judicial constitui, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, decisão irreversível, comportando ataque tão-somente via Ação Rescisória (Enunciado 259 do TST). 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-259/2002-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PANTOJA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR DE EMPRESA.** Decisão rescindenda em que se manteve a conclusão de improcedência da reclamação trabalhista, em face da inexistência de prova da "continuidade do vínculo empregatício após a rescisão contratual formal em 1981". Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 3º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Pretensão ao reexame de matéria fática. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-392/2003-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INCABÍVEL O APELO ORDINÁRIO. OJ 70 DA SBDI-1.** Nos termos da OJ 70 da c. SBDI-1, não cabe Recurso Ordinário contra decisão de Agravo Regimental, interposto em Reclamação Correicional. Contra a decisão proferida pelo Juiz-Corregedor, em Reclamação Correicional, cabe tão-somente o Agravo Regimental para o TRT, que, na hipótese, funcionará como segunda e última instância. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAG-558/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BUENO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança. 2. Entretanto, esta Corte vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que a Autarquia impugna, tanto o ato de penhora, quanto o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. 4. No entanto, o ato hostilizado não se reveste de ilegalidade, ou abuso de poder. Isso porque, in casu, tem-se que o débito exequendo não ultrapassa o limite estabelecido no art. 87 do ADCT. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade, ou abuso de poder, de ato judicial que determina o sequestro de numerário e consequentemente a execução direta contra Autarquia Municipal. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.





**PROCESSO** : RXOFAR-751/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES

**INTERESSADOS** : ÉRCIO VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Pretensão rescisória embasada em vulneração do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência do preceituado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-819/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : ALTINO MARCHESI

**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO RECLAMANTE. LIBERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, em processo de execução, determinou que a expedição de alvarás para levantamento da quantia penhorada ocorresse em nome do Reclamante. A informação da Vara do Trabalho, de que os aludidos alvarás já foram liberados, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que sejam expedidos em favor do advogado, perca o seu objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-872/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO HENRIQUE AMARAL DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA.** Execução de sentença em que se condenara fundação pública a proceder à reintegração do Reclamante, sem a observância do duplo grau de jurisdição. Feito chamado à ordem. Decisão rescindenda, proferida em sede de remessa necessária, na qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista ao fundamento de que houve renúncia ao direito, caracterizada pelo fato de o Reclamante ter recebido as parcelas rescisórias e ajuizado a ação trabalhista "mais de dois anos da ruptura do contrato", "pretendendo receber os salários e vantagens relativos ao período em que esteve afastado", em "verdadeiro abuso de direito". Ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 475, II, do CPC, 1º, III e V, do Decreto-Lei nº 779/69, 9º, 444 da CLT, 19 do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-984/1998-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**EMBARGANTES** : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**EMBARGADOS** : CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - acolher parcialmente os embargos de declaração do Autor, apenas para prestar esclarecimentos, e II - acolher os embargos de declaração dos Réus apenas para corrigir o erro material.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. ACOHLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** O acórdão embargado, ao estender os reflexos da condenação nas URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, aplicou o entendimento pacificado nesta Corte disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para os devidos esclarecimentos, visando à plena entrega da prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão e contradição no julgado se o acórdão embargado enfrentou as razões de contrariedade apresentadas, deixando expressos os fundamentos de seu convencimento. No entanto, quanto ao prequestionamento da matéria veiculada na rescisória, é evidente a ocorrência de erro material, que, em absoluto, não prejudica a compreensão da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material.

**PROCESSO** : ROAR-1.113/1999-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória que objetivava a rescisão da r. sentença que condenou a reclamada em diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e no pagamento da verba honorária, invocando o óbice contido no Enunciado nº 83 do TST; e a recorrente, em suas razões de recurso ordinário, além de se insurgir contra condenação diversa, qual seja, diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, sequer ataca o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional (incidência do Enunciado nº 83 do TST à hipótese). Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-1.400/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA UBARANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ CARRIJO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FAUSTINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do acórdão recorrido a multa imposta a título de litigância de má-fé.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. 2. Na hipótese dos autos, os únicos documentos passíveis de exame, apenas fortalecem a tese adotada no acórdão rescindendo, de que deveria ser reconhecida a unicidade contratual, nos termos do art. 453 da CLT, visto que os afastamentos do então Reclamante nunca ultrapassaram 06 (seis) meses. 3. Recurso Ordinário desprovido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. O ajuizamento de Ação Rescisória, a pretexto de comprovar o aparecimento de documento novo capaz de reverter o julgamento que lhe havia sido desfavorável, não revela conduta incompatível com o princípio da lealdade processual, a justificar a caracterização da litigância de má-fé, principalmente no caso em exame, onde as alegações da Autora revelam-se razoáveis dentro do contexto do caso. 2. Concluir-se de forma diversa seria olvidar a garantia fundamental, insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-1.639/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE IGUATAMA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**EMBARGADOS** : GENU NOGUEIRA CRUVINEL JÚNIOR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE FLOS SALÁRIOS E INDENIZAÇÕES DE EMPREGADOS DE FUNDAÇÃO CONVENIADA.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (responsabilidade por verbas trabalhistas devidas por entidade conveniada), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (improcedência do pleito rescisório fundado em violação literal de dispositivo de lei e erro de fato), não se caracteriza a omissão indigitada nas razões dos embargos declaratórios. Como, no presente caso, a decisão rescindenda foi enfática ao afirmar que se caracterizava a responsabilidade do Município em face da existência de convênio com previsão expressa de obrigação de pagar os salários e indenizações devidas aos empregados da fundação mantenedora de hospital responsável pelo atendimento da população carente do ente municipal, qualquer argumento em sentido contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível na via estreita da ação rescisória (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST), a qual não se presta para rediscutir a justiça ou injustiça da decisão rescindenda. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-ROMS-1.876/2000-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SIDNEI MARCOLINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Decisão agravada em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante cópia não autenticada. Agravo regimental em que sustenta a validade e eficácia do documento, porque não impugnado pela parte adversa. Pretensão desacolhida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.917/2002-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** 1. Considerando o conteúdo da decisão rescindenda, a contratação do Recorrido deu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante aprovação em concurso público. 2. Como a presente Rescisória veio por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, nova análise dos documentos do processo rescindendo demandaria o re-exame de fatos e provas, de modo a incidir o óbice da Orientação Jurisprudencial 109 desta SBDI-2. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-2.005/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR COCATO

**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu liminar em ação cautelar inominada, incidental à Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da Ação Cautelar, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica na perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86/SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-2.700/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : JULIETA RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (OJ 48/SBDI-2). 2. Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-3.652/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ROSANE CODECEIRA LIMA GALVÃO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DJAIR DE SOUSA FARIAS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 348.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO.** Consta-se de plano que a r. sentença rescindenda, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. **SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.093/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

**RECORRIDO(S)** : JAIDE RIBEIRO CORTES

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se a condição de celetista do Requerido, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, não havendo provas nos autos da ação trabalhista, tampouco na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. **VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2.** A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições: a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na situação vertente, o Autor não apontou explicitamente na petição inicial nenhum dispositivo de lei violado. Em todo o seu arrazoado limitou-se a pedir a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, não se enquadrando tal hipótese nos vícios do artigo 485 do CPC. **DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. O documento alegado como novo pelo Autor consiste em um Decreto Municipal, que veio ao mundo jurídico quase dois anos depois de prolatada a decisão rescindenda, não se inserindo, pois, no conceito de documento novo emprestado pela norma processual. 2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.249/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NAZÁRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo RO-07683/2000, TRT 9ª Região), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos então Reclamantes, incida sobre o salário mínimo, e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas invertidas, ficando os Réus isentos, na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 DO TST.** 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). 3. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

**PROCESSO** : ROAR-6.310/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CANOVAS

**ADVOGADO** : DR. JOEL GONZAGA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões, por não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Em face do disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, com as alterações dada pela Lei nº 10.537/2002, as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. No presente caso, o autor não comprovou o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, pelo que deserto. Ressalte-se que por se tratar a Lei nº 10.537/2002 de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite, até porque, assim dispõe expressamente em seu artigo 3º (terceiro). Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-10.148/2002-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** Não padece de omissão o julgado embargado, porquanto a norma estadual em comento sequer integrava o mundo jurídico quando da interposição do recurso ordinário por ele examinado, e, por isso, não foi abordada nas razões recursais, o que só foi feito na ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração. A omissão de que cogita o artigo 535 do CPC refere-se à ausência de análise da matéria veiculada no recurso que ensejou a decisão embargada. No entanto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito trabalhista, que ocorreu em 05/12/2000, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível sua aplicação analógica ao caso, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte. Vale registrar, por oportuno, que, como o valor executado era de R\$ 1.284,06 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), era dispensada a formalização do precatório na questão sub judice, pois o teto para a execução direta não foi ultrapassado, seja sob a diretriz emanada da Lei nº 10.099/00, seja sob a do artigo 87 do ADCT.

**PROCESSO** : ROMS-11.555/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL AMÂNDIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER

**RECORRIDO(S)** : OSNI CARNEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFASCHKE

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BENTO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

**EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA DE MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.** Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático extintivo de mandado de segurança, sem exame do mérito, por perda de objeto, pode, pelo princípio de

fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-19.831/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a argüição de intempestividade, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão rescindenda em que se condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, consignando-se que o Reclamante se desincumbira satisfatoriamente do ônus da prova que lhe competia. Ação rescisória em que se pretende o reexame da prova testemunhal, cujo teor é reproduzido já na petição inicial. Impossibilidade. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-21.423/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MENDES DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA.** Atraso do preposto no comparecimento à audiência inaugural. Confissão da Reclamada e consequente condenação. Ausência de análise pelo julgador acerca da relevância ou não do motivo alegado pelo preposto como causa do atraso no comparecimento à audiência. Inexistência de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 844, parágrafo único, da CLT, 183 do CPC e 1.058, parágrafo único, do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-26.040/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. KALINA LÍGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Decisão rescindenda em que se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de gratificação semestral equivalente ao valor do abono complementar de aposentadoria, registrando-se que não se comprovava fosse a aludida parcela paga a título de participação nos lucros. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-28.380/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento parcial à Remessa Ex Ofício para, mantendo a decisão regional, na parte em que extinguiu o processo, com exame do mérito, em face da decadência, reduzir o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importância esta que servirá de base para o cálculo da multa de 1% dos Embargos de Declaração tidos como protelatórios.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** 1. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão, seja de mérito ou não, que julgar a matéria objeto de impugnação na Ação Rescisória, a qual, no caso concreto, diz respeito ao acórdão do TST, pelo qual não se conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por deficiência de traslado. 2. Contra o acórdão de Turma



desta Corte, prolatado nessas condições, cabem Embargos para a SBDI-1. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o esgotamento do interregno de 16 (dezesseis) dias, previsto para interposição dos Embargos para ente público, não se justificando a utilização do prazo em dobro de 30 (trinta) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. 3. Verificando-se que o pedido rescisório foi, de fato, ajuizado depois de transcorrido o biênio previsto na Lei Adjetiva Civil, deve ser confirmada a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS.** 1. Não há, no processo do Trabalho, legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa. Ademais, em se tratando de Ação Rescisória, também não há previsão legal no sentido de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação. 2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a correspondência dos valores entre causa rescindenda e rescisória depende da atualização monetária, o que não implica dizer que o valor da causa na ação rescisória deve guardar equivalência com o valor da condenação imposta na sentença que se pretende rescindir. Além de não haver previsão legal disposta desse modo, muitas vezes a rescisória pode não visar à desconstituição integral da sentença rescindenda. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento e Remessa Ex Officio parcial provida para isentar o Autor do pagamento das custas processuais e reduzir o valor da causa para R\$ 10.000,00, para efeitos de incidência da multa de 1% pelos embargos de declaração protelatórios.

**PROCESSO** : ROMS-30.007/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MARTORI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELY VELOSO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, DENTRE ELAS, INCLUSIVE, DO ATO COATOR.** 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-33.514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Interpretando a Lei Estadual nº 9.143/89, entendeu o acórdão rescindendo que o então reclamado "deferiu aumentos salariais, indevidamente chamados de abonos provisórios", pelo que, "descabida a concessão de reajustamentos sobre antecipações". Note-se que em momento algum analisou a questão sob o enfoque da regra do art. 457, § 1º, da CLT, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 298/TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AR-34.793/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : PAULO ERNESTO LEMOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. OJ 33 DA SBDI-2.** A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se jungida às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições: a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição

inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado. Incidência da OJ 33/SBDI-2. Na hipótese vertente, o Autor não apontou explicitamente na petição inicial nenhum dispositivo de lei violado. Em todo o seu arrazoado limitou-se a pedir que fosse afastada da decisão rescindenda a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar Municipal, que serviram de fundamentos para o decisum, em face de terem sido declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, situação que não encontra amparo em nenhum dos incisos do art. 485 do CPC. Pedido Rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-38.067/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSEGUISSE NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA OS SÓCIOS E A 2ª RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRADO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança, pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, determinando a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar, indeferiu o pedido para que a execução prosseguisse contra os sócios e a 2ª Reclamada, condenada solidariamente. Conforme demonstram documentos trazidos pelo próprio Impetrante, consistentes em cópias de acórdãos proferidos em Agravo de Petição, onde se discutiu a mesma questão ora tratada, tem-se que, para impugnação do ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, de modo que se torna incabível a utilização do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-38.972/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**RECORRIDO(S)** : ÉZIO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA MASTROIENE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de petição, na qual se indeferiu o pedido de compensação, com base no fundamento de que ela não demonstrara que nos cálculos de liquidação oferecidos pelo empregado se incluíam valores que já haviam sido pagos. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX, do CPC, sob o argumento de que configurado erro de fato no acórdão rescindendo, porque indeferida compensação que havia sido expressamente autorizada na sentença exequiunda. Existência de pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.204/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JESLENE MEIRA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109 DA SBDI-2.** In casu, restou consignado no acórdão rescindendo que o termo de rescisão contratual identificava um quantitativo de horas extras, que englobava todo o vínculo empregatício. Para aferir, se no processo originário houve decisão contrária ao disposto nos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório que originou a decisão rescindenda, o que se mostra inadmissível em ação rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da decisão judicial, ou má apreciação da prova (OJ 109 da SBDI-2). Mantém-se o decidido pela instância a quo, no entanto por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-40.238/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFFE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRADO DE PETIÇÃO.** Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro inviabiliza as atividades da Impetrante, caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso do autos, dispõe a Impetrante nos Embargos à Execução e posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança, como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-40.328/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**RECORRIDA** : MARIA DA GLÓRIA LINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** In casu, o Município de Ibicará, impugnando o ato judicial que determinou o pagamento, sob pena de bloqueio, de importância considerada de pequena monta, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível da reclamante-recorrida, o que não compromete a ordem jurídica, sendo que caberia a ela, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na possibilidade de efetivação de constrição de verba do Município-executado, sem precatório, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-40.412/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARACI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA MP 1798 PELO STF, NA ADIN 1910-1.** A MP 1.577, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC, para ampliar o prazo decadencial de ajuizamento da Ação Rescisória, quando fossem autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal Medida Provisória foi suspensa pelo excelso STF em 16.04.98, mediante ADIN 1.753-2. Daí ocorreram sucessivas reedições da referida Medida Provisória, dentre elas a que recebeu o número 1.798. No entanto, em 22.04.99, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIN 1.910-1, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu novamente liminar suspendendo os efeitos da referida MP 1.798-03, de 08.04.99. Essa decisão passou a produzir efeitos jurídicos em 03.05.99, quando foi publicada no Diário de Justiça da União. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em setembro/1998, estando o Autor abrangido pela MP 1.798. Todavia, quando do ajuizamento da presente Ação Rescisória, maio/2002, já havia sido suspensa a eficácia da última Medida Provisória, desde maio de 1999. Diante desse fato, não há como se afastar a decadência verificada no eg. Regional. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-40.663/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SALVADOR ALMEIDA SIQUARA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA NITROFÉRTIL S.A. PELA PETROBRAS S.A.** Decisão rescindendo em que se determinou à PETROBRAS S.A. que procedesse à reintegração dos Reclamantes, tendo em vista os termos do acordo coletivo de trabalho, pelo qual a PETROBRAS estendeu à empresa incorporada as mesmas vantagens concedidas aos seus empregados. Inexistência da alegada afronta aos arts. 7º, XXIX, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 472 do CPC e 1º a 6º da Lei nº 8.788/94. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-40.744/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAMARI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOEL PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ACELINO DOS SANTOS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** In casu, o Município de Aramari, impugnando o ato judicial que determinou o bloqueio e a penhora de importância considerada de pequena monta, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando, portanto, a existência de interesse público na proteção do ente municipal. Ao revés, caso o Município tivesse sucumbido na ação mandamental, poderia, quiçá, o Órgão Ministerial - a pretexto de se tratar de direito constitucional indisponível da Fazenda Pública Municipal à execução pela sistemática dos precatórios, até mesmo para tutelar a observância da ordem cronológica preferencial de sua apresentação, evitando preterições - sustentar então a impossibilidade da execução direta contra a Municipalidade impetrante. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível do reclamante-recorrido, o que não compromete a ordem jurídica, sendo que caberia a ele, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na possibilidade de efetivação de construção de verba do Município-executado, sem precatório, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : ROAR-41.060/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO BORDON S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL DANTAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E DISSÍDIO COLETIVO.** Pedido rescisório de desconstituição de acórdão proferido em dissídio individual, requerido sob a alegação de ofensa à coisa julgada, em face de decisão proferida em Dissídio Coletivo. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva, para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do artigo 485 do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. APLICAÇÃO DA OJ 97 DA SBDI-2.** Não procede o pedido rescisório, pela alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, por tratar-se de norma genérica, que somente seria ofendida por via reflexa, caso se reconhecesse que houve violação da lei infraconstitucional que disciplina a matéria discutida nos autos (OJ 97 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-51.618/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ALBERTO DUMONT E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àqueles interpostos nos autos da ação cautelar apensada.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Enunciado nº 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 70 da SBDI-2 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória não-providos, bem assim àqueles interpostos em sede de ação cautelar, que se encontram apensados a estes autos.

**PROCESSO** : ROAR-59.714/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

**RECORRIDO(S)** : JOTANE ALVES

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão rescindendo em que se concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, uma vez que não comprovado ser ele detentor de algum poder de mando ou gestão, ademais de não ter procuração outorgada pela Reclamada e depender da aprovação do diretor da filial para tomada de decisões importantes. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-61.434/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AUTOR(A)** : FERNANDA MARIA SILVA CAVICCHIOLI ERÉDIA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO, COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 477, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 83 DO TST.** 1. Não procede o pleito de corte rescisório, fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, haja vista que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão referente ao alcance da quitação, decorrente da transação extrajudicial operada em face da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 27.09.2002, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Aplicação do entendimento contido na OJ 77 da SBDI-2. 2. Pedido rescisório que se julga improcedente.

**PROCESSO** : A-ROMS-61.542/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SERAFIM DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO

**AGRAVADO(S)** : ZEUS SANTOS DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até cinco dias, do documento original (art. 2º da Lei nº 9.800/99, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1/TST). Agravo não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROAR-62.515/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : AROLD MELO NUNES

**ADVOGADA** : DRA. IVONE FATIMA GOMES

**RECORRIDO(S)** : NÉDIO RODRIGUES ALEIXO

**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Pretensão de ver rescindido acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual se concluiu estar preclusa a oportunidade de se alegar a impenhorabilidade do bem de família. A decisão em que se declara a preclusão, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescisão por meio da ação desconstitutiva prevista no art. 485 do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-72.728/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MRS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**RECORRIDO(S)** : COLLEN-CONSTRUTORA MOHALLEN LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ KLINGENFUS

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Não efetivado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário, concluiu-se não ser possível o seu conhecimento, por deserção.

**PROCESSO** : ROAR-72.950/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FOAD COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES

**ADVOGADO** : DR. TYENAY DE SOUZA TAVARES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SARMENTO GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LOPES DE AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. CARLA JEANE LEITE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO E EXAME DA PROVA.** Decisão rescindendo em que se reconheceu o vínculo empregatício entre a ora Autora e o ora Réu, em decorrência da apreciação dos aspectos fáticos da lide. Erro de fato e violação de literal disposição de lei não configurados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-73.974/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AUTOR(A)** : PAULO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, que fica isento do respectivo pagamento, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Alegação na ação rescisória de violação da coisa julgada e dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-83.024/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**RECORRIDO(S)** : KATSUO SUMITANI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo TRT nº 02960054983 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 e reflexos. Custas da Ação Rescisória pelos Réus.





**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA.** "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-84.577/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO JOSÉ ROLLA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)  
**ADVOGADOS** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE.** A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (OJ n. 337 da SBDI-1). Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AR-87.876/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SINAI DA DE GREGÓRIO LEÃO  
**RÉ** : MARINETE THOMÁZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 71 DA LEI 8.666/93 E 61 DO DECRETO-LEI 2.300/86.** 1. Discute-se na hipótese vertente a responsabilização da Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, pelo inadimplemento da empresa contratada, quanto aos encargos de natureza trabalhista. 2. Tal matéria foi objeto de veementes discussões no âmbito desta Corte, que já se haviam pacificado, quando da prolação do decisum rescindendo, com a revisão do item IV do Enunciado 331, pela Resolução 96/2000, em sentido contrário aos interesses da ora Autora, preconizando a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, quanto a débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa tomadora de serviços. 3. Baseando-se esta Corte, para a revisão do aludido Enunciado, dentre outras normas, naquela que fundamenta o pedido de corte rescisório, afasta-se a alegada violação do seu conteúdo. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-90.225/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. Mª DAS GRAÇAS I. MOURA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE ADVOGADO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94 E 224 DA CLT. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A noção de "dedicação exclusiva", envolvendo a jornada de advogado empregado (artigo 20 da Lei nº 8.906/94), não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma, o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 20 da Lei nº 8.906/94 e 224 da CLT. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-91.753/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AG-AR-100.667/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER AMARAL BRILHANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA TRATA-SE DE ACÓRDÃO DE TURMA DESTA TRIBUNAL, PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA.** Deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito do Autor. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-112.799/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN  
**INTERESSADO(A)** : HÉLIA CAXAMBU  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.  
**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Apesar de o documento alegado como novo ser anterior à prolação da decisão rescindenda, deixou o Autor da Ação Rescisória de demonstrar, de forma convincente, o seu desconhecimento, ou os motivos que o impediram de utilizá-lo na Reclamação. 2. Remessa Necessária desprovida.

**PROCESSO** : AC-116.660/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
**RÉU** : ADELAR SEGUNDO SCARIOT  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.** 1. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta colenda SBDI-2, que decidiu julgar extinto aquele processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso, porque a Autora da Ação Rescisória apresentou cópia da decisão rescindenda, que, embora autenticada, não ostentou a assinatura do Juiz-Presidente e Relator da Turma, correspondendo à sua inexistência. 2. Operado o trânsito em julgado do processo principal em 19/04/04, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : HC-118.137/2003-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**IMPETRANTE** : NILTON VIEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO  
**PACIENTE** : TÂNIA APARECIDA GUIDO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus requerida.

**EMENTA:HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** A jurisprudência pacificada desta Corte admite a possibilidade de impetração de habeas corpus originário, substitutivo de Recurso Ordinário, porquanto o eg. Regional, ao denegar o writ, passa a ser a autoridade coatora. **DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE.** In casu, são fatos incontroversos nos autos que: a) o próprio Impetrante alega que a empresa estava ciente da venda dos bens, que estavam sob guarda da Paciente, sócia da empresa, para obtenção de recursos para pagamento de salários; b) que a alienação dos bens deu-se sem que houvesse autorização judicial; c) que a posterior decisão que decretou a falência da empresa vigorou no curto período de 06/03/2003 a 25/03/2003; d) que a suspensão da falência deu-se com base em recurso de Agravo de Instrumento da Empresa, da qual a ora Paciente é sócia, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, fundado justamente na nulidade da decretação da falência, ante a ausência de citação válida e regular da Empresa, não podendo pois a Paciente valer-se agora da assertiva de que, com a falência não mais subsistia responsabilidade pela guarda e conservação dos bens arrecadados. Neste contexto, não se vislumbra ilegalidade passível de reparação, por meio do presente remédio constitucional, na ordem de decretação da prisão da Paciente, em razão do descumprimento do compromisso de fiel depositária. Habeas corpus denegado.

**PROCESSO** : CC-130.333/2004-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGA PAULISTA - SP  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE OCORREU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO.** Tratando-se de empregador que promovia a realização de atividades fora do lugar da contratação, tem o empregado a faculdade de ajuizar Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviços, ou no da celebração do contrato de trabalho. Inteligência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-274.981/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTES** : BERNADETE SANTOS CAMPELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA PEDERZOLI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a decisão embargada, consubstanciada no acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelos Reclamantes contra a decisão desta SBDI-2 que deu provimento ao recurso patronal para excluir as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990, manifestou-se expressamente acerca do litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 do CPC, bem como sobre a decadência, entendendo estar preclusa a matéria, não há que se lhe taxar de omissão. Não é demais lembrar que os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados ocorreram no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, e não quando se retoma a discussão do que já foi ventilado nestes e por eles rejeitado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-632.390/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DOGIVAL ANTUNES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Adesão a Plano de Demissão Voluntária condicionada, pelo empregador, a ajuizamento de ação trabalhista com o objetivo de consumir-se quitação do contrato de trabalho. Pretensão rescisória voltada para a sentença homologatória de acordo. Acórdão recorrido em que se desconstituiu tal sentença apenas no tocante à quitação do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-643.862/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA  
**RECORRIDA** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E ENUNCIADO 08 DESTA CORTE.** 1. In casu, as cópias das decisões rescindendas não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). 2. Nos termos do Enunciado 08 deste c. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica, quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença. 3. Assim, na hipótese vertente não se justifica a juntada tardia de cópias autenticadas das decisões rescindendas. 4. É certo também que in casu, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. 5. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-649.056/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO NICOTTI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORIBASIU FONTES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 291 e pagas às fls. 340.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-681.007/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DA CLT).** No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão apontada como

rescindenda, resta, pois, totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, no particular. **VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 85/SBDI-2.** Pedido de rescisão contra sentença que, sem adentrar nas questões debatidas pelas partes, meramente homologa os cálculos de liquidação. Não havendo na decisão rescindenda tese jurídica solucionando a controvérsia suscitada na fase de liquidação, mostra-se impossível o cotejo para a constatação da vulneração do disposto nos preceitos ditos como violados, de sorte que a pretensão Rescisória encontra obstáculo no Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-693.864/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDA** : NARA HELENA CASTRO CAPELLA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.** 1. Nos termos do artigo 47 do CPC, a incumbência de providenciar a citação do litisconsorte necessário não é do Juízo, mas do Impetrante. Este, todavia, in casu, devidamente instado para fornecer o atual endereço daquele, deixou de cumprir a determinação no prazo concedido. 2. Dessa forma, desobedecendo o Impetrante à determinação judicial, a fim de que sanasse os vícios contidos na petição inicial, deixou de trazer aos autos elementos indispensáveis à formação e desenvolvimento válido do processo, sendo, portanto, acertada a decisão que o julgou extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROCC-712.213/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o processo a partir da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 24/03/99 (fl. 156, inclusive), determinar seja o feito submetido a novo julgamento, dele não participando do Exmo. Sr. Juiz Raymundo Figueiró, impedido, convocando-se outro Membro do TRT-5ª Região para compor o quorum do Órgão Especial, a fim de que seja julgado o conflito de competência, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPEDIMENTO DE JUIZ.** O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para recorrer porque, in casu, objetiva a preservação da matéria suscitada no recurso ordinário que é de ordem pública, uma vez que está relacionada à parcialidade de Magistrado. Trata-se portanto, de questão ligada a custos legis, cuja legitimidade está amparada pelo § 2º do artigo 499 do CPC c/c o artigo 83, item IV, da Lei Complementar nº 75/93. **IMPEDIMENTO DO JUIZ PARA ATUAR NO FEITO.** Constatado pelo Juiz redator designado da decisão proferida no conflito de competência que seu filho integra o escritório de advocacia que patrocina a ação de restauração de autos em que foi suscitado o conflito, poderia ele, de ofício, arguir seu impedimento para o julgamento, e não a sua suspeição. Levada a questão à ordem, o Órgão especial do Regional deliberou que deveria o Magistrado redigir o acórdão, porque só tomou conhecimento do fato gerador de sua suspeição após a conclusão do julgamento. Ocorre que, como bem salientou o Recorrente, o impedimento neste caso gera presunção absoluta de parcialidade do julgador, o qual sequer poderia ter participado do julgamento, sob pena de maculá-lo de nulidade insanável, uma vez que não observado um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, qual seja, a imparcialidade do Juiz. Nesta hipótese, independentemente de qualquer verificação no sentido de que o voto dele contribuiria ou não para o resultado do julgamento, ou de que só teve ciência da situação após o julgamento do Conflito, deve ser declarada a sua nulidade, em razão da configuração de impedimento, nos termos do artigo 134, inciso IV, do CPC, por tratar-se de questão de ordem pública, podendo ser arguida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão.

**PROCESSO** : A-ROAR-721.813/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VERONEZE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DESTA CORTE.** A aplicação de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios daquela de dispositivo legal, sendo inviável cogitar da incidência do princípio tempus regit actum. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-731.784/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO PAES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** 1. Ação rescisória ajuizada pela União Federal na condição de terceiro interessado, buscando a desconstituição de sentença homolatória de cálculos em processo de execução em que figuraram como partes o INSS e o então Reclamante. 2. Apesar de os limites subjetivos da coisa julgada material dizerem respeito somente às pessoas diretamente vinculadas à decisão que solucionou de modo definitivo a lide, não prejudicando nem beneficiando terceiros, pode acontecer de a decisão causar algum prejuízo ao direito de quem não foi parte no feito, situação em que o atingido terá legitimidade para propor a Ação Rescisória. 3. Contudo, para tanto, é necessário que o terceiro demonstre o prejuízo jurídico decorrente do fato de a sentença rescindenda ter reconhecido uma situação incompatível com a relação jurídica mantida entre si e aquelas partes (negação ou restrição de um direito seu), sendo que o simples prejuízo de fato (diminuição do patrimônio do devedor comum) não o legitima a pretender a desconstituição da coisa julgada operada, pois, nesse caso, apenas recebe os efeitos reflexos da sentença e, por isso, é definido pela jurisprudência como terceiro juridicamente indiferente. 4. Na hipótese vertente, a União Federal não diz em que consiste o seu prejuízo, levando-nos a crer que tal se deu simplesmente em decorrência da diminuição dos bens da Autarquia Federal, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. 5. Não demonstrando de forma convincente a sua condição de terceiro juridicamente interessado, tal como previsto no art. 487, II, do CPC, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da União Federal, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **INTEGRAÇÃO DO INSS À LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO.** 1. Hipótese em que o INSS, depois do saneamento do processo requereu a sua inclusão na lide na condição de litisconsorte necessário. 2. Fosse a hipótese de litisconsórcio necessário (art. 46, I, do CPC), a doutrina acenaria para a possibilidade de sua formação mesmo no curso do processo, depois que o juiz, saneando o feito, verificasse a ausência de citação de um dos litisconsortes (litisconsórcio incidental ou ulterior). 3. Ocorre, porém, que, em se tratando de Ação Rescisória, o litisconsórcio será sempre facultativo no pólo ativo da demanda, haja vista que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio e, desse modo, há de ser constituído na fase inicial do processo. 4. Por outro lado, para a formação do litisconsórcio ativo, pressupõe-se que todos os litisconsortes sejam detentores da titularidade do direito material invocado, o que não ocorre no caso em exame, conquanto a União Federal não possua legitimidade ativa para propor a Ação Rescisória. 5. Nem mesmo se pode admitir a permanência da Autarquia no pólo ativo do feito, na qualidade de parte, visto que, uma vez aperfeiçoada a relação processual com a citação válida e a conseqüente integração de todos os seus elementos subjetivos, o processo se estabiliza, de modo que se torna defesa a substituição das partes, salvo naquelas hipóteses previstas em lei. 6. Desse modo, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve-se julgar extinto o feito com relação ao INSS, sem apreciação do mérito, com base no art. art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-759.016/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 192 DA CLT. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DESTA CORTE.** 1. À época em que foi prolatada a sentença rescindenda, a jurisprudência desta Corte ainda não havia se pacificado, no sentido de que o art. 192 da CLT teria sido recepcionado pela atual Carta Magna, de modo que a pretensão rescisória encontra óbice na Súmula 343 do eg. STF e no Enunciado 83 desta Corte. 2. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAC-760.156/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA GASPARINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO  
**RECORRIDA** : MARIA EMILIANA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO PRINCIPAL.** Perda do objeto da ação cautelar. Extinção do respectivo processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAG-781.696/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JULIETA RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em agravo regimental, por incabíveis na espécie dos autos, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o prosseguimento do exame do mérito da ação cautelar ajuizada.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL.** O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo". Remessa de ofício e recurso ordinário dos quais não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : ROMS-784.197/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADINÉLIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURO PIRES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO "ROSTO DOS AUTOS" DE AÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, TRANSMUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA.** Mandado de Segurança impetrado contra ato que, em execução provisória, determinou que a penhora fosse feita no "rosto dos autos" de Ação Civil Pública julgada favorável à Impetrante. Procedendo-se à diligência, para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequenda. Se o Recurso Ordinário visa atacar decisão praticada à época em que ainda era provisória a execução, ao argumento de que tal ato seria ilegal, em razão da fase em que se encontrava o processo e, uma vez verificado que tal situação não mais persiste, há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do artigo 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a inexistência de direito líquido e certo da ora Recorrente à quebra da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-812.708/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARINILDE NUNES DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MELONIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNANDO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REPETIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR EMBARGOS, DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Mandado de Segurança, pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido de repetição da notificação para o Impetrante apresentar Embargos. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. 3. Por outro lado, entendendo irregular a primeira notificação, o Município, tão logo tomasse ciência de algum ato da execução, poderia apresentar os Embargos, informando nas suas razões a sua tempestividade, em razão de não se ter iniciado a contagem do prazo, dada a irregularidade na intimação, podendo, ainda, em último caso, valer-se do Agravo de Petição, caso o juiz declarasse a intempestividade dos aludidos Embargos. 4. Sendo inadequada, portanto, a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. 5. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-815.796/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BOFF ZANENGA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - indeferir o pedido de juntada posterior de substabelecimento, formulado da tribuna pela Drª Ilka Teodoro e, em consequência, indeferir a sustentação oral; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.** 1. Ação Rescisória, visando desconstituir sentença proferida em Embargos de Declaração, que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante, porquanto ajuizada a Reclamação Trabalhista em 3 de julho de 1996, ainda durante o prazo de dois anos do término do contrato de trabalho, causa que interrompeu o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF de 1988. 2. A violação de que trata o inciso V do artigo 485 do CPC, que autoriza o corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado, de forma direta, e não por via reflexa. 3. Desse modo, não procede o pedido de corte rescisório, pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional 28 de 2000), na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelecia ser necessário, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não tratando de hipótese de interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso Ordinário desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-7281/2002-900-05-00.8 TRT 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO  
**AGRAVADA** : VERA LÚCIA MACIEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENEZES  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Agravada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-4469/2002-900-01-00.6TRT 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ELINALDO NASCIMENTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Agravante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Presidente da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-15/1999-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : NERY MUNIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista se o depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21/2002-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ABM - ARTEFATOS DE BORRACHAS MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABILER FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23/2002-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSSIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRA BARBOSA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no artigo 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao Agravante.

PROCESSO : AIRR-34/2002-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOELMA CECÍLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA CIRÚRGICA SANTA MARGARIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer, ou não, se os elementos caracterizadores da relação de emprego resultaram configurados. Incidência da diretriz surfragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2001-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : SANDRA ELIZABETE GERHARDT

ADVOGADO : DR. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas para aferir-se o enquadramento da Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFSSIONAL

ADVOGADO : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : TATIANE JANAÍNA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-97/2002-924-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão havida, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Acolhem-se os Embargos de Declaração, para sanar a omissão havida.

PROCESSO : AIRR-107/1999-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

AGRAVADO(S) : MARIA KINUKO TAKAGI ARAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo constante da cópia do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-160/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS REIS PINTO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-167/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-168/1999-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2002-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-194/1997-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-195/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRAVADO(S) : BENEDITO SCABINI

ADVOGADO : DR. RODARTE RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-205/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SILVIO ALEXANDRE DE BRITO

ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.





PROCESSO : AIRR-227/2003-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTA ALYNNE MELO GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte pretende caracterizar a existência de divergência jurisprudencial por meio de aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : G. DIAS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : EDELSON MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-249/1996-641-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR VEIGA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO BUENO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO  
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO TIBES FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC.**

1. Inaplicável ao Processo do Trabalho o artigo 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos recorrerem, dada a incompatibilidade com o princípio da celeridade, que norteia a Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IRENE SCAVONE  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELÁRIO.**

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a apreciação do mérito.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, do CPC com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-376/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS BECHARA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2001-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO HELENO LIMA LEITE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE NORONHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-281-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO(S) : LAURENTINO ALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-451/1995-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RITA MARLENE BARROSO MATOS NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução. ART. 897, "B", DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-512/1996-009-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : CINTHIA RANGEL DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos, apenas para que seja corrigido erro material, em conformidade com a norma inserta no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, determinando seja excluída da fundamentação do acórdão embargado, a parte relativa à análise do tema "2. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS" (fls. 341/342), mantendo-se, na íntegra, os demais fundamentos esposados, assim como a parte dispositiva do acórdão alvejado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.** Embargos acolhidos apenas para sanar erro material, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos constantes do voto e o dispositivo do acórdão. Art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

PROCESSO : AIRR-516/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/1995-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARTA DIAS BECKER  
 ADVOGADA : DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-533/1999-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANA OLIVO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARREIRO FIEL  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.** Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que não foi comprovada a presença da subordinação jurídica entre as partes e da onerosidade na prestação do serviço, afasta o pretendido reconhecimento do vínculo de emprego. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-104-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA EVANGELISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : ELMO MARÇAL FARIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 90 e OJ nº 50 da SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-585/2002-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HASSAN HEJEJE  
**Advogado:** Dr. Luís Carlos Silva Mendonça  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MADEIRAS GERAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MAGEBRÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESPROVIMENTO.** Utilizando a parte os meios e os recursos inerentes à defesa de seus interesses, não existe violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Não viola o inciso II do art. 5º decisão que desconsidera a pessoa jurídica para buscar no patrimônio de ex-sócio a garantia da execução, notadamente quando ao tempo de sua retirada já corria a execução.

PROCESSO : AIRR-617/2002-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FERMIX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
 AGRAVADO(S) : HELCIO RAIMUNDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Decisão de Tribunal Regional que mantém a penhora de numerário da executada, asseverando que não existiu quebra de sigilo bancário. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Autos tramitando em procedimento sumaríssimo e em fase de execução de sentença. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e dos §§ 2º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LORIANO CRESCENCIO DAS GRAÇAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656/1999-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JORGEVAL DOMINGOS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo, exceto do comprovante do recolhimento das custas processuais. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/1988-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARY BUZZATTO  
 ADVOGADO : DR. ELCIO BIAGI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/1999-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FRANCO DE ASSIS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA BERDINANZI RANIERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias e das diferenças salariais pleiteadas. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-699/2001-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-058-15-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO(S) : CILENE MARIA DE JESUS BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2000-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-006-13-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. COSTA  
 AGRAVADO(S) : NILMA VIEIRA ARCOVERDE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO NARCISO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2001-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AIRTON VERGA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2000-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SCOPEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLAYDE ALVES PACE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-847/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER  
 EMBARGADO : THAÍS GONÇALVES CARNEIRO DA FONTOURA  
 ADVOGADO : DR. GILSON FRANÇA GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-875/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRANSCLÍNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MARA PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA  
 AGRAVADO(S) : CLINIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional, mormente considerando que a matéria articulada pela Recorrente nem sequer foi prequestionada, restando inobservado o entendimento constante no Enunciado 297 do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NARCÍSIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENEZES LOURA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Lelio Bentes Corrêa  
**Agravante(s):**José Carmelo Martinez  
**Advogada:**Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Agravado(s):**Associação de Cultura Franco Brasileira - Aliança Francesa  
**Advogado:**Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o enquadramento da empresa na faixa 4 e o pagamento do reajuste salarial de 1,75% foi comprovado mediante os documentos acostados aos autos impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. De outro lado, o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna foi respeitado em sua integralidade, tendo em vista que a decisão do Regional foi no sentido de observar o que havia sido previsto em instrumento coletivo, no tocante ao reajuste salarial devido ao empregado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2001-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s):**Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA  
**Advogada:**Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa  
**Agravado(s):**Getúlio do Nascimento Costa  
**Advogado:**Dr. Walter Pereira de Moura  
**Agravado(s):**M. Tavares Comunicação e Representações Ltda. e Outros

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO TST. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2001-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s):**Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogada:**Dra. Andréa A. dos Santos  
**Agravado(s):**Robinson Gomes de Oliveira  
**Advogado:**Dr. Flávio Villani Macêdo

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2001-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TST - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTENIR MURARI

EMBARGADO : JONAS ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-997/1996-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO GERVÁSIO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. EDUARDO B GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.020/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE XAVIER GOULART

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. HIPÓTESES DO ART. 896 NÃO CONFIGURADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

AGRAVADO(S) : FLAVIANO MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que não preenche todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1998-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTAIR SIQUEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PROLANE PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : RISALDO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : NEIDE DOS SANTOS MARINELLI

ADVOGADO : DR. DANILO RODRIGUES RUA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como do Recurso de Revista, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2000-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : REJANE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a *contrariu sensu*, que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode dividir na hipótese em que, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/1996-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DILERMANDO CAROLINO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o reclamado traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA NÁUTICA JET RACING LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. processo de execução. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não socorre à ora agravante a alegação de afronta ao artigo 71 da CLT, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-1.167/1994-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CARDOSO NIEMEYER UBUKTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2000-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI (FAZENDA FLÓRIDA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA BRAGHETI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/1999-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 EMBARGADO : GILSON GILBERTO DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.209/1990-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Airton Portilho Magalhães

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/1999-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Embargante:**Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador:**Dr. Maurício Correia de Mello

**Embargado:**Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE

**Procurador:**Dr. José Pires Bastos

**Embargado:**Jefferson Luiz Pires Cardoso e Outros

**Advogado:**Dr. Afonso Bandeira Martha

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.219/2000-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas

**Advogada:**Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa

**Agravado(s):**Dulcineide Ferreira de Almeida Boito

**Advogado:**Dr. Irma Sizue Kato

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a *contrariu sensu*, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode visar na hipótese em que, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

AGRAVADO(S) : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.243/1989-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO

AGRAVADO(S) : RENILDO LOPES BEZERRA

ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional perti-nente ao cálculo de horas extras.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/1996-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PROFORTE. CISÃO DE EMPRESA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela in-viabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADO : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA

AGRAVADO(S) : ADRIANA KARINA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO BATISTA

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.**

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivo da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 6º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente ao adicional de periculosidade e reflexos.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/1999-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo, exceto do instrumento de mandato da Agravada. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
AGRAVADO(S) : IDAEL APARECIDO SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIVALDO SOUTO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.** O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS  
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, resta afastada, de plano, a alegação de divergência jurisprudencial. Verifica-se, de outro lado, que o egr. Tribunal Regional não analisou a matéria sob a óptica constitucional,

não se pronunciando acerca do disposto nos artigos 195, inciso II e 201, § 4º, da Constituição Federal, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o demandado não indicou afronta a nenhum dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST.** Verificado que o carimbo do protocolo constante da cópia do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON  
AGRAVADO(S) : ITAMAR AMBROSO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST.** Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : MARLENE DOMINGOS FIRMINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Trabalho em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a prescrição trintenária para reclamar diferenças de FGTS (CLT, artigo 896, §4º).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.445/2002-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : WAGNER HORTA BERNUCCI  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível, condenando-se o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, calculado sobre o valor da condenação de R\$8.100,00, devidamente atualizado.

**EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar a Agravada, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.480/1998-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ALONSO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
AGRAVADO(S) : PENINHA DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.488/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAULO HUMBERTO PEREIRA GOU-LART FILHO  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível, condenando-se o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, calculado sobre o valor da condenação de R\$8.100,00, devidamente atualizado.

**EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar a Agravada, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARCELO OSÓRIO DA COSTA



ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-  
PAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECO-  
NÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -  
BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-050-03-40.6 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SILÉZIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-104-03-00.4 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS  
DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : AGNALDO BONINI

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MEN-  
DONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condeno a Segunda-reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTTELATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determina a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que seja reaberta a instrução.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, facultando-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa impostas.

PROCESSO : AIRR-1.777/2001-002-07-40.0 - TRT DA  
7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURANDIR NOGUEI-  
RA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LT-  
DA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MO-  
TA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir a existência, ou não, de relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/2001-021-15-00.6 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JORGE DE MORAES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE  
MARIA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ  
S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.869/1996-062-03-00.2 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-  
RES

AGRAVADO(S) : HELIMAR PARREIRAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição Federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/2001-027-03-00.0 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JACHSON GONZAGA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 357 do TST (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/2000-074-15-00.5 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-  
TANA

AGRAVADO(S) : EVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE  
BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir-se a existência, ou não, de relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.038/2000-053-15-40.3 - TRT  
DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA  
DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALI-  
MENTOS E BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBI-  
LUT

EMBARGADO : SANDRA MARIA BALTAZAR DE FREI-  
TAS

ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA  
NEVES

EMBARGADO : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATI-  
VA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDA-  
DES MÚLTIPLAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.049/2003-079-03-40.4 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREI-  
TAS

AGRAVADO(S) : LUIZ EVANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.245/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SIMÃO KATERENHUK

ADVOGADO : DR. VALTER FARID ANTÔNIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.449/2000-012-15-40.3 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -  
USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇAL-  
VES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO BEDIA RA-  
MOS

ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEI-  
ÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.831/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADEVALDO LUIZ NETO

ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES

AGRAVADO(S) : VARAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia completa das razões expostas no Recurso de Revista, peça essencial à compreensão das questões levantadas pelo Recorrente. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.075/2000-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : OZÓRIO FLOR

ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo convencional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.359/1988-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.179/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer, ou não, o vínculo empregatício entre as partes. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.947/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : NEUTON BORALI

ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS RAZÕES DO AGRAVO E A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denegara o processamento de recurso. Em sede de agravo de instrumento, se a parte não traz argumentos rebatendo os fundamentos lançados na decisão que obstaculizara o apelo, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.209/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RICARDO SEMLER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.888/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DAUDT NEVES

ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-11.427/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. Expurgos inflacionários. DESPROVIMENTO. Conforme recentemente se pronunciou a Colenda SBDI-I, "é exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. 2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada." (E-RR 131-2002-037-03-00. Relator Ministro João Oreste Dalazen. DJ 12.12.2003). Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque proferida a decisão regional em consonância com a notória jurisprudência desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-12.072/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.285/2000-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.

ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO BOUTIN

ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Na GFIP trazida pelo reclamado com o recurso de revista, não há comprovação de que houve o recolhimento do valor nele consignado. Com efeito, no referido documento não há a autenticação mecânica ou carimbo da agência bancária que comprove o efetivo depósito recursal. Agravo a que se nega provimento, porque deserto o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-18.111/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

EMBARGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando o v. Acórdão embargado examina clara, objetiva e fundamentadamente toda a matéria submetida a julgamento, não tendo sido encontrada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material apto a ensejar o cabimento dos Embargos de Declaração. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-19.165/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALTAMIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMÁRIO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da col. SBDI-1, se pronunciou no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, a parte deveria ter apontado afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal; deixando de fazê-lo, o apelo restou desfundamentado, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.





**ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO DIREITO DE RECLAMAR POR SEIS MESES.** A Corte *a quo* não dirimiu a controvérsia sob a óptica do disposto nos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.008/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY SOARES SIGUETA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SOBREAVISO. USO DE BIP.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, seja porque o empregado não é obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o serviço, seja porque pode se deslocar para qualquer parte, dentro da área de alcance do BIP, não havendo restrição à liberdade de locomoção, nos moldes definidos no mencionado preceito legal. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.258/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO NEY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. (O.J. Nº 247 da SBDI - 1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.180/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MENDES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.**

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em intempestividade e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei que teriam sido perpetradas pelo acórdão, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.784/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SILVANO DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intervalo intrajornada. concessão parcial. OJ 307 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.** Conforme entendimento consagrado na súmula da jurisprudência desta C. Corte Superior, "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento a que se nega provimento a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

PROCESSO : AIRR-22.584/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONCESSÃO PARA A MRS LOGÍSTICA S/A DA EXPLORAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA SUDESTE, ANTERIORMENTE CONCEDIDA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Em razão, no entanto, da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, entende esta Corte ser a Rede responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Estando a decisão recorrida em consonância com esse entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o recurso de revista não merece seguimento, em face do que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do que estabelece o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.924/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : RONALDO FELIX BOMFIM  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Segundo se depreende do § 8º do art. 477 da CLT, a multa ali prevista é devida tão-somente em caso do não-pagamento das verbas constantes do ter-mo de rescisão do contrato de trabalho, dentro do prazo de que trata o § 6º do aludido artigo. Não há outra hipótese prevista na legislação vigente isentando o empregador do pagamento de verbas rescisórias, nem mesmo a discussão a respeito da existência de vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.964/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VICTOR ALGAZI

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOM GIOVANI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.996/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MANOEL BENING LEMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIGIA NOTURNO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os arestos transcritos como fundamento do recurso não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão revisanda. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.350/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELIANA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.738/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : OSVALDO DO PRADO

ADVOGADA : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.740/1994-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO(S) : ELIANE BORYCA BREGINSKI

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-26.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS

DE FIBRA DE MADEIRAS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO : ARTEIRA COUNTRY CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM JACOB

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.039/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO RECREATIVA CULTURAL AHÚ - URCA  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : VALDECIR RAMOS FRANCO  
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.566/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER  
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRAZO. Incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Caberia à reclamada, assim, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, comprovar a existência de greve dos servidores federais no período alegado, a justificar a dilação do ocitório legal para o dia útil subsequente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28.488/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.608/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontrasse em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.504/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontrasse em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-33.841/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. NEUSA BARBOZA CARDOSO SALOMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.739/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que o autor não comprovou a existência de labor em sobrejornada impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-43.291/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROBERSON PAULO MALARA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CÓSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor da multa.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no artigo 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do agravo de instrumento denegado por deficiência de traslado mediante a interposição de outro recurso: agravo.

3. Agravo manifestamente infundado e cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, além da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 557, § 2º), à sanção por litigância de má-fé, consistente em indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, *caput* e § 2º).

4. Agravo a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas à Agravante, respectivamente por litigância de má-fé e agravo manifestamente infundado.

PROCESSO : AIRR-43.394/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento em recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte uniformizada no Enunciado nº 346. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-44.477/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GISLENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.961/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAIS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.903/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONDES DE SÁ BARROS  
ADVOGADO : DR. VILEBALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-46.903/2002-902-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCONDES DE SÁ BARROS  
 ADVOGADO : DR. VILEBALDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-50.331/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
 AGRAVADO(S) : ANNA LUIZA GRELLET CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar o comprovante de recolhimento das custas, peça necessária para aferição do preparo do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-51.757/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO BASTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.903/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RENATO FRASCA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação à lei federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.301/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RAZZO S.A. AGRO INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
 AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-52.595/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RIBEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
 AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO A DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a não-configuração do exercício de função de confiança e o respectivo direito ao pagamento de horas extras e reflexos. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.197/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOILA MARIA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI  
 AGRAVADO(S) : TELEMÁTICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COOPERDATA MULTIPROFISSIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-53.568/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SCHWARZ  
 ADVOGADO : DR. ÉLIDA LOPES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir-se o enquadramento, ou não, do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.822/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTONIO DE GODÓI  
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER  
 AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de identidade de funções para efeito de reconhecimento de equiparação salarial. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.832/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ LEITE VILLA  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e/ou divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a natureza jurídica da Reclamada como instituição bancária. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.223/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LÚCIA PAMPLONA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SHIRLENE BRITO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JULIO ALBERTO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON VELASCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional cuja matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.208/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.400/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JANE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, cujo aresto provém do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.321/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO NOVAES DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IRINÉIA ANDRADE MACHADO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HARTMANN  
 AGRAVADO(S) : GRUNASE - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANUEL BAPTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para reconhecer se resultaram configurados, ou não, os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.044/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GARCIA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-63.049/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GARCIA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-63.225/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GUIMARÃES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO(S) : ULTRA RODOVIAS BRASILEIRAS LTDA. - ULTRABRÁS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados, ou não, os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.924/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-65.965/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CESAR CARNEIRO RAMOS

**Advogada:**Dra. Beatriz Scalzer Saroldi

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente ao critério de incidência da correção monetária.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.894/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MANCAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JUDITE HORDONHO BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de insalubridade. Causa de pedir. Agente nocivo diverso do apontado na inicial. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento consagrado na súmula da jurisprudência desta C. Corte Superior, "a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade" (En. nº 293/TST).

PROCESSO : AG-ED-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, calculado sobre o valor da condenação de R\$5.000,00, devidamente atualizado.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-69.371/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL INTERLAGOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO SEMEONE  
 ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a configuração do exercício de cargo de confiança. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.373/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR CIPRIANO  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

2. Reputa-se inexistente recurso de revista apócrifo, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a subscrição da peça recursal.

3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.285/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FRANKLIN JOÃO MARCANTONIO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.402/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.





PROCESSO : AIRR-81.448/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO(S) : ALBA REGINA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. CLT, art. 896, § 4º.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.461/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE  
 AGRAVADO(S) : ALCIR ALVES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO

1. Desfundamentado recurso de revista em que a parte não indica o dispositivo de lei ou da Constituição Federal violado e/ou não aponta divergência jurisprudencial (CLT, art. 896).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-87.223/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SAMPAIO SCHOLZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 15 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para agravar a condição do trabalhador.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.571/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO VASCONCELOS GOMEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em irregularidade de representação e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei e da Constituição Federal que teriam sido perpetradas pelo acórdão, além de divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93.751/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE PINHEIRO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM HARMONIA COM ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais (OJs) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento do recurso de revista que procura desconstituí-la, a teor do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127.994/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : APARÍCIO NICOLAU PRADO FABRÍCIO

ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas para aferir-se o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.064/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SEARA MELO  
 ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-753.048/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : PAULO FIGUEIREDO MAIA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, o porquê da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e da devolução do desconto, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova carreada aos autos, corroborado pelo depoimento do preposto e no laudo pericial, pronunciou-se no sentido de que o Autor laborava, de forma intermitente, em área de risco, considerando devido o adicional de periculosidade. Decisão que se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Magna esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.781/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

AGRAVADO(S) : ARLINDO CARNEIRO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a alegada violação de dispositivo de lei federal, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.484/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO NUNES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-767.412/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA REVOREDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, nos termos da norma inserta na alínea "b" do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-771.686/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : ALCEU FREDERICO ESSENFELDER FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-774.522/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : GILBERTO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-796.172/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE BOM BOXE LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : RR-75/2002-372-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
 RECORRIDO(S) : SERLI DA LUZ PAZ  
 ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - 15 minutos - previsão em norma coletiva".

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88**

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 15 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452/1999-027-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : ELZA MESSIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR JESUS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO, CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** devido processo legal. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2001-031-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requeiru justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requeiru juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. Hipótese em que sobrevém acordo entre as partes durante a audiência inaugural, mediante o qual, sem reconhecer o vínculo de emprego, o Reclamado se compromete a pagar importância determinada ao Reclamante.

2. À luz do § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, somente a sentença condenatória a uma prestação pecuniária integrante do salário de contribuição, ou a equivalente transação homologada que também contemple obrigação patronal de pagar parcela componente do salário de contribuição são suscetíveis, em tese, de ensejar a execução da correspondente contribuição previdenciária perante a Justiça do Trabalho.

3. Assim, o suposto para o exercício da competência da Justiça do Trabalho em apreço é que haja "pagamento de direitos sujeitos a incidência de contribuição previdenciária", tal como prescreve o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

4. Por conseguinte, não se registrando a existência de pagamento de parcelas sujeitas, em tese, à incidência de contribuição previdenciária, transcendendo da competência da Justiça do Trabalho a determinação de recolhimento da contribuição sobre o valor do pagamento objeto do acordo firmado.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

(\*) Republicado, por ter saído com incorreção do original publicado no Diário de Justiça da União do dia 21/5/2004, página 436.

PROCESSO : RR-619/2002-373-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTINA DO PRADO SELBACH  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - diferenças" e "horas extras - registro da jornada - previsão em norma coletiva".

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.**

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669/2001-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO  
 RECORRIDO(S) : LEONEL SAIS  
 ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" e "adicional devido".

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução para 30 minutos o intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-999/1992-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.310/1997-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO HENRIQUE GIOVANELLA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - incompetência - Justiça do Trabalho - danos materiais - empregado - utilização de veículo próprio"

"horas extras - jornada externa", "horas extras - prova - parte do período alegado", "indenização - danos materiais - empregado - utilização de veículo próprio", "multas convencionais", "honorários advocatícios", "vínculo empregatício", e "seguro desemprego - indenização substitutiva", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos declaratórios - multa", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.**

1. O que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano -- patrimonial ou moral -- ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou de derivar supostamente de contrato de emprego, ainda que controvertido.

2. A circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-19.104/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.



EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.229/2002-005-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fl. 68, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário da Reclamante, mediante fundamentação, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

1. Em procedimento sumaríssimo, somente nos casos em que a sentença proferida pela Vara de Trabalho de origem for confirmada pelo Eg. Regional é que se admite julgamento de recurso ordinário mediante mera certidão reportando-se aos fundamentos da sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV).

2. Decisão de Regional, em procedimento sumaríssimo, que reforma a sentença supõe fundamentação sucinta, ainda que na própria certidão, porquanto a lei é expressa no tocante à necessidade de o Tribunal declinar as “razões de decidir do voto prevalente”, a exemplo do que sucede no caso análogo do procedimento seguido no Juizado Especial Cível (art. 46 da Lei nº 9099/95).

3. Incorre, portanto, em negativa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em procedimento sumaríssimo, reforma a r. sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem mediante mera certidão de julgamento.

4. Recurso de revista conhecido e provido, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-36.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO : JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-36.148/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADI ANTÔNIO BARBOSA PRATES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ESTEVÃO DA SILVA PINTO E OUTRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LILIAN PINTO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. TRABALHADORES RURAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexistia previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa, prevalecendo então o princípio segundo o qual a prescrição incidente é aquela vigente à época do ajuizamento da ação.

PROCESSO : RR-38.154/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LEILDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “honorários advocatícios”, “horas extras - intervalo de 15 minutos” e “horas extras - reflexos nos sábados”; e conhecer do apelo quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-45.294/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ELIZABETE GARCIA LEMOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA**

1. A jurisprudência do TST já se firmou no sentido de não se reconhecer a estabilidade adquirida durante o período do aviso prévio.

2. Desse modo, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST decisão regional no sentido de reconhecer estabilidade adquirida por membro de CIPA inscrito no curso do aviso prévio indenizado.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : RR-45.785/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : PAULO VANDERLEI ULLMANN DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-46.510/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

AGRAVADO(S) : LUPATECH S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA**

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto por empregado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47.760/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, mais o respectivo adicional, decorrentes da não-concessão do intervalo interjornada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ADICIONAL.**

1. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, teve por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de se recuperar física e psicologicamente dos desgastes provocados pelo exercício da atividade laboral.

2. Frustrada a finalidade da lei, com a redução do intervalo entre jornadas, resulta sobremodo danosa ao empregado a circunstância de não poder gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias.

3. Não se pode conceber que irregularidade de tal magnitude gere apenas o pagamento ao adicional de horas extras. Desse modo, a subtração de período destinado a intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-71.266/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO : GEOVANI FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material indicado, retificando a fundamentação do acórdão embargado, e consignando que o recurso de revista do reclamante não foi conhecido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.** Embargos de declaração providos apenas para, reconhecendo a existência de erro material no corpo do acórdão, determinar a sua correção.

PROCESSO : RR-80.498/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SOLANGE REJANE GARCES KRAEMER

ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO

ADVOGADO : DR. MILTON DANIEL FELTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus das custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-95.516/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VALDEVINO PATRÍCIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374.237/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial; correção monetária e juros de mora; e compensação", e conhecer do apelo quanto ao tema "legitimidade ativa ad causam - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (artigo 8º, inciso III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para pleitear diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar em prol dos componentes da categoria. Acórdão regional que afasta a acenada ilegitimidade encontra-se em consonância com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Releva notar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310, dando suporte à decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-416.887/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa se foi concedido prazo à parte para apresentar razões finais, sem que ela tenha se manifestado no sentido de que pretendia produzir prova testemunhal ou pericial complementar (art. 795, *caput*, da CLT). Além do mais, a caracterização da insalubridade ou da periculosidade, bem como os respectivos níveis da primeira, devem ser apurados por médico ou engenheiro do trabalho (CLT, art. 195), o que veio a se dar por meio da prova pericial. Ressalte-se que, ao magistrado, cabe formar e firmar livremente o seu convencimento, desde que fundamentadamente, em face do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil; o que, quando da prolação da r. sentença e do v. acórdão recorrido, se deu ao concluir devido o adicional de periculosidade, fundado no laudo pericial.

PROCESSO : RR-437.194/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WALDENIR PEREIRA JERÔNIMO

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, face a nulidade do contrato de trabalho posterior à concessão da aposentadoria, haja vista a ausência de prévio concurso público para a admissão, condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (nova redação do Enunciado nº 363 do C. TST, Resolução nº 121/2003, DJ. 21.11.2003).

PROCESSO : ED-RR-438.907/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : SIMONE NORI ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-446.098/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : CARLOS MARIA MACIEL

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-461.049/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MATIAS ARCANJO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "atraso no pagamento da rescisão contratual - multa", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no mencionado dispositivo de lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "divisor de horas extras" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tópico "incorporação de vantagens no contrato de trabalho instituídas por instrumentos normativos e sentenças normativas - definitividade e transitoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extinguir da condenação a incorporação de cláusulas normativas tão somente dos dissídios coletivos extintos pelo TST, permanecendo a condenação, entretanto, com relação às cláusulas coletivas oriundas de acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho, consoante reconhecido pelo v. acórdão regional (fls. 407).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NO CONTRATO DE TRABALHO INSTITUÍDAS POR CLÁUSULAS DE SENTENÇAS NORMATIVAS. TRANSITORIEDADE. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 277) é no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho, notadamente quando os autos dos dissídios coletivos donde promanam as cláusulas normativas foram extintos, sem julgamento do mérito, pelo TST, pelo que se conclui que a norma sobre a qual se apoiava o pedido deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-464.808/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARCELOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação dos reajustes salariais; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-467.685/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO BORNIOTTI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "abono dupla função", "sobreaviso" e "auxílio alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tópico "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao tema "aplicação do divisor 200", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos itens "época própria", "prescrição quinquenal", "honorários assistenciais" e "multa prevista no artigo 652 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, ou seja, sobre o adicional de tempo de serviço, AC-DRT-192/3/84 e dupla-função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SDI.





PROCESSO : RR-477.300/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do segundo reclamado - Município de Curitiba. Prejudicada a análise dos temas "minutos que antecedem e que sucedem a jornada" e "descontos previdenciários e fiscais" em face do decidido no recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-489.446/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MAURI ANTUNES DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEAGESP. BENEFÍCIO CRIADO COMO FORMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PROMOÇÃO HORIZONTAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. REJEIÇÃO. As disposições contidas no Acordo Coletivo de Trabalho e nas normas internas da empresa que garantiram a instituição do benefício de incentivo à aposentadoria, relacionado ao recebimento dos proventos da aposentadoria com base na faixa salarial superior a que o empregado encontrava-se enquadrado, nada previam quanto ao pagamento das verbas rescisórias sobre este novo padrão salarial. Tratando-se de norma benéfica instituída pelo empregador, a sua aplicação reclama interpretação restritiva, nos termos do disposto no art. 1.090 do Código Civil, o que joga por terra a alegação de violação ao direito adquirido da parte em receber as diferenças de verbas rescisórias postuladas. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida.

PROCESSO : RR-494.330/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FERROMAX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA DINIZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e cerceamento de defesa."

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA.

1. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Não caracteriza, porém, cerceamento de defesa a dispensa de inquirição de uma das testemunhas arroladas pela Reclamada, mormente quando o juízo encontra-se devidamente convencido em face das demais provas produzidas nos autos, inclusive pelo depoimento de outra testemunha da Reclamada. Em tal caso, o intuito da prova é alcançado, nenhum dano resultando para a litigante, sob a ótica processual.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.549/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PROCESSO : RR-503.121/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ROSMARINA GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 que: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)".

PROCESSO : RR-526.559/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** REAJUSTE DE SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. O Município ao contratar servidores pelo regime da CLT se despe do seu poder de império e submete-se à legislação trabalhista. Esta C. Corte já firmou o entendimento de que a legislação federal relativa a reajustes de salários de empregado incide sobre as relações contratuais trabalhistas de estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1.

PROCESSO : RR-527.300/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ALTAMIRO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada praticada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA PRATICADA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ANÁLISE DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Some-se a isso a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-528.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADMIR WIGNER  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 EMBARGADO : PRENSAS SCHULER S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-531.737/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ BRAULINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST" e "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA:** DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Colendo TST já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que os descontos efetuados a título de seguro de vida não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 342 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-531.866/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, deixar de apreciar a preliminar de nulidade invocada em razão do disposto no art. 249, § 2º do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao Plano Collor, para, no mérito, afastar da condenação aos diferenças advindas do referido plano econômico, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. PLANO COLLOR. ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. Estando a decisão regional contrária ao que preceitua o Enunciado no. 315 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, merece conhecimento e provimento o apelo para que seja excluída da condenação tal parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.086/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO RUFINO  
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** PEDIDO. HORAS EXTRAS. FORMULAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE

1. O Juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir declinados pelo autor, em face do princípio dispositivo acolhido pelo direito positivo brasileiro (CPC, arts. 2º, 262 e 128). 2. Se a petição inicial formula pedido de horas extras estritamente em face das "excedentes" da jornada normal, implica julgamento *ultra petita* o acolhimento de horas suplementares por ausência de concessão de intervalo intra-jornada.

3. Não havendo pedido expresso e causa de pedir correspondente, incensurável decisão regional que exime empregador de pagar horas extras em semelhante circunstância. Inexistência de afronta ao art. 128 do CPC.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.445/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO VALMOR GREGORY  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "domingos e feriados" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "regime de compensação - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobre-jornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras ante a validade do acordo individual de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "diferença do acréscimo de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Esta Corte já firmou o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação jurisprudencial 182 da SDI-1 desta Corte). Existindo acordo individual que prevê a compensação de jornada, não há que se falar no pagamento do adicional de horas extras, que só é devido nas hipóteses em que não há o atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou na Orientação Jurisprudencial nº 23 o entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-1 consagra o entendimento de que, *verbis*: "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

PROCESSO : RR-533.458/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : RENATA MARTINS MAGALHÃES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserto argüida em contra-razões.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação, nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-535.432/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MAURILHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA ROSEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DECLARADO DE OFÍCIO.** No caso de inversão do ônus da sucumbência com acréscimo do valor das custas, deve o recorrente efetuar novo recolhimento. Não havendo a comprovação do recolhimento das custas devidas pelo reclamante, está deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-536.725/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN  
 RECORRIDO(S) : ANIDIA STOLF  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 55 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quinquênios, aviso prévio de trinta dias e de duas multas convencionais. Prejudicado o exame da questão relativa à incidência da prescrição quinquenal no tocante aos quinquênios, tendo em vista o não reconhecimento do direito ao pagamento da parcela e, consequentemente, a sua exclusão da condenação.

**EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA EMPRESA.** Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI.

PROCESSO : RR-538.018/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE ACIDENTADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CARMEM SILVA CORTES MENEZES MACIEL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.420/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : MELQUIADES SANTANA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SPISLA

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "horas in itinere", "devolução de descontos" e "reflexos em FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - enquadramento da reclamante como rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Enunciado nº 340 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO RURÍCOLA.** Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, então vigente.

PROCESSO : RR-540.582/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 RECORRIDO(S) : MARIZA MACHADO MARQUES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras pagas ao professor, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL QUE ESTÁ DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a O.J. nº 206 da SBDI1, *excedido o limite de aulas estabelecido no art. 318 da CLT, as aulas ministradas além do limite devem ser remuneradas como extras, e não pelo salário normal.* Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do Enunciado nº 333 do TST, não havendo de se falar em violação dos dispositivos legais envolvidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.262/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando-se o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado nº 362 do C. TST).

PROCESSO : RR-549.049/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA FERREIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. MIRIAN MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO C. TST.** Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST, que dispõe sobre a hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário, quando há a efetiva compensação de jornada com irregularidades apenas formais, como a não-observância de acordo escrito. No caso dos autos, o E. Tribunal de origem não noticia que houve a efetiva compensação de horário.

PROCESSO : RR-557.970/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO.** A natureza jurídica de uma fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação e as atividades que desenvolve. Serão de direito público as Fundações criadas diretamente por lei específica, e de direito privado quando sua instituição decorrer de autorização (não de criação) legal específica do Poder Público. De igual modo, desnatura-se a Fundação Pública se sua atividade visa à obtenção de lucro. No caso concreto, encontrando-se reconhecidos nos custos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, não há como reconhecer validade a acordo coletivo por ela, firmado, ante a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 39, § 3º, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido, porém não provido.



PROCESSO : RR-559.319/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do servidor público contratado pelo regime da CLT, para, no mérito, reconhecer o direito do Reclamante aos benefícios da estabilidade pleiteada, tal como pedido na inicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDII, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Assim sendo, tendo em vista os termos do artigo suscitado e o alcance da norma constitucional em apreço, tal como registrado na Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, há de se reconhecer o direito do Reclamante aos benefícios da estabilidade pleiteada, como pedido na inicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.688/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : KMAL MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : LILIANE BUENO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário de janeiro de média das horas extras" e "honorários periciais - critério de atualização monetária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-566.150/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALICE BENTO ROCHA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-568.734/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : CILENE FERREIRA MARQUES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e horas extras e, unanimemente, dele conhecer quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento

para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente. 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando-a, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-569.128/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MIRIAM ALCIDES ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Quando o julgador consigna explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, havendo entrega da completa prestação jurisdicional, não há que se falar em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-572.486/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI), ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento.

PROCESSO : RR-575.136/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS SERRANO  
 ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, no que se refere à aplicação do Enunciado nº 338 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo tácito de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras nos sábados; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas normativas, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. ENUNCIADO Nº 338 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 338 do TST, tendo em vista a redação que lhe foi conferida pela Resolução TP nº 121/2003, *é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do referido Enunciado, tendo em vista que o Regional asseverou não ter sido produzida a referida prova em sentido contrário, que era ônus, portanto, do Empregador, não se conhece do Recurso de Revista, aplicando-se o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.** A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada e da leitura que se faz do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI 1, manifestando entendimento no sentido de que se considera inválido o acordo tácito de compensação de horário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.405/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FREIRE DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : RR-575.495/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO C. DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, declarar prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 128 DA SDI. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI 1: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso do Reclamado provido para declarar a prescrição total dos direitos pleiteados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.053/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NUNSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PIRES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.571/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON P. PAIM JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ROQUE DA SILVA SZYDTOSKI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-588.892/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando o valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário não totaliza com o *quantum* depositado para interposição do recurso de revista, não foi alcançado o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-591.874/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ABGAIL DIÓGENES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FÉLIX GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para fazer constar como recorridas Maria Abgail Diógenes e Outra. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição quinquenal - arguição na instância ordinária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e de honorários periciais, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** ReclamanteS admitidas no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade doS ContratoS de Trabalho. DEVIDO ÀS reclamanteS, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salárioS EM SENTIDO ESTRITO e DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitidas as autoras no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-592.019/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE MIRANDA KIYAMU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

**DECISÃO:** Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado, no tocante aos temas: preliminar - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional" e "benefício denominado sexta parte - concessão por lei orgânica"; 2) conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a "reintegração", a condenação em "férias acrescidas de um terço", "décimo terceiro salário", e limitar, a partir da data da aposentadoria, os salários à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; 3) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.**  
 1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
 2. Nulo o segundo contrato de trabalho, que se seguiu à aposentadoria espontânea, em virtude da não-aprovação prévia em concurso público, o servidor não faz jus à "reintegração" nem são devidas "férias proporcionais acrescidas de um terço" e "décimo terceiro".  
 3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.022/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ISIDORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para se aferir a existência dos elementos configuradores de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Incidência da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-601.168/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO FELICIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar a desistência do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte.

**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST.** A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-614.868/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO CÂMARA CALAZANS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.** Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-1 desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.205/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DINORA MERCIA LISBOA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA: DESPEDIDA OBSTATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". QUESTÃO NÃO SUSCITADA. EXAME. ALEGAÇÃO.**

1. Reputa-se obstativa a dispensa levada a cabo a dois dias do início de vigência de convenção coletiva, que estipula cláusula de garantia de emprego, máxime quando firmada anteriormente à despedida.  
 2. Não implica vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC o fato de o Tribunal *a quo* abraçar tal motivação se há pedido expresso no sentido de aplicação da estabilidade prevista no instrumento coletivo. Irrelevante a circunstância de o Reclamante não alegar "despedida obstativa" na petição inicial porquanto, nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, cabe aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus declinar os fundamentos jurídicos que lhes parecerem pertinentes ao equacionamento da lide, de conformidade com o brocardo "narra mihi factum dabo tibi jus".  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.017/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO JOÃO PRESEZNIK  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - FIPs". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de transferência", por violação do § 3º do art. 469 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST. Recurso de revista não conhecido.  
**TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO.** A Orientação Jurisprudencial nº 113 da E. Seção de Dissídios Individuais do C. TST dispõe que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-634.753/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GÍRIO GRAZIANO  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da FEBEM.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-638.396/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DERÇO BUZINARI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST).** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO BIZOTO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST).** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.822/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : VITALINA GOMES MORAIS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Pú-

blicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-652.148/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOI  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TOGNI SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; equiparação salarial - diferenças; horas extras excedentes da sexta diária - ônus da prova; horas extras - julgamento extra petita; horas extras - compensação; descontos - devolução; descontos - contribuições fiscais e previdenciárias.”  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são “regras de julgamento”, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a “contrário sensu”, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertdidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.784/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

RECORRENTE(S) : JOSÉ FABIANO LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE  
 ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas “nulidade da r. sentença - cerceamento de defesa; nulidade da r. sentença - negativa de prestação jurisdicional; descontos - devolução; cargo de confiança - horas extras excedentes da 6ª diária; horas extras - excedentes da 8ª diária; ajuda de custo alimentação” e conhecer do apelo no tocante ao tema “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Relativamente ao recurso de revista do Reclamante, não conhecer o apelo quanto aos temas “horas extras excedentes da quarta diária - advogado empregado; honorários advocatícios; gratificação semestral - 14º salário com duodécimo”.  
**EMENTA: honorários aDVOCATÍCIOS. súmula nº 219 do TST. atendimento dos requisitos da lei nº 5.584/70.**

1. O deferimento de honorários advocatícios apenas com supedâneo no princípio da sucumbência encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-677.151/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES CORTAT E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 578/580, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 570/574, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de manifestação explícita acerca das omissões apontadas nos embargos de declaração, importa negativa da prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-689.067/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARBOZA DE PASSOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA GRÁFICA PRIMO SARCI-NELLI  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1: *é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.* Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e mediante a não-verificação de violação aos dispositivos legal e constitucional apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.033/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATU-RETO  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-698.927/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
 RECORRIDO(S) : SIMARA MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do saldo salarial stricto sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal da Infância e da Juventude por conter a mesma matéria analisada no apelo do Ministério Público.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988.** Nulo o contrato de trabalho realizado sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03).

PROCESSO : RR-699.016/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍDIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INOBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO.**

1. A aposentadoria espontânea, ainda que haja a continuidade da relação de emprego após a concessão do benefício previdenciário, é causa determinante da extinção da garantia de emprego de membro de CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado.

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.258/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a contagem de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-os na certidão para habilitação do crédito.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso da reclamada provido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA.** No Processo do Trabalho os juros de mora são devidos e contados a partir do ajuizamento da ação. O devedor falido não está imune à contagem dos juros de mora. Serão eles contados no processo do trabalho e constarão da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. O pagamento, subordinado às limitações de que trata o art. 26 da Lei especial é da competência do juízo universal da falência.

PROCESSO : RR-700.307/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : WALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer em relação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quando aos honorários periciais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à forma de execução, por violação legal e constitucional e dar-lhe provimento para determinar que a execução obedeça ao disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC; por unanimidade, conhecer da Revista em relação ao tópico horas extras e dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar seja observado o acordo de compensação quanto às horas extras.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da CF/88. **RECURSO DE REVISTA. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Considerando a revisão ocorrida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI do TST, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, assim como o recente entendimento do STF a respeito da aplicação do artigo 100 da Constituição Federal à Reclamada, merece provimento à Revista para determinar que a execução observe o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. **ACORDO ES-CRITO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Decisão regional que ressalva a invalidade do acordo escrito individual de compensação de jornada contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio do Enunciado 85 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.387/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
RECORRENTE(S) : ROSITA SCHMITZ  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a contagem de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-os na certidão para habilitação do crédito.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso da reclamada provido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA.** No Processo do Trabalho os juros de mora são devidos e contados a partir do ajuizamento da ação. O devedor falido não está imune à contagem dos juros de mora. Serão eles contados no processo do trabalho e constarão da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. O pagamento, subordinado às limitações de que trata o art. 26 da Lei especial é da competência do juízo universal da falência.

PROCESSO : RR-704.392/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FARIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-713.359/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-713.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-713.439/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : NILTON DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-719.571/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.901/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-738.821/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA  
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUNHA DE LIMA

**Advogado:** Dr. Paulo Costa Magalhães



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo regional e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.724/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT e a multa do § 8º do art. 477 da CLT. EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso da reclamada provido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA.** No Processo do Trabalho os juros de mora são devidos e contados a partir do ajuizamento da ação. O devedor falido não está imune à contagem dos juros de mora. Serão eles contados no processo do trabalho e constarão da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. O pagamento, subordinado às limitações de que trata o art. 26 da Lei especial é da competência do juízo universal da falência.

PROCESSO : RR-747.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "hora noturna reduzida", "FGTS - índice de atualização" e "expedição de ofícios". EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.797/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EDSON PERES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - horista", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade", "honorários periciais" e "hora noturna reduzida", e conhecer do apelo no que tange ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.004/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam" e "Convenção Coletiva de 92/93 - Cláusula 3ª"; 2) unanimemente conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26% - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87** 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula, sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, à confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-763.305/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WEBERT GUILHERME DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho."

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.311/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE AMARAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho; justa causa; e, danos morais". EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitar a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Pertinência da Súmula nº 327 da SDI-1).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.374/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO CÍCERO DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acesso ao serviço público; à unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição, dando-lhe provimento a fim de declarar prescritas as parcelas postuladas relativas ao período anterior a 13/10/87.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE SUA ARGÜIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153-TST. PROVIMENTO.** O Enunciado nº 153 da súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte assevera que não se conhece da prescrição que não foi suscitada em instância ordinária. A *contrario sensu*, tem-se que a prescrição deve ser sempre invocada em grau ordinário, vale dizer, até a apresentação do Recurso Ordinário, procedimento este adotado pela parte Recorrida. O Recurso merece assim ser provido para declarar-se a prescrição incidente sobre os pedidos relativos ao período anterior aos cinco anos do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-765.255/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-765.265/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - julgamento ultra/extra petita", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - horista", "hora noturna reduzida", "alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos", "multa - descumprimento de norma coletiva - horas extras", "adicional de periculosidade", e conhecer do apelo no que tange ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

1. A adoção do divisor 180 é conseqüência lógica do reconhecimento de labor extraordinário realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-776.652/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : JAIRO AUGUSTO PIAJI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento relativamente à divergência jurisprudencial e, no mérito, condenar o recorrente a pagar multa no importe de um por cento sobre o valor da causa, bem como condená-lo a pagar aos recorridos indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mais honorários advocatícios, conforme o artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DO FATO. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR EM ERRO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial no qual a parte apresenta ao confronto de teses, como aresto paradigma, acórdão do mesmo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, informando que se trata de acórdão emanado de Tribunal diverso, citando, inclusive, como fonte, falsamente o Diário Oficial do Estado alheio à relação jurídica tida como paradigma, configura a litigância de má-fé. Multa, indenização e honorários de advogado devidos.

PROCESSO : RR-777.956/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE JESUS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "hora noturna reduzida", "adicional de periculosidade" e "horas extras - intervalos intrajornada".

**EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se.  
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.920/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANDREIA CAPRI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, deferir o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.**

1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios somente está autorizada se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329. Neste caso, considerando que foram atendidos os requisitos legais necessários à concessão da verba ora postulada, quais sejam, recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal e assistência sindical, desnecessária é a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, que somente seria imprescindível se não comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo fixado em lei.  
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.686/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WELSON DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que o julgamento do Recurso Ordinário tenha prosseguimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.687/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
RECORRIDO(S) : EULER GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.692/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCANJO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as referidas verbas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, nos termos do precedente nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, dando-se o mesmo em relação à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-796.923/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARLEIDE DE ABREU MOTA  
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor", "adicional de periculosidade", e conhecer do apelo no que tange ao tema "reflexos do adicional de

periculosidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a r. sentença no que se refere à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais, e negar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DEDICADO À TROCA DE UNIFORME, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.**

1. O tempo utilizado pelo empregado para troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, entre o registro de entrada e o de saída, porquanto tempo à disposição do empregador, deve ser remunerado como extra no que exceder, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.  
2. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-798.037/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA PAREJA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares invocadas; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do servidor público celetista da administração direta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e que foi dispensado sem justa causa. Ademais, não há de se falar em dissenso de teses, tendo em vista o posicionamento adotado pela SBDI1, por meio da O.J. nº 265, que dispõe que *o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal*, ataindo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.141/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARISA CHABREGAS HAUPTMANN  
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.142/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
RECORRIDO(S) : ELISABETH TERRÃO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MEDEIROS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 538 do CPC; unanimemente, dele conhecer quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.





PROCESSO : ED-RR-804.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO : MARIA EUNICE LIMA CREPALDI  
 ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada quando da apreciação do Recurso de Revista, apreciar o restante do Apelo, mantendo-se, entretanto, o não-conhecimento do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Reconhecida a omissão no julgamento dos Embargos de Declaração, estes merecem ser providos para que sejam apreciados os demais tópicos ventilados no Recurso de Revista patronal. 2)RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.386/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO DA SILVA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) E : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) quanto ao recurso de revista, dele não conhecer em relação ao tema "relação de emprego - motorista - transportador autônomo"; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controvertida", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477, § 8º, CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para afastar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-2.287/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) E : LUIZ GONZAGA DA ROCHA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer amplamente.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-777.391/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : LUIZ PAULO FARIA POUBEL  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para, afastada a incorporação, manter a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : AIRR E RR-812.911/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E : HILTON BARBOSA ORNELAS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer integralmente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

1. O aviso prévio, ainda que indenizado, após um termo final ao contrato de emprego por tempo indeterminado, cuja cessação somente se opera após o esgotamento do respectivo prazo, em virtude de lei (CLT, art. 489 e artigo 487, § 1º). Daí se segue que os direitos e as obrigações inerentes ao contrato de emprego remanesçam até o término do aviso prévio.

2. As causas de suspensão do contrato de emprego provenientes de força maior, tais como a doença profissional e o acidente de trabalho típico, provocam igualmente a suspensão do aviso prévio, cujo fluxo somente pode ser retomado após o desaparecimento da respectiva causa. Incidência do art. 476 da CLT.

3. O artigo 118 da Lei 8.213/91 garante ao segurado, vítima de acidente de trabalho, o direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Irrelevante que a concessão do benefício previdenciário verifique-se no curso do aviso prévio, tendo em vista que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, já que vigente o contrato. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1 do TST.

4. Se despedido e pré-avisado o empregado, sobrevém a concessão de auxílio-doença em favor do empregado, em virtude de doença profissional comunicada pelo sindicato ao INSS no curso do aviso prévio, cabe ao empregador reatar a execução do contrato que, juridicamente, não pode romper-se.

5. Incensurável decisão que determina reintegração de empregado, beneficiário de auxílio-doença acidentário, concedido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-48/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS FELECIANO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-84/2001-122-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROVERE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-91/2000-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-122/1991-004-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NEPOMUCENO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

PROCESSO : AIRR-165/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES MELO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CORREA FILHO  
 AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

PROCESSO : AIRR-167/1997-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RETROSOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HÉLVIO ILHA  
 AGRAVADO(S) : EDISON ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MENEGON NECCHI

PROCESSO : AIRR-182/1997-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-188/2000-181-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE SOUZA VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). AGENÁRIO GOMES FILHO

PROCESSO : AIRR-188/2000-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIR VENTRAMELLI

PROCESSO : AIRR-190/1999-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CUNHA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

PROCESSO	: AIRR-219/2002-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-476/2002-361-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-629/1999-123-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VINICIUS RICARDO ACQUARO	AGRAVANTE(S)	: MARINALDO DE ALMEIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: AGRIMISA - AGRO INDUSTRIAL IRMÃOS ALMEIDA S.A.	AGRAVADO(S)	: LEVINO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ESPERIDIÃO DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO			PROCESSO	: AIRR-661/1999-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-497/2002-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-225/2000-011-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RICARDO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO SAINTCLAIR MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO	AGRAVADO(S)	: NELMAR DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS			PROCESSO	: AIRR-671/2000-030-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR-540/1999-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AKROS S.A.
		AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-268/2003-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA	AGRAVADO(S)	: OSNI OLAVO PINTO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AMUJACY SILVAS FONSECA VELLOSO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON BATTISTI
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-550/2000-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-701/2000-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA RAMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: PREMOLDADOS ESTRUTURAIRES VITÓRIA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE MARTINELLI
PROCESSO	: AIRR-292/2003-201-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MELO NUNES	AGRAVADO(S)	: ROMUALDO CARVALHO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE(S)	: MINAÇU - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JAQUES RABÉLO	PROCESSO	: AIRR-556/1999-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-729/2002-089-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: MARINETE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-300/2001-004-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MANDALITI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP	AGRAVADO(S)	: IVAN ANACLETO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA				
AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-564/2002-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-739/2003-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JANDUIR CARNEIRO DE BARROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ MARTISON FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-317/2002-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MARTINS SUCUPIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIDO			ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO PEDRO BINZ	PROCESSO	: AIRR-598/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-743/1996-037-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ADELAIDE FINGER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR-329/2002-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MOACIR NONATO	AGRAVADO(S)	: EREMIDES TOMAZ NUNEZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: CLAIR ANTÔNIO MADEY				
ADVOGADO	: DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL	PROCESSO	: AIRR-599/2002-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-744/2001-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERVATEIRA REI VERDE LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DUQUE FONSECA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA ZACHARIAS LANDI
PROCESSO	: AIRR-343/2000-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LÚCIA PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). SCHEYLIA F. O. SALOMÃO GARCIA				
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CALCANHI	PROCESSO	: AIRR-612/2003-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-747/2003-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-358/2001-001-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANA DILMA CAETANO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE ALMEIDA MELO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES NOGUEIRA				
AGRAVADO(S)	: JOEL PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-616/2001-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760/2002-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S)	: HONÓRIO ROSSELLI WUNSCH	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
PROCESSO	: AIRR-414/2003-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PESTALOZZI DE SUMARÉ
AGRAVANTE(S)	: SPLENDOUR - INSTITUTO DE BELEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCESSO	: AIRR-776/2003-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THEOPHILO ROMIZ LASMAR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUCIENE PEREIRA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA			ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
		PROCESSO	: AIRR-416/2002-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCIANITA GONZAGA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-416/2002-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-793/2000-252-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ILDO VALDEMAR SCHNEIDER	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: NEWTON DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES			ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO



PROCESSO	:	AIRR-811/2003-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DA POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	PROCESSO	:	AIRR-1.005/2002-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MOTA PIRES E OUTROS		AGRAVANTE(S)	:	MORIDEZAM MANIPULAÇÕES LTDA.		
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		ADVOGADA	:	DR(A). LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN		
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
PROCESSO	:	AIRR-814/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA	PROCESSO	:	AIRR-1.023/2001-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO MELQUIADES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-898/2003-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE SÁ SARMENTO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-832/2003-091-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR-1.029/2003-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALÓISIO AUGUSTO DIAS SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-899/2003-002-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TARGINO COELHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR VENÂNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-833/2001-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR-1.040/2003-059-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR-933/2003-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL JORGE CECIN E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CRUZ SENA	AGRAVADO(S)	:	SILVANE INÁCIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-837/2000-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.079/2002-022-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - CO-OPARK	PROCESSO	:	AIRR-940/1997-242-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA MANTOVANI MORENO - ME
ADVOGADO	:	DR(A). THAÍ FERREIRA LIMA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON DE AQUINO MORETI	AGRAVANTE(S)	:	ARISLENO TEIXEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ROQUE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA F. B. BARALE	ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO	PROCESSO	:	AIRR-1.092/1989-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-839/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO SECUNDINO MIRANDA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-959/2003-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JALVAS PAIVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA FONTES MELO PERES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.112/2001-011-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-871/1996-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CELSO COELHO DA ROCHA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-969/2002-072-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ADELÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEATRIZ DEL NERO VIGANÓ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.114/2002-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-878/2000-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSTA & VIGANÓ LTDA. E OUTRO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). RAELE SOARES SILQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VILMA ANGELICO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SANTAROSA & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-969/2002-080-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA REGINA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). AMANDA ALVES MOREIRA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	SILVIO ROBERTO CRISTOVÃO MENDES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GIACHINI	AGRAVANTE(S)	:	ILDA BARROSO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
ADVOGADO	:	DR(A). HELIO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO BARBOSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	APEX ARTIGOS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-884/2002-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FARINHA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-1.141/2002-017-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DAVID LOPES & CIA. LTDA. E OUTROS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OUT RIGHT RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-977/2000-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NAIR GARCIA OSTI
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADO(S)	:	ROSINALDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANO MOREL	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.159/1999-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-895/2000-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	PROCESSO	:	AIRR-994/2001-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
		E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSEVAS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA VIEIRA DO NASCIMENTO
		ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS,	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES
			ADVOGADA	:	DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.159/1999-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	ASTROGILDO BATISTA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
						AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
						ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO	:	AIRR-1.166/2000-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.363/2003-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.605/2000-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	W&A COMPANY SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CELSO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIZA CARLA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PASEE	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA MACEDO SANTOS PREDES
						AGRAVADO(S)	:	COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.368/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.628/2001-021-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VERÔNICA MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-1.220/2001-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.370/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.658/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	AGRAVADO(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE CORRÊA DE CARVALHO				ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR-1.234/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.411/2003-131-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.688/2002-002-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA RAMERS
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.235/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.421/1999-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.865/2000-472-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DUARTE NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	DR(A). SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA RAQUEL BOUDON GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE AMORIM TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
						ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO	:	AIRR-1.252/1998-243-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.428/2001-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.882/1996-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALEXANDRE ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMILTON RIBEIRO RANGEL	AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	:	FERNANDA LEMOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-1.323/2002-024-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.478/2000-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.940/2001-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WILSON JORGE	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL FALQUETO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GONZALEZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADA	:	DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ÚRSULA ÉRIKA MARIANNA BAUMGART	AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉBER DOTOLI VACCARI
PROCESSO	:	AIRR-1.344/2002-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.497/2002-007-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.970/2002-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DO CARMO ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ELPÍDIO DE JESUS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
						AGRAVADO(S)	:	PERBIMBI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.358/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.585/2000-271-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.989/2001-015-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	GUMERCINDO SECCO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON ROQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ITA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-1.359/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.591/2001-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.018/2002-008-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	VEREMILTON MACIEL PIZONI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). JADER NOGUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIMAR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WAGNER DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.361/2003-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.596/1999-011-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.077/1998-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO NELSON CAILLAUX	AGRAVANTE(S)	:	AMAURY JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUAMIS JUSTO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BUENO VECCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.362/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.597/2002-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.077/1998-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTONIO ESPOSITO	AGRAVANTE(S)	:	AMAURY JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BELCHIOR MACHADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FLORICE FERNANDES DIAS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). ANA MARIA DO N. C. LAURETTI	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
			AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.			





PROCESSO : AIRR-2.117/2001-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.703/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.595/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BETER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIANO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
AGRAVADO(S) : CARLOS EVARISTO MATEUS	AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO	AGRAVADO(S) : PAULO JACOB COSMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR-2.134/1997-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.905/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.599/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : WILSON DE AZEVEDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA		ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-2.193/2002-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.696/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.463/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S) : SAURO RAUL DORNELES	AGRAVADO(S) : LUZIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.		
PROCESSO : AIRR-2.210/1998-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.240/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.414/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GOUVEIA COMODO	AGRAVANTE(S) : ARTECON INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : R.B.W. INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : IRINEU SANTOS DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JANDIRA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO : DR(A). VLAMIR MARTINS DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-2.360/1999-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.707/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.905/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO TONON	AGRAVANTE(S) : ERALDO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	AGRAVADO(S) : VANDERLÁ GRANDINI GUTERRES
ADVOGADA : DR(A). MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
PROCESSO : AIRR-2.475/2000-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.676/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.572/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÉLIO JANDOTI	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DUARTE	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO JESUS MARTINELLI DEL'ARCO	AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA SALES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : AIRR-2.479/2000-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-33.985/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.723/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ NOSETE MUNHOZ E OUTRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL NUNES	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S) : HELENA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO
PROCESSO : AIRR-2.516/2000-027-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.747/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.136/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GALUCCI	AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DIAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : DANEIDE MARQUES GRASSI DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S) : LYSIS DE LEMOS SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO FARACO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
PROCESSO : AIRR-3.192/2001-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.428/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.955/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : NEUZA SANTANA PINTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : ELIDIO DALCIN
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG	PROCESSO : AIRR-41.094/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-75.772/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.290/2001-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA NEVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). IZIDRO MENDES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVADO(S) : DOLL MODAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : YOUNG IL CHO - DURI MODAS - ME	ADVOGADO : DR(A). WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BELLINI NETO	PROCESSO : AIRR-41.574/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR-3.305/2001-131-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S) : NAIR COZAQUEVE BARLETTE	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-86.219/2003-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUSMAR ALBERTASSI	AGRAVADO(S) : LUZIA PATRÍCIA FACIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SEDANO SILVA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO F. BARCELLOS	PROCESSO : AIRR-50.258/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : JESER COZAQUEVE BARLETTE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : IVONILSON DE BRITO
	AGRAVANTE(S) : EDISON DA SILVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TADEU ANACLETO	
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	

PROCESSO	: AIRR-90.493/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-793.055/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-297/2001-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO TRUZZI MONFRÉ	RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
PROCESSO	: AIRR-99.623/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-793.508/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-405/2001-131-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO EVALDT HAINZENREDER	AGRAVADO(S)	: IARA GONÇALVES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: GENTIL SEMPLÍCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO	ADVOGADO	: DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-120.128/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.283/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-519/2002-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SPEEDEX ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
ADVOGADA	: DR(A). LIA COELHO AYUB	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO DE ABREU SILVA	AGRAVADO(S)	: REINALDO PASSOS	RECORRIDO(S)	: MOACIR DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR-807.538/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-531/2002-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-556.325/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SISTEMAS ABERTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IRANILDA COSME SOARES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CATAPRETA VOI	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-807.755/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-552/2002-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 556326/1999-1		AGRAVADO(S)	: HELENICE VASCONCELOS CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: A-RR-660.588/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIVIRINO PAULI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-809.910/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-626/2002-095-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	ADVOGADO	: DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: COSME ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES NETO	PROCESSO	: AIRR-811.566/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-714/1999-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-752.095/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIVALDO LEAL FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: CTM CITRUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
ADVOGADO	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	RECORRIDO(S)	: VLADIMIR LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	PROCESSO	: RR-77/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-950/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-767.938/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CIDINEY ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SANTANA FRANCO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TAVARES LIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR-1.044/2001-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-768.019/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-210/2001-007-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO REIS CARDOSO E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: DOMINGAS ELISA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA	ADVOGADO	: ERROFLIM ALVES CUTRIM	PROCESSO	: RR-1.144/2000-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-769.339/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-247/2002-004-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: SHINITIRO SHIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO SILVA MUZINI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIDINEI DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-1.183/1999-038-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A-RR-769.499/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-258/1989-003-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANDRA TADEU PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CORREIA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.421/1996-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO			RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.



PROCESSO	: RR-1.860/1999-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-14.966/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-88.827/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA VILA
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: RR-1.994/1998-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-17.859/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-93.562/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA HERMES MASINI GARCIA	RECORRIDO(S)	: EMÍLIA MENDES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: LILIANE BERENICE COLLARES DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: RR-2.124/1999-001-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-24.109/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-94.915/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA - ETERPEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	PROCURADOR	: DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALÓISIO FERNANDES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: JUAREZ DUARTE COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: RR-3.213/1996-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-37.253/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-94.971/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADA	: DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S)	: MARIA SANTA GASPAR GODINHO	RECORRIDO(S)	: NOELMA MARTINS COSTA	RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTÔNIO GREGIS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). TARSO FERNANDO XAVIER
PROCESSO	: RR-5.106/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-38.093/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-414.235/1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: GERALDO MAGELO RODRIGUES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FERRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: PAULO ARAÚJO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MANOEL SÁVIO MULATINHO RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	ADVOGADA	: DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO	: RR-5.108/2002-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-48.942/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALEX DA SILVA PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA	PROCESSO	: RR-418.390/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: RR-5.109/2002-921-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-49.479/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA LUCIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). CAMILA DE MORAES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MARY LIMA NOGUEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	PROCESSO	: RR-418.494/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CORTEZ	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
PROCESSO	: RR-5.907/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-66.926/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADILSON LUIZ MACHADO E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR-422.973/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: GILMAR FERRARI	RECORRIDO(S)	: TITO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELO MOURA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: REGIANE CRISTINA TOLEDO	PROCESSO	: RR-67.020/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUGO KASUO NAKAI
PROCESSO	: RR-5.913/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVANILDO LEITE E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARVALHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BÁRBARA RENATA MACHADO LUZ	PROCESSO	: RR-422.991/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA	ADVOGADO	: DR(A). ERLON PINTO BRESAN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-80.695/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
PROCESSO	: RR-7.404/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ARMANDO MORENO QUILES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR-436.490/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: WILSON ALONSO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-85.465/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ENTREGA RÁPIDA PAPA LÉGUAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO SALDANHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALAÍDE ANTÃO HERRERA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
		RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR-439.047/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		PROCESSO	: RR-85.465/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADILIA SOARES DE ANDRADE E OUTRA
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
		RECORRENTE(S)	: ADÃO RODRIGUES AMORIM	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
		RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
				ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO	: RR-439.250/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-556.326/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-582.869/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VILANI MAIA FU	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SIMONE CHABETAI	RECORRIDO(S)	: IRANILDA COSME SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
				ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: RR-451.352/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 556325/1999-8</b>		PROCESSO	: RR-586.168/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-558.185/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NILSON BATISTA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CARLOS FREIRIA BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO	: RR-464.473/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-559.094/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.197/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO VILAR RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	RECORRIDO(S)	: KLEBER TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PORTA	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-561.894/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.787/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO FLÁVIO DE ARAÚJO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
PROCESSO	: RR-489.387/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA NUNES	RECORRIDO(S)	: ALVO DONATO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SENHORINI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: RR-563.100/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-589.224/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ADAIL DA SILVA BUENO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-495.931/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-567.213/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-589.264/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: JACIRA MARIA GULART DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	: LUZIA GALDINA DE MOURA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JUSTINO CARDOSO
PROCESSO	: RR-530.188/1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BORGES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-572.659/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-590.520/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). MAIZA BARBOSA MALTEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: WASHINGTON LUIZ LEITE MAIA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEY FERREIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: DARCY COUTINHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.
PROCESSO	: RR-540.241/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-576.979/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.518/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ALIOMAR BRANDÃO CARNEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: ELISABETE STEFANIAK	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ STEFANIAK FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR BOTTINI
PROCESSO	: RR-543.867/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-581.256/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.736/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ONIZ ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ELSO ELOI BODANESE	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES LAGE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: ERNI VALÉRIO MANDELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). MARLINO AMARO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-551.856/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-581.924/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-593.465/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA ROSA DE CARVALHO E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RECORRENTE(S)	: ALCIDES VICTORINO DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRIDO(S)	: DANIEL SOUZA DEMÉTRIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-552.318/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR PEREIRA XAVIER	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-581.926/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-593.466/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA GROGER	RECORRENTE(S)	: BANCO FIAT S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: KÁTIA ROSEANE DA SILVA CÂNDIDO	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA METZ	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA BEATRIZ BARDUZZI DE GODOY DAL LIN	RECORRIDO(S)	: RICARDO ANTÔNIO DE LEMOS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	RECORRIDO(S)	: LUCELENA MARIA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA





PROCESSO	: RR-601.169/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-642.820/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.493/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHIEL
RECORRIDO(S)	: SEVERINO PAULINO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: BENTO CARLOS GREGÓRIO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: AFONSO BARCELOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE F. MARQUES NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
PROCESSO	: RR-606.997/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-643.101/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.503/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COOCAROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA FRANZESE
ADVOGADO	: DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD	ADVOGADO	: DR(A). RAUL QUEIROZ NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS DAVIES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-606.999/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-654.178/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-705.122/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: IVETE ZAHIR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUÍS DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALBA LÍSIAN CANDIAN FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA	: DR(A). RUTE NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS	PROCURADOR	: DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-612.241/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-655.107/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706.256/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL E PAVIMENTADORA RUIMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL BRITO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PLACITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIRLEI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTI-LHA	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR BENTO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	: RR-615.138/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.600/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-708.685/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CASSIO BENEDITO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	: OLMA TRANSPORTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
PROCESSO	: RR-619.626/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADERSON NOGUEIRA SOARES	PROCESSO	: RR-710.288/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-665.163/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
PROCURADORA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ZENI DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	: RR-619.683/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JESUINO DA SILVA LEMOS	PROCESSO	: RR-714.078/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO	: RR-668.042/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GENILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO SCHUTZ	RECORRENTE(S)	: ROMOALDO SOARES	RECORRIDO(S)	: ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA
PROCESSO	: RR-620.951/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	PROCESSO	: RR-714.335/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: CLOVIS DOMINGUES PEDROSO	PROCESSO	: RR-674.710/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI
PROCESSO	: RR-629.012/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-714.336/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO OSCAR DE LIMA NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: RR-696.572/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NATALINO TALINI
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO DEL PONTE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN
PROCESSO	: RR-631.303/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR-716.695/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	: FÁBIO FERNANDO GIOTTO E OUTRO	PROCESSO	: RR-696.574/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSMAR RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: DR(A). AHMED ALI EL KADRI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTEN-COURT
PROCESSO	: RR-641.602/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO NUNES PESTANA	PROCESSO	: RR-724.194/2001-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PISANI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO GONÇALVES CACHINA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

PROCESSO	:	RR-727.327/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	RAEL DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAES DA COSTA
PROCESSO	:	RR-727.694/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDECI KUHNEN
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ADRIANE LIRA
PROCESSO	:	RR-728.435/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-733.083/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO
PROCESSO	:	RR-734.410/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR CHAGAS ARRUDA
PROCESSO	:	RR-738.223/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JONAS OLIVEIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR-738.879/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CORDEIRO
PROCESSO	:	RR-738.972/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
PROCESSO	:	RR-739.647/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA AULER
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINE R. HELDT
PROCESSO	:	RR-739.736/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA LÚCIA SAMARY BARRETO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
PROCESSO	:	RR-747.847/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ONIVALDO DA ROCHA MENDES

PROCESSO	:	RR-777.930/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	ENISON PIMENTEL DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRINHA
PROCESSO	:	RR-784.815/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO COSTA ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
PROCESSO	:	RR-792.198/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-804.172/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S)	:	ELANE MOREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-810.396/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MILSON MAIA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
PROCESSO	:	RR-810.772/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INCORPORADORA LINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO COSME FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA
PROCESSO	:	AG-RR-66.053/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIOZAN MOSSI FUNCK
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	:	AG-RR-570.488/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRANI APARECIDA AMÉRICO AIDU
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI
PROCESSO	:	AIRR E RR-727.926/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR E RR-739.845/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CORNÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### REDISTRIBUIÇÃO

Redistribuição 18/2004 de 07/06/2004 lote 1 subote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	:	RA - 109441 / 2003 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA FERREIRA DE SÁ
INTERESSADO(A)	:	ALUÍZIO LIRA DANTAS
ADVOGADO	:	EZENILDO ALVES DA SILVA

Brasília, 08 de junho de 2004.  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### ACÓRDÃOS

<b>PROCESSO</b>	:	<b>AIRR-68/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</b>
<b>AGRAVANTE(S)</b>	:	<b>IVANEI TRINDADE DE FARIAS</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA</b>
<b>AGRAVADO(S)</b>	:	<b>SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>DR. AFRANIO MATTOS</b>
<b>DECISÃO:</b>	:	<b>Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3</b>
<b>EMENTA:</b>	:	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, o Agravo de Instrumento não deve ser provido.</b>
<b>PROCESSO</b>	:	<b>AIRR-86/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</b>
<b>AGRAVANTE(S)</b>	:	<b>ESTAMPORMINAS LTDA.</b>
<b>ADVOGADA</b>	:	<b>DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES</b>
<b>AGRAVADO(S)</b>	:	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO</b>
<b>PROCURADOR</b>	:	<b>DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL</b>

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº. 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

<b>PROCESSO</b>	:	<b>AIRR-105/2002-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE</b>
<b>AGRAVANTE(S)</b>	:	<b>COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA</b>
<b>ADVOGADA</b>	:	<b>DRA. VALESKA GOBBATO LAHM</b>
<b>AGRAVADO(S)</b>	:	<b>CLÁUDIO OSÓRIO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA</b>

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, "f", DA CLT E 37 DA CARTA MAGNA

Não tendo a reclamada observado o procedimento administrativo, a exigência de sindicância interna, os prazos, a realização e aplicação de penalidades previstas e os princípios previstos no Regulamento Disciplinar, não há como admitir a demissão por justa causa. Além disso, a doença do reclamante restou incontroversa nos autos, estando ele protegido pela Lei nº 8.213/91, pois permaneceu em auxílio-doença de outubro/2000 até outubro/2001. Portanto, a decisão não foi contrária aos princípios da moralidade e eficiência, pois o d. julgador ateu-se às provas dos autos. A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

### DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência firmada por Turma deste Tribunal não tem o condão de, por si só, servir de base para conhecimento de recurso de revista, em detrimento dos pressupostos objetivos ditados pelo artigo 896 da CLT, pois a divergência jurisprudencial na apreciação e interpretação de preceito de lei federal deve ser de outro Tribunal Regional do Trabalho, ou ainda, de decisão da SDI deste Tribunal Superior ou de seu enunciado, o que não ocorre, in casu.  
Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-105/2003-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES RODRIGUES JIMENES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTÊNTICAS POR CÂRIMBO DO PRÓPRIO ADVOGADO - AUTÊNTICAÇÃO INVÁLIDA.

A autenticação contida nas peças obrigatórias à respectiva formação é inválida, uma vez que não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do próprio advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que nos autos não consta qualquer declaração de autenticidade das referidas cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do Ceiv.

**PROCESSO** : AIRR-139/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRASONOGRAFIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE, EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Regional afastou a incidência do entendimento contido no Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista, porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não prevalecendo o argumento aduzido pela Recorrente, de violação de artigo de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2000-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JAGUAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL GALHANO FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : EMILIANA CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-162/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA OLIVEIRA CÂMARA DA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2002-371-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descuidando-se a parte de autenticar cópia da procuração, não merece conhecimento o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2001-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDIVÂNIA FARIA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conhece de revista, quando o julgado regional estiver em consonância com entendimento pacificado por esta Corte, in casu, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Ademais, o artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2001-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA RIQUETA DIEFENBACH  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA GUGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-191/2003-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MILEN VIÉGAS  
**AGRAVADO(S)** : CIPLAN CIMENTO PLANATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, é no sentido de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2003-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-384/1995-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelos Embargantes.

**PROCESSO** : AIRR-409/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO AO REGIME DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DO TST

A estabilidade a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal é extensiva, tanto ao servidor estatutário quanto ao celetista, sem distinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640/1999-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS GOMES POMPAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760/1998-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : DIÓGENES MAZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-781/1987-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GIACOMO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO MAGALHÃES SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República não admitem violação direta, mas tão-somente reflexa, o que torna inviável o processamento de recurso de revista fundado em afronta a referidos dispositivos constitucionais na fase executória. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2002-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, BENEFICIAMENTOS GERAL DE FIBRAS DE ANIAGEM, ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, CONserto E FABRICAÇÃO TOTAL DE SACARIA E SIMILARES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**ADVOGADO** : DR. THIAGO CARLOS DE S. DIAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA IVANETE DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.099/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : GRACIELA ESTHER MENDES FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.540/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESATENDIMENTO ÀS REGRAS DO ART. 535 DO CPC - Os embargos declaratórios são regidos pelo art. 535 do CPC e, assim, têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, obscuridade ou contradição. Constatando-se que as razões recursais afirmam, a pretexto de obscuridade e omissão, erro de julgamento, rejeita-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-10.666/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS PIRES

**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-10.672/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : TREVISAN DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDISON KRONBAUER

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NATALÍCIO DE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-10.776/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : PORTORIENT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA B. PRIOR

**AGRAVADO(S)** : VITORINO RIBEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SEBASTIÃO SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.052/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MAURO SYLVIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.510/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : EMBRA-PLAT COMÉRCIO DE COURO E PLÁSTICO EM GERAL

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REGINA PERES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.089/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO ELIAS

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO. INTEGRAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.122/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO BRITES FRANCO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-14.132/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CÉSAR CERONI BELLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.385/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA REGINA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.262/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO MARQUES AREIA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR VITORINO DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. ÁUREA DE ANDRADE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.267/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO

**AGRAVADO(S)** : ELAMAR DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.366/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : ELECR DAUDT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque a matéria em discussão prende-se à análise do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase processual, consoante o Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-16.402/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PRESIDENTE RIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO DOS REIS VILAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.497/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-17.956/1999-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CIRENE IDA DE ANHAIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROLIM & ROLIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST (ANTIGA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-1 DESTA CORTE). DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional, a despeito da rejeição à contradita da testemunha, não se convenceu de que esta depusera de maneira isenta, sobretudo porque, notícia o acórdão impugnado, dispensada nas mesmas condições e sob a mesma acusação imputada à reclamante, acusação esta que, no entender do colegiado de segundo grau, se mostrou precedente, pois não só os depoimentos colhidos mas os documentos carreados levaram à conclusão de que a conduta da reclamante impôs a dispensa por justa causa.

Nota-se, daí, que não se trata da hipótese versada no Enunciado nº 357 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1 desta Corte), pois, além de não acolhida a contradita, evidenciou-se apenas a valoração da prova em cotejo com os demais elementos dos autos, pois rejeitar a contradita não significa dizer que o juiz estará submisso às declarações registradas no depoimento, nem implica dizer que estaria o juízo obrigado a condenar a reclamada simplesmente em face do quanto manifestado pela depoente, ainda que outros elementos dos autos lançassem dúvidas sobre tais declarações.

Por outro lado, ementas inespecíficas, ou emanadas de órgãos jurisdicionais não arrolados no artigo 896, "a", da CLT, são ineficazes para promover o cotejo de testes.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.073/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CARLOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO REIS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Apelo encontra óbice nos Enunciados 360 e 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-19.389/2002-900-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIP  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO FERNANDO GALVES GALERA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Depreende-se da análise dos embargos de declaração que a parte não apresenta omissão no acórdão recorrido, mas tão-somente elementos de cunho probatório, sobre os quais pretende seja o julgamento revertido a seu favor, afirmando que a decisão foi omissa em relação a eles. O que se verifica na interposição daquele recurso é mera insatisfação quanto ao resultado do julgamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Em relação a estes temas, a parte não apresenta qualquer fundamentação, cingindo-se a transcrever arestos, como se constata das fls. 621/627, sem sequer expor as razões do pedido de reforma da decisão.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.826/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.959/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.

Nego provimento. O recurso não prospera, na medida em que o agravante não logrou êxito em demonstrar violação direta à norma constitucional, pois a suposta infringência diz respeito ao excesso de execução, questão que não foi conhecida pelo Regional, por ausência de prequestionamento acerca do tema, em obediência ao disposto no art. 897, "a", da CLT. De modo que a eventual ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da coisa julgada dar-se-ia de forma reflexa. É notória a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-23.101/2002-009-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGUIAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA BEZERRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a pretensão da ora Agravante, de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento do Juízo a quo, acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-27.105/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CAVALCANTI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-29.402/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE VENTURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

**PROCESSO** : AIRR-32.721/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO SODRÉ DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Nega-se provimento à matéria, uma vez que a decisão da eg. Corte Regional conferiu aos fatos enquadramento jurídico segundo interpretação razoável do artigo 477 da CLT, o que atraiu a aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Nesse contexto, somente por interpretação divergente específica seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Também em relação a este tema, melhor sorte não assiste à Agravante, pois o Recurso de Revista não se viabiliza, quer por violação de preceitos de lei, quer por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão da eg. Corte Regional está lançada com apoio na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 68 e na prova documental existente nos autos, que dão conta de que o Reclamante e o paradigma trabalhavam no mesmo local, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico, segundo interpretação razoável da matéria, o que atrai a aplicação dos Enunciados 126, 221 e 296, diante da ausência de divergência específica sobre o tema em debate. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.566/2002-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : BENATAL PINHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.170/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : GAIME ZAMBONI  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. O Regional manteve a sentença, na parte em que considerou inválido o regime de compensação de horários adotado entre as partes. Salientou que apesar do regime compensatório expressamente estabelecido nas normas coletivas, era habitual a prestação de trabalho em sábados, domingos e feriados, sem a concessão de qualquer folga semanal. A decisão encontra-se embasada na análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não restam violados os dispositivos da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-36.534/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : CRISTOVAM MACIEL SOARES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento. Ocorre que o art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, referido pela norma regimental supracitada, disciplina a hipótese em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde os embargos de declaração deixaram de ser conhecidos mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.247/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LEONEL POZZI

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO VILELA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - A suspensão do contrato de trabalho de empregado eleito pelo Conselho de Administração da empresa para ocupar cargo de direção na sociedade anônima não é causa suspensiva, impeditiva nem interruptiva da prescrição dos direitos adquiridos antes da referida suspensão.

**PROCESSO** : AIRR-37.536/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ventiladas no acórdão recorrido as matérias legais e constitucionais suscitadas pela Recorrente, restaram tecnicamente não prequestionadas, a teor do disposto no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.540/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LIMPPANO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

**AGRAVADO(S)** : GUARACIAN CAETANO GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. a matéria atinente ao ônus da prova sequer foi examinada pelo eg. Regional, incidindo o entendimento contido no Enunciado 297 do TST. Quanto às horas extras e ao pedido de dedução dos valores já pagos a esse título no curso do contrato de trabalho, são questões que envolvem o reexame de fatos e provas, procedimento incabível via Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Diante disso, não aproveita à Recorrente a tese de afronta aos dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.294/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DE NITERÓI S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON VASCONCELLOS

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. O eg. Regional manteve a sentença, que declarou a segunda Reclamada subsidiariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação. Salientou que não se há falar em julgamento extra petita, pois, tratando-se de pedido de responsa-

bilização solidária, não há óbice em acolher-se a responsabilização subsidiária, ante a máxima jurídica "quem pode o mais, pode o menos". Trata-se de interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, não restando violados os artigos invocados pela Recorrente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento adotado pelo eg. Regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST. Nas razões do Recurso de Revista, a segunda Reclamada limita-se a apontar violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o que não enseja o processamento do Recurso de Revista, em face do caráter genérico do princípio constitucional da legalidade, previsto nesse dispositivo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.418/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VILMAR SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.375/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

**AGRAVADO(S)** : IVAN JOSÉ LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**AGRAVADO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do entendimento sedimentado no Precedente Jurisprudencial no. 237 da SDI.1/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-39.556/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

**AGRAVADO(S)** : DANIEL MARCOS DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA BERNARDINO PESCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-40.744/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

**PROCURADOR** : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-41.788/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. Logo, não há falar-se em violação direta e literal de lei, tampouco ao art. 93, IX, da CF/88. Ademais, a divergência colacionada não se enquadra dentre as hipóteses da OJ nº 115 da SDI-1/TST. O apelo encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Nego provimento.  
**UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO.** Não se pode cogitar de fraude ao contrato laboral nem violação ao art. 489 da CLT. A controvérsia acerca da unicidade do contrato de trabalho é matéria superada pelo entendimento esposado no En. 294/TST; decisão regional em consonância com o En. 294/TST, encontrando óbice o recurso no art. 896, § 5º, da CLT.

**JORNADA LABORAL DO ADVOGADO.** Constatou-se que o acórdão regional não discutiu a questão quanto ao elastecimento da jornada laboral do advogado, sobretudo sob o prisma da norma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Cabia ao recorrente interpor novos declaratórios objetivando a manifestação explícita do Regional. Tornou-se preclusa a matéria, atraindo a incidência do En. 297/TST.

**FÉRIAS EM DOBRO.** O recurso não prospera por meio da violação ao art. 832 da CLT, bem como ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, tampouco pelos paradigmas colacionados, na medida em que a discussão enseja o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face da dicção do En. 126/TST.

**DAS HORAS EXTRAS.** O Regional entendeu que a mensuração feita em relação ao labor extraordinário procedeu-se à luz do conjunto probatório dos autos, não havendo que se falar em afronta ao dispositivo legal apontado no recurso, em face da incidência do En. 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 469 da CLT, tampouco os paradigmas servem ao fim colimado, haja vista que a controvérsia acerca da provisoriedade da transferência é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência (En. 333/TST). Decisão regional em sintonia com a OJ 113 d. SDI-1, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 4º, da CLT.

**DAS HORAS EXTRAS.** O Regional entendeu que a mensuração feita em relação ao labor extraordinário procedeu-se à luz do conjunto probatório dos autos, não havendo que se falar em afronta ao dispositivo legal apontado no recurso, em face da incidência do En. 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 469 da CLT, tampouco os paradigmas servem ao fim colimado, haja vista que a controvérsia acerca da provisoriedade da transferência é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência (En. 333/TST). Decisão regional em sintonia com a OJ 113 d. SDI-1, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O Eg. Regional proferiu sua decisão com fundamento na prova dos autos, outrossim, concluiu haver o labor efetivo além do limite estabelecido na norma coletiva, restando prejudicada a análise da divergência apresentada no recurso. Assim, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo En. 126/TST. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94.** Em sede de matéria trabalhista, é pacífico o entendimento segundo o qual o contrato de trabalho recepção o princípio da norma mais favorável ao empregado em harmonia com o princípio da reformatio in melius do pacto laboral, quando proveniente a alteração de norma de ordem pública, a sua observância é impositiva e absoluta. Dessa forma, e de reconhecer-se a aplicação do art. 20 da Lei nº 8.906/94. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.791/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ROMANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-43.264/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA AUGUSTA VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LÉURY MÁRCIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-43.455/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A EXPOSIÇÃO HABITUAL DO EMPREGADO À SITUAÇÃO DE RISCO. O Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de risco - enchia aproximadamente quarenta galões de cinco litros com mistura de gasolina e óleo lubrificante, retirando o produto inflamável de tambores de duzentos litros, atividade executada em 4 horas por dia. Concluiu que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1 do TST, circunstância que obsta o processamento do Recurso, com base na divergência jurisprudencial, não aproveitando à Recorrente os arestos colacionados. Não resta violado o dispositivo de lei invocado, uma vez que a Turma Julgadora interpretou de forma razoável as normas aplicáveis à espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.023/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO LUÍS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.404/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DA SILVA SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ALVES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encerra interpretação do artigo 333, I e II, do CPC, e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que não está identificada a fonte de publicação, como também do repositório autorizado em que foram publicados, desatendo a diretriz traçada no Enunciado 337, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.268/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. O Regional manteve a sentença, que declarou a segunda Reclamada, FESC - Fundação de Educação Social e Comunitária, subsidiariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários de assistência judiciária e custas. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a decisão recorrida imprime interpretação razoável aos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, não restando violado o artigo 71 da Lei 8.666/93. Ademais, não resta contrariado o Enunciado 331 do TST, pois o entendimento adotado pela Turma Julgadora está em consonância com a melhor exegese desta jurisprudência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-51.706/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. INTEMPESTIVIDADE.

**I - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A exigência estabelecida por lei, ou até mesmo fixada pela jurisprudência do TST, que impõe à parte a obrigação processual de preenchimento e verificação dos pressupostos recursais, notadamente o pertinente à aferição da própria tempestividade do Apelo, não transgredir as cláusulas constitucionais inerentes às garantias da legalidade (CF, art. 5º, II), da devida prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

**II - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de a decisão basear-se na jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na OJ 320 da SBDI-1, não autoriza a afirmativa, no sentido de que teria sido afrontado o disposto no art. 93, inciso IX, da Lei Fundamental. O que a Constituição exige é que a decisão esteja suficientemente fundamentada e isso, sem dúvida, ocorreu na hipótese.

**III - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 897 DA CLT NÃO CONFIGURADAS.** Os arts. 896 e 897 da CLT dispõem acerca do Agravo de Instrumento e da apresentação do Recurso de Revista ao Presidente do TRT. No entanto, considerando ser este o Tribunal competente para a análise de ambos os Apelos, e não tendo esta Corte, dentro do seu critério de discricionariedade, instituído o Sistema de Protocolo Integrado, não pode prevalecer a tese aduzida pela ora Agravante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.267/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL BEATRIZ SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Regional manteve a sentença, na parte em que determinou a correção dos créditos trabalhistas com a aplicação da Taxa Referencial (TR). Além disso, afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 39 e respectivos parágrafos da Lei 8.177/91. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. A questão atinente à aplicação da TR, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.506/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEDIMAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO CHANAN  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista, que não logra demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.926/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-55.426/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FRANCISCO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VENDA NOVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna a decisão proferida no recurso ordinário, limitando-se a reiterar os fundamentos deste recurso.

Não enseja provimento o agravo de recurso de revista desfundamentado.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.588/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA  
**AGRAVADO(S)** : EDIO JANKE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em fase de execução está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-55.735/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. INTEMPESTIVIDADE.

**I - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A exigência estabelecida por lei, ou até mesmo fixada pela jurisprudência do TST, que impõe à parte agravante verificar os pressupostos recursais inerentes ao Apelo, notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade, não transgredir as cláusulas constitucionais inerentes às garantias da legalidade (CF, art. 5º, II), da devida prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

**II - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de a decisão basear-se na jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na OJ 320 da SBDI-1, não autoriza a afirmativa, no sentido de que teria sido afrontado o disposto no art. 93, inciso IX, da Lei Fundamental. O que a Constituição exige é que a decisão esteja suficientemente fundamentada e isso, sem dúvida, ocorreu na hipótese.

**III - RECURSOS INTERPOSTOS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST.** À época da interposição do Apelo, vigia no TRT da 2ª Região o Provimento GP/CR 01/2003, que regulamentou o Protocolo Integrado no âmbito de sua jurisdição. Contudo, esse provimento expressamente excluiu do Sistema de Protocolo Integrado as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do seu item 5.1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.804/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS FEITOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-57.537/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELÁDIO JOSÉ PRUSSE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. NARA BEATRIZ COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.972/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EVARISTO ESTEVAM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 333 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-62.651/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CONTRA-RAZÕES

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 autoriza que a parte proceda a complementação dos valores relativos ao depósito recursal e custas processuais, quando da interposição do recurso de revista, de modo a alcançar o valor da condenação majorada no recurso ordinário. Portanto, de pronto deve ser afastada a alegação de deserção do apelo, feita em contra-razões.

Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE ORDENADO**

O deferimento de diferenças pela base de cálculo do adicional de periculosidade, em decorrência da constatação do defeso salário compulsivo, previsto no Enunciado nº 91 desta Corte, não enseja recurso de revista, por contrariedade ao Verbete nº 191, também deste Tribunal. In casu, a agravante não comprovou a tese defensiva, de que o valor pago a título de ordenado era resultado da soma entre o salário básico e o adicional por tempo de serviço, enquanto que o Tribunal Regional demonstrou claramente que a importância consignada nas fichas financeiras não era o resultado de referida somatória, restando assim caracterizado o salário compulsivo.

Agravo conhecido e desprovido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Ainda que o repouso semanal remunerado, encontre-se incluído no pagamento mensal, as horas extras prestadas habitualmente durante a semana devem ser observadas para efeito de seu cálculo, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 172. Sendo assim, não há cabimento para o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e Verbete nº 333 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.499/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**AGRAVO DOS RECLAMANTES**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, V, XXVI, E 8º, V, DA CARTA POLÍTICA, 9º, 511, § 3º, E 611 da CLT

O acórdão regional afastou o enquadramento sindical reconhecido em primeiro grau, porque, analisando o cotejo probatório dos autos, apurou a inexistência de identidade entre a atividade preponderante da primeira reclamada (Associação dos Carroceiros do Paranoá) e as atividades cuja representação se dá por meio do SINDILIMPEZA, não analisando a controvérsia à luz dos artigos 7º, V e XXXVI, e 8º, V, da Carta Política, 9º e 611 da CLT. A ausência de prequestionamento desatende o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, irretocável o acórdão impugnado, que observou o critério da categoria preponderantemente desenvolvida pelo empregador para balizar o enquadramento sindical da categoria profissional, exatamente como previsto no artigo 511 consolidado, cujo teor excepcional não somente a categoria diferenciada, hipótese esta não detectada pelo Tribunal Regional ao analisar o cotejo probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST quanto à impossibilidade de se descer aos elementos fáticos para reavaliar a constatação feita pela instância ordinária acerca das atividades desenvolvidas, tanto pela segunda reclamada quanto pela categoria profissional representada pelo SINDILIMPEZA.

Agravo conhecido e desprovido.

**AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA**

CERCEIO DE DEFESA. AFRONTA AO ARTIGO 5º DA CARTA POLÍTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Não se conhece do alegado cerceio de defesa e conseqüente afronta ao artigo 5º da Carta Política, não só porque em nenhum momento a reclamada aponta onde residiria o cerceio de seu direito, como também diante da inaceitável citação genérica ao artigo 5º constitucional, que possui vários dispositivos, em cujos textos são encontrados os mais diversos princípios de direito, os quais, sem sombra de dúvida, não poderiam ser todos violados no presente feito; ou seja, totalmente desfundamentada é a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal.

Ementas cuja origem não é identificada pela parte ou que emanem de órgãos jurisdicionais não arrolados no artigo 896, "a", da CLT são ineficazes para promover o cotejo de teses.

O vínculo de emprego não foi reconhecido diretamente com a segunda reclamada, não havendo afronta ao artigo 37, II, da Carta Política.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da administração pública, não colide com a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST e do artigo 896, "a", da CLT. Finalmente, não é demais ressaltar que os princípios informados nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política, bem como o artigo 455 da CLT e o artigo 159 do antigo Código Civil (artigo 927 do Código Civil de 2002) inspiram a Súmula nº 331 deste Tribunal, que não poderá ser, então, tachada de inconstitucional ou contrária à Lei de Licitações pela segunda reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.366/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO MENDES DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, inócuca a divergência jurisprudencial colacionada no recurso, bem como a alegada violação ao art. 879, §§ 1º-B e 2º, da CLT. Por outro lado, o entendimento regional no sentido de que a doença que acometeu um dos procuradores da reclamada não justifica a não entrega dos cálculos no prazo designado judicialmente, uma vez que poderiam ter sido apresentados em audiência pela preposta ou por outro advogado da reclamada, já que são muitos os procuradores por ela constituídos nos autos, apresenta-se razoável, não permitindo que vislumbre qualquer afronta aos incisos LV e XXXVI da Carta Magna, face à incidência do En. 221/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.153/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMÊNIO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.787/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RONALDO LISBOA PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU CAPANEMA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : EPA SUPERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-70.564/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA METZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE BARROS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONTRA O DESPACHO AGRAVADO

O agravante teceu razões genéricas ao despacho que obstou o processamento do recurso de revista e ao v. acórdão, não indicando quais dispositivos constitucionais e legais teriam sido violados, o que é inadmissível na boa técnica processual, tendo em vista que o agravo de instrumento é recurso no qual necessariamente a parte há de atacar os fundamentos do despacho que denegara curso ao apelo trancado, algo, todavia, inexistente no presente feito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.260/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL CÉSAR COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE  
**AGRAVADO(S)** : GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista além de não preencher os requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896 Celetário; atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte e encontra-se desfundamentado, pois se limita a reeditar as razões do recurso de revista, sem atacar efetivamente o despacho que negou trânsito ao recurso denegado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.360/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FETIÇO BUFFET INFANTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO DO VALE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-72.215/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVÉRIO WEREN  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional, por ter sido negado provimento aos embargos declaratórios, quando o acórdão do recurso ordinário tenha demonstrado claramente que toda a matéria apresentada foi apreciada e devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Mormente, quando as razões de embargos tenham deixado patente a intenção da parte em ver reapreciada a tese recursal.

Preliminar rejeitada.

**VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO PARA LABOR INSALUBRE. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 60 DA CLT**

O julgado regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 349, porque, de fato, somente o acordo de compensação de horas coletivo, no caso de labor insalubre, prescinde de prévia autorização da autoridade de higiene do trabalho, devendo ser considerado irregular o acordo individual de compensação, que não tenha cumprido a exigência prevista no artigo 60 da CLT. Até porque o autor atendeu-se em condições insalubres, por todo o contrato de trabalho, situação reconhecida judicialmente, por meio da presente reclamatória. Portanto, a pretensão da agravante em ver acolhido o acordo individual de compensação de horas não é passível de recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.461/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO SALÁRIO-BASE, COMPOSTO DO SALÁRIO NOMINAL, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO EM NORMA COLETIVA. O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise das normas coletivas, cuja área de observância não excede à jurisdição do eg. TRT da 4ª Região. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, não restam violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.108/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO SACCÁ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.492/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO REMIR WERKHAUSER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.210/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LIMA ESCOVAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.345/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMPLASTIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS MACEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELISANA PINTO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.351/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. É incabível a interposição de Recurso de Revista, contra decisão monocrática fulcrada no artigo 557 do CPC, que julga Recurso Ordinário. Além disso, o Recurso de Revista traz fundamentação relativa a matéria não discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.370/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI DE OLIVEIRA MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 314 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-88.636/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.221/2002-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : APRÍGIO ENEDINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.024/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA ROSANE PEGLOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-93.056/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE FREITAS MARTINS DA COSTA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.827/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MARINS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO TADEU CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSFERÊNCIA DO BEM PENHORADO PARA O DEPÓSITO JUDICIAL E DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO PARA A LEILOEIRA OFICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC - O Recurso de Revista interposto em processo de execução, como dita o § 2º do art. 896 da CLT, exige demonstração de violação direta à Constituição Federal. No caso em tela, a violação ao devido processo legal albergado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 se daria de forma reflexa, pois demanda prévio exame de violação do art. 620 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.928/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : OLIDES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEY AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.074/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : VINGENZO PIERRO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.379/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE CRISTINA MUNZI ROSEK  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, além de não preencher os requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT; atrai a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.423/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ADIR CAVALHEIRO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. GLECI GUIMARÃES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Eventual julgamento "extra petita" não enseja nulidade do julgado, mas apenas exclusão do que foi indevidamente deferido, se houver pedido nesse sentido. No presente feito, a condenação subsidiária ocorreu porque a ação foi interposta contra o agravante, na incontroversa condição de tomador de serviços, além dos pedidos terem sido formulados contra os dois reclamados. Portanto, ainda que não tenha havido pedido expresso de condenação subsidiária, não há impedimento para tanto, já que o Banco-agravante é partícipe na relação jurídica e real beneficiário da mão-de-obra do autor.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.555/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DE LIMA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Portanto, a denegação em razão do atendimento aos termos do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que apresenta o agravante matéria fático-probatória, é de toda válida, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-100.063/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VISLUMBRADA

Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, quanto à análise do tema relativo à violação do princípio da legalidade, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-100.656/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÉRIO MANOEL ALVES DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Levando-se em consideração que o plano de assistência médica foi implantado pela própria reclamada, sem qualquer relação com entidade previdência privada, as condições e benefícios integram o contrato de trabalho de seus empregados, pelo que a Justiça Especializada é competência para apreciação de demanda que envolva os benefícios por ele instituídos. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. REINCLUSÃO NO PLANO. ALTERAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-106.404/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ZILMAR MENEZES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
**AGRAVADO(S)** : RUI BARTZ E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

**EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-117.598/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : NARA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TALDO MACEDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-118.257/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SPIELMANN  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem infirmar os fundamentos da decisão atacada.

**PROCESSO** : AIRR-120.079/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR COSTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontrase em consonância com o Enunciado 264 e a OJ 267 da SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-124.777/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA BEATRIZ PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567.788/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LÉLIO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não comporta conhecimento agravo manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611.208/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Violações não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611.354/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VLADISLAU LANGWINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE SUCUMBÊNCIA PARA O RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O





Reclamante propôs a presente ação trabalhista contra a ITAIPU BINACIONAL (Primeira Reclamada), mais três empresas prestadoras de serviços (Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas), visando ao pagamento de parcelas trabalhistas. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego com a Primeira Reclamada e, apenas de forma sucessiva, a condenação solidária das Reclamadas (cf. fls. 2 e 11).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego conforme o pedido, por decisão interlocutória inalterada, mesmo ante a análise do recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL, levada a efeito em assentada anterior. Coerentemente, a r. sentença que se seguiu ao acórdão de reconhecimento da relação de emprego, condenou apenas a Primeira Reclamada, ITAIPU (cf. fl. 883).

Vem agora a Segunda Reclamada UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. apresentar recurso de revista, impugnando a decisão quanto ao tema "relação de emprego com ITAIPU". Afigura-se claro que faltava à Recorrente de revista pressuposto objetivo de recorribilidade, qual seja, a sucumbência, já que, como referido, não foi condenada.

Não havendo, portanto, como ser conhecido o recurso de revista, torna-se óbvia a manutenção da decisão obstativa. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-663.187/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; quanto ao Recurso de Revista da RFFSA, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Limitação da condenação ao adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A, considerar prejudicada a análise do tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Limitação da condenação ao adicional", bem como não conhecer do restante do apelo. 15

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA REMUNERAÇÃO. A alegação de violação do artigo 457, § 1º, da CLT não foi prequestionada pelo Regional, que decidiu com base no fato do abono ser creditado e automaticamente debitado para o pagamento de plano de saúde. A Parte não opôs Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

## II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

1. **COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de devolução de imposto de renda, descontado de verba paga pela adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada, tendo em vista que referida verba decorre da relação de trabalho.

2. **SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a responsabilidade é definida em virtude do momento de validade do contrato de trabalho. Se o empregado foi admitido após a realização do contrato de concessão, a responsabilidade será exclusiva da concessionária. Se admitido pela RFFSA, permanecendo o contrato em vigor após a concessão do serviço público, reconhece-se a sucessão de empresas e a concessionária será responsável por todo o contrato de trabalho do empregado, remanescendo a responsabilidade subsidiária da RFFSA. OJ 225 da SBDI-1 do TST.

3. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. PDV.** Não há violação do artigo 462 da CLT, que proíbe a realização de desconto do salário do empregado, uma vez que no caso dos autos o desconto foi realizado de verba indenizatória.

4. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Esta c. Corte já firmou entendimento, no sentido de que o intervalo para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Enunciado 360 do TST.

5. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL.** O art. 7º inciso XIV da Constituição Federal estabelece que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização, em juízo, dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem, contudo, importar em diminuição dos vencimentos auferidos pelo Reclamante quando seu labor era desenvolvido em oito horas.

Recurso conhecido e não provido

6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o Recurso não alcança o conhecimento. Decisão em consonância com o Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

## III - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A.

1. **SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Não há violação do artigo 10 da CLT, pois o Regional decidiu de acordo com referida norma, ao responsabilizar a sucessora pelos direitos trabalhistas do Autor, por todo o período contratual.

2. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. PDV.** Não há violação do artigo 6º, V, da Lei 7713/88, uma vez que a verba paga em virtude da adesão do Autor ao Plano de Dispensa Incentivada tem natureza indenizatória. O Regional decidiu de acordo com a referida norma.

3. **HORA EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL.** Prejudicado o exame vez que a matéria já foi analisada no apelo da RFFSA.

4. **TICKET REFEIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas por via reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.776/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. FGTS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.766/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO NUNES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706.927/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

**AGRAVADO(S)** : BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO PROTOCOLADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708.155/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE SOARES MESQUITA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.544/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 322/TST - no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's são devidos tão somente até a data base de cada categoria - O recurso de revista, advogando tese contrária, não poderia mesmo prosperar. Despacho denegatório confirmado. Agravo de Instrumento improvido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** Inviável o recurso de revista, diante da jurisprudência sumulada sobre o tema da controvérsia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava assegurar-lhe TRÂNSITO. Incidência do En. 333/TST.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Recurso prejudicado, no particular, em vista de comunicação trazida aos autos, em que o recorrente "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em liquidação extrajudicial". REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA - Os argumentos do recorrente e os julgados paradigmas que apresentou não viabilizam o recurso, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, in verbis: "26. Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.058/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JONY ANDRÉ ULISSES DIONÍSIO

**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNART

**EMBARGADO(A)** : MOBILTEL S.A. COMUNICAÇÕES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.721/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : DIRCEA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRER MATHEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada, sem modificação da parte dispositiva do julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Reconhecida a omissão apontada, os presentes Embargos Declaratórios são acolhidos, a fim de alterar os fundamentos da decisão embargada, sem modificação da parte dispositiva do julgado embargado. Mesmo demonstrado o desacerto do despacho denegatório, o Recurso de Revista não tem condições de processamento. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-732.378/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. A tese aplicada pelo Regional, de conversão para o rito sumaríssimo, implica, por consequência lógica, na ausência de decisão circunstanciada. No entanto, não se trata de sonegação da prestação jurisdicional, mas tão-somente de posicionamento processual adotado. Logo, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF/88, ou 458 do CPC; tampouco do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.996/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN CARDOSO FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O Regional manteve a sentença que condenou o segundo Reclamado - Estado do Espírito Santo, a responder de forma subsidiária pelo objeto da condenação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista com base na divergência jurisprudencial, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do entendimento contido no Enunciado 333 do TST. Ademais, tampouco se constata qualquer violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-752.562/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BHZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : YURI GERALDO COLARES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE AUTENTICACÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O TRASLADO. LEIS NºS 9.756/1998 E 10.352/2001 - A lei nº 9.756/1998 não trata da declaração de autenticidade das peças que formam o traslado do agravo de instrumento. É a Lei nº 10.352/2001 que o faz quando trata do art. 544 do CPC. Por outro lado, não se pode considerar atendido o requisito alusivo à declaração de autenticidade apenas por mera alusão à Lei nº 10.352/2001. É necessário, pelas implicações legais que possui o ato, que o advogado declare a autenticidade das peças. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-754.182/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ELI MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.944/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-760.289/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA SENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. URV - CONVERSÃO. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-760.322/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : LENIRA IRENE GOMES FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios em razão de contradição e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a condenação da Reclamada aos depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a concessão da aposentadoria, sem o acréscimo de 40%. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. CONTRADIÇÃO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST E DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ALUSIVOS AO PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA - É, de fato, contraditória a decisão que, invocando o Enunciado nº 363 do TST, dá provimento ao recurso de revista para expungir da condenação os depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a concessão da aposentadoria. Embargos declaratórios parcialmente providos para manter a condenação da reclamada aos depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a aposentadoria, sem o acréscimo de 40%.

**PROCESSO** : AIRR-767.146/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENJAMIN DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional manteve a sentença, na parte em que considerou caracterizada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com a consequente condenação da Reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária. A decisão está baseada na análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, a Turma Julgadora sequer examinou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, não há como se dar seguimento ao Recurso de Revista, em face do óbice estabelecido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.986/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : TADEU DALL IGNA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.136/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.551/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO NÉLSON FELICE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso do despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST.

**LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.** A Corte Regional manteve a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual, com base nos artigos 267, inciso V, e 268 do CPC, extinguiu o feito, sem o julgamento do mérito. Salientou que na presente reclamatória o autor repete pedido formulado em outro feito ajuizado na mesma Vara de origem, o qual já foi extinto, sem o julgamento do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de litispendência. O entendimento adotado pela Turma Julgadora decorreu da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o Recurso não se encontra fundamentado, com base no que dispõe o artigo 896 da CLT, razão pela qual não é passível de admissão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.560/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.151/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CAZARINI THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. O Regional manteve a condenação do Banco reclamado no pagamento de horas extras, salientando que a Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Além disso, não se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, pois a Turma Julgadora interpretou de forma razoável a legislação atinente à matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.952/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTONIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.953/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-789.060/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO GORDIN FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional, além de apresentar fundamento jurídico seguro, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, insuscetíveis de reexame nesta fase processual, consoante o Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-793.281/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN LÚCIO DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-796.258/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AFONSO GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-797.377/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO LOURENÇO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

**EMENTA:** AGRAVO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA Celeridade Processual. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, afigura-se imprópria a remessa do Agravo de Instrumento à Corte regional, para que seja processado nos autos principais, uma vez que, mesmo sendo superada a deficiência do traslado, efetivamente o Agravo de Instrumento não merecia prosperar, em virtude da consonância verificada entre o r. despacho de fl. 68 e o Enunciado 266 do TST, o que resultaria na manutenção da ordem de denegação do Recurso, embora por fundamento diverso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para oferecer os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, apenas para oferecer os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-798.854/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TANIA PEREIRA DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho agravado, quando se verifica que efetivamente o Recurso de Revista não tinha como prosperar, porquanto desatendido o comando do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Ôbice do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.975/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERES BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DA CRUZ GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO AO § 2º DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAÇÃO E MATÉRIA FÁTICA - 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A rejeição dos Embargos Declaratórios não importou em negativa de prestação jurisdiccional violadora do inciso IX do art. 93 da CF/88, pois o Tribunal Regional apreciou a questão que lhe foi submetida, e que dizia respeito à nulidade da sentença homologatória dos cálculos, reafirmando, naquele momento, que a questão estava preclusa porque não suscitada, nos termos do art. 795 da CLT, no momento do oferecimento de bens a penhora. Esta decisão pode estar errada, como alega o Agravante como matéria de mérito do Recurso de Revista. Mas não se pode dizer que não foi apreciada. Tanto o foi, que, como já dito, há insurgência, no mérito do Recurso de Revista quanto a ela. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de cerceamento de defesa suscitada com fulcro nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, em razão de suposta nulidade da sentença homologatória decorrente de não terem sido revelados os fundamentos fáticos e jurídicos da declaração de correção do cálculo, não promove a admissibilidade do apelo, pois requer o prévio exame de lei infraconstitucional, ou seja, dos dispositivos da CLT que regem o processo de execução. Por outro lado, conquanto tenha razão o Executado quanto ao momento de arguição da nulidade da sentença homologatória, que é o assinalado no § 3º do art. 884 da CLT, e não aquela de que trata o art. 795 do mesmo diploma legal, está errado quanto ao teor da impugnação, ou seja, quanto à necessidade de o Juízo homologatório revelar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende corretos os cálculos. O aspecto ontológico da homologação se reveste na afirmação de que o ato praticado é válido, e, sendo assim, incorpora os fundamentos expostos por quem o praticou. No caso dos cálculos de liquidação, quando o Juízo os homologa, incorpora, automaticamente os fun-

damentos que o formaram, ou seja, o Juízo torna próprios os cálculos efetuados pelo setor competente. Desta forma, não se pode falar em nulidade da sentença em razão da simples adoção dos cálculos efetuados pelo setor competente. A nulidade da sentença homologatória, atacável, segundo a CLT, art. 884, § 3º, por meio dos Embargos à Execução, e ainda, no entender de Manoel Antônio Teixeira Filho, também por meio de mandado de segurança, tem por fundamento a iliquidez da obrigação (Teixeira Filho, Manoel Antônio, Execução no Processo Trabalhista, Editora LTr, São Paulo, 2ª edição revista e atualizada, 1991, página 247). A sentença de liquidação, como afirma o mestre retromencionado, possui, essencialmente, natureza declaratória, porque afirma o quanto ou o quê é devido, e, para tal, se vale dos atos praticados pelo setor de cálculos, os quais, é bom que se diga, são a própria liquidação. Por todo o exposto, ainda que se pudesse perquirir sobre a nulidade por cerceamento de defesa tendo em vista a legislação infraconstitucional invocada pelo Executado, não se poderia concluir pela existência de cerceamento de defesa. 3) NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - Pelos fundamentos da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, há de ser rejeitada, também, a alegação meritória de violação do art. 93, IX, da CF/88, feita em função de suposta nulidade da sentença homologatória dos cálculos porque desprovida de qualquer fundamentação, uma vez que os números do laudo pericial não teriam sido analisados pelo Juiz que os homologara, pois não teria explicitado as razões pelas quais os números apurados no laudo pericial seriam objeto da execução, tornando, assim, o título inexequível.

**4) EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal insertos no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, que o Executado entende malferidos em razão de excesso de liquidação. O excesso de liquidação foi suscitado ao argumento de que as horas extras teriam sido incluídas na base de cálculo da gratificação semestral, como comprovariam os contracheques trazidos aos autos. Ora, no particular, o Tribunal Regional afirmou, categoricamente, que o Executado não provara tal informação, e que o setor de cálculos informara que os contracheques não confirmavam o pagamento da referida gratificação sobre as horas extras pagas. Assim sendo, a intenção é de revisão de matéria fática e probante, ataindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os dispositivos legais em questão, como entende o Supremo Tribunal Federal, não se prestam para promover a admissibilidade de recursos de natureza extraordinária que requeiram demonstração de violação à Constituição Federal, porque esta violação há de ser direta, e não reflexa, como ocorre com os referidos princípios, que requerem o exame de legislação infraconstitucional. 5) PRECLUSÃO DA QUESTÃO ALUSIVA AO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA URV ADOTADA NOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO - A questão alusiva ao excesso de execução em razão da URV adotada nos cálculos de liquidação se apresenta no Recurso de Revista sob alegação de que teriam sido violados os arts. 884 da CLT e 736 do CPC. Assim sendo, não atende ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo, pois, como bem afirmou o Tribunal Regional, tendo sido aberto prazo, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, para impugnação fundamentada dos cálculos, o Executado teve oportunidade de exercer seu direito de defesa, e, não o tendo feito, deixou que se operasse a preclusão, como determina o referido dispositivo legal. 6) COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS E EXCLUSÃO DOS DIAS TRABALHADOS - Em contra-se desfundamentado o Recurso de Revista quanto aos temas da compensação das horas extras pagas e da exclusão dos dias não trabalhados, pois, no particular, o Executado não alegou violação constitucional. Aliás, não alegou qualquer violação legal, limitando-se a dizer que, se a Sentença Exequenda não determinou as referidas compensação e exclusão, tampouco determinou seu pagamento. A questão da exclusão dos dias trabalhados, ademais, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o Tribunal Regional afirmou que o Setor de Cálculos fizera a referida exclusão, apesar de, até então, não ter havido qualquer manifestação do Reclamado naquele sentido. 7) MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A imposição de multa em embargos declaratórios na forma do CPC, art. 538, parágrafo único, feita pelo Tribunal Regional, não viola a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88. 8) AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA ALUSIVA À BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A questão da ausência de delimitação da matéria no que diz respeito à base de cálculo da gratificação semestral encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a insurgência do Executado se faz no sentido de que o Cálculo de Liquidação não levava em consideração a prova dos autos, que revela que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a delimitação da matéria se fizera quando refutada a ausência de compensação dos valores pagos a título de horas extras e a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral. Destarte, não há falar em ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.135/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CLÁUDIO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA X INDIVIDUAL - A teor do § 3o do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, ajuizada reclamação trabalhista, não há como se admitir a hipótese de litispendência nem de coisa julgada entre esta e Dissídio Coletivo anteriormente ajuizado, quanto mais em se tratando de ação coletiva extinta sem exame do mérito. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-800.154/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA NEIDE PACIERE CASSANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.275/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BERNARDINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : IFF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de vício no julgado hostilizado.

**PROCESSO** : AIRR-806.789/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO ALVES PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.796/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NILO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DENI WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA TRES-MAIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.120/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JAELSON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.533/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ADEMÁRIO CABRAL DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-811.167/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES GIMBA SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL VILA RAMIREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das contribuições confederativas e condenou a Reclamada ao adimplemento das sindicais e assistenciais, referentes aos empregados relacionados na defesa. Salientou que, ao contrário do pretendido pelo Sindicato-recorrente, tais contribuições somente são exigíveis dos empregados associados ao Sindicato. A decisão está em consonância com o entendimento contido no Precedente Jurisprudencial 119 da SDC do TST. Ademais, os arestos colacionados, ou afiguram-se inespecíficos, ou não atendem à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.424/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY BENEVENUTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados, pois a discussão acerca da aplicação do Enunciado de Súmula nº 126 do TST não pode ser enquadrada naquela omissão prevista no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-811.828/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : INALDO PEDRO APRÍGIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encerra interpretações dos artigos 74, § 2º, da CLT, 145, II, do Código Civil e 333, II, do CPC e somente por entendimento divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Por seu turno, os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não enfrentam os fundamentos abordados pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice contido no Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.962/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto contra decisão regional, que está em perfeita harmonia com o Enunciado 360 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-813.926/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : ALMERINDO DELGADO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ANTÔNIA N. BATTAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A EXPOSIÇÃO INTERMITENTE DO EMPREGADO A AGENTE PERIGOSO. O Tribunal Regional salientou que a situação de risco e o caráter não eventual da atividade perigosa desenvolvida pelo Autor estão caracterizados no laudo, concluindo que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Exegese da OJ 05 da SBDI-1 do TST. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista. A jurisprudência colacionada, ou é oriunda de Turma do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou apresenta entendimentos ultrapassados e inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não resta violado o disposto no artigo de lei invocado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.303/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELY CANEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-815.427/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : LEONIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-816.086/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA EMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-24/2002-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Coari, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre a nulidade da contratação e seus efeitos, tema já analisado.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COARI. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão-somente da nulidade da contratação e seus efeitos, tema já analisado.

**PROCESSO** : ED-RR-36/1999-038-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : ELOY DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não restarem configuradas as omissões e contradições apontadas.

**PROCESSO** : RR-66/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferenças de FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. A empresa é parte legítima para atuar no pólo passivo de reclamatória em que se pretende o pagamento de diferenças salariais da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido em parte e desprovido

**PROCESSO** : RR-72/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR COSTANARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Segundo entendimento desta Corte o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-101/1999-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RINALDO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade subsidiária, bem como dele conhecer, quanto ao procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso - cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que do-ravante o feito se processará sob o rito ordinário. 5

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. Esta Corte já firmou entendimento, constante na OJ 260 da SBDI-1, no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, no caso em tela, não se verifica qualquer prejuízo às partes. Inteligência do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com o item IV do Enunciado 331 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-327/2001-020-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : FELINA CRISTINA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-343/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação de baixa da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-392/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 10.537/2002 e, no mérito, determinar seja excluída da condenação a verba relativa às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90

Não se há de falar em afronta ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90 ou em dissenso jurisprudencial para processar recurso de revista em cujo arrazoado se critica acórdão no qual se determinou que os depósitos de FGTS deferidos em sentença sejam atualizados com os mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas, e isso porque o Tribunal Regional julgou o litígio em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 462 DO CPC, 1º DA LEI Nº 10.537/2002 E 790-A DA CLT**

Mesmo diante da ausência de prequestionamento em torno da alegada violação dos artigos 462 do CPC, e principalmente do 1º da Lei nº 10.537/2002 e 790-A da CLT e ainda, não ter sido explicitamente adotada tese a respeito, conforme previsão no Enunciado nº 297 do TST, deve ser admitida a violação alegada, pois, efetivamente, ao analisar o recurso "ex officio", o Tribunal Regional deveria aplicar a lei em vigor na oportunidade, e que isenta o recorrente do pagamento de custas, por ser de cunho processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA**  
**ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.537, DE 28/8/2002**

Ainda que a sentença tenha sido proferida antes da Lei nº 10.537, de 28/8/2002, o acórdão, a despeito de ter sido prolatado em 30/10/2002 (fls. 50), nada mencionou sobre a superveniência de referido diploma legal, cujo teor isenta também os municípios do recolhimento de custas, pelo que deve ser admitida a violação alegada, pois, efetivamente, ao analisar o recurso "ex officio", o Tribunal Regional deveria aplicar a lei em vigor na oportunidade e que isenta o recorrente do pagamento de custas, por ser de cunho processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-395/2003-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOREIRA BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
**RECORRIDO(S)** : HERMES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes dos expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, apreciar o tema Ilegitimidade Passiva da Ora Recorrente juntamente com o mérito do Recurso, por serem temas que se confundem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à denunciação à lide da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-532/2000-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS NORONHA DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SACCOMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão na decisão embargada, não de ser providos os Declaratórios, sem efeito modificativo, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-546/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEMOS CAMARGO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que autorizou o levantamento dos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-627/2002-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-861/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO ROCHA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIRLENE VIEIRA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro comprovadamente se enquadram àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. A v. decisão regional está em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-865/1995-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADOR

O autor foi notificado da decisão desta Corte, que determinou o retorno dos autos para pronunciamento acerca dos embargos do Banco, onde se abordava o tema da liquidação extrajudicial como fato superveniente, não apresentando qualquer manifestação a respeito antes da prolação da decisão que excluiu da condenação os juros de mora. Ante a preclusão consumativa, tendo a parte tido oportunidade para se manifestar e apresentar seus argumentos acerca da sucessão trabalhista, não pode, após a decisão que acolheu os efeitos da liquidação extrajudicial, pretender seja reconhecida a existência de sucessão para que não se exclua da condenação os juros de mora. Nesse sentido, correta a decisão regional que rejeitou os embargos de declaração do autor, não reconhecendo a omissão em relação à sucessão, ao fundamento de que a parte pretendia a reforma do julgado.

A par do exposto, não se vislumbra a existência de omissão ou contradição no acórdão ora embargado. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-945/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho "ex ratione materiae", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE" - Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2001-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KARINA DE SOUSA ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIMÃO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, somente é cabível se demonstrada violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.522/2003-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO EVALDO SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.690/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de rejeitar embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

**PROCESSO** : RR-1.705/2001-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA TONIN RICCHINI LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.734/2001-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar na parte final do Acórdão atacado a determinação de que os autos retornem à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na Inicial.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-1.780/1999-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes dos expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.122/1990-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FELIPPE ROSALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos embargos à execução da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c" e parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA**

O prazo para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é o disposto no artigo 730 do CPC. Por conseguinte, embargos à execução apresentados no prazo legal e considerados intempestivos violam o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.846/2002-999-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RÊGO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANICORÉ  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.852/2002-999-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : VILMA FERREIRA DOCE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RÊGO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANICORÉ  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento dos salários de outubro/2000 e novembro/2000 (treze dias) e os valores referentes aos depósitos do FGTS sem o acréscimo de 40% e a baixa na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins pre-



videnciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.611/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ECKENER FRANCISCO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-11.014/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE LUIZA PADILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso fulcrado em acórdão oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, de Turma do TST ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**IPC/MARÇO DE 1990 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.** Não se conhece de recurso fulcrado em acórdão oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, tampouco por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, que não trata de índice de reajuste reconhecido por legislação municipal. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-36.034/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU MARQUES GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração do imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a mencionada parcela incida sobre o montante tributável do crédito trabalhista requerido na forma da legislação vigente à época do pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Não conhecer do tópico "horas extras previstas no parágrafo 4º, do art. 71 da CLT".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.  
**HORAS EXTRAS PREVISTAS NO § 4º DO ART. 71 DA CLT.** Matéria não analisada em sede regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-39.100/2002-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA JÁ JULGADO. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS EVENTUAIS PONTOS OMISSOS E OBCUROS. Constatando-se que o recurso de revista principal, sobre o qual incide esta cautelar, já foi julgado por este Colegiado, que resolveu dele não conhecer, estando o processo principal em fase de Embargos à SBDI-1, fica afastado, obviamente, o requisito do fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida liminar, que consistiria na plausibilidade do direito invocado no feito principal, restando, portanto, prejudicada a análise do periculum in mora, motivo do indeferimento do pedido de liminar formulado na cautelar e sobre o qual reside aqui o requerimento de esclarecimentos sobre supostos pontos omissos e obscuros apontados pela embargante, uma vez que, de qualquer modo - mesmo um eventual provimento dado aos presentes embargos de declaração, inclusive com o empréstimo de efeito modificativo ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental então interposto contra o despacho indeferitório do pleito liminar -, não lograria reverter o resultado negativo antes conferido à autora, já que a concessão liminar da tutela acautelatória depende da conjugação dos dois pressupostos.

**PROCESSO** : RR-40.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illosos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Da mesma forma, incide a OJ nº 115 da Colenda SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** Fez-se desnecessária a intimação da Fox Film do Brasil para manifestar-se sobre o pedido dos reclamantes, eis que ausente qualquer prejuízo. A uma, porque a reclamada Warner Bros manifestou-se no sentido de condicionar sua concordância com as supostas renúncia e desistência, à extensão de seus efeitos também à outra litisconsorte passiva. A duas, porque sequer houve reconhecimento da desistência ou da renúncia, mas, julgamento no sentido de que era inadmissível a alteração do pedido naquela fase processual, não havendo porque se falar na pretendida extinção do processo. Decisão que atende ao artigo 769, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RENÚNCIA - NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS** A regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil é no sentido de conferir-se aos autores a faculdade de, até o saneamento do processo, modificar os pedidos contidos na inicial desde que após a citação do réu, conte com a sua concordância. Com efeito, a pretensão inicial dos reclamantes, no presente recurso, era o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como dos direitos dele decorrentes, em relação aos litisconsortes passivos, não podendo, após concluída a citação, modificar a causa de pedir, sem que houvesse oficialmente nos autos a concordância dos reclamados. Recurso de revista não conhecido.

**RENÚNCIA - EFEITOS EM RELAÇÃO À FOX FILM DO BRASIL.** Pelas razões já expostas no item anterior, não havendo que se falar em renúncia ou desistência da ação, mas em indiscutível tentativa de alteração do pedido, em desatendimento à regra contida no artigo 264, do CPC, não há que se falar em extensão dos efeitos à litisconsorte Fox Film do Brasil. Illosos os artigos apontados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O debate se reveste de natureza eminentemente probatória, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, é de se considerar que o egrégio TRT, soberano na análise da prova, deu a correta subsunção dos fatos descritos às normas pertinentes, não havendo como acatarem-se as apontadas violações dos artigos 2º e 3º da CLT. Por outro lado, os arestos trazidos ao cotejo não guardam especificidade com a tese regional, eis que não tratam das mesmas premissas fáticas. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 95 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo o trabalhador ajuizar a reclamação trabalhista dentro do prazo bienal estabelecido pelo Enunciado nº 362 desta Corte Superior e pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO** Não há afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, eis que o princípio da legalidade não foi objeto de exame pela egrégia Corte Regional. O aresto trazido ao dissenso pretoriano não guarda especificidade com a v. decisão regional, esbarrando, portanto, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.029/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERA GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL TORRES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao Enunciado TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-45.078/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANA CLÁUDIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao EN-TST-363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-45.082/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA VALDENIZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos, por contrariedade ao EN-TST-363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-47.116/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ENEILDES DE OLIVEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Comprovado o caráter protelatório dos embargos de declaração, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-47.121/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE JESUS PINTO QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Comprovado o caráter protelatório dos embargos de declaração, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-47.126/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS LESSA AYRES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Comprovado o caráter protelatório dos embargos de declaração, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-50.392/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : OCTAVIANO CAMPOS DE BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 39/89**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados acostados pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.669/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : SARA VERA NEIDE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-75.564/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao Adicional de Dedicção Integral - integração no cálculo dos proventos de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação por veicular matéria idêntica àquela contida no Apelo do Banco.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem se restringir ao disposto no próprio Regulamento que as instituiu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1.

Recurso de Revista do Banco conhecido e provido, e Recurso de Revista da Fundação prejudicado.

**PROCESSO** : RR-90.721/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : NILDA MUNIZ BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA PÁDUA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração de fls. 108-110, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de se pronunciar sobre matéria a ele devolvida por meio do recurso ordinário e provocado mediante os competentes embargos de declaração, há de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do tema, ante possível ofensa dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458, II e III, do CPC.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Vislumbra-se deficiência na entrega jurisdicional se o Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de matéria trazida nas razões do recurso ordinário e, principalmente porque se refere a questão fático-probatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-477.458/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : IVONE MARTINS DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-476.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-414.955/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR JOSÉ BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BENJAMIN ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se viabiliza Embargos Declaratórios, com propósito de instaurar reexame de questão já julgada, ou com fim de prequestionamento, se não restam caracterizados seus pressupostos legais. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-418.281/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO EMILIO ROCCOLTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de nova procuração, onde não consta ressalva a respeito das procurações anteriores, as revoga. No caso dos autos, o subscritor dos Embargos Declaratórios não consta na nova procuração, tornando irregular a representação. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-464.959/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DERLI LIMA PALMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 3



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS. Apontado erro material no julgado e reconhecida a necessidade de esclarecimentos adicionais, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, necessário se faz prover os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-465.945/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GILBERTO BETIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-467.110/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MASCARENHAS SILVA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTUO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias. Vencido o Exmº Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-478.807/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-481.838/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não restar configurada a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-487.927/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-490.003/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL STRESSER  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos a respeito da alegação de divergência jurisprudencial. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos a respeito da alegação de divergência jurisprudencial.

Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-490.555/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : ELIAS ANTONIO CURY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-490.634/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-495.139/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, corrigindo o erro material constatado e alterando o teor da ementa, assim como da parte dispositiva, na forma da fundamentação deste voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, eis que constatado erro material, a ensejar contradição na decisão embargada. Necessidade de alteração do conteúdo da ementa, assim como da parte dispositiva do acórdão turmário, a fim de que seja mantida sua coerência com os fundamentos expendidos pela Turma. Embargos providos, sendo-lhes imprimido efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-500.164/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-513.001/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e absolver o reclamado dos pedidos contidos na inicial. Custas já recolhidas pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE VALORES CONTIDOS EM PLANO POSTERIOR AO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. É indevido o pagamento da pretendida complementação de aposentadoria, decorrente de plano posteriormente implantado. Não consta, no v. acórdão regional, que o Plano de Aposentadoria Incentivada, vigente à época da contratação do empregado, preveja a aplicação de eventuais alterações, em seu conteúdo, aos empregados aposentados originalmente sob sua égide. Ademais, o aumento do valor das comissões não pode vincular-se aos proventos da aposentadoria do autor, em razão do caráter específico de que se revestem aquelas. Significa dizer que o livre exercício do poder de direção do empregador legítima a criação de cargos em comissão, a serem atribuídos a empregados em razão do grau de responsabilidade e conhecimento técnico exigidos. Por esse motivo, não se concebe que o reclamado deva aplicar vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-516.371/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO VALMOR SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-537.902/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ademais, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.



**PROCESSO** : ED-RR-552.148/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FLORIANO LYRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-569.611/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA A. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer ao acórdão de fls. 554/558, os esclarecimentos prestados. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não há omissão no julgado, porém, prestam-se esclarecimentos, que serão acrescidos ao acórdão objeto do Recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-572.533/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARI THEISEN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, por protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios. Reconhecido o caráter procrastinatório dos Embargos Declaratórios, impõe-se condenar o Embargante no pagamento da multa de 1%, prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-572.534/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não cabe falar em omissão, quanto a fundamento sequer aduzido no Recurso de Revista. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-576.627/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VITOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reconhecida a omissão apontada nos Embargos Declaratórios, faz-se necessário seu provimento, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-578.710/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-586.263/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOAREZ LUIZ VEZZARO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade e às integrações das comissões na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao cargo de confiança - horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado no seu pagamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Regularmente alcançado o efeito devolutivo do Recurso Ordinário, nos limites estipulados pela Lei Processual. Tendo o egrégio TRT afastado o fato impeditivo do direito do autor, é de se prosseguir na análise integral do recurso ordinário, sem que importe na supressão de instância. Inteligência do artigo 515 e parágrafos do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT.** Comprovada a ausência de poderes de mando e gestão, conquanto recebesse o empregado a denominação de gerente. Aplicabilidade da primeira parte do Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos processuais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se depreende do artigo 469, da CLT, qualquer intenção do legislador de excluir o adicional na transferência provisória, mas tão somente, de estabelecer limites ao poder diretivo do empregador, visando garantir o direito do hipossuficiente de não se ver transferido do local de trabalho estipulado em seu contrato, a menos que haja real necessidade de serviço, que se trate de trabalhador exercente de cargos de confiança, ou que haja cláusula prevendo possibilidade de mudança. Com efeito, não há na mencionada norma qualquer determinação no sentido de legitimar o empregador a desonerar-se do adicional em questão. Trata-se, apenas, de regra referente às possibilidades de transferência sem concordância do empregado. Nesse sentido, aliás, é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada em seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 113. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A egrégia Corte de origem não examinou a matéria à luz do artigo 1º, da Lei nº 8.906/94, apontado de violação. Vale ressaltar que o reclamante não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.005/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM ENRIQUE DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : J. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O Egrégio. Regional considerou indevida indenização pelo não-cadastramento do Reclamante no PIS, por inexistir prejuízo de ordem trabalhista que a justifique. Como fundamento, apontou para o fato de que o abono anual decorrente da integração do trabalhador ao PIS somente é devido àquele que perceba até dois salários mínimos, limite bem aquém do que recebia o Reclamante.

Aduz o Recorrente que o recebimento do abono não seria o único prejuízo ensejador da indenização, transcrevendo julgados tidos como dissonantes e argüindo violação das Leis 7.859/89 e 7.998/90, e art. 159 do Código Civil.

Trata-se de particularidade merecedora de prequestionamento, para que a Corte de origem se manifestasse explicitamente acerca de supostos outros prejuízos que não aquele evidenciado no acórdão recorrido. Nenhum dos arestos trazidos para confronto afirma devida a indenização mesmo que os ganhos do empregado superem o limite legal estabelecido como parâmetro para o abono, única hipótese de efetiva divergência jurisprudencial.

O art. 159 do Código Civil contém o preceito geral da indenização cujos abrangentes termos impedem a sua violação direta. As demais violações mencionadas não contêm a individualização do dispositivo de lei supostamente vulnerado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.055/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição - primeiro contrato" e "cópias não autenticadas". 2

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PRIMEIRO CONTRATO. A impugnação carece do pressuposto da sucumbência, já que o Eg. Regional atendeu a pretensão recursal que a Reclamada veiculara por ocasião do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

**CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser desnecessária a autenticação da norma coletiva juntada pelo Reclamante, por se tratar de documento comum às partes.

Defendendo tese contrária, alega a Reclamada que a decisão viola o art. 830 da CLT, divergindo de arestos que transcreve.

O acórdão recorrido está em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 36 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual é válida a cópia de documento comum às partes, em especial normas coletivas, mesmo que não esteja autenticada.

A teor do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. Por desdobração disso, não se viabiliza o reconhecimento da violação de lei, tendo em vista que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar ilegal entendimento que ele próprio consagrou em sua jurisprudência iterativa, notória e atual. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios, com fundamento na revogação da Lei 5.584/70 pela Constituição de 1988.

Recurso conhecido por contrariedade com o Enunciado 219, regularmente invocado pela Recorrente e no mérito provido para excluir a verba da condenação.

**PROCESSO** : RR-593.714/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MAGALI BORQUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado e de todas as horas extras deferidas, sem o respectivo adicional, bem como dos depósitos fundiários sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho se pronunciar sobre a existência ou não dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício na relação jurídica mantida entre as partes.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**





O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-593.741/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BERTINOTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SANFELICE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os pressupostos de cabimento do apelo não se caracterizarem.

**PROCESSO** : ED-RR-596.010/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : COSME DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. HOSTILIO LOPES JUND

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-597.055/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMERE ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-616.299/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses de seu cabimento.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-618.107/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CESAR OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho após 20/12/1992", "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "Base de cálculo das horas extras", "Diferenças salariais por desvio funcional" e "Execução por precatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extras seja o salário básico, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS 20/12/1992, INSTITUIÇÃO DE REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República

Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

"Portuários. Horas extras. Base de cálculo: ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Lei nº 4860/1965, art. 7º, § 5º" (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO FUNCIONAL**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República

Recurso de revista não conhecido.

**EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.761/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DA COSTA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto à nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que a reclamante não estava inserida no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional.

Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-619.531/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO  
**RECORRIDO(S)** : LINDALVA FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da sentença. Decisão extra petita", "Prescrição", "FGTS. Prescrição" e "Multas do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência de vínculo empregatício. Período de 2/1/90 a 2/1/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas no período de 2/1/90 a 2/1/94, ante a nulidade da contratação, determinar que se proceda à correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, para que conste como data de admissão o dia 2/1/90 e condenar os reclamados ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS daquele período, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o tópico referente às horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA

As decisões paradigmáticas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO**

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando os recorrentes não apontam quais dispositivos legais ou constitucionais entendem por violados, tampouco transcrevem decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE 2/1/90 A 2/1/94**

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO**

A jurisprudência transcrita não enseja o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS**

Tendo em vista que as horas extras deferidas referem-se ao período em que o contrato de trabalho foi considerado nulo (julho de 1993 - fls. 334), resta prejudicada a análise ante os efeitos do contrato nulo.

Recurso de revista prejudicado.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT REFERENTE À RESCISÃO DO CONTRATO VÁLIDO DE TRABALHO**

Diante do que restou consignado no acórdão regional, que não foi respeitado o prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, resta incólume o único artigo mencionado (artigo 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.655/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ADILSON CAETANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**DECISÃO:** Acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-620.656/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PUPPI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-623.689/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : WEBER CAMPOS WOLTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 263 DA SDI-1/TST.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.820/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULA AGLAE CAMPANHÁ MARCIANO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-RR-654.375/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA TAVARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-660.405/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ELENADO NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - A aplicação do entendimento sumular de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 270 invocada no acórdão embargado traz embutido o entendimento de que não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e, tampouco, em violações do art. 5º, XXXVI, da CF e 81 do Código Civil.

**PROCESSO** : RR-664.478/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : AÉCIO FLÁVIO QUINTELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

"Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não há que se falar em violação dos arts. 224, § 2º e 832 a Consolidação das Leis do Trabalho, em face da preclusão declarada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE** (arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Saliente-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO** (arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.654/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**EMBARGADO(A)** : ÉDIO RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARGUIDA DE OFÍCIO. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-666.743/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**RECORRIDO(S)** : WANGLER DUTRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS do Empregado.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-666.770/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GISELY CÉSAR FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.670/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÉZAR TRINDADE ITUASSÚ  
**ADVOGADO** : DR. OMAR PORTO SALMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1

**EMENTA:** QUITAÇÃO. O Eg. Regional afirmou que a homologação da rescisão contratual é requisito de validade do ato e possui eficácia liberatória apenas quanto à quitação das parcelas discriminadas.

Defende a Reclamada que a quitação deve ser feita perante órgão do Ministério do Trabalho, sendo válida quanto a qualquer valor e parcela, se não houver ressalva. Em face disso, a decisão teria violado o art. 477, § 1º da CLT, dissentido do Enunciado 330 e aresto.

A questão atinente ao Ministério do Trabalho não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que inviabiliza a possibilidade de análise da vulneração legal. Não há discrepância com o Enunciado 330, mas em verdade consonância, já que também o entendimento sumulado restringe a quitação às parcelas, não admitindo a quitação geral. Tal consonância prejudica a análise do julgado transcrito, que nesse passo encontra-se superado. Recurso não conhecido, no particular.

**HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT.** A respeito o Eg. Regional simplesmente afirmou que, segundo as provas, não restou configurada a hipóteses do art. 62, II, da CLT.

A Reclamada traz argumentação em torno do exercício, pelo Reclamante, de função gratificada, ônus da prova, controle de horário e habitualidade das horas extras, questões que passaram ao largo da decisão recorrida. Recurso não conhecido, no particular.

**HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO.** O Eg. Regional considerou inválido acordo não escrito para compensação de horas extras e feito sem a assistência do sindicato ou, na falta deste, do Ministério do Trabalho. Registrou, ainda, a habitualidade da prestação de horas extras.

A Recorrente defende a inexistência do direito a horas extraordinárias, seja porque é válido o acordo individual de compensação não escrito, seja porque não houve excesso da jornada mensal. Em face disso a decisão teria ofendido os arts. 5º, II e III, 8º, III e V, e 114 da Constituição Federal, além de dissentir da jurisprudência transcrita. Ao exigir que o acordo de compensação seja escrito, o Eg. Regional manifestou entendimento em sintonia com o Enunciado 85, cuja redação explícita o requisito como necessário à validade do regime. Assim também a Orientação Jurisprudencial 223 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, que tem como inválido o acordo individual tácito. Pertinência da regra constante do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333, inviabilizando o conhecimento do recurso, quer por divergência quer por violação, já que, por questão de coerência, não poderia esta Corte considerar contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência consolidada. Outrossim, não há manifestação explícita da Corte de origem quanto à objeção fundada no suposto fato de que a adoção do regime não implicou excesso da jornada, por isso indevidas horas extras. O Eg. Regional menciona a habitualidade da prestação de serviço suplementar, mas não chega a cogitar do quantum mensal e os efeitos jurídicos que disso decorreriam. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.



PROCESSO : ED-RR-674.833/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MOACIR DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-677.977/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, para sanar omissão e não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-684.543/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-691.329/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUACU  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-693.105/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO VALE ALBANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 263 DA SDI-1/TST.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.171/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : CLUBE DO CONGRESSO  
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-698.535/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário-base do Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 193 da Constituição, mormente o seu § 1º, estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base recebido pelo trabalhador. Incólume o mencionado artigo que não foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Vale acrescentar que o Enunciado nº 191 desta Corte, que trata da interpretação do artigo, somente teve a sua redação modificada sem, no entanto, alterar o entendimento anteriormente exposto. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-699.024/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DENILSON LEONARDO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos moldes dos Enunciados nºs 203 e 264, determinar que as horas extras que já foram quitadas sejam recalculadas, incluindo-se o adicional de tempo de serviço na base de cálculo, para apurar-se, em liquidação, a real existência de diferenças a serem pagas ao Reclamante.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Sendo o adicional por tempo de serviço parcela integrante do salário dos empregados para todos os efeitos legais, por certo compõe a base de cálculo das horas extras.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-705.946/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IBOPE-NPD PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : NEUSA NOVAES DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.164/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO DA SILVA CAIRES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO TAKAHASHI  
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. A intermitência não afasta o direito do Empregado ao recebimento do adicional em comento - Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-708.341/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido, caso a obrigação não tenha sido quitada até o 5º dia útil do mês, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, caso a obrigação não tenha sido quitada até 5º dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação de pagar salários, incidirá a correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-708.599/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à tempestividade dos Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração; todavia, não determino o retorno dos autos à origem, porque a matéria de fundo (Responsabilidade Subsidiária) foi enfrentada pelo Regional, encontrando-se, portanto, este Tribunal, em condições de levar tal premissa em conta no exame da Revista, com a amplitude desejada pelo Recorrente. Por unanimidade, não conhecer dos Recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO - Diante da redação dada ao art. 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Por conseguinte, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Verbete Sumular desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.339/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
 RECORRIDO(S) : CAROLINA M. FERRARI ALBANI  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira apenas quanto à fundamentação.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

**JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências): "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para o pagamento do principal." O referido dispositivo legal estaria fazendo a mesma afirmativa se tivesse sido redigido da seguinte forma: "Contra a massa correm juros, salvo se o ativo não bastar para o pagamento do principal." De sua exegese, extrai-se, portanto, que, em nenhum momento a massa falida foi isenta da estipulação dos juros. O que o dispositivo estabelece é que, ao Juízo Falimentar compete, exclusivamente, determinar o pagamento ou a exclusão dos juros estipulados por esta Justiça Especializada. E tal determinação dependerá da apuração de todo o ativo da massa falida, bem como de todos os seus débitos. Por óbvio que tal apuração somente pode ser feita pelo próprio Juízo Universal

da Falência, donde se conclui que a competência da Justiça do Trabalho, in casu, limita-se à estipulação dos juros, não lhe cabendo decidir sobre o pagamento ou a exclusão dos juros, sob pena do Juízo Trabalhista usurpar a competência do Juízo da Falência. Logo, é obrigação legal desta Justiça Especializada fixar os juros de mora, ainda que se trate de massa falida. Se serão pagos ou excluídos, quem decidirá será o Juízo Universal da Falência, após verificar se o ativo basta para o pagamento do principal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.376/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WÁLTER AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RODNEY DIANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO Constatada a existência de omissão na análise da divergência jurisprudencial, mister o acolhimento dos embargos de declaração, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-719.778/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO FRANQUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da União Federal, bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios da Itaipu Binacional, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-738.859/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ARISTON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A MM. Vara impôs à Reclamada multa por embargos de declaração considerados protetatórios. O Eg. Regional, apreciando recurso ordinário da empresa contra essa condenação, decidiu negar-lhe provimento pelo fundamento de que efetivamente não havia omissão a sanar, demonstrando o embargante o intuito de inovar e reabrir debate sobre questões já apreciadas. Salientou ainda não haver porque falar em prequestionamento em grau de recurso ordinário, dada a total devolutividade da matéria impugnada nessa modalidade de recurso. A Reclamada desenvolve na revista impugnação voltada contra a fixação da multa de 1% sobre a condenação, invocando dissenso com o Enunciado 297 e violação do inciso II do art. 535 do CPC. Alega também a Reclamada que a multa deveria recair sobre o valor da causa, não sobre o valor da condenação, o que implicaria ofensa ao art. 538, par. único do art. 538 do CPC.

O mencionado verbete da súmula trabalhista, além de ter notória aplicabilidade ao recurso de revista, não foi contrariado pela decisão decorrida, já que em nenhum momento o Tribunal de origem nega a preclusão pela falta do prequestionamento e a conseqüente necessidade de se obter o pronunciamento da Corte. Apenas considera inabível o prequestionamento sobre aspecto periférico, ligado a tema que pode normalmente ser impugnado no recurso ordinário, trazendo-o para análise por força da devolutividade.

O inciso II do art. 535, par. seu turno, não contém disciplinamento da multa. Disso decorre não ser passível de violação senão por via indireta, o que não é admitido na sistemática do recurso de revista. A base de incidência da multa constitui particularidade não abordada explicitamente pela Corte Regional. Recurso não conhecido, no particular.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRATURNOS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que em face do art. 71, par. 4º da CLT, deve ser considerado como hora extra o tempo de trabalho despendido no intervalo para repouso e alimentação, ainda que não implique extrapolação de jornada mensal estabelecida em norma coletiva. Salientou que os arts. 611 da CLT e art. 7º, XVI, da Constituição não constituem obstáculo para tanto. Defendendo tese contrária, a Reclamada alega a configuração de ofensa a esses preceitos, assim como ao art. 5º, II, da Constituição. Transcreve arestos para o confronto.

Não vislumbro ofensa aos dispositivos legais. A estipulação de jornada mensal em norma coletiva, ainda que direcionada à apuração das horas extras, há que ser interpretada restritivamente, ou seja, em face da extrapolação ordinária, comum, da jornada. A invasão do período de repouso constitui uma infração legal, cuja repercussão jurídica está claramente definida no par. 4º do art. 71 da CLT. De qualquer sorte, não há qualquer menção, seja no acórdão, seja nas próprias razões de recurso, de que a norma coletiva continha disciplinamento específico acerca do trabalho prestado no intervalo. O primeiro aresto transcrito é vago, pois não especifica que tipo de repouso se refere, sendo impreciso também sobre se a norma coletiva estabelecia disciplinamento da apuração de horas extras. O julgado seguinte sequer menciona trabalho extraordinário ou intervalo para repouso. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-765.285/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO BENEVENUTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios opostos pela recorrida, para emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com dispensa do recolhimento das custas pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para julgar improcedente a reclamação diante da exclusão da única verba objeto da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-768.109/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA ROSA GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, pois não configuradas as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-771.199/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : AIDANOR SOARES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 263 DA SDI-1/TST.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.639/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BRAULINO BISPO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSITÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações do embargante voltadas para a reforma da decisão embargada, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-780.652/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANA GORETTI SGARI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "derrogação do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante à recepção do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho pela atual Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal disciplina a jornada normal de trabalho, estabelecendo, portanto, a regra geral, enquanto que o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina situação específica, ao definir a jornada daqueles que detêm poderes de mando e gestão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : ED-RR-788.228/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PIUBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-795.577/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doughta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 263 DA SDI-1/TST.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.595/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 263 DA SDI-1/TST.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-35/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA VALE CAMBRENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO GREC CRUZ SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST, VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 5º DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Estando a decisão objeto do recurso de revista assente na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, há de ser mantida a decisão agravada, pois incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR- 482/2001-061-19-42.3

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 523/2000-012-05-00.7

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 883/2000-003-22-40.0

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING  
**AGRAVADO(S)** : MAMÉDIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLPEGO WANDERLEY DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 57344/2002-900-02-00.3

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 60818/2002-900-09-00.6

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO FLORESTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKÖETTER  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU ALOÍSIO BOHN  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN S  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR ALEIXO SCHERER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 772596/2001.4

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 791183/2001.5

**CERTIFICO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/06/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-5/2001-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BONETTI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A teor do art. 896, "a", da CLT, inviável a formação do dissenso pretoriano com aresto proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23/2000-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TALES ALBERTO GARCIA WALMRATH  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1, tendo sido denegado seguimento à revista, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33/1990-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTERO DE MELO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OFENSA À COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. FASE EXECUTÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento, através da OJ nº 262 da SBDI-I, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que tal limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada, não sendo este o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2000-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARELZA VELOZO BRITO  
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-34/1991-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : MOACIR TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : ROMÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
AGRAVADO(S) : HILDA COSTA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INADMITIDO. § 2º, art. 896 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, por força da Lei nº 10.522 de 2002, estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, incluindo nesta hipótese a cópia de instrumento de mandato de seu procurador. A decisão regional que não conhece agravo de petição, na fase de execução da reclamação trabalhista, está alicerçada na aplicação de normas processuais infraconstitucionais, sem ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ERENICE VENÂNCIO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-123/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-135/2000-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do



item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/1996-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : DJANIRA GOMES LIMA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-158/2001-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
AGRAVADO(S) : LÚCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", os Enunciados nºs 51 e 288, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-198/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROSANA DANTAS SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista, há que ser específica, vale dizer, para situações fáticas idênticas, revelem-se interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de lei. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-232/1997-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS  
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2002-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PAULINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/1999, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-285/1997-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ALBUQUERQUE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/2001-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FREDERICO PEREIRA ARENTZ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CADIMA SHOPPING  
ADVOGADO : DR. YULBRENDER BREDER

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA ELIDIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214/TST e o § 1º do art. 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-290/1997-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : SILVINO FELICIANO FREIRE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2001-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não vinga o recurso de revista que colima atacar decisão apoiada no contexto fático-probatório dos autos e, além disso, não revela qual pressuposto ela violou, se o da ofensa à lei ou o da divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : ELZA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2001-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
AGRAVADO(S) : CENIRA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2001-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO ORESTES LIMONGI FILHO  
AGRAVADO(S) : DURVAL GAMBARO FILHO  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a autenticação mecânica do seu protocolo estiver ilegível, porque inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST e IN-16, III/TST.

PROCESSO : AIRR-412/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. sucessão trabalhista. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2001-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : ZENILDA DE SOUZA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 897, 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TST - ITENS III E X - É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. A falta de uma ou mais das peças necessárias implica, consequentemente, o não-conhecimento do Agravo. Agravo de instrumento não conhecido, por formação irregular.

PROCESSO : AIRR-423/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : ZENILDA DE SOUZA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada instituída pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DEVIDA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Se a matéria não foi discutida no acórdão regional, nem a parte interessada instou a instância ordinária, via Embargos Declaratórios, para se manifestar a respeito, inovadora a arguição em momento de recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento e inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de

Instrumento conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO AFASTADA POR CONCLUSÕES FÁTICAS TRAÇADAS PELO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CARTA POLÍTICA - ARESTOS COLACIONADOS QUE NÃO ALAVACAM O DISSENSO PRETORIANO. Traçado pelo Regional o quadro fático de que a lesão ao direito da parte foi gerada, momento em que nasce o direito à ação, antes do biênio prescricional, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal. Impossibilidade da instância extraordinária de reexaminar o perfil fático delineado pelo Regional, responsável pelo afastamento da prescrição, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado 126/TST. Arestos colacionados quanto ao tema prescricional, não se prestam para alavancar o dissenso pretoriano, uma vez que somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DOS ENUCIADOS 51 E 288/TST - APONTADO COMO VIOLADOS OS DISPOSITIVOS 1090 DO CÓDIGO CIVIL E O 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ARESTOS SEM FONTE DE PUBLICAÇÃO - INSERVÍVEIS. Não há que se falar em dissenso pretoriano de decisão regional que decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, *in casu*, os Enunciados 51 e 288/TST. Arestos colacionados que não apresentam a fonte de publicação são inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial. Não há como se aferir violação de qualquer dispositivo legal em revista que não tenha sido discutida no acórdão regional, nem ter sido matéria de Embargos de Declaração opostos pela parte interessada. Incidência da Súmula 297/TST. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO EM REVISTA. ARTIGOS 460 e 128 do CPC e PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CABIMENTO. Impossível aferir violação de preceitos legais e constitucionais quando a parte apontou as afrontas somente em momento do Agravo de Instrumento, não o tendo feito em Recurso de Revista. Trata-se de argüição inovadora, o que não é permitido, devido à ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2002-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO(S) : JOVENILDE DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-438/2003-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO HERMES SECUNDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-441/1998-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
AGRAVADO(S) : VALDELICE BARAUNA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. WANDERSON COSTA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, conhecer do agravo de instrumento. No mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº134 DA SBDI-1. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MOISÉS GONZAGA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-503/2003-061-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EDISON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o precedente do STF, consubstanciado no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : ZENILDA BELFORT SANTOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/1997-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO SOCORRO LOPES MENEZES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2001-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES  
AGRAVADO(S) : ELAINE GONÇALVES BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-processamento - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 do tst. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-606/2001-141-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/1990-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SEMENTES GUERRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARENALDO FRANÇA G. FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. PAUL OSEROW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. agravo de petição não conhecido. VALIDADE DA ARREMATACÃO. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O não- conhecimento de Agravo de Petição bem como o reconhecimento da validade da arrematação situa-se no campo da legislação infraconstitucional, não justificando a admissibilidade da revista a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2001-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO MOREIRA DO PRADO  
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA  
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SECAL - SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES ALGARVIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR LOPES SOARES  
AGRAVADO(S) : JAISINHO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e os que julgaram os embargos de declaração revestem-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, hipóteses que não estão demonstradas nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-706/2003-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WILSON ANSELMO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRA-CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir a prescrição e a responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, amparado apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos infraconstitucionais, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARINALDO PAULO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : INBRAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LAMINADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2002-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA STERZEK  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHERY RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL  
 AGRAVADO(S) : MELISSA MICHELE WISNIEWSKI  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2002-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ISABELA SERRA JUBILUT  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GALVÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214/TST e o § 1º do art. 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-752/2003-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. NÃO-UTILIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS CABÍVEIS PARA O TST. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial n. 320 da SDI-1, tem sido no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional. Esse tem sido, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal (STF-RE-349819 Agr/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 18/03/03). Verifica-se, *in casu*, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST BH) situado em local diverso da sede do Regional, mesmo encontrando-se na capital do Estado. O parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal. Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região estabeleceu expressamente não poderem ser protocolizados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO VILLAS BOAS RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. HUGO DE JESUS WERNECK  
 AGRAVADO(S) : DARCI DAGUIMAR GUIDI  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA PAULA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-762/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - MESMO PÓLO PROCESSUAL - INCABÍVEL. O recurso adesivo é um benefício conferido às partes reciprocamente vencedoras e vencidas para exercerem limitadamente seu direito de recorrer. Sujeita-se, assim, às mesmas regras do recurso principal e caracteriza-se pela sua subordinação, pois tem seus requisitos de admissibilidade restringidos ao recurso principal. Entre as disposições exigidas para a interposição do recurso na forma adesiva está a sucumbência recíproca, expressa no “caput” do art. 500 do CPC, que pressupõe o confronto entre autor e réu. “In casu”, a Reclamada, no prazo para interposição do recurso de revista, permaneceu inerte, como também o Reclamante, contra o qual poderia opor resistência quanto ao direito material em disputa, vindo somente após a interposição do recurso de revista da outra Reclamada recorrer adequadamente, impugnando a decisão regional não em relação a solidariedade, mas ao direito laboral em si deferido ao obreiro. Ora, não tendo sido interposto recurso de revista pelos Reclamantes, não cabe à Reclamada, olvidando-se do fundamento do recurso adesivo, que é o equilíbrio entre os pólos processuais, recorrer adesivamente ao recurso interposto pela parte pertencente ao mesmo pólo processual. Nessa esteira, incabível recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, haja vista que o recurso adesivo deve contrapor-se ao principal, e não a este se juntar, ainda que possa haver conflito de interesses entre as 2 Reclamadas, pois esse conflito não justifica a reabertura da discussão em torno do direito material, mas apenas quanto a quem cabe a responsabilidade pelo débito judicialmente reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2000-039-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ABRÃO MIETTO NETTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-784/2001-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DIVINO BOSSO  
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY VALENTINI BOSSO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-791/2002-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : VALTENCIR NEUBER DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁCIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2000-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RENATO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : ENGTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO CORRÊA DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista cujas pretensões não se amoldam a nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE SOUZA REIS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA KURC  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO  
 AGRAVADO(S) : JK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". A tese da revista é referente à declaração de insubsistência da penhora realizada sobre bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, fato que não enseja o conhecimento do recurso, pois, a decisão do Regional, se possível afronta pudesse acarretar a dispositivo da Constituição Federal, somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância essa que inviabiliza a sua admissibilidade, ao teor do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ROCHA VENTURA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-965/1996-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA TERRA QUIRINO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, como é o caso do ora apresentado, a parte, ao interpô-lo, deve enquadrar suas alegações nas hipóteses do art. 896 da CLT; não basta tão-só trazer à discussão dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, faz-se necessária a comprovação de que eles foram, direta e literalmente, violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/1989-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA TRINDADE COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.037/1999-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA SILVIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação

da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que negou seguimento ao recurso da Reclamada, por entender que estavam ausentes os pressupostos da regularidade na representação processual e da legitimidade de parte. Superados tais pressupostos e afastada a adoção do rito sumaríssimo, argüida em preliminar, tem-se que o recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade (incidência e integralidade), não reunia condições de prosperar, por encontrar óbice na Súmula nº 361 e na OJ 324 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ILDA ANDERS APEL  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS KLEIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.061/2000-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : FABIANA FERREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores.". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ELZA ELENA BOSSÓLES ALEGRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIETE BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.145/2001-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - DISTINÇÃO ENTRE VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.195/1996-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA OLIVEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIDE SIMULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional esclarecem que a reclamada usou de má-fé para obter acordo judicial, o que manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito. Tal análise está adstrita ao exame de provas, o que obstaculiza o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de lei, ou por divergência jurisprudencial, em face das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HILDA MARIA AMARAL PINTO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MAGNO FREITAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/1999-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDMIR BATISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RESENDENSE INTERMUNICIPAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AYRTON BIOLCHINI JUSTO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. AYRTON BIOLCHINI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, nem a divergência apta a ensejar o cabimento do recurso de revista, o apelo não alcança admissibilidade. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS  
AGRAVADO(S) : JEDSON VIEGAS FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS QUE PERCEBIAM A VANTAGEM. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE. Ofende o direito adquirido dos aposentados da Caixa Econômica Federal a supressão do pagamento da ajuda alimentação, para aqueles que vinham recebendo a vantagem anteriormente a janeiro de 1995, por força de ato unilateral do empregador que se incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados. Ainda que aposentados, os autores permanecem vinculados à reclamada, por força da obrigação de complementar a aposentadoria decorrente de cláusula do contrato individual de trabalho. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Sua aplicação tem cabimento somente para os empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, além do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-114-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1991-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL  
AGRAVADO(S) : YEDA XERFAN E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As hipóteses de admissibilidade do apelo revisional estão especificadas de forma taxativa no art. 896 da CLT. Dentre elas não se encontra permissivo para insurgência contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado de Súmula de nº 218. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA FIDELIS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RAMOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. O.J Nº 274 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.650/2001-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados

ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempetividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - DISTINÇÃO ENTRE VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILEBALDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade, art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.720/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN nº 16/TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.758/1998-005-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : YOLANDA GOMES DE BARROS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2001-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.782/1989-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINVAL GOMES MÉRULA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VILLA MARIAPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.858/2001-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental

desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silva, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pelo agravante, sob pena de supressão da competência desta corte. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Quanto ao Sistema de Protocolo Integrado na Capital, SPIC, também é claro o art. 1º da Resolução 1/2000, ao limitar a sua aplicação aos "juízos trabalhistas da própria Capital em todas as suas instâncias". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS NA APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não demonstra a implementação do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de demonstrar que colacionou, no recurso de revista, jurisprudência apta para o cotejo jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional, consoante constatou o despacho denegatório da revista, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SDI-1, do TST, não se verificando a ofensa ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 159 do Código Civil, posto que a incumbência dos descontos legais sobre os créditos trabalhistas deferidos em condenação judicial, decorre de preceito legal, de ordem pública, não cabendo, portanto, a aplicação dos dispositivos legais invocados pela obreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. AFATAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. Não merece ter curso a revista interposta, uma vez não constatada a violação à literalidade do artigo 4º da CLT, o qual não versa, especificamente, acerca da contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que a revista não implementou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT, em face da incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o acórdão regional adotou o entendimento assente com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Ausência de violação legal e constitucional, uma vez que os preceitos invocados pela obreira - artigo 133 da Constituição Federal, artigo 20 do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso LV e § 1º, da Constituição Federal - sequer foram alvo de prequestionamento, pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, sobretudo quanto ao descumprimento do encargo de exibir a documentação solicitada pelo perito, sob as penas dos artigos 359, do Código de Processo Civil, assim como pela clara conclusão acerca da inexistência de prova hábil da redução da gratificação de função, em conformidade com o valor recebido pela obreira a título de auxílio-acidente, o insurgimento demonstrado pela parte enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Não constatada a violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, encontra-se correto o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Tendo o acórdão regional apreciado a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, concluindo pela sua rejeição, mediante a análise circunstanciada dos argumentos lançados pela parte recorrente, não se constatando a violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se decretar a nulidade do julgado. Não se conhece da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses elencadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 3. HORAS EXTRAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez não demonstrada a violação legal apontada no re-

curso de revista. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo conferiu interpretação razoável ao citado dispositivo legal, ao decidir pela sua aplicabilidade, em face da constatação de que dos documentos apresentados, além de não abrangerem todo o período reclamado, também não se referiam necessariamente à obreira. Inocorrência de violação do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que não há qualquer contradição, como sustenta o agravante, na pretensão da obreira de exibição de documentos em poder do empregador e no requerimento de prova testemunhal. À parte é permitida a utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, de prova da verdade dos fatos alegados, a teor do artigo 332 do Código de Processo Civil, provas estas que devem ser oportunamente requeridas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 4. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE. Não merece ter curso a revista interposta, já que não se vislumbra no acórdão regional afronta à literalidade do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 5. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto, uma vez não constatada a ofensa ao parágrafo único, do artigo 118, da Lei 8.213/93, mormente quando se verifica que o citado preceito legal foi revogado pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, portanto, em momento anterior à supressão da gratificação de função da obreira, em agosto de 1997. Não fosse por este motivo, releva ponderar que a condenação não abrange os períodos de afastamento da obreira, não havendo que se cogitar da possibilidade de limitação do pagamento da gratificação de função até o limite do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/1991-010-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA BOREL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada necessariamente à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.048/1995-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES NUNES DAMASCENO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.249/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO LAZARO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-2.301/1997-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS BRANDÃO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.374/1995-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RINALDO RINALDI  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MATTIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional, ou para reapreciação de prova e fatos.

PROCESSO : AIRR-2.417/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada com o desfecho do julgado, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.508/1998-060-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA LOIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. EXCESSO DE PENHORA. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.509/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SÍLVIO R. MACIEL FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.511/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.539/1989-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA PRAIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA MERÇON  
 AGRAVADO(S) : SINDICOMÔNIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/1996-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CELIA MARIA ANDRADE CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.708/1997-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO RICARDO BAVARESCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 460 DO CPC. Toda a controvérsia recursal cinge-se a suposta ocorrência de julgamento “extra petita”, pois na inicial os autores deduziram pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício com o Município. Trata-se de apreciação, portanto, do equacionamento da lide. A tutela jurisdiccional mediata perseguida pelos autores refere-se à condenação objetiva do Município quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, que dirigiram diretamente contra o beneficiário da prestação de serviços, entendendo a decisão em minorá-la no sentido de responsabilizá-lo subsidiariamente, haja vista o impedimento constitucional de reconhecimento de vínculo de emprego com a administração direta sem a realização de prévio concurso público. Daí não se extrai qualquer extrapolação dos limites da lide, pois a decisão, respeitando-os, gravou a condenação de forma menos rigorosa daquilo que fora pleiteado na inicial, razão

pela qual os arts. 128, 282, incisos III e IV, 293 e 302 do CPC restam incólumes. Quanto ao disposto no art. 460 do CPC, de sua teleologia valeu-se o julgado, longe de violá-lo, porque a decisão corresponde a um “minus” em relação a ambas as pretensões, deduzida e resistida, em juízo, exatamente a exegese que se espera do art. 460 do CPC. Aliás, vigora na sistemática processual brasileira a teoria da substanciação da causa petendi, razão pela qual compete ao juízo o enquadramento jurídico das circunstâncias de fato e de direito deduzidas pelas partes, com plena integração da regra do “iura novit curia”. Assim, há natural distinção entre fundamento legal e fundamento jurídico, competindo às partes evidenciar o fato e o suposto legal de seu direito subjetivo, enquanto que ao juiz é dado o equacionamento jurídico ou fundamento jurídico, que não decorre objetivamente do fundamento legal esposto pelas partes, mas da regra jurídica pertinente à causa petendi e ao pedido deduzido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.722/1992-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO SOARES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.736/2000-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EUNILDES DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

Advogado:Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.737/1997-004-19-44.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado:Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s):Mariene Góes Melo Agra

Advogado:Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. MULTA DO ART. 601 DO CPC. legislação infraconstitucional. Enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.449/2002-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEAF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.842/1999-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-8.780/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ AMÉRICO BRANCO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.500/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON BATISTA  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA E. MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-11.112/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.311/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.629/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.420,69 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL 04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-15.588/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WAGNER TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.120/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO DOMINGOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. As premissas fáticas delineadas na decisão regional consignam que a empresa reclamada era dona da obra, assim não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST, pois cuida a hipótese de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro que não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.317/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.976,62 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL 03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário,





estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-18.411/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém os vícios da omissão e contradição alegados pelo Embargante. Tanto mais quando se constata que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, objeto de análise na decisão embargada, espelha a jurisprudência não apenas do TST, mas também da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-18.592/1999-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DEPETRIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A decisão regional se revela consentânea com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado no Precedente 271 da SDI do TST, segundo o qual: "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". Nesse contexto, a admissibilidade do apelo esbarra na vedação contida no Enunciado 333 do TST, o que infirma a violação constitucional suscitada, bem como a divergência jurisprudencial, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional deixou assentada a premissa fática de que o autor contou com a assistência do sindicato de sua categoria e declarou a insuficiência econômica, tendo sido preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Incide, neste aspecto, o teor do Enunciado 126 do TST. Vale trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI do TST, que corrobora a exegese perfilhada pelo Regional, ao preceituar: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Sendo assim, não se cogita da violação legal aventada, pois o *decisum a quo* foi proferido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo certo que, longe de contrariar os Enunciados 214 e 329 do TST, o entendimento adotado está em perfeita harmonia com os seus termos. Frise-se que nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho, o que torna inservíveis os paradigmas citados às fls. 488/489. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.646/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do re-

curso. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.097/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA INÁCIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, pois não conseguiu demonstrar a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-19.621/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOANA DARCI VIEIRA DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL- PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-19.758/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.516/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento da empresa, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-20.744/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA QUEIROZ DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - VINCULAÇÃO LEGAL - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Quanto ao Sistema de Protocolo Integrado na Capital, SPIC, também é claro o art. 1º da Resolução 1/2000, ao limitar a sua aplicação aos "juízos trabalhistas da própria Capital em todas as suas instâncias". Não há que se falar, pois, em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.619/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELZA DE SOUZA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITA. ENUNCIADO 357. MATÉRIA FÁTICA.** Estando a decisão regional em harmonia com Enunciado da Súmula deste Tribunal, o recurso de revista fica obstado pelo Enunciado nº 333 e pelo art. 896, § 4º, da CLT. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado nº 296 do TST). 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a alegada violação ao dispositivo legal invocado, o recurso de revista fica obstado pelo art. 896, "c", da CLT. Arestos inespecíficos não servem para comprovar o dissenso pretoriano alegado, na dicção do Enunciado nº 296 da CLT. 3 - FGTS. Matéria não discutida pelo Regional não enseja a admissibilidade do recurso, tendo em vista carecer do necessário questionamento previsto no Enunciado-TST nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.865/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 362 DO TST - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DAS DATAS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE AJUZAMENTO DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O v. acórdão do Regional, embora adotando a tese de que a prescrição aplicável aos pedidos de FGTS é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST e do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, não registra as datas de rescisão do contrato de trabalho e de ajuizamento da ação, elementos fáticos essenciais para a caracterização da alegada contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-29.399/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AURORA VIEIRA ADELINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE.** O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-29.476/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FILOMENA SUCUPIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES MONSHEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 164 DO TST.** Carecem de eficácia jurídica os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos. A representação técnica está irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-30.049/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-**

**APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE.** O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-30.242/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França  
 Aggravante(s): Ediminas S.A.  
 Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Aggravado(s): Neuber Simão Rocha  
 Advogado: Dr. Ivan da Mota Costa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **DEVIDO PROCESSO LEGAL - DISTINÇÃO ENTRE VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.410/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALAMBIQUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.



PROCESSO : AIRR-31.106/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANDRELINO CLARET DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de procuração para o advogado subscritor das razões do recurso de revista torna o apelo inexistente, não cabendo a concessão de prazo para que seja sanado o defeito de representação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-31.211/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA ZARONI  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-31.798/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ADILSON JOFRE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que

o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.437/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA ROCHA BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Pressuposto de recurso deve ser atendido pelo recorrente no momento de sua interposição. Quando o subscritor do recurso não possui instrumento de mandato, nem está amparado, em mandato tácito, inviável é a sua pretensão de, perante o Tribunal, regularizar sua representação técnico-profissional, por inaplicável o art. 13 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.498/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROSELIA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-32.819/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIETE ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.077/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e conseqüentemente entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. Tal decisão não afronta a literalidade do art. 477/CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477/CLT é cabível a multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.142/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA BORGES  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICACÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/1999, inciso IX.

PROCESSO : A-AIRR-35.231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO AGRA POVÊA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.117/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-38.704/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAGALHÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação do agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.243/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETE BALSANI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante

o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação da agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.350/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MANOEL FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-42.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZA YAMAGUCHI  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação da agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.724/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GEIEL DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe o provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTROLE DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A questão encontra-se adstrita à matéria fática - existência de controle de horário reconhecido por prova testemunhal - cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-43.726/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES COUTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação do agravante de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho, e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes na época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-43.941/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : KYRON CENTER TERAPIA BIODIVERSIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIZILDA FREITAS DE CARLI  
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da



Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-44.756/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDIMAR ELIAS DUMONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.249/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação

restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser, em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS  
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias

do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.625/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s):FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr. Nilton Correia  
Advogada:Dra. Maria Madalena Alves Carvalho  
Agravado(s):Carlos Roberto Moreira de Oliveira e Outro  
Advogada:Dra. Sandra Helena Abdo Souza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.760/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CLEBER MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.



PROCESSO : A-AIRR-46.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos ter-

mos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-48.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HELENA LEIKO MIKI DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Quanto a ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, o recurso, realmente, não pode prosperar, pois conforme consta do acórdão Regional, restou assentada a premissa da inexistência da fonte obrigacional concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada. A discussão aqui reside no plano da existência do negócio jurídico, cuja verificação da fonte obrigacional dependeria do reexame do conjunto probatório dos autos. Não bastasse esse aspecto, asseverou ainda o julgado que não se aplicava à Reclamante a norma específica garantidora da complementação de aposentadoria a determinado segmento de empregados, em face de peculiaridades que lhes fossem pertinentes. Esta afirmação, por si só, afasta a alegativa de ofensa ao princípio da igualdade, pois este não se materializa na igualdade formal, mas no que toca à igualdade substancial, que o aresto cuidou de afastar singelamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-48.192/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICACÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE.** O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-48.215/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA DONEGÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-48.234/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELY APPARECIDA DE JESUS SOARES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo

integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-48.237/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA CAETANO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-48.399/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDIS ALVES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-49.920/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 135 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.404/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDNA DA SILVA BERTOLOTTI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO : A-AIRR-50.714/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE  
 AGRAVADO(S) : WALTER JÚNIOR MONTAGNOLI  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.408/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTELLI  
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto À decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES  
 AGRAVADO(S) : NOVELA DISTRIBUIDORA DE FIOS TÊXTEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo

integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA ZADRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JACI CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O pro-

vimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.662/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CILIOMAR GALLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.139/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto

do Sistema de Procoloto Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.221/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : ROBSON JANJOB  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.249/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.276/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OLGAMIR XAVIER DE MATOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SENTENÇA - INTIMAÇÃO - PRAZO - CIÊNCIA DAS PARTES - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA PARA PUBLICAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparece à audiência para a prolação da sentença, conta-se da sua publicação (Enunciado nº 197 do TST). Verifica-se que as partes foram regularmente intimadas da data e horário da prolação da sentença, quando do término da audiência una, realizada em 16/7/01. Nesse contexto, não se tem como caracterizado o vício apontado pela reclamada, de forma a tornar nula a intimação da sentença, uma vez que obedece às formalidades exigidas pelo Enunciado nº 197 desta Corte. O fato de não ter sido realizada audiência específica para a publicação da sentença, constitui irregularidade meramente formal, não suficiente para desconstituir a sua validade, visto que a decisão, na data e horário, estava disponível, na Secretaria do Juízo, para ciência das partes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.697/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AMILTON NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A cópia de acórdão paradigma, sem a devida autenticação e sem a transcrição de sua ementa ou trecho nas razões recursais, para demonstração de tese divergente, não autoriza o conhecimento da revista, em razão do não-preenchimento dos requisitos previstos no Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.711/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-54.023/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-55.002/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não afronta o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a decisão regional que mantém o pagamento de créditos trabalhistas sem a necessidade de expedição de precatório, tendo em vista o pequeno valor da condenação. A regulamentação provisória em torno do pequeno valor se deu pela Emenda Constitucional nº 37 de 12.6.2002, que acrescentou ao caput do art. 87 do ADCT, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.084/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VIABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA REIS  
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. NÃO-UTILIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS CABÍVEIS PARA O TST. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, tem sido no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional. Esse tem sido, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal (STF-RE-349819 AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/03). Verifica-se, *in casu*, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST BH) situado em local diverso da sede do Regional, mesmo encontrando-se na capital do Estado. O parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal. Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região estabeleceu expressamente não poderem ser protocolizados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-55.179/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o en-



tendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravado não provido.

PROCESSO : A-AIRR-55.180/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ADORIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravado regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravado não provido.

PROCESSO : AIRR-55.221/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES MUNDIM  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Na hipótese dos autos contempla um único título executivo, líquido, certo e exigível, em decorrência do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação. Tal título contempla dois credores distintos: o reclamante, pelos créditos trabalhistas, e o INSS, pela contribuição previdenciária, sobre as verbas que incide. O fato de o reclamante ter celebrado acordo em valor inferior àquele apurado não encontra óbice legal algum. Porém, não lhe é dado transigir sobre os valores devidos à Previdência Social, apurados na sentença de liquidação, pois constituem crédito autônomo e irrenunciável. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-56.775/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDNÉA PEPPE COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos ter-

mos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravado não provido.

PROCESSO : A-AIRR-57.174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravado não provido.

PROCESSO : AG-A-AIRR-57.223/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO: 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, a Agravante fulcrou seu apelo nos arts. 243, IX, e 244 do RITST, que autorizam o uso do agravo regimental para impugnar decisões monocráticas, mas atacando o acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º) nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Agravado não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : A-AIRR-58.171/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DOCERIA PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.174/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UBALDINO OLIVEIRA SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : G.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.329/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MILTON LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.560/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : WALCIR PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de

instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.432/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: embargos declaratórios. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-59.866/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 AGRAVADO(S) : SOS SCHOOL AND OFFICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. As matérias em exame são eminentemente fáticas, e o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional é soberano; irretocável nesta altura recursal. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.879/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-60.755/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal Regional. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os re-





curios dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-62.534/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DA LUZ E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE PAULA MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido

protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.196/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ALDA VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-64.851/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
AGRAVADO(S) : DORIVAL VALENZI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-64.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEA MARIA BERNARDES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de

serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.925/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LUZ  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-65.748/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RONALDO PAULA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-66.465/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ELCIVANE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - IMPERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido



processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Realmente, a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27.4.2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no 'caput' dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-66.478/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AURORA MARIA SANTOS DE CAMPOS E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SDI. É jurisprudência pacífica desta Corte, que concluiu que: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.629/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES NUNES  
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO BANINETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não vinga o recurso de revista que almeja atacar decisão apoiada no contexto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.762/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - decisão do regional em conformidade com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST - aplicação do enunciado nº 333 do tst. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, pacificou o entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-67.755/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte re-

gional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-69.688/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARILENE MARCON GONZALEZ ARANTES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-69.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÁUREO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

EMENTA: agravos de instrumento. Agravos a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-70.910/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ADAIR FURQUIM BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SANTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.483/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUN & FOOD LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL BARAÚNA  
AGRAVADO(S) : DAMIANA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.725/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO SOARES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WÓITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - ARTS. 457 Da clt E 1.092 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não tendo o Regional decidido a lide sob o enfoque dos arts. 457 da CLT e 1.092 do antigo Código Civil, mas sob o fundamento de que a devolução dos descontos salariais destinados à PREVI decorreu de manifestação do próprio reclamante que, despedido, optou por receber 98% das contribuições pessoais, conforme previsto no art. 9º, "a", do Estatuto da PREVI, c/c art. 3º, I, do Regulamento, por certo que o recurso de revista não prospera a pretexto de ofensa aos dispositivos em exame. Preterição do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-72.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-74.203/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO STELLA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo



integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.206/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARMINE DE SIervi NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MASCARENHAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.375/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.429/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RAMON ESPARZAN EUGÊNIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-74.483/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : TERRAÇO HOLLIDAY LANCHONETE E CHOPERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo

integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-74.856/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : DOMINGO CUBILLO GARCIA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-75.061/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional,

que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-75.062/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAVALHEIRO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-75.877/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.280/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.295/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 164 DO TST. Os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos são tidos por inexistentes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-76.299/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : Z + G GREY COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.984/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NEY NUNES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 13 do CPC. Isso porque é indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, pois o dispositivo em comento é dirigido ao primeiro grau de jurisdição e, não, a processos em fase de recurso.

Nesse sentido, aliás, a orientação jurisprudencial 149 da SDI deste Pretório Trabalhista, ao preceituar, verbis: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Incidência do Enunciado 221 do TST. Não demonstrada, igualmente, afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, pois a regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade prevista em lei e a garantia constitucional assegurada pelo citado preceito não exime a parte de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso, sendo certo que não foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco obstado seu acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram concedidas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo. Os arestos citados na revista estão superados, pois, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-77.094/2003-900-02-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CASTELETTI SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalência o entendimento do reclamado, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.522/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LEONARDO ALVIM  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.631/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito

de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.637/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BHUPENDRANAAND SHARMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.156/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ARAÍ MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SERVIDORA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUA OPÇÃO PARA INTEGRAR O QUADRO FUNCIONAL DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA - NORMAS ESTADUAIS - ARTIGO 896, "B", DA CLT. Quanto à controvérsia sobre o alcance das normas estaduais que possibilitaram aos servidores da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente do Estado do



Rio Grande do Sul a opção para integrar os quadros da fundação-reclamada, bem como sobre as leis estaduais que criaram a gratificação adicional por tempo de serviço, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 6º, § 1º, da Lei estadual nº 9.077/90, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 115 e 120 do Código Civil de 1916, 10, 444, 488 e 468 da CLT, ou de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, mediante reexame daquelas normas estaduais, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, “b”, da CLT, Enunciado nº 312 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-78.204/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.975/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão regional respeitado os limites objetivos da coisa julgada material, ao concluir pela não inclusão da verba AFR nos cálculos da complementação de aposentadoria do obreiro, não há que se cogitar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79.227/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GLAUDETE SALVO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 357 do TST, in verbis: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”. Os arestos citados são im-

próprios para caracterizar divergência jurisprudencial apta a credenciar a revista ao conhecimento, primeiro, porque os oriundos desta Justiça Especializada encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 357 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e o do Supremo Tribunal Federal não atende o disposto na alínea “a”, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Firmada a premissa fática pelo Regional de que os controles de ponto não servem como meio de prova, por não retratar a real jornada de trabalho da Reclamante, a análise das alegações recursais, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, in verbis: “Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.” Os controles de ponto previstos pelo § 2º, do artigo 74 da CLT geram presunção ‘juris tantum’, e foi elidida por prova em contrário, no caso, por perícia contábil que apontou irregularidade nos horários consignados nos controles de jornada de trabalho. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelo Enunciado 296 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. ENUNCIADO 113 DO TST. EXISTÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO. A questão levantada em recurso de revista não foi enfrentada pelo Colegiado, que apenas analisou a matéria frente à existência de ajuste coletivo. A parte não se socorreu dos embargos declaratórios, para solicitar à Turma manifestação expressa acerca da questão suscitada, restando preclusa sua análise, por ausência de questionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Assim, da forma como foi analisada a matéria pelo acórdão regional, não há como aferir a alegação de contrariedade ao Enunciado 113 do TST invocada, o que afasta a admissibilidade da revista, pois em desconformidade com as disposições da alínea “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.564/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM XAVIER  
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-79.568/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº

10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-79.699/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALENCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-80.213/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LIA VIDIGAL  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDASIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, os depósitos são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.653/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TERCIO JOAQUIM GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 359 DO CPC E ENUNCIADO Nº 338 DO TST - IMPERTINÊNCIA - SÚMULA Nº 284 DO STF. Limitando-se o v. acórdão do Regional a concluir que a prova testemunhal não comprova a existência de controle de horário de trabalho do reclamante, trabalhador externo, sem registrar, no entanto, se



houve ou não intimação da reclamada para apresentação dos controles de frequência, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por violação do artigo 359 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, que tratam de matéria estranha ao cerne da controvérsia: ônus da comprovação da existência de controle de horário de trabalhador externo. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.162/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANIELINO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-81.175/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVEIRA MARTIM  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81.493/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO GUEDES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Dispõe o art. 896, "a", da CLT, que: "Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte". Os arestos paradigmáticos trazidos para colação, por serem oriundos do mesmo Regional, não ensejam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao teor do referido dispositivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-81.494/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TATIANE VENEROSO INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - DISTINÇÃO ENTRE VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL E DO INTERIOR - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o recurso foi protocolizado em Vara do Trabalho da capital, ou que o sistema de protocolo integrado decorre de faculdade fixada pelo próprio Tribunal. A faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. A norma que regulamenta o Pro-

coloco Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal, pela parte que pretende recorrer ao TST: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do Interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.833/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.021/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.701/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO P. PASETTI  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DORNELES  
 ADVOGADO : DR. EDISON GALVÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De acordo com Enunciado nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Decisão do Regional nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.957/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANA ADÉLIA FERNANDES SAID  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, a admissibilidade da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo inviável estabelecer dissenso de teses, pois este somente se configuraria caso o Tribunal reconhecesse expressamente a omissão aventada e, mesmo assim, se recusasse a prestar os esclarecimentos buscados pela parte, o que não se verificou na hipótese, pois o *decisum* se pautou pela ausência dos vícios do art. 535 do CPC, anunciando a não-ocorrência de omissão, obscuridade ou omissão no julgado. HORAS EXTRAS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma as violações legais (arts. 58 e 224 da CLT) e constitucional (art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior) suscitadas na revista, bem como afasta a divergência jurisprudencial, até porque os arestos trazidos à colação (fls. 218/219) só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado, atinente ao fato de que a testemunha da reclamante não declara nada sobre o horário de trabalho da autora e a própria empregada confirma em depoimento pessoal que não havia controle de sua jornada, exercendo atividades externamente (Enunciado 296 do TST). Frise-se que a tese constante do recurso de revista, de que a testemunha confirmou que a reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho do depoente, afigura-se insubsistente diante da assertiva do acórdão, de que "a testemunha declara o seu horário de trabalho, mas não o da reclamante" (fls. 212). Sendo assim, não é preciso desusada perspicácia para inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tem-se que o quadro fático delineado no acórdão regional é insuscetível de revisão nesta Corte, ante o óbice representado pelo Enunciado 126 do TST. Afasta-se, em consequência, a afronta dirigida ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal: primeiro, porque o *decisum* está respaldado nos elementos de prova trazidos aos autos; segundo, porque o preceito em comento não versa especificamente sobre equiparação salarial e, sendo assim, a ocorrência de violação não seria literal, já que pressupõe a análise e interpretação do preceito infraconstitucional que regula a matéria, ou seja, do art. 461 da CLT. Frise-se que ao empregado que postula a equiparação salarial com fundamento no artigo 461 da CLT cabe comprovar a presença dos elementos objetivos atinentes à identidade de funções, mesmo empregador, mesma localidade e trabalho de igual valor. Ao empregador, por sua vez, incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos da constituição do referido direito à equiparação salarial, como determina o Enunciado 68 do TST, sendo referidos elementos de ordem subjetiva, como diferente produtividade e perfeição técnica. *Ab initio*, o Regional concluiu, pelo depoimento testemunhal, inexistir identidade nas funções desempenhadas, o que afasta a possibilidade de equiparar a reclamante ao paradigma indicado, ante a ausência de um dos elementos objetivos, constitutivo do direito pleiteado: identidade de funções. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-84.469/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RAILTON NATEL DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravos de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-84.739/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte re-



gional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE.** O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-84.746/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIEDADE.** O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-84.973/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01.** A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados

ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIEDADE.** O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.619/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO CORTELINI  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR EXTERNO.** Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-87.608/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE DO NASCIMENTO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. EDSON SALGADO TEIXEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.616/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES MARQUES  
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.342/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO ISAÍAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento aos agravos, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-88.359/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-90.395/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MAURO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Verifica-se que o recorrente, olvidando a norma celetária aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou da legislação federal. Não obstante tenha trazido aos autos trecho de julgado, a fim de caracterizar divergência jurisprudencial, não observou os ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.019/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELI  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-93.393/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.647/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO SALGADO FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** 1 - Não tendo a decisão impugnada adotado tese explícita acerca da matéria ou da questão objeto do recurso, este está obstado pelo Enunciado 297 do TST. 2 - A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. 3 - Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.984/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. reapreciação do julgado. Inadmissibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-95.795/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VERA BAST NEUJAHARA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos da reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Desprovidos ambos os agravos.

PROCESSO : AIRR-95.924/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DELDO ROQUE VIÇOSA  
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salientou ter logrado demonstrar a violação das normas legais e divergência dos arestos colacionados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-100.265/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FICAP MARVIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.446/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOIOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARINA CARMEN EVANGELISTA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. I - MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado-TST nº 296). 2 - MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Tendo o Regional entendido serem os embargos de declaração interpostos manifestamente protelatórios, apenas aplicou a norma de regência à espécie, não incorrendo, assim, em violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548.513/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MONTI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-551.161/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NILTON FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional não descartou a existência de grupo econômico, porém, rejeitou o pedido de unicidade contratual, porque a empresa da qual o autor se demitiu para ingressar na última que trabalhou não integrou o pólo passivo do processo. Rejeitou, ainda, o pedido de equiparação salarial entre empregados de empresas do grupo, porque cada uma das empresas tem atividades específicas e quadro próprio de empregados e salários, conforme as necessidades e importância do empreendimento econômico. Diante destes fundamentos da decisão guerreada a veiculação do recurso de revista a pretexto de negativa de vigência dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88 é inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553.657/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO - PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não estando o instrumento formalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista o agravo não merece admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561.082/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : AGENOR LEANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o reclamante não consegue demonstrar que a decisão regional afronta o texto constitucional ou de lei federal, e tampouco consegue colacionar divergência jurisprudencial apta, tem-se que o recurso de revista não merece seguimento, o que inviabiliza do provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575.648/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA CECCONI FULGINITI  
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 do TST, com redação atualizada em 21.11.2003, manteve o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577.578/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CELISMAR MONTES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ E BANCO ITAÚ S.A. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado, consistente na aquisição por parte do BANCO ITAÚ S.A. da organização produtiva e econômica do BANERJ S.A., implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577.582/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NEIVA MAGALHÃES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.484/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LEAL  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data do contrato". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 do TST dispõe que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611.372/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
 AGRAVADO(S) : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618.472/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE MARIA PEDROSO MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Tribunal Regional consigna que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e observado o Enunciado nº 329 do TST, a tese do reclamado de que tais elementos não se encontram comprovados implica o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618.480/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : EDVALDO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618.492/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO THIAGO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO ENFRENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 7º, INCISO VI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Em qualquer dos ramos do Poder Judiciário em que se litigue, a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam a se insurgir, especialmente enfrentando as questões resolvidas na decisão contra a qual se insurge, não podendo transferir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos passados da marcha processual, elementos que socorram seu inconformismo. Do contrário restariam violentados, a um só tempo, o ordenamento jurídico, no que tange às preclusões, e o princípio da imparcialidade de que se deve revestir o julgador. A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não isenta o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso, especialmente em se tratando de agravo de instrumento em recurso de revista. Não se constata ofensa direta e literal do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal só porque a decisão regional foi contrária aos interesses do réu, pois assegurou-se-lhe o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além dos recursos inerentes e cabíveis da decisão, conforme as normas de direito processual, sem ofender qualquer princípio constitucional. Ademais, a lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (princípios do contraditório e da ampla defesa) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Além do que, o princípio do duplo grau de jurisdição não decorre de preceito expresso da Constituição Federal de 1988, consoante preconizava o art. 158 da Carta Política de 1824. Trata-se de princípio implícito da atual Carta Política. De sorte que, ao contrário do que sustenta a agravante, o inciso LV do art. 5º da Constituição não preconiza expressamente garantia do duplo grau de jurisdição, mas tão-somente garantia geral de impugnação das decisões judiciais, conforme dispuserem as leis processuais pertinentes, equívale dizer, leis ordinárias. Não se vislumbra, portanto, afronta direta e literal à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-668.830/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo

nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-720.273/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CLEBER BARBOSA NAVAS  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial - transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.715/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDELTON JUAREZ RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, devendo ser apreciados, dentre outros requisitos legais, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única e os limites impostos à produção de prova. In casu, o Regional, mesmo tendo invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali previstas, nem sequer retirou do agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. É de se ressaltar que o Tribunal a quo examinou todas as questões que lhe foram submetidas, explicitando a fundamentação do decisum, circunstância que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao recorrente. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPÓSITO RECURSAL. Incorreção no preenchimento da GFIP, no tocante apenas à Vara do Trabalho, mas que atende às disposições das Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST, não impede o conhecimento da revista quanto aos pressupostos extrínsecos. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 357 DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 405, § 3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 357 do TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". A aplicação do Enunciado 357 do TST, não afronta o disposto no artigo 405, § 3º, IV, do CPC. Não se considera violado o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal uma vez que a prova testemunhal goza de previsão legal. A decisão regional, última instância ordinária, não aponta a existência de motivos que desabonem o depoimento da testemunha, quer pelo seu interesse no desfecho da lide, quer pela ocorrência de inimizade capital entre a testemunha e o Reclamado, ou, ainda, pela troca de favores entre testemunha e Reclamante, motivos ensejadores do afastamento do depoimento da testemunha tida como suspeita do contexto probatório. Não se vislumbra, também, a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que incorreu no caso dos autos. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT; 147, II, 129 e 131 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Firmadas pelo Regional as premissas fáticas quanto à existência de prova suficiente para confirmar o labor extraordinário e o não reconhecimento das folhas de presença como meio de prova, em face da uniformidade de horários e da prova testemunhal produzida pelo próprio reclamado, que atestou que a anotação era do horário contratual, a análise das alegações recursais implica no reexame dos fatos e provas dos autos, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. O acórdão recorrido, ao não reconhecer os horários consignados nas folhas de presença, ante a sua uniformidade, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir." Impede a verificação de violação literal de lei, recurso que se apresenta confuso, pois, por duas vezes, o recorrente aponta textos do Código Civil e, em uma, refere-se ao Código de Processo, institutos diferentes. Os arestos transcritos são impróprios para configurar conflito pretoriano, uma vez que a sua compreensão somente emerge do contexto pro-

cessual, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770.082/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EVENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria de fato já definida pelo acórdão regional, não enseja admissibilidade de recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que incorreu no caso dos autos. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. O aresto noticiado no recurso de revista não é específico, porquanto cuida de perícia contábil, enquanto a hipótese dos autos é de perícia de periculosidade. Incidindo, na hipótese, o Enunciado 296 do TST. O aresto trazido nas razões de agravo de instrumento para justificar a divergência jurisprudencial é inservível, posto que oriundo de Turma do TST, não satisfazendo os requisitos previstos pela alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que incorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-799.303/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - MUDANÇA DE FUNDAMENTO PARA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Embora impertinente o óbice apontado pelo despacho-agravado, consistente na deficiência de traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o trancamento do agravo de instrumento merece ser mantido, por fundamento diverso, que se traduz no óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.392/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE JESUS  
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Se a parte pugna por exclusão da multa processual imposta nos embargos de declaração considerados procrastinatórios, sem apontar violação de lei ou afronta a preceito constitucional, nem divergência jurisprudencial específica, o agravo de instrumento desserve ao destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-56/1998-008-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação a número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.



**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

PROCESSO : ED-RR-119/2001-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : KORINTHOS PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : TAÍS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não constatada omissão do julgado, em sede de Embargos Declaratórios e vedada a reapreciação do acórdão embargado, a teor da vedação contida no art. 836 da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-135/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fixado pela decisão regional que o *Expert* constatou a neutralização do agente agressor pela utilização dos EPIS fornecidos pela Reclamada, indevido o adicional de insalubridade, nos termos inclusive do enunciado 289 do TST, já que a neutralização do agente gerador da insalubridade equivale à eliminação da insalubridade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-141/2002-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IVO ALDO MOHR  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ISONILDA FROELICH GIESE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST  
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES MOHR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o agravo de petição como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO - CABIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NATUREZA INCIDENTAL NA EXECUÇÃO - AFRONTA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 291, é incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal, nos embargos de terceiros, incidentes em execução, apresentados em data anterior à Lei nº 10.537/02. O § 4º do art. 789 da CLT, antes da alteração levada a efeito pelo referido diploma legal, aplicava-se apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Na hipótese vertente, o Executado interpôs o agravo de petição em 16/09/02, portanto onze dias antes do início da vigência do novo mandamento legal. Assim, de acordo com a redação do art. 789-A da CLT, as

custas processuais na execução, sempre de responsabilidade do executado, somente são exigíveis a partir do momento em que a norma legal passou a vigor no mundo jurídico. Sendo assim, se o agravo de petição foi interposto antes do início da vigência da nova ordem legal, o ora Recorrente não estava obrigado ao pagamento antecipado dessa despesa processual, ao contrário do entendimento consignado na decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2001-821-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de Tocantins, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC. Ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-215/2003-108-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIVELINO DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 174-178, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando as omissões detectadas, examine os embargos de declaração de fls. 172-173, com enfrentamento do ponto referente à variação salarial, restando sobrestadas as demais matérias discutidas na revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA VARIAÇÃO SALARIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - NULIDADE CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia e imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Na hipótese vertente, o aspecto omitido pelo Regional cinge-se ao pedido veiculado na contestação, de observância da evolução salarial para fins de cálculo das horas extras, haja vista que o Reclamante auferia, além do salário fixo, comissões. Tal pronunciamento se impõe por não caber revista para reexame de questões fáticas não prequestionadas expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, o que reforça a convicção de que cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-355/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA EMBARGADO(A) : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
ADVOGADO : MARCIANA BENEDITA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
ADVOGADO : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-364/1999-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREIA FILHO  
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o Regional não tenha se manifestado sobre a existência de ressalva no termo de quitação, essa circunstância não é impeditiva deste Tribunal examinar a tese do efeito liberatório geral e irrestrito do termo de quitação, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. No tocante às horas extras, o Regional expôs todos os substratos legais e os motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei, sendo desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 62, I, da CLT, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. A incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto, os quais só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. DIAS DE VIAGEM. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e ao artigo 333, II, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. ENUNCIADO 330 DO TST. Mesmo não tendo o Regional indicado se houve ou não oposição de ressalva pelo Sindicado no termo de quitação, essa circunstância é marginal à apreciação da tese de seu amplo efeito liberatório decorrente da ausência da ressalva. Isso porque extrai-se dos termos do Enunciado 330 que a quitação é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, ponto que não foi trazido à baila pelo recorrente nem nas razões de recurso ordinário, nem nos embargos declaratórios, inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. LANCHES. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, à medida que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta, por si só, a pretensa violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2001-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DEVANIR LOPES DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : PAGNONCELLI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR. Compulsando o acórdão regional, depreende-se ter o Colegiado de origem se orientado pela tese de a CLT encerrar regra própria para o deslinde da controvérsia. Nenhum dos arestos servíveis transcritos aborda o aspecto considerado no julgado recorrido, qual seja o da ausência de lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, a autorizar a aplicação subsidiária da legislação processual comum. Incide, pois, a obstaculizar a revista o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Diante da razoabilidade do decidido, afigura-se impossível a vulneração à literalidade dos arts. 82, incisos I e III, 84 e 246 do CPC e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sobressai, ainda, a impertinência da invocação dos arts. 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Por outro lado, não se verifica afronta à literalidade da norma do art. 127 da Constituição Federal, que encerra preceito genérico acerca do Ministério Público, como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"; princípio este que não foi negado pela decisão recorrida, a qual se limitou a perquirir sobre o alcance da atuação do Ministério Público na Justiça do Trabalho à luz da legislação que disciplina a matéria. Embora não logre conhecimento o apelo, não se furta este magistrado a externar a sua opinião sobre o tema, no mesmo sentido da tese adotada pelo Colegiado de origem. Com efeito, o art. 793 da CLT prevê a hipótese de atuação do Ministério Público como representante de maiores de 14 e menores de 18 anos na falta de seus representantes legais. Com relação ao inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mesmo que se pudesse relevar o aspecto da generalidade do seu comando, não se poderia falar, na hipótese dos autos, em violação às liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que, como enfatizado no *decisum* de que se recorre, não houve demonstração de prejuízos aos interesses do menor ou violação de seus direitos a justificar a anulação do processo. Prejuízos adviriam do acolhimento da arguição de



nulidade, pelo retardamento da entrega da prestação jurisdicional, e sério comprometimento, portanto, de princípios basilares do nosso direito especializado: celeridade e economia processuais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA EMI SATO MIZUSAKI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação à época própria da correção monetária e aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI/PREVI, restabelecendo a sentença quanto à época própria da correção monetária.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI/PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-545/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
EMBARGADO(A) : IRENE MENEZES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-593/2002-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SUZI SATICO SHIROIWA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.246,36 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-733/2001-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARI JOSÉ ALTAMIRANO  
ADVOGADA : DRA. REGIANE VALÉRIA BURKE  
RECORRIDO(S) : NOSSA JUNDIAÍ COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/00, suas disposições continuam vigentes. Assim, sendo obrigatório o procedimento instituído pela disposição do art. 625-D da CLT e não tendo sido submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, impossível se torna sua apreciação originária pela Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-766/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.044,75 (mil quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado da 1ª Instância, portanto, fora da sede do Regional.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-769/2002-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
EMBARGADO(A) : FÁBIO FERREIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-821/2002-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). HORAS EXTRAS. De regra, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua ofensa não será direta e literal como o exige o art. 896, alínea "c", da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. RE-

FLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Ocorre que a base de cálculo das férias e, como corolário, da parcela que lhe é acessória - o terço constitucional - remete-se necessariamente à legislação infraconstitucional, à qual incumbe definir o sentido e o alcance da expressão "salário normal", motivo pelo qual a ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição não será direta e literal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-830/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI/PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI/PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-831/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.030/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MANOEL LYRA  
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Fica homologado o pedido de renúncia do reclamante em relação ao pedido de honorários advocatícios, manifestada nas contrarrazões do recurso às fls. 139, razão pela qual determino a exclusão da condenação do pagamento da verba honorária

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, a ação foi proposta em 25/6/2003, antes de decorrido o biênio prescricional, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna, 14, § 1º, da Lei nº 5.884/70, contrariedade aos Enunciados nºs 362 e 206 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST. Os arestos ora revelam-se inespecíficos ora são originários de Turmas do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fun-

diária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensas aos arts. os arts. 22, *caput*, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, da Carta Magna e 4º da Lei nº 110/2001. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Homologo o pedido de renúncia do reclamante em relação ao pedido de honorários advocatícios, manifestada nas contra-razões do recurso às fls. 139, determinando a exclusão da condenação do pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-1.083/2002-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA MACHADO PAWLACK  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE IMPÕS A SATISFAÇÃO DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REDUÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Apesar de o Regional ter consignado que não constatou vício no acordo coletivo, por ter sido firmado por prazo indeterminado, não a cotejou com artigo 614 da CLT, o qual restou sem prequestionamento. Mesmo porque a parte interessada não interpôs embargos declaratórios, como exige o enunciado nº 297 do TST. O Regional não foi conclusivo acerca do artigo 2º da Lei n. 4.923/1965, em razão de a Vara do Trabalho não ter se pronunciado a respeito da aplicação deste dispositivo legal ao caso concreto. Destarte, não foi prequestionada a matéria. Paradigma proferido pela Seção de Dissídio Coletivo do TST e pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a caracterizar a divergência jurisprudencial, como disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Os demais inespecíficos, pois não analisam o mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida, qual seja a validade de acordo coletivo firmado entre massa falida e sindicato obreiro, para convalidar readmissão de empregados com redução salarial. Questão fática primordial, dado que a situação econômica de massa falida ser notoriamente deficitária. Impostergável a aplicação do enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ISRAEL SABINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho, suscitado nos recursos de revista das reclamadas, e, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DANOS MORAL E PATRIMONIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluyente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a improvidade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento de controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum,

como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstitucional no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - Em razão das peculiaridades fáticas da decisão local, intangíveis a teor do Enunciado 126, quer em relação ao nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a moléstia profissional, quer em relação à culpabilidade do empregador, não se visualiza a pretendida ofensa literal e direta aos artigos 159 e 1.539 do Código Civil de 1916, artigo 5º, II e X da Constituição, artigo 132, inciso II do Decreto 2.172/97, nem a especificidade da divergência jurisprudencial, seja porque um dos arestos parte de premissa distinta da premissa do acórdão recorrido, ao passo que os dois outros mostram-se genéricos e nesse sentido consonantes com a decisão atacada. Alertado para a evidência de o Regional ter extraído a ocorrência da doença profissional do contexto probatório, não se vislumbra também a alardeada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 inciso I do CPC, visto não ter-se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja pretensa eronia refoge à cognição extraordinária do TST, a teor do multicitado Enunciado 126. DO VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO - Trouxe-se apenas à colação ensinamentos doutrinários, os quais, ainda que de lavra de reconhecidos juristas, não dão acesso à Corte Superior, só acessível por violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. Já o aresto de fls. 433 é inservível como paradigma, por ser originário do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a teor do artigo 896, "a", da CLT, enquanto a violação de dispositivo de lei padece da falha de a recorrente não o ter indicado, limitando-se a citar como referência o Código Brasileiro de Telecomunicações. Não se presta a relevar essa falha o fato de o aresto trazido à baila fazer referência a dispositivos da Lei 4.117/62. Não tanto por ser imprescindível que a parte o indique seguido das razões da sua violação, mas sobretudo em virtude de ele não ser servível como paradigma. De qualquer forma, ao convalidar o montante arbitrado a título de indenização pelo dano moral, o Regional não enfrentou a questão pelo prisma do Código Brasileiro de Telecomunicações o descredenciando à consideração do TST, pela falta do prequestionamento do Enunciado 297, montante que se reputa o tenha sido moderadamente, considerando os aspectos fáticos delineados na decisão de origem. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.137/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DIAS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "multas aplicadas à recorrente em face da interposição dos embargos declaratórios considerados protelatórios", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para cassar as multas aplicadas e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E DA TERRITORIALIDADE (ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigir-lhe ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Da leitura do acórdão regional, emerge a certeza de o Regional ter-se valido preponderantemente do fundamento relacionado aos princípios da unicidade sindical e territorialidade, sem enfrentar o argumento de ter ou não a empresa participado da convenção coletiva de trabalho invocada. Recurso não conhecido. MULTAS APLICADAS À RECORRENTE EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS. O recurso carece da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento porque o Colegiado de origem recusou-se a complementar a prestação jurisdicional. Dessa forma, afigura-se, primeiramente, inadequada a aplicação de multa por litigância de má-fé, e inapropriada aquela imposta em face de terem sido considerados, injustamente, protelatórios os embargos de declaração interpostos. É sabido, de outra parte, ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta, mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o apenamento da recorrente nas multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração protelatórios, quando se evidencia clara a tentativa de

recorrente da completa prestação jurisdicional, em face da flagrante omissão do órgão julgador, exsurdindo daí a violação direta à norma constitucional. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.160/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : DIVANIR BOTERO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. EMENTA: 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 18 DO CPC. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre o instituto do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. É evidente que o fato de a parte sucumbir, exercendo seu direito de defesa, com a utilização de instrumentos previstos na legislação, a fim de defender suposto direito, não caracteriza a litigância temerária. Entretanto, o acórdão recorrido admitiu *textu* que as anotações incorretas das folhas de presença visavam a ocultar os reais horários cumpridos pelo Reclamante. Nesse caso, impõe-se punir a parte por essa conduta, por se mostrar incompatível com a boa-fé que deve pautar a atuação daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos.

2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.240/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA  
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVAO  
RECORRIDO(S) : LECI MARIANO BOTELHO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI/TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. EMENTA: recurso de revista. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista. Art. 106 da Constituição Federal de 1967 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.391/2002-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é lícito ao julgador confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso consista negativa de prestação da tutela jurisdiccional ou ausência de fundamentação da decisão, conforme se depreende da normatização inserta no art. 895, § 1º, IV, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. Nos termos do art. 848, *caput*, da CLT, no processo do trabalho o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito de faculdade do julgador, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo. É evidente que convém ao julgador somente dispensar os depoimentos pessoais se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. No caso dos autos,



conforme ressaltara o Regional, a dispensa do depoimento pessoal das partes pelo juízo de primeira instância se deu, entre outras razões, em virtude de poder fazê-lo quando vislumbrar nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a pretensa afronta ao art. 5º, LV, da Constituição. JOGO DO BICHO. REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1. Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista à ofensa a Constituição Federal ou à contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. Não é demais salientar que o precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual “é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo”, teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de “contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”. Tanto mais que se reportando aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitarem de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.435/2003-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista está circunscrito à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º) e à contrariedade à Enunciado do TST. Ressalte-se que o TRT se orientou, por um lado, pela nulidade da cláusula do instrumento coletivo que excluía da estabilidade os acidentados que não ficaram com seqüelas que o impedissem de exercer as mesmas funções anteriores e, por outro lado, que o acidente sofrido pelo reclamante lhe deixou seqüelas. Sendo assim, embora tenha o Regional concluído pela nulidade da cláusula do instrumento coletivo que afastava a estabilidade àqueles que não teriam ficado com seqüelas, concluiu que o reclamante não possuía condições físicas de desempenhar as funções anteriores, inviabilizando a sua exclusão do estabelecido na cláusula 46ª da CCT 02/03 e ficando afastadas as ofensas apontadas ao art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da Carta Magna. Por outro lado, indagar da ausência de seqüelas implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Vale acrescentar que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBD-1 do TST, de que exaurido o período estabilitário são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final da estabilidade provisória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.480/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MAIZA REGINA PAULINO GARCIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : R.F. CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, IV, DA CLT. A simples confirmação da sentença, em que o Regional se limita a remeter aos seus fundamentos, é possível, em face do disposto no art. 895, IV, da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo, resultando, portanto, afastada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o juízo ordinário firmado entendimento da natureza indenizatória das parcelas, discriminando-as e determinando o recolhimento dos encargos sociais pelo reclamado, com observância dos ditames do § 4º do art. 832, celetista, não há que se falar em violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-1.533/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ AMORIM DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “gratificação de função - incorporação - período inferior a dez anos”, por violação do artigo 468, Parágrafo Único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. II - conhecer do recurso de revista quanto aos “honorários de advogado - inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal no Processo do Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 5 10 EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS - INDEVIDA. Embora o artigo 468, Parágrafo Único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que com o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. Recurso de revista provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PROCESSO DO TRABALHO. Pacífica a orientação da Corte, de que “Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/93, DJ 21/12/93).” (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.746/2001-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA GARROTE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO GARCIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERMANO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES CANUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “prescrição - EC nº 28/2000 - aplicação”, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriormente em 12/12/96. EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APLICABILIDADE RURÍCOLA. Registra o Regional que a ação foi proposta em 12/12/2001 e que o contrato não estava extinto, quando do ajuizamento da ação. Aplica-se, pois, a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal que tem a seguinte redação com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2002: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.946/1998-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES  
RECORRIDO(S) : MARLI BENTO DA SILVA DOMENEGHI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos efeitos da nulidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extraordinárias e dos domingos trabalhados de forma simples, em face da contraprestação pactuada e em conformidade com os termos do Enunciado nº 363 desta Corte. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista em face de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTIDADE AUTÁRQUICA. CURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia “ex nunc”, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que

ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse evitada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e tampouco de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-2.205/1999-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : EDSON ZACHEO  
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO A DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.847/1998-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ARISTELA NEVES RIPARDO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “contrato nulo-efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST, conforme se apurar em execução. 6 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-3.071/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação às peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-3.327/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MASSAO NAGAI  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.193,72 (cinco mil cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Jurisdição do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.964/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:**ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIAL. Esta Corte tem firme entendimento de que: "O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente." (Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI-1). O Regional não registra quais eram as atividades da reclamante na empresa-reclamada, premissa fática essencial para se verificar se exercia tarefas pertinentes à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito. Assim, não há como ser avaliado o pretenso dissídio pretoriano e a violação dos dispositivos mencionados, sem se incursionar sobre os fatos e provas, o

que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se, também, que matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.038/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 RECORRIDO(S) : IONE MENDES BARZON  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA VIRMOND

**DECISÃO:**por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao intervalo intrajornada, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido.

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão eroniosa só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.726/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RONAIDE BRAGA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Registre-se o entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando as ofensas apontadas aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.811/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CELSO TOMAZELLA  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos

recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, seja também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais, procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-6.327/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERALDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS À REMUNERAÇÃO PELO DUODÉCIMO ATUALIZADO. Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 253 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Igualmente o Enunciado nº 78/TST, que versa acerca da gratificação periódica contratual, não respalda o cabimento do recurso, uma vez que não espelha a situação dos autos, relativa às gratificações de férias e especial. Sublinhe-se, por fim, que enunciado do STF não tem o condão de embasar o conhecimento de revista, por injunção do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA REMUNERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs.** Revelam-se impróprios ao confronto os arestos de fls. 693/695, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. O Regional concluiu pela prevalência da norma coletiva que estabeleceu que não seria a verba denominada "vantagem pessoal" acumulada para cálculo de quaisquer outras parcelas, não se vislumbrando a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT e a assinalada contrariedade aos Enunciados nº 60, 137, 203, 226 e 264 do TST, que pressupõem a natureza salarial da parcela, hipótese não identificada nos autos. O Enunciado nº 207 do STF não respalda cabimento de recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PAGAMENTO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Não tratada pela decisão recorrida a amplitude da questão debatida no processo, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de toda a matéria. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS RELATIVOS A TODO O PACTO LABORAL. ÔNUS DA PROVA.** Sobressai a inespecificidade do primeiro aresto trazido para confronto, visto que não delinea a mesma inteireza do quadro fático apresentado pelo Regional, pois genericamente conclui incumbir ao empregador provar o regular recolhimento do FGTS no período contratual mediante documentos, não examinando a tese recorrida de que o reclamante não demonstrou as diferenças que entendia haver (Enunciado nº 296 do TST). Os demais arestos não se prestam ao fim colimado, porque oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Dentro do contexto fático lançado pelo Regional não há falar em afronta ao art. 27 do Decreto nº 99.684/90. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Consignando o Colegiado de origem que a empresa não está localizada em local de difícil acesso e que o trajeto externo é servido por transporte público, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST, o que afasta o dissenso de julgados com arestos só inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Registre-se que os verbetes de fl. 701, bem como os dois últimos de fl. 702 desservem ao confronto porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão regional e de Turma do TST. Não tendo sido, ainda, objeto de registro pelo Regional as condições internas de seu complexo industrial, que implicariam a similitude com a AÇOMINAS, revela-se impertinente qualquer deliberação do contido na Orientação Jurisprudencial nº 98 SBDI/TST. Recurso não conhecido.



FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40%. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 do TST, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. Relativamente ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* o ter violado, uma vez que não foi sonogado ao reclamante o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, cuja redação estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Assim, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 342 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional proferida com os Enunciados nº 206 e 362 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.714/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SEVERINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS, por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras o adicional de condução de veículo.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A demandada não identificou, com precisão, quais foram os aspectos da controvérsia que tiveram julgamento *extra e ultra petita*. Em verdade, limitou-se, na revista, a fazer alegações genéricas, sem nenhuma consistência e sem a devida confrontação com o teor do acórdão regional, de forma a evidenciar em que pontos houve extrapolação na decisão então proferida. Além disso, a tese recursal de que teria ocorrido julgamento *extra e ultra petita* em relação ao pedido inicial e aos fundamentos do recurso não passou pelo crivo do julgador *a quo*, e a recorrente não procurou obter manifestação explícita nos embargos de declaração de fls. 278/279, restando preclusa, portanto, a arguição de nulidade, ante a incidência do Enunciado 184 do TST. Não evidenciada, em consequência, as violações legais suscitadas, razão pela qual não se conhece do apelo quanto ao tema. Revista não conhecida.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. A integração do adicional de periculosidade nas horas extras é matéria pacificada nesta Corte Trabalhista, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI do TST, de seguinte teor: "O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Não se cogita, assim, de contrariedade ao Enunciado 191 do TST, tampouco violação ao art. 193 da CLT e à Lei 7369/85, ante a incidência à espécie do Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Os arestos transcritos às fls. 291/293 não ensejam, igualmente, o conhecimento, pois a teor do § 4º do art. 896 da CLT a divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Já os paradigmas de fls. 294 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST, esbarrando na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

III - ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO ORIUNDA DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de

determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.078/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : NACIONAL REVESTIMENTO E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A omissão apontada pelo recorrente, quando da interposição dos seus embargos declaratórios, relativa à ausência de análise da matéria à luz da legislação pertinente, qual seja dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 472 do CPC, foi suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Significa dizer que a Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando assim a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito mero erro de julgamento com a tese lá sufragada. Recurso não conhecido. ACÓRDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-7.243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES TEMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-7.633/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA  
RECORRIDO(S) : AURILENE LEY RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se do acórdão recorrido que a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento da prova testemunhal que visa rebater farta prova documental juntada pela própria reclamada. Por isso, não se vislumbram as ofensas aos dispositivos constitucionais apontados. Registre-se a impropriedade da divergência jurisprudencial apontada, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. Temas analisados em conjunto, pois desfundamentado o recurso de revista, que não observa os termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-7.644/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH  
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 446,49 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB/Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-8.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RUI CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas

do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-8.485/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-8.628/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto do Enunciado nº 362 do TST, quanto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu

entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. É imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-8.649/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELAINE MOLINA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-10.780/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido

protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-10.863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-10.874/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Discute-se a alteração contratual promovida pelo reclamado na jornada de trabalho habitual do reclamante, de 30 horas semanais. A única questão constitucional suscitada no recurso de revista diz respeito à alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a controvérsia, pois, segundo o quadro fático registrado pelo Regional, não se discute a compensação ou a redução, mas a alteração da jornada de trabalho contratual. A controvérsia, pois, está afeta à aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional (art. 468 da CLT) e, nesse contexto, não enseja a interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.919/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e não viola literal e frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-11.132/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.179/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LIFANTE GONSALES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional, apesar de fazer digressões sobre a necessidade de instrumento coletivo a validar o ajuste compensatório e de se reportar à alegação da ré de a autora ter optado pela compensação com folgas das horas laboradas extraordinariamente, não registrou no corpo do *decisum* se efetivamente as partes pactuaram o regime de compensação, quer de forma escrita, verbal ou tácita. Nesse passo, a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 e do art. 7º, XIII, da Constituição fica prejudicada, por se reportarem necessariamente à existência de um ajuste individual de compensação que, saliente-se, deve ser por escrito, conforme diretriz emanada do Enunciado nº 85/TST, primeira parte. Incogitável, também, a aplicação subsidiária do Enunciado nº 85/TST, segunda parte, de forma a restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada, pois, conforme já aduzido, o Tribunal de origem não registrou se as partes pactuaram ajuste de compensação, quer de forma verbal ou tácita, nem mesmo consignou se as horas foram pagas de maneira simples. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo o qual “atendidos os requisitos da Lei nº

5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica”. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A deliberação sobre a definitividade ou provisoriedade da transferência ocorrida remonta a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, na medida em que o Regional, ao rechaçar como elemento distintivo do direito ao adicional a discussão sobre o caráter da transferência, não assentou as circunstâncias que deliniram a mudança ocorrida, limitando-se a aduzir que perdurara por pouco mais de um ano, até o termo final do contrato de trabalho. Nesse passo, não sendo suficiente para conflitar a natureza da transferência a simples consignação do lapso temporal em que perdurou, não há como esta Corte firmar posição conclusiva sobre a definitividade da transferência, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST, desabilitando a violação e divergências apontadas. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. À míngua de questionamento por parte do recorrente em seus embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre a aludida matéria, tendo como norte a decisão recorrida à discussão sobre garantia conferida por instrumento coletivo, que não é objeto de consideração dos julgados paradigmáticos. Recurso não conhecido. DIVISOR E SOBREAVISO. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, os tópicos da revista do reclamante nos quais acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação e para a violação de dispositivo de lei. É que, não obstante transcrevesse o conteúdo da lei e as ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial e a afronta apontada. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência das indigitadas dissensão e ofensa legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-11.443/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-11.617/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MARIA EURIDES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “honorários do advogado”, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros, implementado pela reclamada, por meio de acordo firmado pela comissão de empregados, sem a anuência do sindicato, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados admitidos após janeiro de 1998 e que tivessem trabalhado por 8 (oito) meses, com contrato de trabalho em vigor em 31/12/98, teriam direito a receber a verba de forma proporcional, pelos meses trabalhados, excluindo do benefício os empregados contratados anteriormente e que fossem desligados no curso do referido ano. O fato de a reclamante ter sido contratada antes do ano de 1998 e ter sido dispensada antes de 31/12/98, não lhe retira o direito de receber a parcela, visto que houve sua participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que o direito ao recebimento, ainda que parcial, da parcela, não pode ser excluído, não apenas porque ofende o princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa por parte da reclamada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-12.138/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE MACEDO ITAQUY  
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário. Ocorre que o art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido. PERDA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, de acordo com o Enunciado nº 296/TST. Com efeito, os arestos trazidos para confronto às fls. 686/688 não delineiam a mesma inteireza do quadro fático apresentado pelo Regional, em razão de não terem focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, de a autora, antes do término do período de 24 meses subsequentes à adesão ao programa de demissão incentivada, durante o qual continuara a se beneficiar do plano de saúde, ter obtido a aposentadoria previdenciária, que constitui exceção para a perda da condição de beneficiário do PAMS. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria está pacificada nesta Corte e revela a impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de 20 anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado 51 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-12.665/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO  
AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.038,17 (mil e trinta e oito reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.



**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.**

1. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou em jurisprudência dominante deste Tribunal, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado.

2. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

3. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-42), situado em local diverso da sede do Regional na cidade de Guarujá.

4. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

5. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

6. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-13.322/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RUBEN GEAN ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : DASA - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI-I deste Tribunal, em 9.12.2003, editou a Orientação Jurisprudencial nº 324, nos seguintes termos: "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Consigna o Regional que o reclamante não trabalhava em situação de risco com sistema elétrico de potência: "o legislador, ao instituir o benefício, não tem por objeto abranger situações em que simplesmente ocorra contato com o sistema elétrico em geral, mas tão-somente o contato em situação de risco com sistema elétrico de potência que, como já se viu não ocorria na hipótese dos autos", não havendo a premissa fática de que trabalhava em instalações elétricas similares, com riscos equivalentes: "No caso sub judice, o reclamante não era electricista... não há prova de que o autor trabalhasse em quadro de comando e tampouco em rede de alta tensão", a decisão se harmoniza com a jurisprudência atual desta Corte, razão pela qual o conhecimento da revista, por divergência de julgados, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Incólumes os arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 2º do Decreto nº 93.412/86 e 193 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.612/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-15.834/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ADELINA DE FÁTIMA BRITO GOMES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso PROTOCOLO INTEGRADO E ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. A alegação de que não há incompatibilidade entre o sistema de protocolo integrado e o artigo 541 do CPC, que determina que os recursos especial e extraordinário "serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido" e o artigo 896, § 1º, da CLT, que dispõe que o recurso de revista "será apresentado ao presidente do tribunal recorrido", também não merece acolhida.

Como bem salienta o r. despacho agravado, a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-17.229/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-18.054/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-19.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TADEU DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-21.087/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os créditos resultantes da relação de trabalho observem o prazo prescricional descrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Consignado pelo Regional que a extinção do contrato se deu em 18/8/2000, na vigência, pois, da nova regulamentação do prazo prescricional, a aplicabilidade imediata da nova redação da norma se impõe em respeito ao princípio tempus regit actum. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.162/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : DANIEL CAVALCANTE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
RECORRIDO(S) : PARICARANA MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. Não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, da Constituição Federal; 276, § 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e nem a assinalada divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.717/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ANGELITA DEVEQUI RODRIGUES TRALDI  
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-23.405/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RONALDO MIRAGAYA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do recurso de revista.  
**EMENTA:**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Verifica-se que o Regional manteve a sentença que considerou a parcela participação nos resultados como de natureza indenizatória, uma vez que estaria em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à verba, ao desvinculá-la da remuneração. Dessa forma, a denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa erroria da decisão recorrida implicariam a remodura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme o Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-24.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL.** O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-24.075/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALDIR BAZZO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve

nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. **PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE.** A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-24.104/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARIANO BORBA NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. **PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE.** A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-24.545/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-24.583/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS ANTONIO RAMOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-27.797/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELIAS SANZER  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO-CABIMENTO. O precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", visou apenas facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Com efeito, não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por

escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais, uma vez que aqueles submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que aquelas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe somente à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-30.673/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR n.ºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), nunca mais dispuseram que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da capital). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-31.232/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LIMA LIRA  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por inexistente.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Conforme relata o demandante em suas contra-razões, a procuração outorgada ao subscritor da revista encontra-se com prazo de validade expirado. Consta registro, às fls. 15, da sua validade até a data de 19/7/2000. O apelo extraordinário foi interposto em 4/2/2002. Irregular a representação. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso por inexistente.

PROCESSO : RR-32.139/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DA ROCHA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral e patrimonial, decorrente de acidente de trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Pará. 6

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-33.295/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO TOMOAKI ITIOKA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-33.306/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ  
 AGRAVADO(S) : ADELELMO RAMAGLIA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o agravo que não observa o prazo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-33.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 RECORRENTE(S) : MARIA STELLA MEIRELLES COLLAZZI e OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante o pagamento das férias em dobro. Quanto ao recurso dos demandados, por unanimidade, conhecê-lo apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE RECIBO. O trabalho doméstico não guarda as mesmas características do trabalho ordinário, por contra da constatação do seu desenvolvimento no âmbito familiar, destituído em regra de controle contábil, não se podendo exigir do empregador, tanto quanto pode e se deve exigir do empregador comum, a documentação do pagamento do salário. Este, não raro, é procedido de maneira informal em razão da significativa fidúcia que preside a relação de trabalho doméstico. Nesse caso, a prova documental de pagamento de salário, que é insubstituível na relação de emprego ordinário, deve sofrer atenuação, a fim de se permitir demonstração de seu pagamento mediante outros meios de prova, como a oitiva de testemunhas. Vale salientar que *in casu*, de acordo com a tese do acórdão regional, soberano no exame do conjunto probatório, ficou subentendido o efetivo pagamento dos seis anos de trabalho da reclamante, apesar da ausência do recibo, o que descarta a reiteração do pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

FÉRIAS EM DOBRO. DOMÉSTICOS. A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, pelo que não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhes foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias em dobro. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias dobradas, quando ultrapassado o período legal de concessão. Recurso conhecido e provido.

## II - RECURSO DE REVISTA DOS DEMANDADOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Partindo dos parâmetros traçados pelo Regional não há como se aquilatar a apontada violação ao art. 12, V do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não fez alusão sobre a abertura de inventário, sendo defeso ao TST fazer incursão pelo universo probatório dos autos, para verificar a existência ou não de inventariante. O único aresto colacionado, por sua vez, não respalda o cabimento do recurso, pois se revela absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não ter enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da sucessão *causa mortis*. Com efeito, cinge-se a salientar a impossibilidade de sucessão trabalhista em relação ao empregado doméstico, diante da inaplicabilidade do art. 10 da CLT ao doméstico e em face de o empregador não ser empresa. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.590/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : LAERTE JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. PERCURSO INTERNO. Agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro nos Enunciados n.ºs 90 e 325 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO-BASE SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois genericamente trata da observância de norma coletiva. Com efeito, o primeiro aresto (fl. 295) parte da premissa de que os acordos e convenções coletivas fazem lei entre as partes, impondo-se o reconhecimento de sua validade. O segundo defende que, firmada a norma coletiva que transacionou os direitos, não há como ser reaberta discussão a nível individual, e o último verbete consigna a impossibilidade de ampliação de cláusula de acordo coletivo que trouxe em seu bojo delimitações expressas. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. Observa-se que o Regional limitou-se a fazer alusão à bilateralidade e comutatividade do contrato, fundando-se basicamente no art. 457 da CLT, concluindo abruptamente que a gratificação especial deve ser considerada na remuneração, não detalhando, no entanto, em que consiste essa gratificação e a periodicidade do seu pagamento, a fim de que se possa verificar a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado nº 253 do TST. Assim, agiganta-se a convicção de que o Regional não examinou a matéria pelo prisma do Enunciado nº 253 do TST, o que afasta o cabimento do apelo com amparo nesse verbete sumular. Ademais, constata-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissenso ju-



risprudencial capaz de viabilizar o cabimento do recurso, haja vista que os arestos de fls. 297/300 deservem ao confronto por vício de origem, uma vez que originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Já os demais verbetes não apresentam a especificidade desejada, porquanto os dois últimos de fl. 300 e os dois primeiros de fl. 301 discutem genericamente a questão da interpretação restritiva da norma regulamentar instituída pela empresa que cria direito ao empregado. O terceiro aresto de fl. 301, por sua vez, versa sobre o direito de quem instituiu a gratificação, de regulamentar seu pagamento, restringindo ou ampliando o direito dos que participem da liberalidade, não cogitando, pois, da tese posta em debate, relativa à integração da gratificação percebida com habitualidade. O último verbete de fl. 301 não se presta ao confronto, porque oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. PRÊMIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Os arestos trazidos para cotejo (fls. 302/303) não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão levantada no acórdão, de que “a reclamada, por ocasião do 10º aniversário do reclamante na empresa, procedeu ao pagamento, como se viu no item anterior, razão pela qual, em face do adiantamento, reconheceu o direito pretendido, qual seja da complementação”. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECIPAM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária” (Orientação Jurisprudencial da SDI de n.º 326). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal do reclamado, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, na qual se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-33.739/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CRISTINA VIANA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GENTIL BELLUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-33.779/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DILERMANDO PENTEADO FIORE  
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-34.013/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE SOARES DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamentou o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR n.ºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-35.607/2002-900-03-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
RECORRIDO(S) : IVO BENDOTTI  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. A propósito, este é o entendimento da ite-

rativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. CARGO DE GERÊNCIA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacífico o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, de acordo com os Enunciados n.ºs 23 e 296/TST. Com efeito, os arestos trazidos para confronto não enfocam específica e concomitantemente as questões que o foram no acórdão recorrido, sobre a necessidade de a compensação ser efetivada na mesma semana e de ser entabulada mediante negociação coletiva, salientando-se que a última divergência, ao se reportar à flexibilidade de forma, o faz genericamente, sem delinear em que consistiria essa flexibilização. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-35.856/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PORTOBELLO S.A.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIO CESAR NOBRE PESSOA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza da hora intercalar - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações aos dispositivos legais e constitucionais apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja: consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, de o estabelecimento atender integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e de os empregados não estarem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que, a par de o Regional não ter focado a possibilidade de revogação parcial da norma consolidada, sendo por isso ignorado se no acordo coletivo foram respeitados os requisitos cogentes ali previstos, essa tese não foi sequer levantada no recurso de revista da recorrente, colocando-a à margem da cognição do Tribunal Superior. Por divergência, inviável o conhecimento. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissenso pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressentem-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Desse modo, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados, especificidade que, de qualquer forma, esvanece-se a teor do Enunciado 296, diante da evidência de os paradigmas terem focado precipuamente a necessidade de ato do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, bem como que não haja prorrogação de jornada. Recurso não conhecido. CONFISSÃO DO RECORRIDO QUANTO À FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Irrelevante ao deslinde da controvérsia o valor probante da alegada confissão do recorrido de que “uma ou duas vezes por semana usufruía de 05, 10 ou 15 minutos de intervalo” (sic), dado que “a não-



concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente" (OJ 307 - SBDI-1/TST). Daí porque não se caracteriza a violação ao artigo 348 do CPC, nem a divergência com os arestos trazidos para cotejo. Recurso não conhecido. NATUREZA DA HORA INTERVALAR - REFLEXOS. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso conhecido e provido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - SUPRESSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte extraído da análise dos registros de horário que a reclamada realmente não computava na jornada de trabalho do reclamante todos os minutos trabalhados. Para chegar-se à conclusão pretendida no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, fica inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Por isso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, pois não analisam o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida. Tampouco se verifica violação ao § 2º do artigo 193 da CLT, nem ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, pois não consta da decisão recorrida que o reclamante trabalhasse em condições insalubres. Recurso de revista não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido, com fulcro Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-36.134/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARILENE APARECIDA NOVAK TEODORO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário patronal, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. Demonstrado que a data da expedição da notificação da sentença se deu em 6/7/1999, agiganta-se a tempestividade do recurso ordinário interposto em 16/7/1999, a teor do Enunciado nº 16/TST, pelo qual presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição e, não, da data de sua assinatura pela Diretoria da Secretaria da Vara do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-36.164/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
AGRAVADO(S) : ADEVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da

Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silva, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-37.708/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : IVO CAETANO CALZOLARI  
ADVOGADO : DR. CHARLES KENDI SATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.712/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CELSO TADEU DIAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, que

fixou o entendimento de que "a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho". Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-37.922/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BUENO FRANCO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.377/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
RECORRIDO(S) : ROGÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARGARIDA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-38.672/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WILSON JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.



PROCESSO : RR-38.695/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO PEREIRA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-39.744/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : GENECI PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Adicional. Remuneração por tarefa. Limitação” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que emita pronunciamento, como entender de direito, sobre se o trabalho realizado pelo reclamante era remunerado de forma variável e por tarefas, e, em caso afirmativo, se seria devido apenas o adicional das horas extras trabalhadas, como postulado pela reclamada. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes no recurso.

EMENTA: ADICIONAL. REMUNERAÇÃO POR TAREFA. LIMITAÇÃO. A devolutividade ampla do art. 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau. Encontrando-se subentendida no *decisum* a pretensão de que fosse limitado o pagamento apenas o adicional das horas extras quando o trabalho é remunerado de forma variável e por tarefas, e não tendo sido analisada pela sentença a questão, a sua invocação no recurso ordinário autoriza o seu exame pelo Regional. Embora a causa se revista aparentemente de matéria de cunho eminentemente de direito, a viabilizar o seu exame de imediato, em sede recursal extraordinária, na esteira do art. 515, § 3º, do CPC, deixo de invocá-lo por conta da necessidade de o acórdão recorrido manifestar-se sobre premissa fática ali não registrada, qual seja se o trabalho realizado pelo reclamante era remunerado de forma variável e por tarefas, e, em caso afirmativo, se seria devido apenas o pagamento do adicional das horas extras trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-40.395/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO AURELIANO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da

Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: “1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR n.ºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-45.572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-45.640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias n.ºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-45.902/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR BENTO DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: “1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR n.ºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da capital). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-48.715/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA  
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS - DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É ônus do recorrente instruir o seu recurso com o DARF no original ou sua cópia reprográfica devidamente autenticada, sob pena de seu não-conhecimento, porque caracterizada a irregularidade no atendimento do preparo (artigo 830 da CLT). A certidão de fl. 809 demonstra que o original do DARF se encontra arquivado em Secretaria, daí por que inexistia a apontada irregularidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-48.828/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-49.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NOÉ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte

regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação do agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-49.464/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVADO(S) : REGINA MANSKI ABADI  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-49.526/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALDIR DIONIZIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO E ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. A alegação de que não há incompatibilidade entre o sistema de protocolo integrado e o artigo 541 do CPC, que determina que os recursos especial e extraordinário "serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido" e o artigo 896, § 1º, da CLT, que dispõe que o recurso de revista "será apresentado ao presidente do tribunal recorrido", também não merece acolhida. Como bem salienta o r. despacho agravado, a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-49.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ZILDA SANTOS TOLEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-50.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(s): Midian Almeida Ferreira dos Santos

Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.062,76 (mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgrR-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.



4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-51.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 744,15 (setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-51.591/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa à Reclamada, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.042,73 (dois mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. 3

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST AO PROSSEGUIMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre remuneração dos intervalos intrajornada suprimidos), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (que determina o pagamento do período, com acréscimo de 50%, a título de indenização), apon-tado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-52.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAREMA  
ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA -INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas, certamente, às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que revela, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-53.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-54.723/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-56.215/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 744,15 (setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO A INCOMPATIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM A DE HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava à cláusula normativa que previu a incompatibilidade da percepção de gratificação de função com a de horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista que a decisão regional descharacterizou o exercício de função de confiança por parte do Reclamante, o despacho-agravado, denegatório de seu seguimento, merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-56.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-



se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. O ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-56.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica, e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-56.588/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : IRENE MARIA KRYSZANOWSKI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois inexistentes.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO, POIS INEXISTENTES. É de rigor identificar a ausência do pressuposto processual consubstanciado na falta de representação técnica do subscriber dos embargos de declaração, visto que não há nos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. A ausência de regular procuração quando da interposição dos embargos declaratórios implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Registre-se o posicionamento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST de que é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-59.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DIEGO SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-59.068/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, DO CPC - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O artigo 12, VI, do CPC não exige, a priori, que a procuração seja acompanhada dos estatutos ou contrato social da empresa. Preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Essa providência, por isso mesmo, é dispensável, salvo se houver impugnação da parte contrária, quanto à regularização da representação processual, ou determinar o Juízo, de ofício, que assim se proceda, por vislumbrar possível irregularidade na relação processual, a ser sanada com a referida documentação. Configurada essa exceção, incumbe ao órgão julgador a observância do art. 13 do CPC, que estabelece: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito", sob pena de violação do art. 12, VI, do Código de Processo Civil e de menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Constatado que a reclamada foi notificada para regularizar a sua representação processual e que lhe foi concedido prazo para cumprir a determinação, prazo que deixou fluir in albis, não há que se falar em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto plenamente observados. Acrescente-se que o Regional consigna que permanece irregular a representação, visto que "... a reclamada foi expressamente intimada a exibir os seus atos constitutivos (v. fl. 9), e não o fez (e nem apresentou justificativa para a sua omissão)." Configurada a irregularidade de representação processual, nos termos do art. 12, VI, do CPC, pelo que o não-conhecimento do recurso ordinário não importa, efetivamente, a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-59.188/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PASSARELLA  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-59.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MILTON REIS DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub iudice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a



norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-61.282/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), nunca dispuseram que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-61.285/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se

agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-61.292/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s):Joel Ângelo  
Advogado:Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães  
Agravado(s):SKF do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente impropriedade. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-61.325/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARCI BASTOS DE AGUIAR DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-61.445/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
RECORRIDO(S) : LUCAS SCHOENBERGER  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONILO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º,

IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.880/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OLÍCIO MENDES CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-65.330/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON PAIVA COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. Prejudicado o exame do recurso da reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-65.334/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SAID ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1. Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-65.381/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado

dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

**PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-65.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : NILTON LOPES BORGES  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-65.509/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EMBARGADO(A) : ACY SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao infragar os elementos ensejadores do provimento do agravo de instrumento dos reclamantes, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-66.923/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER  
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE PAVLAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o agravo que não observa o prazo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-66.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT  
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

**PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-66.938/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94, 12/94 e 02/2003.** A alegação da agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-67.005/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO E ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE.** A alegação de que não há incompatibilidade entre o sistema de protocolo integrado e o artigo 541 do CPC, que determina que os recursos especial e extraordinário "serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido" e o artigo 896, § 1º, da CLT, que dispõe que o recurso de revista "será apresentado ao presidente do tribunal recorrido", também não merece acolhida. Como bem salienta o r. despacho agravado, a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-68.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCELA FONTES CONSENTINO  
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE.** O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-69.139/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.



EMENTA: ESTABILIDADE - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - REQUISITOS - ATESTADO DO INAMPS - EXIGIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SDI. É pacífica a jurisprudência da SDI, no sentido de que: “A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade.” (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-70.184/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. A Portaria nº 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamenta o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vincula o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-71.595/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-72.741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados

ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - TRT-2ª REGIÃO - NÃO-VINCULAÇÃO ÀS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94, 12/94 E 02/2003. A alegação do agravante no sentido de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à publicação do Provimento GP/CR 02/2003, que regulamenta o Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região) e exclui desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, tempestivamente, já que de acordo com as normas vigentes à época, não há como ser acolhida. As normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-72.850/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA INJECTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO DE SOBRAL  
 ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-72.929/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : DERMEVALDO SOUZA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: “1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Pro-

vimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.064/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso nos vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.144/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : GERONIMO DE ALMEIDA REIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WILLIAM CAMASMIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o



dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.323/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SIDNEI FUDOLI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.326/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SUELI BUENO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.613/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GIULIANA BARSALI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.629/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CÉLIA SOARES FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento do reclamado, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-73.755/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO IGREJINHA FM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : WAGNER BEN-HUR CARVALHO PAYNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "adicional por acúmulo de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de dois adicionais por acúmulo de função.

EMENTA: radialista - adicional por acúmulo de função - lei nº 6.615/78. Dispõe a Lei nº 6.615/78, que regula a profissão dos radialistas: "Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo ...". O dispositivo deixa claro que um adicional será devido

pelo acúmulo de funções dentro de um mesmo setor. O TRT consigna que o reclamante mantinha com a reclamada dois contratos distintos: um como "locutor-apresentador-animador" e outro como "operador de rádio". Registra, outrossim, que, no setor de Locução, acumulou as funções de locutor-noticiário e locutor-entrevistador, juntamente com aquela para a qual foi contratado (locutor-animador) e que, no setor de Tratamento e Registros Sonoros, acumulou as funções de sonoplasta e operador de gravações. Evidenciado, portanto, que o reclamante acumulava funções em dois setores diferentes, devido é o pagamento de dois adicionais, e não de cinco, por acúmulo de função, nos termos da legislação em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-75.013/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-75.697/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDNA GONÇALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do in-



terior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento do reclamado, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-75.698/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-75.701/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-75.702/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ABREU PIMENTA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-75.918/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOANA PICARELLI RIBEIRO PORTO  
AGRAVADO(S) : HELLEN XAVIER DA SILVA DE TOLEDO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: “1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), em momento algum dispõem que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação as peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da Capital). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-75.945/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA TIZOTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: REVISTA - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo da Constituição e/ou de lei e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.150/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : ZAIDA MARIA SILVA SCHWARTZ  
ADVOGADA : DRA. DAISI PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por aparente contrariedade ao Enunciado 363, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infringindo desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, a teor do Enunciado 266, quanto a propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-76.505/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VALTER RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-76.603/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : PEDRASIL CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA SÍLVIA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sentença homologatória de acordo - recurso do INSS - cabimento", por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - RECURSO DO INSS - ALCANCE. A irrecorribilidade que decorre do acordo judicial, típica coisa julgada (art. 831, Parágrafo Único) não abrange o INSS, credor das contribuições sociais, quando não participa da transação, razão pela qual é parte legítima para recorrer (art. 832, § 4º da CLT), porque, em relação aos seus créditos, não há trânsito em julgado da decisão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-80.391/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ELISETTE SILVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Limpeza e coleta de lixo. Grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal, "o que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. GRAU MÁXIMO. Conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso *sub judice* a atividade desenvolvida pela reclamante não pode ser, por analogia, comparada à coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Cabe salientar que a Seção de Dissídios Individuais sedimentou entendimento de que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE CONSULTÓRIOS, SALA CIRÚRGICA E COLETA DE LIXO HOSPITALAR. GRAU MÉDIO. A discussão empolgada no recurso de revista ressalva para o campo fático-probatório, encontrando o apelo extraordinário o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Remanescendo condenação a título de adicional de insalubridade, permanece a sucumbência em honorários periciais na forma do Enunciado nº 236 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se vislumbra a violação constitucional invocada nem divergência jurisprudencial ou contrariedade ao verbete invocado. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.452/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PAULO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETO SILVA  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA LA DOLCE VITTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão apontada pelo recorrente, quando da interposição dos seus embargos declaratórios, relativa à ausência de análise da matéria à luz da legislação pertinente, ou seja, dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 472 do CPC, foi suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Significa dizer que a Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando assim a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mas quando muito mero erro de julgamento com a tese lá sufragada. Recurso não conhecido. ACÓRDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-83.304/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO MARAVILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas, associadas ou não, da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador, ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal, criada na convenção coletiva devida, pela respectiva categoria econômica. III - Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, por que nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-84.489/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FRANCISCO ALBANO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da sua higidez jurídica no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-106.903/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULÁRIO FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,51 (sessenta reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabeleceu expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-113.617/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CHERUBEIN COSTA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,89 (quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava, dentre outras matérias, a respeito da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, reunia condições de seguimento, o despacho-agravado merece ser mantido. Isto porque a pretensão recursal, quanto à preliminar, não era de explicitação da matéria de fato pela via dos declaratórios, mas de reexame da prova.

Agravo desprovido, com aplicação e multa.

PROCESSO : RR-524.781/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, o termo de rescisão do contrato de trabalho não abrange as parcelas ali não consignadas, tendo caráter liberatório apenas quanto às descritas no recibo e sem ressalvas. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional consoante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Matéria não conhecida. adicional de insalubridade. Decisão alicerçada na prova dos autos. Obice do Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice



da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). RECURSO DE REVISTA. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.811/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MANOEL SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. EMENTA: deserção. depósito recursal. complementação insuficiente. Esta Corte firmou entendimento acerca do depósito recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, no sentido de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Na hipótese em exame o depósito efetuado quando da interposição do recurso de revista é inferior ao limite legal (ATO.GP 311/98 -R\$ 5.419,27) e a soma dos depósitos existentes nos autos não atinge o valor da condenação (fl. 433 R\$10.000,00), inalterado pelo Tribunal Regional. Deste modo, o recurso encontra-se deserto, não alcançando processamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.259/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas além de cinco horas, como se apurar, respeitada a prescrição quinquenal argüida na defesa (fls. 77). Arbitrando a condenação em R\$20.000,00, em vistas de R\$400,00. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Quando prorrogada a jornada noturna, ingressando na diurna, essa prorrogação deve ser paga como hora noturna e suplementar. Inteligência e aplicação da OJ nº 06/SBDI-1/TST Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.025/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALCIR BANDEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decretação da prescrição total, determinando o retorno dos autos à origem para proferir decisão quanto ao mérito, ligada ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, como se entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. ENUNCIADO Nº 327/TST. Em se tratando de pleito relativo a diferença de complementação de aposentadoria, incide a prescrição parcial, a teor do Enunciado nº 327/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.601/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TOMAZ MACIEL NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. ARTIGO 896, ALÍNEA "B" DA CLT. O Recurso de Revista, destinado a atacar decisão Regional que examina pleito ligado à interpretação de regulamento de empresa, só prospera se demonstrada a divergência jurisprudencial específica, a teor do artigo 896, alínea "b", da CLT. Não se apresentando o aresto paradigma em condições de evidenciar o conflito de tese, e, de acréscimo, estando a decisão escudada em aspecto fático, o êxito do apelo revisional fica radicalmente comprometido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.602/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BEM-HUR PESTANA ALHADEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. O recurso de revista, destinado a atacar decisão Regional que examina pleito ligado à interpretação de regulamento de empresa, só prospera se demonstrada a divergência jurisprudencial específica, a teor do artigo 896, alínea "b", da CLT. Não se apresentando o aresto paradigma em condições de evidenciar o conflito de tese, e, de acréscimo, estando a decisão escudada em aspecto fático, o êxito do apelo revisional fica radicalmente comprometido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.707/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO INICIALMENTE CONTRATADA - ALTERAÇÃO ILEGAL - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. Se o Reclamante foi inicialmente contratado para uma jornada de 40 horas semanais, é ilícita a alteração da jornada para 44 horas semanais (sem o respectivo aumento de remuneração), tendo em vista o disposto no art. 468 da CLT, que deve prevalecer sobre as disposições da Lei nº 8.246/91, que disciplinava diferentemente.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se o Regional afirmou que as partes estavam representadas pelos respectivos Sindicatos, sustentando a tese de que o fato gerador da obrigação para o cumprimento das normas coletivas não é a participação ou associação à entidade sindical, mas, sim, a legitimidade sindical em sentido amplo, não se caracterizam as violações apontadas, pois, na verdade, não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, II e III, e 8º, II, da Constituição Federal, 511, 513, 570, 576, 577 e 611 da CLT, mas interpretação razoável de seus comandos, numa visão sistemática. Inteligência da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.829/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : KS PISTÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É extreme de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivado todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expendendo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, inócorre nulidade do julgado quer por suposta violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, ou dos arts. 458 do CPC ou 832 da CLT. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Revisão do Enunciado nº 42. Redação dada pela Res. 99/2000 DJ 18.09.2000. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.183/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : DOMINGAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. i - APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1/TST. ii - CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ARTIGO 37, ii, CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536.297/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCI-DEC  
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiária ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.762/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA COSTA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, o termo de rescisão do contrato de trabalho não abrange as parcelas ali não consignadas, tendo caráter liberatório apenas quanto às descritas no recibo e sem ressalvas. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional consoante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Matéria não conhecida. adicional de insalubridade. Decisão alicerçada na prova dos autos. Obice do Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). RECURSO DE REVISTA - RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894 "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-539.685/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AURELIANO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a vigente Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo, como estabelecido no artigo 192 da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-540.351/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO BISCHOFF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-542.966/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SIMPLÍCIO DE FARIA  
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-548.514/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MONTI  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI  
 PROCURADOR : DR. OSMAR LOPES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa às férias dos períodos de 1985/86 e 1986/87, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o pagamento das férias relativas aos períodos de 1985/86 e 1986/87, em dobro.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão recorrido manifestou expressamente sobre a prescrição do pagamento das férias em dobro, quando consignou que o "direito foi adquirido em período imprescrito, porém se refere a período prescrito e, portanto, indevido", embora não fizesse alusão a dispositivo. Por conta disso é que, em resposta aos embargos de declaração, reportou-se à decisão embargada taxando os embargos de infundados, porque a parte pretendia o reexame do mérito. Inobstante o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS DOS PERÍODOS 85/86 E 86/87, EM DOBRO. De acordo com as regras do art. 149 da CLT, a prescrição do direito às férias é contada da data do término do prazo de concessão conferido ao empregador. Revista conhecida e provida.  
 PRESCRIÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1986. O v. acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 308 do TST, segundo o qual "a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988". Com isso, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZA "SOBREAVISO". Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, sedimentada no Precedente nº 49 da SBDI-1, o uso do bip não caracteriza "sobreaviso". Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.137/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL HONORATO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão regional reconhece que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, surgindo uma nova relação com a manutenção no emprego. Registra, ainda, que a estabilidade provisória prevista em norma coletiva alcança o empregado aposentado, decisão essa que não afronta os arts. 37, II, § 2º, da CF, conforme decisões reiteradas desta Corte. De outro modo, a divergência jurisprudencial acostada não aborda a questão do acordo coletivo prevendo a estabilidade provisória no emprego, revelando-se inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-549.585/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JAIME SANTANA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo do Reclamante; II - negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 192,23 (cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos).  
 EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA DO CANCELAMENTO VÁLIDO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo em vista a orientação atual da Turma, no sentido de que as exigências do art. 654, § 1º, do CC não se aplicam integralmente ao substabelecimento, à exceção da data em que foi passado, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, reconhecendo a regularidade da representação processual. Embargos de declaração acolhidos, para admitir o agravo regimental do Reclamante.

2. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com violação literal de dispositivos de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Logo, não se sustentam as alegações do Agravante no sentido de que sua revista poderia ser conhecida e provida em face da alegada violação de dispositivos legais que foram dirigidos contra parecer da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se silente no tocante à decisão proferida pelo 1º Regional. Exsurge, pois, do arazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-550.646/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GIULIANO ANTONIO SARTORI CAVAZZANI  
 ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA IMPOR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para tal matéria e por medida de celeridade e economia processuais e por força dos parágrafos do art.

515 do CPC e a notória jurisprudência desta C. Corte passo a conhecer igualmente dos temas: "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO e DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota parte; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O §3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Nesse sentido, a OJ nº 141 da SBDI-1 desta Corte. Destarte, é competente a Justiça do Trabalho para impor descontos previdenciários e fiscais. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.670/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : JORGE LUCIANO SANTANA TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.989/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a 10 (10) minutos da jornada diária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DO TST. A revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que o v. acórdão regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 360 do TST, incidindo, portanto, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST. O Regional, ao decidir que o intervalo intrajornada e o descanso semanal não descaracterizam o labor em turno ininterrupto de revezamento, não afrontou, direta e literalmente, o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece o limite da jornada de trabalho, sem, contudo, definir os elementos caracterizadores do turno ininterrupto de revezamento. Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial são inservíveis, haja vista que não abarcam o fundamento que embasou a decisão recorrida, de impossibilidade da pré-contratação de horas extras, circunstância que restaria caracterizada, caso se entendesse que as horas singelas já haviam sido quitadas. Nesse sentido, incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 23 do TST, in verbis: “Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)”. Revista não conhecida.

MINUTOS RESIDUAIS. HORA EXTRA. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte, O.J. nº 326, SDI-1, preconiza que: “o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme; lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.” Revista conhecida e provida.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O v. acórdão regional não afrontou direta e literalmente o preceito constitucional contido no artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, o qual trata de matéria - indenização compensatória de caráter geral - diversa daquela prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 - indenização adicional devida na rescisão contratual ocorrida no trintídio que antecede à data-base da categoria - não havendo incompatibilidade entre os direitos previstos nos citados dispositivos legais. Ademais, esta Corte, por meio dos Enunciados nºs 182, 242, 314 e Orientação Jurisprudencial nº 268, da SDI-1, já firmou o seu entendimento acerca da vigência do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Revista não conhecida.

JORNADA NOTURNA REDUZIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de revista que não se escora em quaisquer dos fundamentos legais contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por desfundamentado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.162/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM  
RECORRIDO(S) : NILTON FERNANDES  
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO SIMULADA. UNICIDADE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 104 DO CCB DE 1916. INVIABILIDADE. A regra do art. 104 do Código Civil de 1916 pressupõe igualdade jurídica e substancial entre os contratantes, entendimento de que não se pode transpor para a relação de emprego, em razão da notória desigualdade econômica e social dos protagonistas da relação de emprego. Se simulação houve, foi induzida e protagonizada pela empresa que tomou a iniciativa de dispensar o reclamante e, de imediato, recontratou-o. Não é exagero consignar que a dispensa sem justa causa decorre de manifestação de vontade potestativa pelo empregador. Assim, sem essa manifestação de vontade unilateral não haveria tal dispensa que, agora, quer vê-la interpretada como simulada. Ensina ARNALDO SUSSEKIND (*in Instituições ... SÃO PAULO, Ltr. 20ª edição, 2002, v. I, p.224/225*) que “A fraude à lei nas relações de trabalho pode decorrer: a) de ato unilateral do empregador, ao usar maliciosamente de um direito, com objetivo de impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito jurídico de proteção ao empregado; b) de ato bilateral, em virtude do qual o empregado e empregado simula existência de relação jurídica entre ambos, a fim de ser ocultada a natureza do ato realmente ajustado. Na primeira hipótese - da simulação - o próprio empregado concorda em disfarçar, maliciosamente, a verdadeira relação estipulada, seja por ignorância ou por vício de consentimento oriundo presumivelmente da coação. Daí não ser aplicável no caso o art. 104 do Código Civil”. (referindo-se ao CCB de 1916). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-553.465/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MANOEL DOMINGOS PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896 DA CLT. Embora os recursos devam ser interpostos por simples petição, conforme dispõe o art. 899 da CLT, em sede extraordinária, porém, exige-se, com mais rigor, os fundamentos de fato e de direito

que se contraponham à tese defendida no v. acórdão recorrido. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto, na matéria pertinente à lide - Dissídio Coletivo nº 567/90 -, não foi apontada violação legal e/ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, frise-se, é de natureza extraordinária. Registre-se, ainda, que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.658/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : DR. PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Por violação aos dispositivos constitucionais a revista não logra conhecimento, pois referidos preceitos carecem do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, porquanto o v. acórdão regional a respeito deles não se manifestou. Igualmente os arestos colacionados não socorrem a pretensão do Município, na medida em que examinam a inconstitucionalidade de dispositivo legal, de lei orgânica municipal que determina incorporação de horas extras e declaração de inconstitucionalidade dos arts. 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, aspectos não delineados no v. acórdão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.071/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É importante registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Verifica-se, desde logo, que o v. acórdão regional não se manifestou acerca da matéria relativa ao vício de intimação à sessão de julgamento, nem foi provocado para que o fizesse nos embargos de declaração. Com isso, a arguição da matéria nesta Instância Superior está preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. O v. acórdão regional, ao contrário da pretensão dos recorrentes, está devidamente fundamentado, nos termos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Sobre a matéria, todavia, esta c. Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual “a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.157/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI  
RECORRIDO(S) : PAULO TRAMONTINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DA INDENIZAÇÃO”, por violação do artigo 173, § 1º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da VT de Concórdia que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência da inversão da sucumbência, exclui-se a condenação dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO CONDICIONADA À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. IMPERTINÊNCIA. É certo que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (O. J. nº 177 da SDI-1). E mais, evoluiu no sentido de que a continuidade da prestação de serviços, após o jubileamento, não encontra óbice legal ou constitucional, em face da suspensão da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9528/97), em liminar concedida pelo Excelso STF na ADIn 1770-4, reputando-se válida a contratação posterior à aposentadoria espontânea. Porém, como qualquer empregador privado (artigo 173, § 1º, da CF/88), a empresa pública

reclamada estava legitimada, a qualquer tempo, antes ou após o jubileamento, dispensar imotivadamente ou sem justa causa os reclamantes, pagando-lhes os haveres que o ordenamento jurídico contempla para mencionada espécie, bem como estabelecer unilateralmente que, após a aposentadoria, a permanência deles no emprego estaria jungida à concessão, pela Previdência Social de suspensão do benefício da aposentadoria. Destarte, optando o trabalhador por permanecer no emprego, mediante a suspensão do benefício, fê-lo por sua exclusiva conveniência e interesse, não há que se falar em direito à indenização correspondente ao benefício correspondente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.083/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : AGENOR LEANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total tributável, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Tal entendimento se extrai da leitura do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-564.485/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : MAXIMILIANO DE CONTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente omissão no julgado embargado a ser saneada via Embargos de Declaração, o seu não provimento é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-574.568/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ILDEU BOAVENTURA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PRÊMIO/GRATIFICAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que vem se orientando pela tese de que aparelhos eletrônicos instalados no veículo, tais como tacógrafo ou REDAC, não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.168/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. AL NEY J. CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto de Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual na sua quota parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; b) "EXECUÇÃO. EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS", por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução através de precatório nos termos do artigo 730 do CPC, julgando insubsistente a penhora.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional se revela teratológica, quando não conhece o agravo de petição por ausência de discriminação dos valores a serem descontados a título de Imposto de Renda retido na fonte e contribuições previdenciárias, a pretexto de violação do § 1º do art. 897 da CLT. Isto porque, a matéria é exclusivamente de direito e tais descontos decorrem de normas de ordem pública, destinando-se ao custeio do sistema público de Seguridade Social (CF/88, art. 195) que transcende a esfera de direitos subjetivo individuais das pessoas obrigadas no contrato de trabalho, por força da própria Constituição. EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o E. STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nº 220906 (DJ de 14-11-02), 225011 (DJ de 19-11-02), e 229696 (DJ de 19-12-02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.496/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LAÍS OLIVEIRA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ADEQUADA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DA CF/88. Não há dúvida de que a rebeldia do empregado em se recusar a se transferir ou a ela resistir, seguida de dispensa sem justa causa, jamais ensina reintegração no emprego, quando ausente a estabilidade, por qualquer das suas formas previstas em normas trabalhistas, como no caso dos autos. As conseqüências jurídicas do abuso patronal no exercício do direito de transferir nunca foram a reintegração no emprego. Coisa diversa, ainda, é a impossibilidade de o empregador demiti-lo sem justa causa. A segunda não decorre da primeira. Por outro lado, o ente da Administração Pública indireta que exerce atividade econômica está sujeito ao regime próprios das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas (art. 7º, I, CF/88), inserindo-se a dispensa sem justa causa em direito potestativo do empregador público. O fato de não preconizar o Regulamento Interno da sociedade de economia mista hipótese de dispensa imotivada dos seus empregados não autoriza interpretá-lo para vislumbrar a estabilidade geral do quadro de servidores do Banco, como fez o acórdão regional. Por todos esses argumentos, a reintegração do autor no emprego não encontra respaldo na ordem jurídica, mas só por interpretação às avessas ao regulamento da empresa. De sorte que, se viesse o recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, o seu provimento seria uma certeza. Porém, optando por indicar como violados os §§ 1º e 2º do art. 469 da CLT que disciplina, não a impossibilidade de dispensa de empregados, mas transferência ou remoção de empregados de um lugar para outro, o conhecimento do recurso extraordinário trabalhista não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.649/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : DÉBORA CECCONI FULGINITI  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema salário profissional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário profissional. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não alcança os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força do que dispõe o art. 169 e incisos da Constituição Federal, além do art. 37, X e XI, da Constituição Federal de 1988. Isso aliada à razão da incompatibilidade da

correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.326/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NÍVIO CAMPIDELI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a "época própria" para incidência da correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial é a do mês subsequente ao trabalhado (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-577.383/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : WILSON SOARES GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. reapreciação do julgado. Inadmissibilidade. Não havendo omissão no julgado embargado, a reapreciação da decisão refoge dos estreitos limites da via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-577.579/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CELISMAR MONTES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SUSPENSÃO DO CONTRATO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. Consuma-se prescrição da pretensão de recebimento de crédito trabalhista, de forma parcial, decorrido o quinquênio, contado da lesão do direito, enquanto não decorridos dois anos da cessação do contrato; porém, será total a prescrição de tais pretensões depois de decorridos dois da extinção do contrato de trabalho (CF/88, art. 7º, XXIX). Conforme parâmetros delineados pelo v. Acórdão regional, o autor teve, por circunstâncias alheias à sua vontade, afastamento do trabalho em virtude de licença médica para tratamento de saúde. Nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei 5.452/43 e Leis 8.212 e 8.213/91), não há dúvida de que o afastamento para tratamento médico, em suas mais variadas formas (auxílio-doença ou acidente do trabalho, v.g.), constituem-se em causas que interrompem ou suspendem o contrato de trabalho. No caso, ficou caracterizada a suspensão, porque ultrapassada a quinquena inicial. A suspensão do contrato se caracteriza pela sua continuidade executiva, gerando efeitos jurídicos, porque subsiste o vínculo entre as partes, exceto quanto à exibibilidade de prestação de serviços e pagamento de salários. Logo, não se vislumbra condição suspensiva (arts. 114 e 170, I, do Código Civil de 1916) capaz de impedir ou interromper a fluência do prazo prescricional, parcial ou total, conforme o caso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-577.583/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : NEIVA MAGALHÃES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional confirma a sentença que julgou improcedente a reclamatória e não acolheu a reconvenção apresentada pela reclamada, esclarecendo que as verbas indicadas não guardam vinculação como o pedido indeferido, tem-se como entregue a prestação jurisdiccional. Os argumentos suscitados em torno do efeito do não acolhimento da reconvenção foram suscitados apenas nos embargos declaratórios ao acórdão regional, caracterizando inovação recursal, não apontado no recurso ordinário. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.506/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme O.J. nº 177 desta Corte, consequentemente, excluir da condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória deferido, julgando improcedente a reclamatória, com inversão do ônus.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta C. Corte tem se firmado no sentido de que, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, logo, não se pode falar em subsistência da estabilidade provisória adquirida anteriormente à aposentação, pois o vínculo se encerrou por iniciativa do empregado, implicando renúncia desta estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.982/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FELIPE CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRENTE(S) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas: SUPRESSÃO DE INTERVALO (CLT, ART. 71, § 4º) PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL; INTERVALO INTRAJORNADA. EXTENSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA DE OITO HORAS; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL PELA 7ª E 8ª HORAS e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo suprimido (trinta minutos) com o valor da hora acrescido de 50% e determinar que os excessos à sexta hora diária, até agosto/96, sejam pagos com o valor da hora normal acrescido de adicional. Não conhecer o recurso de revista da ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL (CLT, ART. 71, § 4º). A prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada com o valor correspondente, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, este último com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94. Considerando que na hipótese vertente a condenação abrange período posterior à promulgação da referida lei, outro não pode ser o entendimento senão o de que é devido, até agosto de 1996, o pagamento. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTENSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS COM JORNADA DE OITO HORAS. O preceito do caput do art. 74 da CLT é de meridiana clareza ao preconizar que o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, em trabalho contínuo que exceda a seis horas, é obrigatória a sua concessão, no mínimo de uma hora, exceto acordo escrito ou coletivo. No regime de turno ininterrupto de revezamento em que não foi respeitada a jornada de seis horas, porque exigidas oito horas diárias, por evidente que o intervalo intrajornada será de uma hora, sob pena de afrontar o caput do art. 74 da CLT, salvo acordo coletivo, inexistente na hipótese. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIREITO VALOR PELA 7ª E 8ª HORAS MAIS ADICIONAL. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que, na ausência de norma coletiva fixando jornada diversa, o empregado remunerado por hora e submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora, com respectivo adicional, por considerar que o legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**  
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI-1 e do Enunciado nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou mesmo o intervalo semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-579.013/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MILTON MACHADO CIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES  
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDA-  
DAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao adicional noturno por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. "O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais." (Enunciado nº 60/TST). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.756/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. -  
TELPE  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARINHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, julgando improcedente a ação. Custas pelo reclamante.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342/TST. Se o aresto regional reconhece a existência de autorização do empregado, desde a admissão, para os descontos, a determinação da devolução ao argumento da presunção de constrangimento na adesão está na contramão da OJ nº 160 da SBDI-I e do Enunciado de súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.891/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : DELMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MI-  
NAS GERAIS - CUT/MG  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional de fls. 280/282 e determinar o prosseguimento da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal. Afigura-se cabível recurso de revista, na fase de execução, quando configurada a ofensa à autoridade da coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. O Poder Judiciário, ao solucionar o conflito de interesses mediante a entrega da sentença e ao reconhecer a sua eficácia de coisa julgada, está atuando no exercício de sua função institucional e deve primar pela segurança jurídica da coisa julgada, cuja intangibilidade só poderá ser questionada, em regra, pela via rescisória. Ofende ao citado dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), acórdão regional que, ao julgar agravado de petição, extingue a execução apesar de não configuradas as hipóteses preconizadas pelo artigo 794 do CPC. Revista conhecida e prevista.

PROCESSO : RR-582.927/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto ao tema "Prescrição. Menor sucessor do empregado falecido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal a partir da data do falecimento em relação à quota parte do menor herdeiro, dos direitos reconhecidos ao espólio; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Os dispositivos legais oriundos do Código de Processo Civil - artigo 82, I, 84 e 246, parágrafo único -, devem merecer reservas de aplicação à espécie, uma vez que o Processo Trabalhista, neste particular, conta com normas próprias para reger a atuação do Ministério Público do Trabalho, não havendo previsão relativa à obrigatoriedade da presença do Órgão Ministerial, no primeiro grau de jurisdição, em caso de litígio versando sobre interesse de menores, mormente quando há a representação legal do menor, destacando que a atuação do Parquet é de ser entendida como sendo supletiva. É o que se depreende da literalidade dos artigos 83, inciso II e V e 112 da Lei Complementar nº 75/93.

A nulidade processual decorre, necessariamente, de previsão legal. Inexistindo preceito legal concernente à indispensabilidade da intervenção do Ministério Público do Trabalho, na primeira instância, não há como declarar a nulidade postulada. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. MENOR SUCESSOR DO EMPREGADO FALECIDO. O preceito legal insculpido no artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a prescrição em sede trabalhista, está voltado ao menor empregado, qualidade jurídica diversa do "menor sucessor de empregado falecido". Tratando-se de menor sucessor, o prazo prescricional é de ser contado com observância do inciso I do artigo 169 do C.C.B, não se aplicando em relação aos demais herdeiros a regra do artigo 171, por não se tratar o crédito trabalhista de obrigação indivisível e devido a credores solidários. Revista conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revista não conhecida, por ausência de fundamentação legal, uma vez que as razões recursais não vêm lastreadas em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE EPI'S. ELISÃO DA INSALUBRIDADE.

Traçado o quadro fático-probatório da demanda, pelo Regional, no sentido de que os equipamentos de proteção individual entregues ao empregado eram insuficientes para elidir a insalubridade, este é impossível de ser alterado neste momento processual, por incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial, que perfilham a tese da possibilidade de neutralização dos efeitos da insalubridade através de EPI's, são imprestáveis para o fim colimado pelo recorrente, na medida em que versam sobre circunstância fática diversa daquela versada na decisão recorrida. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo de referência criado pelo artigo 4º do Decreto-Lei 2.351/87, teve o condão, tão-somente, de afastar a condição de indexador econômico formal ou informal do salário mínimo, tal como preceituado no artigo 76 da CLT. O próprio Decreto-Lei que instituiu o Piso Nacional de Salários, determinou, em seu artigo 4º, inciso I, a sua aplicação para os fins do artigo 1º, o qual versa sobre o menor valor salarial que pode um empregado perceber por um mês de trabalho, ou seja, o salário mínimo. A decisão recorrida está, indubitavelmente, em consonância com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o piso nacional de salários, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDI-1, *in verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto-Lei nº 2351/1987: piso nacional de salários. (Inserido em 14.03.1994)". Revista não conhecida.

FÉRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A revista fundamentada, exclusivamente, em violação direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não é passível de conhecimento, em face do entendimento desta Corte, que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.481/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, apenas quanto ao tema "SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, por deserto. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. Contrato de concessão de serviço público. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitória da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da rffsa conhecido e provido parcialmente

RECURSO DE REVISTA DA FCA. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", não lhe socorrendo os valores. Acrescente-se, ainda, que embora tratando-se de condenação solidária, não há que se falar em aproveitamento do depósito efetuado pela outra reclamada - RFFSA, já que a Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1, desta C. Corte, veda o aproveitamento deste, quando a empresa que efetuou o depósito, pleiteia sua exclusão da lide, exatamente, como ocorrido no presente feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.485/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-  
NEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO LEAL  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO e DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota parte; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo



ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.793/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LEAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA S. SCHREINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

ADICIONAL NOTURNO. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA E INTERJORNADA. É flagrante o descompasso entre o decidido e as razões recursais, ressaltando, por essa razão, a inespecificidade do único paradigma transcrito: incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.345/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROBSON SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, por deserto; II) conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. DESERÇÃO. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 139 da SDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, não lhe socorrendo os valores. Acrescente-se, ainda, que embora tratando-se de condenação solidária, não há que se falar em aproveitamento do depósito efetuado pela outra reclamada - RFFSA, já que a Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1, desta C. Corte, veda o aproveitamento deste, quando a empresa que efetuou o depósito, pleiteia sua exclusão da lide, exatamente, como ocorreu no presente feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.621/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINS  
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS - ARTIGO 897, § 2º, DA CLT. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no

processo do trabalho. Quanto à indicação de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que fora examinada (artigo 879, § 2º, da CLT). Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não caber recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Os incisos citados pela recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal deles. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Vale lembrar que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, de acordo com a parte final do § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Observa-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não se pronunciou acerca das normas inseridas nos dispositivos constitucionais apontados como violados, a teor do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual não ensejam o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-592.250/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : NEY MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGURIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o recurso de revista do Reclamante fora interposto na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e proporcionalidade da complementação de aposentadoria, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nos 221 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-592.256/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando os Recorrentes não demonstraram a alegada negativa da prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARREIRA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RESTRITA À INTERPRETAÇÃO AFETA AO REGIONAL A QUE ESTÁ VINCULADO O MUNICÍPIO - ART. 896, "B", DA CLT. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, é incabível o recurso de revista que objetiva modificar decisão de TRT que se fundou em lei municipal para indeferir o pleito. No caso, o Regional julgou improcedente as diferenças salariais, uma vez que os pagamentos das verbas pleiteadas foram realizadas nos termos das Leis Municipais nos 2.427/81 e 3.186/86 (São José dos Campos). Os arestos trazidos para cotejo são provenientes do 15º Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.667/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATU  
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS  
RECORRIDO(S) : DORALICE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referido embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ART. 730 DO CPC. A CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento da execução contra ente público. As normas nela contidas exaurem-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Tanto assim que o executado é citado para pagamento do débito e, não o fazendo, para oferecer bens à penhora a fim de garantir o juízo e embargar a execução. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal, é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 730 do CPC. Daí a evidência de a decisão recorrida, ao convalidar a decisão inferior que concluíra pela intempestividade dos embargos porque não o teriam sido no prazo de 5 dias, revelar-se inadequada na interpretação dos artigos 884 e 769, ambos da CLT, em condições de sugerir a idéia de violação direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição. Com efeito, a norma insculpida no preceito constitucional em comento consiste na garantia que a parte tem de ter acesso à Justiça, em face do monopólio jurisdicional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, constata-se que o Estado apresentou seus embargos à execução no prazo previsto no art. 730 do CPC, e o TRT, ao concluir pela manutenção da decisão que não conheceu dos embargos à execução, por considerá-los intempestivos, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-593.495/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA  
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. A arguição de negativa de prestação jurisdicional não desafia conhecimento, quando a parte, embora desenvolva argumentação pertinente à omissão do julgado e até consiga demonstrá-la, porém, não aponta ofensa direta e literal ao art. 93, IX, da CF/88, nem aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Neste sentido, preceito desta C. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST).

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT), a fim de avaliar se o motorista que trabalha em transporte de cargas estava submetido ao controle de jornada, porque implicaria reexame do quadro probatório não delineado pelo acórdão regional, em face do caráter de recurso extraordinário do recurso de revista trabalhista (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.688/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ISMAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS (URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E PLANO BRESSER)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: diferenças salariais. PLANOS ECONÔMICOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988). Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido" (O.J. nº 58, inserida em 10.03.1995); Quanto às diferenças da URP de abril e maio de 1988, fixou entendimento no sentido da "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SBDI-I). Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.



PROCESSO : RR-593.808/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, “em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”. Assim, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal pelos direitos trabalhistas do Reclamante, tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.965/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LORIVALDO GREGÓRIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1)- CONHECER do recurso de revista do reclamante quanto aos temas 'COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO' e APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO', por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná, e, restabelecendo a sentença da VT de Paranaguá, fixar que a presente execução deve processar-se nos moldes do art. 883 e seguintes da CLT. 2)- CONHECER do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIO" e "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, excluir a integração do adicional de risco da base de cálculo das horas extras do reclamante, e, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: A)- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 13 E 87 DA E. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da e. SBDI-I. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

B)- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. “Cartões de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal” (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). “HORAS EXTRAS. PORTUÁRIOS. As horas extras dos trabalhadores portuários devem ser calculadas considerando-se o salário-básico, em observância a regra do artigo 7º, § 5º, da Lei 4.860/65, sem inclusão dos adicionais por tempo de serviço, de risco e de produtividade. Recurso de embargos conhecidos e não providos”. (E-RR- 5.174/89, Min. Hylo Gurgel). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.981/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO - VALIDADE. OJ 29 - TRANSITÓRIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.246/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CORRÊA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HYGINO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu caráter protelatório, condenar a Reclamada-Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) insere no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada invocada a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 e a Súmula nº 85 do TST como óbice ao conhecimento da revista, relativamente à validade do acordo tácito de compensação de jornada, e a Súmula nº 126 do TST como impedimento à admissibilidade do recurso, no que tange à alegada quitação da parcela denominada passivo trabalhista e reflexos, a formulação posta nos declaratórios, no sentido da validade do acordo celebrado diretamente entre as Partes e da existência de quitação do passivo trabalhista e seus reflexos, por meio de Acordo Coletivo (argumento inovatório), é de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito da Reclamada, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-603.357/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALDIR VERÍSSIMO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou conhecimento ao seu recurso de revista, sem ao menos indicar o aspecto ou a matéria que teria restado omissa no julgado, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : WALDEVINO ANGELINO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar as omissões suscitadas e conferir efeito modificativo ao “decisum” embargado, para julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento das verbas típicas da rescisão sem justa causa, e todas aquelas decorrências do contrato de trabalho, quanto ao segundo contrato, conforme se apurar em liquidação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia “ex nunc”, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Embargos de Declaração conhecidos e provido para sanar as omissões suscitadas, conferindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-610.707/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES REZENDE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, julgando prejudicado o recurso da FCASA ante a identidade de temas.

EMENTA: Contrato de concessão de serviço público. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. Dessa forma, correto o v. acórdão regional que estabeleceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas apurados nesta reclamação, afastando a responsabilidade solidária, o que coaduna-se com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da FCASA não conhecido integralmente e prejudicado o recurso da rffsa.

PROCESSO : RR-611.373/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABILIDADE. CONTRATO SUCESSIVO POR TEMPO DETERMINADO. ESTABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Comprovado que os reclamantes foram aprovados em concurso público para o cargo de professor, porém não nomeados para cargo efetivo, não há que se falar em estabilidade no emprego, previsto no art. 41 da Constituição Federal, ao argumento de que foram contratados, reiteradamente, por prazo determinado, para exercerem as funções de professores, pois faltava-lhes requisito imprescindível, a nomeação para o cargo efetivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-616.812/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : RENATA PROCHNOW  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE  
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PASSOLD (ASSISTIDO POR SEU PAI)  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUJO SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.

Cumpra observar, preliminarmente, que os dispositivos legais invocados, oriundos do Código de Processo Civil, são questionáveis quanto a sua inaplicabilidade, à espécie, uma vez que o Processo Trabalhista, neste particular, conta com normas próprias para reger a atuação do Ministério Público do Trabalho, não havendo previsão relativa à obrigatoriedade da presença do Órgão Ministerial, no primeiro grau de jurisdição, em caso de litígio versando sobre interesse de menores. É o que se depreende da literalidade dos artigos 83, inciso V e 112 da Lei Complementar nº 75/93. Registre-se que o artigo 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao se referir à atuação do Ministério Público do Trabalho, faz referência à qualidade de curador à lide, e ainda assim, a intervenção Ministerial, embora obrigatória, é supletiva. A nulidade processual decorre, necessariamente, de previsão legal. Inexistindo preceito legal concernente à indispensabilidade da intervenção do Ministério Público do Trabalho, na primeira instância, não há como declarar a nulidade postulada, mormente quando não se infere nos autos prejuízos ao menor que se encontrava assistido legalmente. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-616.820/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : RUDIMAR ANTÔNIO MAHLE E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO BARAN  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Rescisão indireta", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece da Revista, por divergência jurisprudencial, quando não atendido o comando contido na letra "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em face da apresentação de acórdãos paradigmas inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porque o único aresto transcrito concerne à hipótese de inexistência de responsabilidade solidária, em face do reconhecimento da sucessão. Por sua vez, a decisão recorrida é de clareza meridiana ao consignar que a hipótese dos autos não é de sucessão, mas de fraude na alienação do estabelecimento, à luz do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

Revista conhecida por divergência jurisprudencial. A controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, do empregado ou do empregador, afasta a incidência da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que, na hipótese, a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Revista conhecida e provida.

**SEGURO-DESEMPREGO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, de seguinte teor: "Seguro-desemprego. Guias. Não liberação. Indenização substitutiva. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Não merece conhecimento o recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional, sendo que, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

**DOBRA SALARIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT. SALÁRIOS INCONTROVERSOS.**

Não se conhece da Revista, por divergência jurisprudencial, quando não atendido o comando contido na letra "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em face de apresentação de acórdãos paradigmas inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**DOCUMENTO - CÓPIA INAUTENTICADA. VALIDADE - ARTIGO 830 DA CLT.**

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia, por se tratar de Convenção Coletiva de Trabalho - documento comum às partes - hipótese não versada na decisão recorrida, a qual diz respeito à cópia de documento de domínio público. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O artigo 830 da CLT deve ser interpretado em consonância com os Princípios do Processo do Trabalho, dentre os quais merece relevo o da lealdade processual e da instrumentalidade dos atos. Tratando-se de cópia de documento de domínio público, e, limitando-se a impugnação à forma, sem qualquer menção acerca do conteúdo, é de se considerar eficaz o documento, como meio de prova. Em casos semelhantes esta Corte firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 36, de seguinte teor: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada". Desta feita, não se vislumbra a alegada violação direta do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente em face da razoabilidade da interpretação que lhe emprestou o acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.097/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DR. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO(S) : MARCOS ARAGÃO CORREIA  
ADVOGADO : DR. KENEY SU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se o recorrente não consegue demonstrar divergência jurisprudencial e tampouco afronta ao texto constitucional ou de lei federal, não há como se conhecer do recurso de revista, pois não atendidos os pressupostos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.876/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" e "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, 1)- NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'; 2)- DAR PROVIMENTO ao recurso quanto ao tema 'DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI', para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** CASSI E PREVI. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. A CASSI E PREVI são entidades de assistência e previdência privadas criadas pelo Banco reclamado com a finalidade de prestarem serviços e de implementarem benefício de complementação de aposentadoria aos empregados do Banco do Brasil. Estas vantagens - serviços assistenciais e complementação de aposentadoria - são direitos que têm por fonte o contrato de trabalho, constituindo-se, portanto, em obrigação patronal. Porém, os empregados e o Banco contribuem para a constituição de fundo de previdência e assistência que arcará com o custeio destes benefícios. Logo, não é viável, em uma demanda entre empregado e o Banco do Brasil, cujo desfecho possa acarretar obrigação para estas duas entidades, fiquem elas fora do processo, porque poderão ser alcançadas pela decisão judicial. **DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista do banco-reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-618.473/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LUCIANE MARIA PEDROSO MARIANO  
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data do contrato". **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** É legal o desconto efetuado a título de seguro de vida em grupo, quando demonstrado que a adesão do reclamante ao plano se deu sem vício de vontade. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA.** Se o Tribunal Regional expõe os motivos pelos quais entende que a sentença deve ser modificada, porém não o faz constar na parte dispositiva do acórdão, tem-se como inalterada a sentença nesse particular, nos termos do art. 469 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.481/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EDVALDO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS. Nos termos do Enunciado nº 337 do TST, é imprescindível que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que

os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Na hipótese, não foram transcritos os trechos pertinentes, com exceção de um único julgado, que se mostra inespecífico por não enfrentar a questão da existência de norma coletiva considerada inválida pelo Tribunal Regional. Acresça-se que o art. 7º, XIV e XVI, da CF não trata de forma direta e literal do pagamento de horas extras acrescido do adicional, na hipótese de a jornada de trabalho ter sido extrapolada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.493/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO THIAGO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA. MOTIVAÇÃO NO ATO DA DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSÁRIA. violação Do art. 37, caput, da CF. inOCORRÊNCIA. Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal Regional deixou consignada a litude da dispensa imotivada, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato ora impugnado, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir (art. 173, § 1º, da Constituição da República). A matéria, inclusive, já se encontra superada pela atual jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta C. Corte (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.782/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** horas extras. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo o acórdão regional consignado que os horários em revezamento semanal, alcançando apenas 2 (dois) turnos, não cobrindo as vinte e quatro diárias não constituem labor em turnos ininterruptos de revezamento, inviável o conhecimento da revista contra óbice no Enunciado nº 126 do TST, por implicar necessariamente em revolvimento de fatos e provas, para se constatar a caracterização do turno ininterrupto de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.826/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE ILGENFRITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo contradição no julgado, inviável a sua reapreciação em sede de Embargos de Declaração, ante a vedação do artigo 836 da CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-623.189/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELAINE MIRIAN DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a



Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-640.809/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRIDO(S) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos e reintegração para, no mérito, declarar ser a aposentadoria espontânea uma das formas de extinção do contrato de trabalho, mas que, por si só, não constitui causa de impedimento da reintegração do autor, uma vez que ele permaneceu trabalhando para o reclamado, formando-se, dessa forma novo contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO : RR-641.468/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEM  
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES  
RECORRIDO(S) : BENEDITO ARRUDA  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS DISOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DESCRITA PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando as razões trazidas no recurso de revista apresentam-se dissociadas do quadro fático descrito pelo TRT, inviável se mostra o conhecimento do apelo que traz matéria não prequestionada. No caso, o Regional simplesmente negou provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a sentença, sob o fundamento de que a contratação irregular gera efeitos de anulabilidade. Nas razões do recurso de revista, a Parte articulou a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nula a permanência do trabalhador sem a submissão a concurso público, tese não enfrentada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-643.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-644.565/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANESPA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para desconstituir a vinculação empregatícia com o demandado, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes aos bancários, restabelecendo, no particular, a sentença de fls. 384/396, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e, por unanimidade, não conhecer do recurso da ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256. Não tendo o recorrido invocado no recurso ordinário o fato de que fora admitido anteriormente à Constituição de 88, e por isso mesmo o Regional não o registrara no acórdão impugnado, não é dado ao Tribunal Superior do Trabalho o levar em conta apenas porque fora abordado em contra-razões ao recurso de revista, uma vez que sendo matéria de fato era imprescindível que dele constasse, cuja omissão, provocada pelo próprio reclamante, deveria ser sanada e não o fora mediante embargos de declaração. Sendo assim não é juridicamente razoável considerar como fato incontroverso o de que o recorrido fora admitido anteriormente à Constituição de 88, pelo que não tendo sido prequestionado na decisão de origem, na esteira do que preconiza o Enunciado 297, com o aditamento da OJ 256 da SBDI-I, ao TST, cabe apenas enfrentar a tese se é imprescindível ao reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista o precedente do concurso público do inciso II do artigo 37 da Constituição. O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 457/460, reconheceu o vínculo empregatício com o banco tomador de serviços, sob o fundamento de não poder o Banespa, sociedade de economia mista, socorrer-se do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 quando contrata irregularmente, sujeitando-se, nessa qualidade, à regra do art. 173, parágrafo 1º, da Lei Maior. Acha-se aí materializada frontal contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, pelo qual é nulo o vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem o precedente do concurso público, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para excluir da condenação títulos inerentes à categoria dos bancários. Recurso provido. II - RECURSO DA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOLIDARIEDADE. Em face do provimento do recurso do Banco, fica prejudicado o recurso da empresa no particular, tanto quanto o tópico relativo à solidariedade em virtude de ter sido restabelecido a sentença que negara ao reclamante direitos próprios dos bancários, solidariedade que, de qualquer modo, sequer fora abordada no acórdão recorrido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra na conclusão regional ofensa à literalidade do disposto no § 2º do art. 461 da CLT, em face da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-647.885/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA NÃO RECEBIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - OJ 230 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, na hipótese em que a Reclamante não gozou o auxílio-doença na vigência do contrato de trabalho, não esbarrava no óbice da OJ 230 da SBDI-1 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-650.050/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.082/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERNANDES DE LEMOS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIABILIDADE. Ao entender o Regional que a prova dos autos evidencia o desvirtuamento do objetivo da cooperativa, a tentativa de fraudar a legislação trabalhista e, em consequência, impor o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 547 e 550), valorou as provas pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 131 do CPC, de forma que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não protegendo, assim, a insurgência, pois defesa em sede extraordinária, diante do entendimento esposado através do Enunciado nº 126 desta Corte, já que relevada a controvérsia, de natureza probatória, que demandaria o reexame dos elementos instrutórios. Demais disso, denota harmonia a decisão regional com o entendimento do Enunciado 331, I, desta Corte, circunstância que afasta a possibilidade de se vislumbrar as violações alegadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.221/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CAIO CESAR PIERONI FARINA  
ADVOGADO : DR. BENEVIDES BISPO NETO

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A orientação jurisprudencial, emanada da E. Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

PROCESSO : RR-654.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : IVANETE APARECIDA COLONELO ROSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA NEUMANN MENDEZ  
RECORRIDO(S) : TUBOSPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inviabilizado o conhecimento do recurso que não indigita ofensa à lei, nem oferta arrestos dotados de específica divergência e, ainda, em outros temas, se encontra desfundamentado.

PROCESSO : RR-657.274/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
RECORRIDO(S) : SILVIO ANTÔNIO PIACENTE DORETTO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.



PROCESSO : RR-657.712/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA HOLANDA RODRIGUES MORAES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA que não enseja conhecimento, pois não demonstradas as hipóteses de ofensa à lei e de conflito pretoriano específico.

PROCESSO : RR-663.361/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARLI MARIA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por divergência ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária proclamada pela decisão de primeiro grau em relação às segunda e terceira reclamadas, decorrente da incidência do inciso IV do Enunciado 331 do colendo TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa *in vigilando*. Da hipótese dos autos aflora a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, encontrando-se a decisão impugnada em atrito com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-664.699/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 167,54 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.357), situado em local diverso da sede do Regional, à época da interposição do apelo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/03, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST.

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-665.089/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉLIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO para recurso. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO 197. A parte foi intimada da audiência de julgamento nos termos da Súmula nº 197 do TST (fl. 30). No dia e hora marcados, foi realizada a audiência, sendo proferida a sentença. A sentença, por sua vez, foi juntada ao processo no prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 851 da CLT, que dispõe, in verbis: "A Ata será, pelo presidente ou juiz, junta do processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento (...)", de modo a incidir a regra do Enunciado nº 30 do c. TST. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que o v. acórdão foi proferido de acordo com a legislação pátria em vigor (art. 851, § 2º, da CLT). A notificação judicial feita a posteriori não tem força para interromper o prazo judicial, nem força capaz de dilatar a providência de responsabilidade da parte. O Regional limitou-se a aplicar os dispositivos legais e observar a jurisprudência pacificada acerca da interposição de Recursos Ordinários na Justiça do Trabalho. Por outro lado, a aplicação do Enunciado 197 se apresenta correta, ainda que a Secretaria tenha procedido à intimação posterior da decisão. Cumpre ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado, tanto que a parte recorreu ordinariamente, contudo, de forma intempestiva, o que inviabilizou a admissibilidade do recurso interposto. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-666.518/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORRÊA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : VALDIR SEVERINO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO.

A atual redação da O.J. nº 87, da SDI-1, indica que a execução trabalhista contra a ECT, seja procedida com observância do artigo 100, da CF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal RE 356/99.. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verifica, *in casu*, a violação direta do parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.666/93, posto que o acórdão regional, ao decidir que o mencionado texto legal não pode servir de sustentáculo para eximir a Administração Pública dos haveres trabalhistas devidos ao trabalhador, conferiu-lhe razoável interpretação, porquanto o dispositivo legal em comento não tem o condão de obstar a responsabilização subsidiária da Administração Pública, mormente quando esta não zelou, a contento, pela higidez da empresa prestadora de serviços contratada, o que atrai a incidência do princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa *in vigilando*. A incidência do comando legal invocado - artigo 71 da Lei nº 8666/93 - esbarra, igualmente, no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal) que não pode causar danos a terceiros, no caso, o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente da lei de licitações. Da hipótese dos autos aflora a responsabilidade subsidiária da Recorrente, tomadora dos serviços, não havendo qualquer atrito com a regra insculpida no Enunciado 331, II, do TST, uma vez que a decisão recorrida não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por deserto.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Havendo acréscimo condenatório na decisão Recorrida, sem o arbitramento de novo valor à condenação, nos termos da letra "c", do item II e item VII, da Instrução Normativa nº 3/93, cabe a parte, em face da omissão do Órgão Julgador, utilizar-se dos embargos declaratórios para o respectivo saneamento, ou proceder o recolhimento do depósito recursal pelo valor limite previsto para o recurso a ser interposto, sob pena de não implementar o requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 899 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.521/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ELCINA PESTANA DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à O.J. nº 38 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregada rural da reclamante, afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeira instância, assim como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos considerados prejudicados, relativos à indenização por tempo de serviço e férias dos períodos de 1979 e 1981, tal como postulados no recurso ordinário da reclamante.

EMENTA: PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matérias apreciadas pelo acórdão regional, não se justifica a arguição do respectivo insurgimento, em sede de contrarrazões, a qual se presta apenas a impugnar as alegações recursais da parte recorrente, mormente quando a parte é vencida sobre a matéria pela decisão regional.

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 38 DA SDI-1 DO TST.

Estando a decisão regional contrária ao entendimento já firmado por esta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, no sentido de que, realizando o empregado atividade típica rural, deve ser qualificado como rurícola, para todos os efeitos legais, a revista merece ser conhecida e provida, a fim de afastar a aplicação da prescrição parcial, haja vista que a ação foi ajuizada antes do advento da EC nº 28/2000. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.523/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : NORBERTO BISPO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada desta Corte, mediante o Enunciado nº 360. Incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. O entendimento de que a concessão de intervalos não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, não afronta a literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, posto que a ininterruptividade prevista no citado texto constitucional diz respeito aos turnos e não ao trabalho da empresa, sendo, portanto, irrelevante a paralização do trabalho em função do descanso semanal remunerado, ou mesmo, em face da obrigação legal de observância dos intervalos intrajornadas. Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistente acordo de compensação de jornada, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

DIVISOR 180. APLICABILIDADE.

Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para o cotejo apresenta-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. A ausência de prequestionamento impede a aferição de violação dos artigos 65, 76 e 468 da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. O reconhecimento da inaplicabilidade do Enunciado nº 124 do TST, não afeta a conclusão do julgado, posto que este verbete sumular não serviu de base à decisão. Revista não conhecida.

MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23 DA SDI-1.

Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua



jornada de trabalho. Havendo extrapolamento deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Ausente o indispensável prequestionamento, não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 4º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil e artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

#### HORAS EXTRAS. REFLEXOS

Mantida a condenação no pagamento das horas extras, resta prejudicado o apelo concernente aos seus reflexos. Revista prejudicada.

PROCESSO : RR-669.709/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO AVELINO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito exordial, restabelecendo a decisão de primeiro grau (fls. 105), inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Ao empregado, motorista, pertencente à categoria diferenciada específica, que labora para empresa pertencente a outra categoria econômica, não ligada ao setor de transportes, não se atribui direito às vantagens contidas em instrumento coletivo de sua categoria diferenciada, se dele não participou sua empregadora, nem foi nele representado pela entidade sindical representativa de sua categoria econômica. Inteligência e aplicação da OJ nº 55/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.452/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL TONON  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

#### 1. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os limites da lide formam-se com o pedido inicial e a defesa. A valoração das provas pelo Juízo não incide em julgamento "ultra et extra petita". Inocorrência de violação aos artigos 128, 264, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Os arestos são impróprios para configurar conflito pretoriano, uma vez que a sua compreensão somente emerge do contexto processual de que emanaram, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

#### 2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A questão, da forma como foi enfrentada pela Recorrente, no tocante ao julgamento fora dos limites da lide, já foi analisada quando da nulidade argüida, restando, portanto, afastada a alegação de afronta aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. A violação a texto de lei há que ser direta e literal para se admitir a revista, o que não ocorreu no caso, uma vez que o Regional deu interpretação razoável ao artigo 467 da CLT, declarando incontestoso o trabalho no mês de janeiro de 1.998, o que atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte e afasta o conhecimento da revista. Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do c. TST. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Assim decidiu o Regional e, em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APOSENTADORIA. O artigo 477, § 8º, da CLT apenas excepciona, como excludente da multa, o atraso na quitação decorrente de culpa do empregado. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Reconhecida pelo Regional a existência de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal, correta a condenação na multa em questão. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-673.564/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES JOSÉ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se decreta a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal, instado por meio de embargos declaratórios, omite-se a pronunciar tese sobre questão jurídica que envolva o julgamento da lide. Incidência do item 3, do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece da revista, por afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, quando não reconhecido o vínculo empregatício direto com a Administração Pública, mas, apenas sua responsabilidade subsidiária, ante sua condição de tomadora de serviços, nem por violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, ante o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, albergado pelo acórdão regional, pelo qual remanesce a responsabilidade da Administração Pública, em face da aplicação da premissa constitucional estampada no § 6º do artigo 37 da CF, que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros e, ainda, por aplicação do princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa "in vigilando". O TST, ao editar o item IV do Enunciado nº 331, não afrontou aos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal, posto que não extrapolou sua competência ou atribuição, nem tampouco criou responsabilidade não prevista em lei, apenas consagrou o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria, mediante a aplicação do direito já existente. Não merece conhecimento a revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Incide, à hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria atinente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não constou das razões do recurso ordinário interposto e, conseqüentemente, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, inviável a aferição de eventual violação legal e constitucional. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.413/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG  
RECORRIDO(S) : VAVÍLIO ANTÔNIO DOS SANTOS PORTOLAN  
ADVOGADO : DR. TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALIDADE.

Esta Corte vem decidindo pela validade do segundo contrato de trabalho com ente da Administração Pública Indireta, sob pena de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.770-4 DF, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453, da CLT, que impõe à obrigatoriedade do atendimento dos requisitos constantes do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal à readmissão do empregado público aposentado. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-689.653/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DAS MERCÊS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA que não enseja conhecimento, pois não demonstradas as hipóteses de ofensa à lei, nem de conflito pretoriano.

PROCESSO : A-RR-691.296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DARCI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito

de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-696.130/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DE VIGENCIA DE CLÁUSULA DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS, ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO. INVALIDADE. Quando a r. decisão atacada está em sintonia com Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-696.661/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração providos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-702.365/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERLI  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição quinquenal dos direitos do reclamante anteriores a 29/10/1992, quando do ajuizamento da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A *ratio legis* da norma constitucional sobre prescrição quinquenal não pode ser outra senão de que seu alcance retira a exigibilidade das pretensões de recebimento de créditos trabalhistas, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, interpretando-a de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil, jamais se referindo aos cinco anos anteriores a data da extinção do contrato de trabalho (OJ nº 204 da SBDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.641/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCÍLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração direta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou-se no princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços (item IV do Enunciado nº 331 TST), pois, ainda que legítima a terceirização, mas agindo com culpa in eligendo, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.229/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.165/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ADILSON COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : SAMAM DIESEL LTDA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe fora imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-708.301/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.302/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCIPLINA LEGAL ESPECIAL. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionados pela nova Constituição, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST, que preconiza que, quando prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.827/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SISAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL  
RECORRIDO(S) : MANOEL SANTANA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do § 1º do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, enfrentando explicitamente a questão da renúncia à estabilidade, ficando cassada a multa imposta na contramão do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. VULNERAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que efetivamente o Colegiado de origem não se pronunciou sobre a renúncia à estabilidade com a chancela do sindicato da categoria profissional, que já houvera sido suscitada na defesa, conforme se constata da contestação - ainda que tal remissão seja inusual em sede de revista - e não fora apreciada pela Vara do Trabalho, devendo sê-lo pelo Tribunal Regional, em virtude dessa arguição ter sido renovada em contra-razões. Tendo em vista a pertinência dos embargos de declaração, nos quais se pretendeu, em vão, pronunciamento sobre questão suscitada na defesa e retomada em contra-razões, não se vislumbra o seu caráter protelatório, sendo forçoso reconhecer a inadequação da aplicação da multa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-712.365/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES MACÊDO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária.

PROCESSO : A-RR-720.274/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLEBER BARBOSA NAVAS  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a imtempetividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-720.786/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : DENIS PESSANHA COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, que esteja fundamentado em alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o conhecimento da revista, quando a parte se limita a indicar ofensa apenas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-722.977/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-724.873/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ARRAES  
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-734.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coarctado de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-734.958/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
AGRAVADO(S) : DIVINO LOURENÇO JACÓ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-737.395/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA  
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
RECORRIDO(S) : JACKSON MIGUEL MEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIZETE MENDES PICIM OIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI 8.036/90 E ART. 5º, II, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ nº 302 da SBDI-I/TST). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. É inviável, em sede de recurso de revista, nova análise de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não sustentando, nem apontando, divergência jurisprudencial ou violação literal de lei federal, menos ainda, afronta direta e literal à Constituição Federal, a revista está desfundamentada (OJ nº 94 da SBDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : A-RR-738.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-739.070/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : IZIDRO LUIZ FONTOLAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-742.356/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ÉRICA MARQUES SOARES RAMOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAN LOURENÇO RUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-742.362/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : WILSON GALDINO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados



ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-742.367/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FREDERICO INCALADO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (O.J. da BDI-1 nº 302). Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.382/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : INÁCIO ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : A-RR-749.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiter-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso

desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-749.907/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SAYD AMARAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Efetivamente, as portarias do Regional (GP/CR nºs. 5/97, 11/94, 12/94 e 8/86, Portaria nº 13, de 31.5.2002 e Provimento GP/CR 01, de 3.4.2003), nunca dispuseram que a protocolização de peças tenham como destinatário o Tribunal Superior do Trabalho, mas sim aquela Corte, em relação às peças originárias de seu primeiro grau (Varas do interior e da capital). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-750.158/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o Parágrafo Único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o Juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-752.603/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ CANTACINI  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital, em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-753.635/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-753.804/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: “O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.539/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : HÉLIO HERMELINDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.361/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ NETO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta da parte em decorrência do não comparecimento à audiência de prosseguimento, para prestar depoimento pessoal, ainda que intimada e advertida das consequências da sua ausência, gera presunção *juris tantum* de que os fatos afirmados pela parte contrária e contrários aos seus interesses sejam verdadeiros. Por conseguinte, os seus efeitos devem ser valorados pelo juiz, em face do conjunto probatório dos autos. No caso, ressalta o acórdão regional, a prova da jornada de trabalho decorreu dos cartões de ponto adunados aos autos pela ré e que esta prova suplantou, portanto, os efeitos da *ficta confessio* do reclamante. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23/TST). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-762.464/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RONALDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-762.877/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BISCARO BRUTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “prescrição - forma de contagem”, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos Vara Trabalhista como entender de direito. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FORMA DE CONTAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrando a parte recorrente existir conflito jurisprudencial através do aresto específico sobre a forma de contagem do prazo prescricional, com tese contrária àquela firmada pelo acórdão regional, inexistente óbice ao processamento do recurso de revista, a teor da letra “a” do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao revés do alegado pela recorrente, a decisão regional analisou expressamente a matéria em debate, à luz do art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal, estando, portanto, devidamente prequestionada a matéria. No que tange à ausência de manifestação acerca dos arts. 300 e 303 do CPC, é de se registrar que o Regional não foi instado a decidir acerca dos referidos dispositivos legais, o que descaracteriza, a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO.FORMA DE CONTAGEM.VENCIMENTO DIA ÚTIL. A contagem do prazo prescricional, atrelado em anos, por força do inciso XXIX do art. 7º da CF, deve observar, quanto a sua contagem, o regramento da Lei 810, de 1949, que define o ano civil, e, quanto ao seu vencimento, as determinações do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, que prorroga os prazos para o primeiro dia útil quando seu vencimento recair em dia feriado ou não houver expediente forense. Tal interpretação, consentânea com o ordinário dos fatos, autoriza a denúncia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764.259/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. O acórdão regional não afrontou o disposto no art. 114 da Constituição Federal, pelo contrário, a decisão está baseada neste dispositivo. Na verdade, para possibilitar o conhecimento da revista, o recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 109, I da CF. Assim não se encontra preenchido o requisito previsto na alínea “c” do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.401/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S.C. LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRENTE(S) : SILVANA MOREIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao tema “auxiliar de laboratório - jornada de trabalho - Lei nº 3.999/61”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas laboradas excedentes da 4ª (quarta) diária, nos termos do Enunciado nº 53 do TST; II - Conhecer, também, do recurso, no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; III - Julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante, que, tratando de horas extras, guarda identidade material com o objeto da revista do reclamado.

EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3.999/61 - JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº53 DA SDI-I DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-I desta Corte, “A lei nº 3.999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria”. Decisão do Regional que mantém a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas excedentes da quarta diária, contrária o precedente em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.393/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO PRATA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência em relação aos reclamantes José Pereira dos Santos, José Maria de Souza e José Nilton Carlos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga também (v. fls. 262/266)no exame do feito em relação a eles, como entender de direito.

EMENTA: PLANO COLLOR - LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIRMAÇÃO - DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Inexiste a identidade de causas de pedir, quando o Regional consigna que a ação anterior diz respeito a pedido de reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na Lei nº 7.788/89 (que foi revogada pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90), e que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-768.564/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO SOEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA AprecIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdiccional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdiccional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na

verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-770.276/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MERCADOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-770.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : NELSON SERRANO VIDAL  
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente referido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agra-

vado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais, procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub iudice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação processual.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDATO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos Declaratórios interpostos por procurador sem instrumento de procuração válido. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-779.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-784.779/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ELSCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO BRAIZ  
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Esta Corte tem firme entendimento de que: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". (Enunciado nº 361 do TST). Nesse contexto, o conhecimento da revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 191, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (sem grifo no original). Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-785.436/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ODORICO FACCIROLLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da contradição alegado pelo Embargante. Tanto mais quando se constata que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, objeto de análise na decisão embargada, espelha a jurisprudência não apenas do TST, como, também, da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal.  
 Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-789.854/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JORGE PEDRA BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS NºS 8/86, 11/94 e 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.



PROCESSO : A-RR-792.070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COLMENA RUBENS LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARLEY DE FATIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE.** A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 aplica-se apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-795.111/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : PAULO JOÃO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inválido o acordo, restabelecendo a sentença originária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. DIVISOR. Se o Tribunal Regional consigna que a jornada de trabalho do reclamante é de 40 horas semanais, aplicando-lhe o divisor 200 para o cálculo de horas extras, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório o debate em torno da aplicação do divisor 220. Incide o Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Encontra-se precluso o debate em torno da contagem das horas extras minuto a minuto, tendo em vista o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional, de que a matéria não foi suscitada no momento processual oportuno. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho não é válido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-796.046/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-799.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETI DA SILVA BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 439/445, como entender de direito. Prejudicado exame dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-804.128/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA MATHIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-804.131/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-

se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-809.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.654/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-815.065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JULIO CESARE GIANNINI  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição daquela Corte. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de



forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é de sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-815.066/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JALBENE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, às Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-816.186/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELO RONALD DA CRUZ CANTERO  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do in-

terior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-816.205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : RUI MÁRCIO COUTINHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO-VINCULAÇÃO, EXPRESSA, DAS PORTARIAS Nºs 8/86, 11/94 E 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme disposto na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, em relação as peças e recursos que lhe são endereçados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nos exatos limites da Lei nº 10.353/01. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-3.700/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 95,78 (noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL 08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-36.976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST -

DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-41.287/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA AMÉLIA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
AGRAVADO(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - REVISTA DESFUNDAMENTADA - MATÉRIA PACIFICADA NA OJ 221 DA SBDI-1 DO TST. Recurso de revista desfundamentado, por ausência de indicação de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial desatende à exigência preconizada no art. 896, "a" e "c", da CLT, não comportando admissão. Ademais, no caso, a tese do Regional, de que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 contam-se a partir da efetiva readmissão dos Reclamantes no emprego, está em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI Nº 8.878/94. O termo inicial da prescrição do direito de ação, para postular retorno ao emprego, é a data de vigência da lei que concede a anistia. Inteligência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso, o direito dos Reclamantes à readmissão nos empregos anteriormente ocupados surgiu com a edição da Lei nº 8.878/94, não havendo que se falar em contagem do prazo prescricional a partir do rompimento dos seus contratos de trabalho, mas a partir da vigência da referida lei (princípio da "actio nata"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-43.623/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.028,07 (mil e vinte e oito reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os recursos de revista e agravos de instrumento dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.770/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO EUGÊNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.794/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO  
AGRAVANTE(S) : CLAUDAIR PODAVINI FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST a sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-67.876/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : JOAQUIM FREITAS GODOI  
CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO(S) E RE- : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Inicialmente, vale esclarecer que a irrisignação do agravante com o despacho denegatório da revista pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo *a quo* de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Significa dizer que o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Revela-se inovatória a indicação de ofensa ao art. 453 da CLT apenas no agravo de instrumento, encontrando-se precluso o seu exame. Tendo o acórdão Regional registrado que o reclamante não postulou a unicidade contratual, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 156 do TST, pois sua aplicação está restrita à contagem do prazo prescricional do direito de ação objetivando à soma dos períodos descontinuos de trabalho, hipótese não verificada nos autos. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, *a*, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-73.253/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LEITE ALVES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados

ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-678.650/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES AMARAL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ilegitimidade de Parte.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do agravo, ressaltando-se, ainda, que não está configurado, “in casu”, o mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, “in” DJ de 15/09/00), bem como na do entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que é necessário o cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-708.001/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO NUNES GALANTE  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INAPLICABILIDADE. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a “leis” e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dis-

puser em ato regulamentam de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, (Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94), nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos seus órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Agravos não providos.

PROCESSO : A-AIRR E RR-711.821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravos não providos.

PROCESSO : A-AIRR E RR-742.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR TADEU FERRETI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o tribunal de origem, dentro do octídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do in-

terior ou se em Vara do Trabalho localizada na Capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da Capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-789.044/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 AGRAVADO(S) E RE- : SOLANGE SALETE DE OLIVEIRA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada; II - conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado quanto ao tema "CHEQUE- RANCHO. NATUREZA DA PARCELA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da verba intitulada cheque-rancho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ( art. 896, "c", da CLT). E é exatamente neste contexto que tem incidência o teor do Enunciado nº 221 do TST, mais especificamente no que tange à hipótese de violação literal de disposição de lei federal, sendo, todavia, inaplicável para fundamentar a incorrência de afronta direta e literal à Constituição Federal, assim como para justificar a não ocorrência de contrariedade à verbete sumular. Contudo, não merece conhecimento, o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, uma vez que em sua minuta, o agravante limitou-se a apontar os dispositivos legais invocados no recurso de revista, sem fazer constar, de forma fundamentada, os elementos aptos a comprovar que a decisão recorrida, de fato, incorreu em violação legal e constitucional, assim como divergiu de outros Tribunais quanto à aplicação de verbete sumular desta Corte. Não obstante a inadequada utilização do Enunciado nº 221 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista, no que concerne à afronta constitucional, e a divergência relativa à aplicabilidade de enunciado desta Corte, o certo é que cabia ao agravante trazer, para o bojo do agravo de instrumento, os fundamentos de fato e de direito que dão supedâneo ao recurso de revista com lastro nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não agindo assim, o agravante deixou de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA.

Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de inexistir a supremacia da prova documental sobre a testemunhal, quanto às horas extras, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, in verbis: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incide, à hipótese, o teor do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Revista não conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, posto que a decisão regional com ele não guarda qualquer relação, na medida em que não se decidiu pela repercussão da gratificação semestral nas horas extras. Ao revés, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 115 desta Corte, o qual estabelece que: "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Revista não conhecida.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE.

Revista não conhecida, por afronta ao artigo 5º, II, Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

Não se verifica afronta direta ao disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao revés, constata-se o adequado equacionamento da questão probatória, porquanto, conforme delineado pelo Regional, foram os réus que sonegaram os documentos imprescindíveis ao deslinde da questão. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Revista não conhecida, por desfundamentada, porquanto não lastreada em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

CHEQUE-RANCHO. NATUREZA DA PARCELA.

Firmada a premissa fática pelo Regional, no sentido da existência de efetiva negociação coletiva, a partir do Dissídio Coletivo de 1991, prevendo a natureza indenizatória da verba intitulada cheque-rancho, figura assemelhada à ajuda-alimentação, incide, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1, in verbis: "BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Revista conhecida e provida.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 16 de junho de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA MORAES ABDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 PROCESSO : AIRR-25/2001-702-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES  
 ADVOGADO : DR(A). ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR-58/2001-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO XAVIER RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 PROCESSO : AIRR-58/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME  
 PROCESSO : AIRR-89/2001-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO NEVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR-216/1992-008-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN CRA  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA LIMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR-242/2001-222-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SIMÕES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) : ALAGOINHAS MÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DO N. PINTO  
 PROCESSO : AIRR-320/1997-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO C. DE SOUZA GALVÃO  
 PROCESSO : AIRR-330/2002-021-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIETE CRISTINA DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARÃO DE ITÚ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-332/1999-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : DENNISON BATISTA

PROCESSO : AIRR-340/2000-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ABSAÍ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

Complemento: Corre Junto com RR - 340/2000-5

PROCESSO : AIRR-344/2001-057-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
AGRAVADO(S) : ISIS DÉLIO SANT'ANNA  
ADVOGADA : DR(A). KEILA DE ANDRADE CHICRALLA

PROCESSO : AIRR-354/1994-531-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : HELENIO LEMGRUBER CORDOVIL  
ADVOGADO : DR(A). ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

PROCESSO : AIRR-388/2003-097-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ELEOTÉRIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-395/2002-003-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

PROCESSO : AIRR-505/1996-251-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : AIRR-591/2001-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MESQUITA  
AGRAVADO(S) : NILO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

PROCESSO : AIRR-612/2003-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS GONÇALVES XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-626/2003-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : OSMAR ADOLFO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

PROCESSO : AIRR-632/2003-072-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RONALDO ÁVILA

PROCESSO : AIRR-666/1998-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ADAIR SOARES CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS ARPINI BERNARDINI  
AGRAVADO(S) : MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-683/2001-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : DANIEL LUCIDIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR

PROCESSO : AIRR-708/2003-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NEVES FERRAZ BARRETO DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : AIRR-745/1999-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-749/1994-046-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES  
AGRAVADO(S) : MÔNICA MENEZES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

PROCESSO : AIRR-769/2000-004-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : COSME MARCOS ROMÃO  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

PROCESSO : AIRR-771/1998-541-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-779/2000-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

PROCESSO : AIRR-833/2000-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO

PROCESSO : AIRR-857/1997-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-859/2000-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2000-8

PROCESSO : AIRR-859/2000-102-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2000-5

PROCESSO : AIRR-888/2000-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : SILVANA MIORANZZA SCHIO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOCELIN

PROCESSO : AIRR-920/2003-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

PROCESSO : AIRR-937/2002-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI  
AGRAVADO(S) : ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 937/2002-2

PROCESSO : AIRR-990/2002-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SALES E RODRIGO ASSOCIADOS S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LACERDA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

PROCESSO : AIRR-1.027/1998-670-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : ARNO STEPHANUS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-115-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MILÉO VILAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : AIRR-1.047/2001-012-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS NISAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO MATOS

PROCESSO : AIRR-1.140/1992-221-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GILENO FELIX

PROCESSO : AIRR-1.154/1994-053-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(S) : LAERCIO NERES PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-005-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : HELENFAUSTO RIBEIRO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.189/1999-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARILENE MARTINS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDSONEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL



PROCESSO : AIRR-1.279/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.573/2000-091-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.860/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILBERTO FERRAZ	AGRAVADO(S) : JAIR EDINO DE MORAIS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DEGELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TERUO OGURO	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
PROCESSO : AIRR-1.279/2003-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.578/2002-075-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.923/2002-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S) : JAILTON ALEXANDRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CAMILO G. DE LAS BOLLONAS CAMPOLINA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BARBOSA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADILSON SALVALAIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PROCESSO : AIRR-1.296/2000-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.580/2001-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.001/2001-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.353/1999-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.582/2001-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.139/2001-551-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RAMOS	AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : AUTOVIÁRIA MATOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO NILSON DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO : DR(A). POLÍDORO BARBALHO DE SANTANA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.364/2003-041-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.598/1996-251-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.177/1994-059-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DE REZENDE	AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO JACINTO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILKER JORGE LEITE
PROCESSO : AIRR-1.365/2003-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.609/2001-108-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.241/2002-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADILSON BARP
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
PROCESSO : AIRR-1.391/1986-004-08-42-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.633/2002-036-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.409/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA VERDADE	AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-1.403/1999-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.686/2000-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.661/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDSON TANFERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
PROCESSO : AIRR-1.436/2002-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.703/2001-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.110/2000-244-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LÍDIA PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : JURANILSON FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HUMBERTO COELHO ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : BOTONIFÍCIO F. GOMES S.A.	PROCESSO : AIRR-1.801/1997-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.464/2002-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.442/2003-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MIGUEL FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S) : VIDRAÇARIA SANTA EFIGÊNIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES LADICO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA JANUÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO FRANÇA PACHECO	AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO MONTERO GARCIA
AGRAVADO(S) : SALVANI ALVES MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.464/2003-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.811/1996-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.367/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : LINO RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : OZIAS COELHO PINTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO
PROCESSO : AIRR-1.524/1998-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.811/1996-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.367/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEVI DONATO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S) : OZIAS COELHO PINTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO



PROCESSO : AIRR-6.244/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.959/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.483/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DIAS VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVAN RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : DBC TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LYNNA RIN MARCOS ALBINO
PROCESSO : AIRR-6.773/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.431/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.084/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : EUGLANILDES ANTÔNIO CORDEIRO PIRES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : WILSON EUZÉBIO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	ADVOGADA : DR(A). TERESINHA LEANDRO SANTOS
PROCESSO : AIRR-11.478/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.012/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.141/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NIVALDO PURES
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ CÂNCIO DE GODOY	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-11.731/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.224/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.287/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBERSON VIANA DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CONTATORE ABDO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VANILDA VILAS BOAS CONDE
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO : AIRR-14.013/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.339/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.833/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO	AGRAVADO(S) : CLÉBIO TEODORO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO	AGRAVADO(S) : OSVALDO JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR-14.122/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-38.674/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.019/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTELIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO VICENZI	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-15.141/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-39.997/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.110/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : NICODEMO PETRONI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VILMAR ANTONIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-22.503/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PIRES KOCHI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-43.953/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.387/2002-001-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER PRIMO	AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR SPILLERE
AGRAVADO(S) : NAIR SOARES XAVIER	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : AIRR-23.904/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-57.738/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	PROCESSO : AIRR-44.506/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : WAGNER VALENTE DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-24.541/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-62.862/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO ARAÚJO FILHO	PROCESSO : AIRR-44.779/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN - ASSOBRV	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME V. LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : IZAIAS NUNES MASSENA
PROCESSO : AIRR-24.981/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO SALGADO VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ELEUTÉRIO	PROCESSO : AIRR-63.046/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-45.669/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
AGRAVADO(S) : HÉLCIO CÉSAR BATISTA LESSA	AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMAURI VINCIGUERA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR-25.270/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILSON SALDANHA DE BAIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CIRILO BARRETO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	
AGRAVANTE(S) : WILLIAM MARÇAL GONÇALVES		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

PROCESSO	:	AIRR-63.293/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-75.074/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-551.199/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS SILVEIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINE MARQUES SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). JANICE MASSABNI MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
Complemento: Corre Junto com RR - 551200/1999-3								
PROCESSO	:	AIRR-63.383/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-75.311/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-562.002/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	:	HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA ACOSTA	AGRAVADO(S)	:	EDWIN GRUNDNER	AGRAVADO(S)	:	ABSAIL VIANA ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). SENO IDIO BUDKE	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO AILTON REBELLO	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
Complemento: Corre Junto com RR - 562003/1999-7								
PROCESSO	:	AIRR-63.500/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-76.155/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-564.141/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AXIOMA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA CABRAL	AGRAVADO(S)	:	BELO GOMES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
Complemento: Corre Junto com RR - 564142/1999-0								
PROCESSO	:	AIRR-64.291/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-77.101/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-726.292/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALDO PERIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO CAMPI
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR-66.572/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-84.517/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-732.095/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE BEHENCK E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DAVESAC E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DELGADO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA	:	DR(A). TERESA D' AMICO CAMPELLO
PROCESSO	:	AIRR-67.866/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-91.357/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-756.801/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROQUE WEIZENMANN	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	OSMIR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-68.559/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-91.551/2003-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-765.692/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADA	:	DR(A). MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO FERRI	AGRAVADO(S)	:	JOSERÍ ALVES	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE ANDRADE VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). SALVADOR VIVAQUA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-68.575/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-99.868/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-770.637/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO LUIZ HENRIQUE MANFIO GOZZI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO	:	DR(A). RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA AKEMI DOUKAN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO FIDIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO TANGANELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
PROCESSO	:	AIRR-71.744/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-109.238/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-782.147/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA VIEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DAL RI	AGRAVANTE(S)	:	BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON DE LIMA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	:	LENILDO DE MORAES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-74.624/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-131.615/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-792.874/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN	ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ANTILIO ALVES DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	ARILSON GILBERTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LAURI FLORES BOSCHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ELI RIGOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR-453.739/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-806.077/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TOSHIYUKI UIKAMA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORDÉLIO DINIZ ULHÔA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA



PROCESSO	:	AIRR-811.100/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	RR-787/2002-011-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 340/2000-0</b>			ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	RR-343/2002-271-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LÍLIAN REGINA VIEIRA DAMAS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	PROCESSO	:	RR-937/2002-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR-287/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	MANOEL GONÇALVES DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	RR-370/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 937/2002-7</b>		
PROCESSO	:	AIRR E RR-560/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	RR-989/2003-091-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO TOSON	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NILO GANZER	RECORRENTE(S)	:	NARCISO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR-385/2000-020-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GONÇALO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR E RR-46.662/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	:	RR-1.054/2003-091-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	DONALD AIRES HAHN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIME FUMIO ANDO	ADVOGADO	:	DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO	RECORRENTE(S)	:	AGUIAR ANTÔNIO DIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	:	RR-480/2002-401-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	ANDREIA ROMUALDO MUNIZ CAMELO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	PROCESSO	:	RR-1.066/2002-057-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-780.052/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	RECORRENTE(S)	:	BERTIN LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR-572/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ ROSA BUENO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	REINALDO ADRIANO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). IVANILDO DANIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRIDO(S)	:	JAMES DIAS PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA
PROCESSO	:	RR-75/2002-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ADÉLIA MARIA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	:	FRIBOI LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). ADÉLIA MARIA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO RAINERI NETO	RECORRIDO(S)	:	B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA	PROCESSO	:	RR-575/2002-920-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO VERÍSSIMO	RECORRENTE(S)	:	ROSANI DEL BOSCO DA COSTA E OUTRA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	PROCESSO	:	RR-1.127/1999-192-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-109/2002-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-598/1998-151-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CASSIANO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SUDESTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	:	RR-1.130/2002-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BOLT ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ADELSON THEXEIRA DA PENHA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR-109/2003-302-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-652/2003-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	REMO VALENTINI E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ZENO PRITO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON BOZANO P. FAGUNDES	ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	PROCESSO	:	RR-1.187/2001-003-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARACURU
PROCESSO	:	RR-186/2003-002-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-688/2003-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO SARAIVA MOREIRA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	VÂNIA SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO COSMO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	PROCESSO	:	RR-1.255/2002-002-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	RECORRIDO(S)	:	RICARDO MORAIS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	:	GILMAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	RR-711/2001-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
PROCESSO	:	RR-340/2000-241-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-711/2001-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ABSAÍ DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR-1.269/2002-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	AGLEMILDA MARTINS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LÚCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
			PROCESSO	:	RR-734/2002-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO BOUTROS
			RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA
			RECORRENTE(S)	:	NATALÍCIO WESSLINO MARGOTTI	PROCESSO	:	RR-1.412/2003-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
			RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	RECORRENTE(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
			ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
						RECORRIDO(S)	:	ROSTAND CAVALCANTI BELÉM
						ADVOGADO	:	DR(A). GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES
						RECORRIDO(S)	:	COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO PONZI



PROCESSO	: RR-1.473/2001-261-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.035/2003-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-27.894/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: WALNIR DAMIÃO GOMES CRUZ	RECORRENTE(S)	: ANTONIO VALMOR ZIMMERMANN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). KELLY CRISTINA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	: TAMOIO FUTEBOL CLUBE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: CLEITON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON FERREIRA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
PROCESSO	: RR-1.573/2002-059-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.122/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AZTECA THE BEST CAR WASH LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-27.896/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	RECORRENTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LANZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PILON	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA PASSOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GERSON DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSI0 BATISTA GUSMÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENILCE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTONIO DE SOUSA ROCHA
PROCESSO	: RR-1.632/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.328/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MORETTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARLUCE ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA CARVALHO DIAS BELLO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	PROCESSO	: RR-28.852/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). LÉDA MARIA SILVESTRE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKA0UI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NOROESTE SERVIÇOS (SEVERINO PIRES) ME	PROCESSO	: RR-6.412/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCESSO	: RR-1.741/1998-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ROSA'S CHURRASCARIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PANTOJA
RECORRENTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PRISCILA MARGUEZINE	ADVOGADO	: DR(A). MANGOMERY SALMENTON CORONEL
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DA ROCHA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-37.677/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCOS E. DE A. PEREIRA	PROCESSO	: RR-8.376/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-2.339/1999-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRENTE(S)	: BERNARDO BLUMEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: SION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO ALVES LUSTOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GURNIAK
RECORRIDO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA FERREZIN
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	PROCESSO	: RR-13.361/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX DE MENDONÇA
PROCESSO	: RR-2.411/1997-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-37.841/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ADAIR TERESINHA MACHADO HEIDIK	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PEDRO CEOLIN	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTUNES CAROLO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: MARGARETE CONDUTA
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ANGELO CREMASCHI	PROCESSO	: RR-16.138/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS
PROCESSO	: RR-2.573/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ARI0VALDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: RR-40.658/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IRACILDA CORREIA DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ	PROCESSO	: RR-16.141/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	: EDSON GONÇALVES DOS REIS MOREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARGARETE CONDUTA
ADVOGADO	: DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO	RECORRENTE(S)	: FERNANDES GOMES DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS
PROCESSO	: RR-2.630/2003-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). ARI0VALDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DEPIERI	ADVOGADA	: DR(A). IRACILDA CORREIA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR-44.658/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	PROCESSO	: RR-18.967/1999-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECZOWSKI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO	: RR-3.173/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EUDE DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MIRELLA MURO SILVESTRI
RECORRENTE(S)	: HILDA BOHN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IÇAMU SIMIDU
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	PROCESSO	: RR-21.518/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-44.709/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: CLÍNICA ANNA ASLAN S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-3.420/2001-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFFPI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA REGINA MILANI COLLINO	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EUGÊNIO MARTINS PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECZOWSKI	PROCESSO	: RR-24.859/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUÍS ALBERTO MÜLLER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	RECORRENTE(S)	: APARECIDA CLÉLIA ARAGÃO E OUTRA	PROCESSO	: RR-44.861/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-4.009/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	PROCURADORA	: DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	PROCESSO	: RR-27.886/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDIRETE DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO(S)	: LAURO CHAVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO	: RR-44.995/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROBSON SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CAPELARI	RECORRENTE(S)	: MARCELO RODRIGUES ROSA
		RECORRIDO(S)	: SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
				ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				RECORRIDO(S)	: HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). MARILENA DE LOURDES DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI DIAZ



PROCESSO	: RR-48.913/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-65.468/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-80.456/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	: GILVAN DE BAIRRO	RECORRIDO(S)	: LAONE JOSÉ FRANCO DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)	: ELPÍDIO BRUNO ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO R. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES
PROCESSO	: RR-51.247/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-67.223/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARKET - PEL INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PAULO XAVIER DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR-81.332/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO ÁVILA SOARES	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO GULARTE DÁVILA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	: RR-53.217/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-73.812/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-94.337/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: NEUMAN DELMONDES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-53.768/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIENE MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LISIANE PALMEIRO OYHENARD
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	PROCESSO	: RR-75.390/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-97.559/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO	: RR-53.786/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDÉSIO DOS SANTOS BARROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RANDESON MELO DE AGUIAR	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: OLINTO TORRES BARCELOS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADORA	: DR(A). ÉLIDA FAUSTINO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ÁDAMO FONTOURA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DAVID CARVALHO CALDAS	PROCESSO	: RR-76.511/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-124.320/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: RR-61.049/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CHAVES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRIDO(S)	: GERALDO MARTINS	PROCESSO	: RR-133.886/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). MARILÉIA BRITO IVO	PROCESSO	: RR-77.044/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-62.248/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	: DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA AMAZONAS DA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZINHA NASCIMENTO DA CUNHA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
RECORRIDO(S)	: JANE TEBELSKIS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DESESSARDS
ADVOGADA	: DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S)	: LESSA & PORTAL LTDA.
PROCESSO	: RR-62.267/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	PROCESSO	: RR-529.338/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-78.078/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALDEMIER FERNANDES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRENTE(S)	: OLGA RIBEIRO DE MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE TRINDADE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S)	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DA SILVA SOARES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR-62.393/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO BAUMGARTEN PADILHA	PROCESSO	: RR-531.766/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MOACYR PEREIRA DE MATTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDESTE LTDA.	PROCESSO	: RR-78.171/2003-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: MARLENE TEREZA SANTORO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: ALDO PEREIRA PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DEVANIR PINHEIRO DE LIMA SABAINI
ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	: RR-64.237/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	PROCESSO	: RR-533.562/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: RR-79.439/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ADALTO FANQUEIRO
PROCESSO	: RR-64.239/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO	: RR-539.309/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: JUDIANE DA SILVA PINHO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO ANDRÉ KUHN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-65.346/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON AIRES	RECORRIDO(S)	: ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-80.454/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	
RECORRIDO(S)	: RAFAEL FREIRE DE LIMA	PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	
		ADVOGADO	: DR(A). LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	
		RECORRIDO(S)	: KING CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO SANVITO	RECORRIDO(S)	

PROCESSO	: RR-541.021/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-554.467/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-571.095/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADILSON SOARES REIS	RECORRENTE(S)	: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: RR-546.219/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557.063/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELSON GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRENTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	: RR-572.550/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PETRÔNIO DUARTE DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CINIRA AUGUSTA SALDANHA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO SERAFIM CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
PROCESSO	: RR-546.434/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557.070/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-572.626/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: IVO NUSS	RECORRIDO(S)	: VALMIR DE PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	ADVOGADO	: DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	: RR-548.057/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-558.153/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDECIR DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: PAULO BORGES SANTOS	PROCESSO	: RR-572.756/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÉTA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA ANÍLIA BOMFIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: RR-548.975/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	RECORRIDO(S)	: TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: RR-558.155/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-572.757/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: RICARDO DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-549.076/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARCELO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-559.259/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-572.968/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
PROCESSO	: RR-549.442/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON IGINO EGÍDIO	RECORRIDO(S)	: CARLOS DAVID SEGRE
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON CÊEGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR-562.003/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-575.093/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ABSAIL VIANA ALVES DE BARROS	RECORRENTE(S)	: PAMCARY REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
PROCESSO	: RR-551.200/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 562002/1999-3		PROCESSO	: RR-577.088/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	: RR-563.193/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ALIPIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 551199/1999-1		ADVOGADA	: DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-553.467/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANE MARIA LIMA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-581.233/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE	PROCESSO	: RR-564.142/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MESSIAS DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: AUZIREZ PEDRO PASSARIN
PROCESSO	: RR-553.965/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ASSIS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO	PROCESSO	: RR-582.496/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACINTO ALBERTO BATISTA PEREIRA PADULA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 564141/1999-6		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: RR-567.148/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S)	: WÁLTER BUIATTI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO	: RR-553.966/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NATALICE MASCARENHAS SIMÃO	PROCESSO	: RR-582.599/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE AGUIAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR-567.240/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CRISTINA JOVENTINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	: BIENVENIDO PAZOS NUNES	RECORRENTE(S)	: SUSANE MÜLLER KLUG PASSOS	RECORRIDO(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-553.978/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	PROCESSO	: RR-584.411/1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU TRIZOTTO MAIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	: RR-567.954/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS PRADO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA SARTI MILANI		
		ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA		



PROCESSO : RR-586.124/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.624/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.823/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL RAMOS DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA RÁDIO CENTER	RECORRIDO(S) : INEZ DE ALMEIDA PEREIRA	RECORRIDO(S) : AGUINALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SBOAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
PROCESSO : RR-588.367/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-600.818/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-611.112/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOULART DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ MORETTO	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO : RR-588.966/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.312/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SENA	PROCESSO : RR-613.497/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : WILSON PALAZZO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : RR-593.497/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.536/1999-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR-615.905/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : GERALDO JACINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AMILTON BOGANIKA	PROCESSO : RR-605.086/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS DIAS
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
PROCESSO : RR-593.760/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-617.944/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE SANTANA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ SANDRINI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MELCHIORI VIEIRA	RECORRIDO(S) : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-605.087/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-617.946/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-598.321/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : RR-607.005/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.474/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : STAR TRANSPORTES S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-598.375/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS	RECORRENTE(S) : SHENKER E FARIAS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARLOS MILTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LEITE FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO PRADO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-607.061/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.520/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : RICARDO ALBERTO RAIMONDI FERRI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LAHIR GOLDENBERG	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MATIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE BRITO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
PROCESSO : RR-598.451/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-608.705/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.691/2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	RECORRENTE(S) : ALTAIR MARENDA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLAUDETE WOLSCHICK RIGO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTONETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : RR-610.329/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : RR-599.381/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.758/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S. PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S) : NILVO KARLING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR FELIX	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-610.330/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR-599.394/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-619.783/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FREITAS SOLONCA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EUNICE SALÊTE WERKHAUSER	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO : RR-610.348/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-599.397/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ISMAEL MARTINS BORGES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA : DR(A). DEUSIMAR SILVA FAGUNDES	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA	
RECORRIDO(S) : NELSON TOSHIKAZU MIYADAIRA	RECORRIDO(S) : ROSA VIEIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	



PROCESSO	: RR-620.384/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-623.166/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.830/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: JOSIVALDO CASTELO BRANCO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: MARCELO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NEY SANTOS ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR-620.386/2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-623.183/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.910/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MAG NADJA GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GENY MARIA DE CAMPOS GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: BRÍGIDA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	ADVOGADA	: DR(A). ELENIR TERESINHA RIGO	ADVOGADA	: DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL
PROCESSO	: RR-620.536/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-623.727/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-636.344/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL	RECORRENTE(S)	: SALVADOR CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RECORRIDO(S)	: MAURO HIROSHI MURATA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO
PROCESSO	: RR-620.567/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-623.872/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.503/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MERI PAGOT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: NILSON SADI DA LUZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOEL CABRAL FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PEREIRA DETONI
PROCESSO	: RR-620.766/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMUALDO CARVALHO DOS REIS	PROCESSO	: RR-641.419/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.	PROCESSO	: RR-623.880/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DIAS	RECORRENTE(S)	: ELÍSIO DE PAULA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MOURA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI
PROCESSO	: RR-620.885/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-641.443/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-625.398/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RECORRIDO(S)	: FAUSTINA JUSSARA RIBEIRO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA
PROCESSO	: RR-620.906/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR-641.692/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGNALDO GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA ARRAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SILMAR FRANCISCO BATISTA	PROCESSO	: RR-625.560/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON CARDOSO GUARANY
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
PROCESSO	: RR-621.009/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO SATÍLIO	PROCESSO	: RR-642.848/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HELON DO CARMO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-629.444/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DIONÍSIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). BALBINO SOUZA RAMOS FILHO
PROCESSO	: RR-621.152/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: RR-646.200/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO TADEU DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MARION	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES	RECORRIDO(S)	: SUZY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO	: RR-629.614/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO	: RR-621.154/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-647.604/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LAURINDO PILÃO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: GILSON DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FARIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: ALDO LUIZ PERPÉTUO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CODONHO	PROCESSO	: RR-631.866/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-650.957/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO CARLOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ALOYSIO FERRAZ PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-622.169/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: MIOCO FOSHINA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM GARCIA DE MATOS	RECORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-635.727/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-651.100/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA VILLAS BOAS DE ARAÚJO LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE R. FOURNET	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
		RECORRIDO(S)	: LÁZARO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA VASQUES BARBIERI
				ADVOGADO	: DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA



PROCESSO	: RR-653.998/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.000/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-699.478/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA MERCOSUL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S)	: CLEUMA CARVALHÃES MAIA	RECORRIDO(S)	: VENÂNCIO NOGUEIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÉRICO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR-655.290/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.314/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-699.519/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RECORRENTE(S)	: GUSTAVO AMARAL DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EURIDES GOMES MARTINS E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
ADVOGADA	: DR(A). ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL	PROCESSO	: RR-677.178/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-707.501/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-655.295/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: VANDUILL DE ALMEIDA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI E AURIEMO S.C. LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-707.502/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-659.814/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.393/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GEICE ESTRELLA ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CARMEN VIRGÍNIA LIBERALI TRENTIN SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS TORRES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-707.505/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-660.175/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.456/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SALVADOR BARROSO SOARES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FONTES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DE BRAGA ARÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-707.507/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-662.975/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.658/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA SANTA PAULA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: OCTACÍLIA ALBINO PONCIANO
RECORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ MARIA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). KILZA MARIA BARRETO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-708.297/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-663.374/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.869/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: WALTER FELIX
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: REYNALDO PINTO VIEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: PAULO ADÃO ALVIM FLORES	PROCESSO	: RR-691.505/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-708.300/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-665.041/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA REJOPE LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: LOURDES BOTTON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CESAR GABRIEL LOPES
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-694.573/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.734/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-668.334/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S)	: MANOEL ALBINO TEIXEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ GUEDES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA	PROCESSO	: RR-716.000/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ECOMÓVEIS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-698.599/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ASSIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: RR-672.402/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TROCCOLI NETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CASTANHA NETTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CLEVER COSTA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR-698.602/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÊNIO ALVES FORTES
PROCURADOR	: DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO	: RR-672.506/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.	PROCESSO	: RR-726.028/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO SIMÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RECORRIDO(S)	: JUSTINO GUILHERME CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
RECORRIDO(S)	: SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-698.630/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WAGNER MANOEL CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MENDES FREIRE

PROCESSO	: RR-746.923/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-911/1999-033-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-48.434/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COURO-CAP LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTÉVÃO ALEXANDRE BUENO	AGRAVADO(S)	: JAIR FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA AMÁLIA GAVAZZI CÉSAR	ADVOGADA	: DR(A). REGINA PERES DE ABREU
PROCESSO	: RR-751.611/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.068/2001-001-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-51.065/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ARIMA HIDAKA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA	: DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA SANTANA E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO	: RR-761.204/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	PROCESSO	: A-AIRR-60.560/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-1.072/1999-103-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ASEC - AÇÃO SOCIAL ECUMÊNICA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: JORGE DO CARMO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
PROCESSO	: RR-763.449/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA	PROCESSO	: A-RR-75.807/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-1.215/2001-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: CIPLAN CIMENTO PLANATO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: HELIONÍCIO CARES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON ROCHA NOBREGA	AGRAVADO(S)	: TANIA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FOUNTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HELLES RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR-92.665/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-804.046/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.388/2000-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDINALDO DANTAS DA NÓBREGA	PROCURADOR	: DR(A). OMAR SERVA MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO	PROCESSO	: A-RR-120.812/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-816.627/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.678/2001-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SCHIMIT
RECORRENTE(S)	: LUZIA TREVEZANI DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: RICARDO CHAGAS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: A-AIRR-9/2003-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.786/2000-094-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR CAPPOVILA	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADO	: DR(A). MAX LANSKY	ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA SANCHES DÓRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAN AGRO PECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO
ADVOGADA	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO	: A-AIRR-1.914/2001-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-599.203/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: A-RR-29/2002-073-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: INEZ BEZERRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: CELY MIRANDA PENNAFORTE
AGRAVADO(S)	: ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: A-RR-739.599/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-49/2001-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-2.870/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON HERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MONTEIRO HERMENEGILDO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ADÃO ISMAEL BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI	PROCESSO	: A-AIRR-783.513/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SAINT PAUL DISCOTECA E DIVERSÕES LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-3.310/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). IRENE SCAVONE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: A-RR-798/2001-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCURADOR	: DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES	AGRAVADO(S)	: LAERTE MELO GAIA (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA SAMPAIO GARRIDO	AGRAVADO(S)	: MARIA GILVETE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	PROCESSO	: A-AIRR-789.267/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO AÇU - AMVALE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA			AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



PROCESSO : A E ED-AIRR-371/2001-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E EM-BARGANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO(A) E EM-BARGADO(S) : JOSÉ CARLOS BOLATO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

PROCESSO : AG-AIRR-281/2002-057-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MELLO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 16 de junho de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-29/2002-008-04-40-5 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-42/2000-106-15-00-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ FIDELIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Processo: AIRR-91/2001-002-15-00-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AVELINO IGNÁCIO GARCIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS COMERCIANTES DE FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E MUNICÍPIOS LIMÍTROFES  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUIA FERRARO

Processo: AIRR-94/2000-038-03-40-6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAP CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DANIEL DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

Processo: AIRR-103/2001-061-14-00-2 TRT da 14a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEVES BANDEIRA

Processo: AIRR-130/2000-006-17-00-6 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA RIBEIRO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO

Processo: AIRR-205/2002-058-03-00-6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO INOCÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-227/1999-121-15-40-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AMAURI GONÇALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
 AGRAVADO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.

Processo: AIRR-240/1996-161-05-40-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JUAREZ SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR-285/1991-461-02-40-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo: AIRR-315/1999-361-02-40-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-331/2003-920-20-40-4 TRT da 20a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADA : DR(A). JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : IVONE MARIA RIBEIRO CARVALHAL  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-349/2001-331-04-40-6 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-349/2003-037-03-40-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAFALDA MARIA BATISTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-359/2002-028-03-00-6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALCINO SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

Processo: AIRR-428/2003-073-03-40-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURO ZANETTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-453/2001-027-04-40-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VÍTOR ANTÔNIO TORRES FLECK  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

Processo: AIRR-459/2002-065-03-00-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MÁRCIO PERPÉTUO  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-463/1996-099-03-40-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DAVI MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). YVONE DE SOUZA MADUREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-465/2001-012-12-40-9 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA PELENTIR  
 ADVOGADO : DR(A). ILDO PORTZ  
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

Processo: AIRR-488/2001-043-12-00-7 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERMANO  
 ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

Processo: AIRR-490/2001-461-05-00-9 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MARTA DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-563/1997-821-04-40-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-574/2001-106-15-00-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEÓNIDAS APARECIDO PATRACÃO  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON FERREIRA DOMINGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR-710/2001-007-10-40-3 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL EDINEI ALBERTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR-812/2002-071-03-40-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : URSULINA CARNEIRO MUNDIM  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES  
 AGRAVADO(S) : SANTIAGO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVEIRA DA FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO

Processo: AIRR-920/2002-065-03-00-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO ASSUNÇÃO SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-923/1999-033-01-40-5 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-970/2001-008-17-00-2 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMÓS LUIZ DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA



Processo: AIRR-1.081/2000-053-15-40-1 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DORALICE SANDRA ARSELI  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-1.115/2001-005-07-00-4 TRT da 7a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENAN CÉSAR SALES  
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SANTOS NETO

Processo: AIRR-1.138/2002-004-07-40-8 TRT da 7a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-  
DOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAZARENO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

Processo: AIRR-1.162/2003-041-03-40-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO(S) : DALTRO FAUSTINO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

Processo: AIRR-1.166/2003-042-03-40-4 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE MENEZES ABDALLA  
ADVOGADO : DR(A). EVERSON DE MORAIS TORRES

Processo: AIRR-1.168/2003-042-03-40-3 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO(S) : LOURÊNCIO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EVERSON MORAIS TORRES

Processo: AIRR-1.187/1999-037-01-40-8 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BENEVIDES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ELDRON RODRIGUES DO AMARAL

Processo: AIRR-1.200/1997-001-17-41-2 TRT da 17a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-  
PAIO

Processo: AIRR-1.275/2000-062-01-40-4 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL) E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA  
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-1.303/2002-036-02-00-9 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-  
VOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS POLÍTICOS,  
JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS INTERPOLIS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO GILBERTO LEMES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO LUISOTTO SALTO

Processo: AIRR-1.337/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS FLORENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO UCHÔA CASTRO

Processo: AIRR-1.338/1992-002-01-40-8 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES  
PORTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR ANTUNES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Processo: AIRR-1.352/1998-011-05-40-6 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIANO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

Processo: AIRR-1.365/1998-009-02-40-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA  
AGRAVADO(S) : JAIR PIREZ  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

Processo: AIRR-1.439/2002-005-13-00-0 TRT da 13a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-1.465/2002-035-03-40-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : VANESSA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA LEITE KNOP

Processo: AIRR-1.469/1998-016-01-40-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : AYLTON PAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NILZA VEILLARD REIS

Processo: AIRR-1.486/2002-039-03-40-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FERMIX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO PEREIRA DE AVELAR  
ADVOGADA : DR(A). ELVIRA P. DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-1.497/2002-027-03-40-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES BRAGA

Complemento: Corre Junto com RR - 1497/2002-6  
Processo: AIRR-1.521/1994-003-17-40-4 TRT da 17a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE SOUZA CIRILO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-  
PAIO

Processo: AIRR-1.551/1999-161-05-40-0 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ELIOMAR LOPES PAIM  
ADVOGADO : DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-1.680/1994-007-05-40-0 TRT da 5a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
AGRAVADO(S) : HERON PORTO MEDRADO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

Processo: AIRR-1.715/2002-044-03-40-2 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA FELIPE SPIRANDELLI  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: AIRR-1.751/2001-007-18-40-3 TRT da 18a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICI-  
PAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORA : DR(A). JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: AIRR-1.880/2002-044-03-40-4 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE  
MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
ADVOGADA : DR(A). KARINA AMARIZ PIRES  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR-1.881/1995-042-01-40-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ AGOSTINHO DE SÁ REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS

Processo: AIRR-1.885/2000-058-15-00-8 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-  
VOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO

Processo: AIRR-2.078/2002-001-07-40-1 TRT da 7a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND  
AGRAVADO(S) : MESSIAS XAVIER DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: AIRR-2.169/1998-023-15-00-9 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). EZIQUEL VIEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR-2.190/2001-082-15-40-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-  
DAS  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
AGRAVADO(S) : ELEANDRO FRANCISCO DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUÍS MARTINS

Processo: AIRR-2.195/1992-007-05-40-1 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-  
VOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR-2.275/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-  
CADO)  
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ PIMENTA  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-  
DO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA



Processo: AIRR-2.349/1999-022-01-40-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DO AMARAL ARAÚJO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo: AIRR-2.474/2001-032-02-40-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLENEO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-2.610/2001-021-05-00-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO BARROSO BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). LUDMILA VILAS BOAS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS

Processo: AIRR-3.037/2000-014-15-40-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SIMONE LIMA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: AIRR-3.074/2002-037-12-40-3 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RODOVAL MOTTA ESPEZIM NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAVID PACHECO

Processo: AIRR-5.545/2001-001-12-00-2 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LAURO CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

Processo: AIRR-10.483/2003-011-20-40-0 TRT da 20a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DE ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-10.549/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : COSME MARTINS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-13.183/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA RÉGIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Processo: AIRR-18.012/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANA SZREJDNER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 18012/2003-7

Processo: AIRR-20.349/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SARTORELLO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20349/2002-0  
 Processo: AIRR-20.349/2002-902-02-41-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SARTORELLO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20349/2002-8  
 Processo: AIRR-29.353/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ROBERTO DE MACEDO

Processo: AIRR-34.817/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES PIRES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: AIRR-37.299/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDA MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BUSIN  
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO MENEGON

Processo: AIRR-38.145/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

Processo: AIRR-39.286/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

Processo: AIRR-41.158/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
 AGRAVADO(S) : DIMAS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-44.718/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOÃO MORETTI  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-45.364/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLEUZA GONÇALVES DA SILVA PERES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR-48.343/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUSO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK  
 AGRAVADO(S) : MARINEZ SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DA SILVA

Processo: AIRR-50.324/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA AKIE TAKEDA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOMINGOS DE MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR-52.228/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : GISLENE CHIESSE MISTRELLO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO

Processo: AIRR-53.222/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROTISSERIE REBECA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KOSHIRO KANAGUCHIKO

Processo: AIRR-54.074/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR FERREIRA VAZ  
 ADVOGADA : DR(A). LEDA CAVERDE DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELINO GARAVELLO

Processo: AIRR-54.695/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO MARRA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-54.975/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELSON GOMES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 AGRAVADO(S) : GUELMAN TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

Processo: AIRR-57.588/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR FIRMINO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

Processo: AIRR-59.416/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : INCAPO - INDÚSTRIA DE CASTANHAS POTENGI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA LUCAS SALDANHA

Processo: AIRR-60.011/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANO ELIBIO DE AGUIAR HOEHR JUNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

Processo: AIRR-63.088/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARI LYRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
 AGRAVADO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: AIRR-64.094/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSCAR MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

Processo: AIRR-65.705/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOFERRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO RONAUT SOARES PEDROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-70.965/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD  
AGRAVADO(S) : MARLI DA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-71.435/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

Processo: AIRR-72.184/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ROSALBA LÚCIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NIEHUES

Processo: AIRR-73.852/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAIR TEIXEIRA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN  
AGRAVADO(S) : TÁXI LOTAÇÃO CRISTO REDENTOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS

Processo: AIRR-75.706/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-78.235/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: AIRR-81.053/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR-84.587/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO BASTIAN DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER

Processo: AIRR-90.136/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

Processo: AIRR-98.377/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

Processo: AIRR-98.499/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARISTANE CORTES DE MATTOS STRADA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL

Processo: AIRR-101.267/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CIPRIANO DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PAULA ALVES

Processo: AIRR-103.702/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER  
AGRAVADO(S) : WILSON BALDINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CORREA MARTINS

Processo: AIRR-108.983/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MADE FOR TV PRODUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
AGRAVADO(S) : DANIELLA ESTEVES AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA

Processo: AIRR-110.498/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

Processo: AIRR-118.677/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : DINARTE EDUARDO BENVENUTTI  
ADVOGADA : DR(A). ILZA MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-662.713/2000-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO DA CUNHA PAIXÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES

Complemento: Corre Junto com ED-RR - 662714/2000-9

Processo: AIRR-682.313/2000-8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO CLEBER RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: AIRR-726.227/2001-9 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS  
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI

Processo: AIRR-729.674/2001-1 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DUARTE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-739.857/2001-1 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-743.597/2001-2 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO  
AGRAVADO(S) : EDNEI SANTOS SUZART  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-774.508/2001-3 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-777.365/2001-8 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO  
AGRAVADO(S) : MARLI MORAS GARCIA PORTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

Processo: AIRR-802.098/2001-1 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DEBIASIO  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON

Processo: AIRR-808.317/2001-6 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE REFRAATÁRIOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACEDO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS BORGES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-813.273/2001-9 TRT da 13a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: RR-42/2002-037-03-00-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-373/2003-024-03-00-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

Processo: RR-494/2003-105-03-00-7 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
RECORRIDO(S) : MURILO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO

Processo: RR-783/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SILVA

Processo: RR-811/1998-013-05-00-2 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS



## Processo: RR-918/1999-105-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDMILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NEIDE ALVES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

## Processo: RR-1.362/2001-002-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CHARLES RAMOS MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

## Processo: RR-1.497/2002-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON RODRIGUES BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

## Complemento: Corre Junto com AIRR - 1497/2002-0

## Processo: RR-1.566/2000-126-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMARAL CAMPINA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

## Processo: RR-1.612/2000-003-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 RECORRIDO(S) : VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES CARDOSO

## Processo: RR-2.026/1999-092-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FELICIANO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI  
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA HADDAD

## Processo: RR-8.733/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

## Processo: RR-9.155/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : DAMARES VIRÍSSIMO ARAGÃO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ESPACIAL GRAVADORA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA GONSALES

## Processo: RR-9.434/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ENGENHO JOÃO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

## Processo: RR-18.012/2003-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA SZREJDNER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

## Complemento: Corre Junto com AIRR - 18012/2003-1

## Processo: RR-21.839/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : GENALSON SANTOS MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## Processo: RR-24.401/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : MARCOS BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## Processo: RR-32.173/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

## Processo: RR-33.300/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LAURENCE IOUSSIF DAU  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANAITTA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSERVICE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

## Processo: RR-34.573/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN  
 ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

## Processo: RR-38.160/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JEMIMA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA RODRIGUES SARTORATO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). THEODORO SANCHEZ

## Processo: RR-39.504/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR VEIGA DIAS  
 RECORRIDO(S) : CALIMÉRIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

## Processo: RR-49.770/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JARELI ALAN PEITER  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MOINHOS PRIFAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

## Processo: RR-50.771/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SUELI ANTUNES NEVES DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

## Processo: RR-50.965/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LIOSAKU FUJII  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

## Processo: RR-53.987/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BALBINOT  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

## Processo: RR-67.078/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

## Processo: RR-73.202/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

## Processo: RR-73.204/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PAULO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS  
 RECORRIDO(S) : BRASITÁLIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

## Processo: RR-82.808/2003-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

## Processo: RR-83.792/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIME ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

## Processo: RR-473.919/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUCILENE MARCOLINO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

## Processo: RR-487.297/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOACIR RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

## Processo: RR-490.126/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NUTRISSELF COMÉRCIO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : ANESTINA PROCÓPIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

## Processo: RR-490.999/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRIDO(S) : WAGNER BONESSO  
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA



## Processo: RR-513.675/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALTER HENRIQUE BOCK  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

## Processo: RR-515.672/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

## Processo: RR-517.180/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RÔMULO PACHECO  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO  
RECORRIDO(S) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO

## Processo: RR-527.446/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ORBORELLA  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELI AGUADO PRADO

## Processo: RR-528.001/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA TENÓRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

## Processo: RR-530.207/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

## Processo: RR-532.318/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MURILO FALCÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA CARMEN LUZO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JUCILENE ARAÚJO DE SOUSA

## Processo: RR-557.756/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERVÁSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ATRIUM ARQUITETURA E DESIGN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA

## Processo: RR-560.984/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DJAIR ANDRETTI ASSUMPTÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

## Processo: RR-561.816/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : WILE SIDNEY CAMPOS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

## Processo: RR-570.411/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FATIMA BONILHA

## Processo: RR-570.598/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CIDERLÉIA MARCELINO ALBERTO  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI

## Processo: RR-574.780/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IRINEU GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

## Processo: RR-574.789/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). MAGDA WEGNER SILVA  
RECORRIDO(S) : GUILHERME ROBERTO BAUGARTEM FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

## Processo: RR-578.231/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO FIAT S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ  
RECORRIDO(S) : TONY ANDERSON DE OLIVEIRA SEADI  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

## Processo: RR-578.901/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WANDERLEY PALMA DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MESQUITA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

## Processo: RR-579.893/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CERÂMICA GERBI S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO LEANDRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI

## Processo: RR-584.310/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINHO PESSOTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SOARES

## Processo: RR-592.335/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOLDENBERG

## Processo: RR-592.720/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA NOÊMIA ZERBINI FERNANDES LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

## Processo: RR-597.167/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO WOLFF ATHAYDE  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

## Processo: RR-598.332/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON B DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRIDO(S) : GILSON MILAGRES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO

## Processo: RR-611.239/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : RENILDA CÉLIA FREITAS DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

## Processo: RR-612.440/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: RR-613.625/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

## Processo: RR-622.097/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HSBK BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

## Processo: RR-623.329/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRI-NHO  
RECORRIDO(S) : KÁTIA FABIANA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA NEGRO RAMOS

## Processo: RR-643.042/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
RECORRIDO(S) : REJANE CARVALHO DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES

## Processo: RR-645.578/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO(S) : MARILENE CAZARINI MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

## Processo: RR-657.638/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EURISLENE PORTO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

## Processo: RR-660.256/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : LEON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU



## Processo: RR-677.689/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

## Processo: RR-689.677/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

## Processo: RR-705.269/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA PENA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

## Processo: RR-706.726/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA INOCÊNCIA ANACLETA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

## Processo: RR-708.337/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GILSON CASSEMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

## Processo: RR-712.114/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

## Processo: RR-715.852/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

## Processo: RR-717.864/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

## Processo: RR-723.060/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

## Processo: RR-726.084/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS LOURENÇO DA MATA  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

## Processo: RR-729.181/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MANFRED PRZYGODA  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUEK LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## Processo: RR-733.061/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIOFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : VALDECI PEDRO SAIBRO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO BERGER  
 RECORRIDO(S) : STEPS SERVIÇO TÉCNICO DE EXPORTAÇÃO PARA SAPATOS LTDA.

## Processo: RR-735.903/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE SHOPPING CENTER  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA PINTO CORRÊA PINA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BENOLIEL

## Processo: RR-739.568/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FAUSTINIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSADA

## Processo: RR-741.689/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

## Processo: RR-744.203/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LUÍS OTÁVIO LEAL BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES  
 RECORRIDO(S) : BERNARDINO LOURENÇO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL SANTANA FERREIRA

## Processo: RR-749.321/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZARAPLAST S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
 RECORRIDO(S) : GILDECI DUQUE NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE OLIVEIRA

## Processo: RR-754.520/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

## Processo: RR-758.669/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

## Processo: RR-761.325/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO FERRACINI  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

## Processo: RR-762.288/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

## Processo: RR-762.289/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

## Processo: RR-763.404/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : TADEU GOLEMBIEWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

## Processo: RR-771.149/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

## Processo: RR-771.245/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLYCY DE S. FAUSTINO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON DE FREITAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

## Processo: RR-776.635/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

## Processo: RR-776.662/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO

## Processo: RR-777.896/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO LANSINI

## Processo: RR-777.907/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI  
 RECORRIDO(S) : VALMOR CADINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN FONSECA DE SOUZA

## Processo: RR-777.909/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GOLD FOOD S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO  
RECORRIDO(S) : DANIELA CRISTINA DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

## Processo: RR-778.657/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
RECORRIDO(S) : IRACY ALVES DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES

## Processo: RR-778.658/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADILSON RABALDELI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

## Processo: RR-778.660/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

## Processo: RR-778.703/2001-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## Processo: RR-778.713/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DE MELO NETO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

## Processo: RR-780.856/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : POSTO CS LTDA.

## Processo: RR-780.869/2001-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : SAERB - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO

## Processo: RR-790.360/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
RECORRIDO(S) : NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

## Processo: RR-790.361/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : TROPICAL LINE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA

## Processo: RR-794.817/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CORNELLI LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JACÓ DAVID HAMMES

## Processo: RR-797.880/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JACI SILVÉRIO MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

## Processo: RR-797.958/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO REITER S.A..  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK  
RECORRIDO(S) : DELMAR DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

## Processo: RR-804.987/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELITO AVELINO IÓRA

## Processo: AIRR e RR-10.798/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORA MARIA LABRIOLA DE CAMPOS NEGREIROS GEMIGNANI  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: AG-AIRR-436/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE BRONZONI  
ADVOGADA : DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

## Processo: AG-AIRR-449/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : JORGE ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

## Processo: AG-AIRR-466/2002-034-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BONFIM REIS PINHO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

## Processo: AG-AIRR-521/2001-101-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BRUSTOLIM  
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

## Processo: AG-AIRR-1.297/2002-042-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ASSIS PADULI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

## Processo: AG-AIRR-7.970/2003-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS VALES CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

## Processo: AG-RR-30.725/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADO(S) : JORGE AMARAL CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

## Processo: AG-RR-30.799/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES NEVES  
ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI

## Processo: AG-AIRR-37.318/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOÃO PAES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

## Processo: AG-RR-38.251/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

## Processo: AG-AIRR-40.947/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

## Processo: AG-RR-48.805/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

## Processo: AG-AIRR-51.459/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALKIRIA RODELLI  
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

## Processo: AG-AIRR-52.675/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KOEMA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
AGRAVADO(S) : GEOVANNA CECÍLIA BARACHO SPANHOL  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SORDI

## Processo: AG-AIRR-55.180/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO(S) : ROMILTON SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS

## Processo: AG-RR-70.328/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO NOBUO OBATA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



## Processo: AG-AIRR-75.270/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISMINO GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY

## Processo: AG-RR-75.622/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : KENJI NAKAIDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

## Processo: AG-AIRR-76.548/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

## Processo: AG-AIRR-76.879/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## Processo: AG-AIRR-87.573/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

## Processo: AG-ED-RR-87.674/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : ÁUREO BENEDITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

## Processo: AG-RR-535.546/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DO MONTE NETO

## Processo: AG-RR-545.902/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

## Processo: AG-RR-550.152/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MENESES  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA BATISTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

## Processo: AG-RR-565.418/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ LOPES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

## Processo: AG-RR-589.021/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTENELE  
 AGRAVADO(S) : CAMILO BRAGA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

## Processo: AG-RR-601.120/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

## Processo: AG-RR-603.221/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DONIZETE DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA M. VIANNA  
 AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA

## Processo: AG-RR-605.356/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MANOEL VITORINO DOURADO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

## Processo: AG-RR-612.494/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

## Processo: AG-RR-625.527/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

## Processo: AG-RR-625.530/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAIR AUGUSTO BARÃO MANÇANO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

## Processo: AG-RR-637.646/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DINIZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

## Processo: AG-RR-668.101/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARINALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

## Processo: AG-AIRR-675.847/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

## Processo: AG-RR-676.218/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

## Processo: AG-RR-699.540/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SETIN  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

## Processo: AG-RR-702.329/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OSNI PASTE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO

## Processo: AG-AIRR-733.449/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ EMMERICK  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO

## Processo: AG-RR-739.567/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

## Processo: AG-ED-AIRR-748.203/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CERRI  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR ABIBE

## Processo: AG-RR-765.463/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ

## Processo: AG-AIRR-774.443/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BARRETO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SOCIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E CONSERVAÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN  
 AGRAVADO(S) : BEC MONTAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN

## Processo: AG-RR-778.637/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA WIMK

## Processo: AG-AIRR-783.462/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI

## Processo: AG-AIRR-790.772/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO



## Processo: AG-RR-792.271/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AG-AIRR-794.286/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JAMIL MORE  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

## Processo: AG-AIRR-794.519/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NILTON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI  
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

## Processo: AG-AIRR-794.522/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

## Processo: AG-AIRR-800.657/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROSIANE HERZOG LIUTKUS  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

## Processo: AG-AIRR-802.131/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELOY FRANCISCON  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

## Processo: AG-AIRR-802.160/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

## Processo: AG-AIRR-802.204/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

## Processo: AG-AIRR-802.532/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

## Processo: AG-A-AIRR-807.808/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

## Processo: AG-AIRR-809.266/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
AGRAVADO(S) : IRANILDA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

## Processo: AG-RR-810.568/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

## Processo: AG-AIRR-811.275/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ROMAN SGARBI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

## Processo: A-AIRR-529/2001-002-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

## Processo: A-AIRR-658/2001-076-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : NELSON QUINTÃO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). SINDOVAL BERTANHA GOMES

## Processo: A-AIRR-1.306/1999-030-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADO(S) : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

## Processo: A-AIRR-1.408/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADENIR CORREA MELLI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: A-AIRR-1.919/2000-028-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : EDNALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

## Processo: A-AIRR-8.863/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PADARIA TRIGO PURO LTDA.

## Processo: A-AIRR-20.917/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

## Processo: A-AIRR-22.764/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELI CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: A-AIRR-38.878/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA PICARELLI RIBEIRO PORTO  
AGRAVADO(S) : GASPAS FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). IVETE BEZERRA DA SILVA

## Processo: A-AIRR-39.569/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MATHIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

## Processo: A-AIRR-42.514/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHIRLEI APARECIDA CURY  
ADVOGADA : DR(A). IVONE LEITE DUARTE  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

## Processo: A-AIRR-50.807/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DOS SANTOS GALILEU  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

## Processo: A-AIRR-54.395/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO  
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA FREITAS PIMENTEL E OUTROS  
AGRAVADO(S) : ORIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

## Processo: A-RR-54.418/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
AGRAVADO(S) : NEI COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁRIA

## Processo: A-AIRR-55.687/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

## Processo: A-AIRR-75.206/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BYRON RABÉLO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

## Processo: A-AIRR-84.209/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN  
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES



## Processo: A-AIRR-85.331/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO FERFOLIA FILHO

## Processo: A-AIRR-91.824/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

## Processo: A-AIRR-92.561/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

## Processo: A-RR-578.208/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MASSAAKI NAKAGAVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

## Processo: A-RR-586.000/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO

## Processo: A-RR-592.018/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IVONE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOURENÇO DA SILVA

## Processo: A-RR-603.220/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A L R CUCHI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

## Processo: A-RR-608.764/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

## Processo: A-RR-625.629/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## Processo: A-RR-635.657/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HORTÊNCIA AREIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## Processo: A-RR-635.858/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

## Processo: A-RR-677.714/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI

## Processo: A-RR-696.584/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA SILVA MENDES  
 ADVOGADA : DR(A). NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

## Processo: A-AIRR-705.797/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: A-RR-714.805/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ENEI MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOARES DE ARAÚJO

## Processo: A-RR-724.209/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

## Processo: A-AIRR-725.468/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SINDON FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

## Processo: A-AIRR-743.399/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MONALISA DE AZEVEDO MARQUES

## Processo: A-RR-747.606/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA DEGUTI KAJIURA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO

## Processo: A-AIRR-773.375/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

## Processo: A-AIRR-780.643/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUY MENDES GARCIA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO

## Processo: A-AIRR-782.094/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

## Processo: A-AIRR-782.898/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENAN RIVERO MERCADO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

## Processo: A-AIRR-783.455/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

## Processo: A-AIRR-783.460/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA  
 AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

## Processo: A-AIRR-783.461/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

## Processo: A-AIRR-794.289/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

## Processo: A-AIRR-794.290/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO COLOSSO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

## Processo: A-AIRR-796.148/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
 AGRAVADO(S) : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTRAS%

ADVOGADO : DR(A). JORGE CARDOSO CARUNCHO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARRIA FILHO

Processo: A-AIRR-798.525/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TOMOYUKI AOKI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-802.203/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-802.313/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : SONIA APARECIDA BROZINGA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN

Processo: A-AIRR-806.905/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERRAZ DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-808.134/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

Processo: A-AIRR-808.837/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ONÉLIA VIRTUOSO PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-809.278/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : NIVALDA EVANGELISTA BORGES BERLATO  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

Processo: A-AIRR-811.070/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROSELI NEVES MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BACK-UP INFORMÁTICA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: A-AIRR-811.193/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO

Processo: RA-77.797/2003-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA BATALHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
 INTERESSADO(A) : JOSÉ FERNANDES DE SENA

Processo: RA-83.251/2003-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 INTERESSADO(A) : EDGAR GULES

Processo: RA-94.033/2003-000-00-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
 INTERESSADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM

Processo: RA-94.066/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : RAIMUNDO SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA APOLÔNIA PEREIRA  
 INTERESSADO(A) : JACIMARY AROUCHE LAVRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Processo: RA-112.643/2003-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
 INTERESSADO(A) : GERALDO BATISTA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDIN

Processo: RA-119.844/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 INTERESSADO(A) : NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-2307/2002-902-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. LUIS VICENTE CURY E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ITAPEVA R.R. RESTAURANTE E BUFFET LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JÚNIOR

## DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8232/2004.7 em 03/02/2004, em que SINDICATOS DOS HOTELEIROS DE SÃO PAULO requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"J. aos autos.

Comprove o requerente, em 05 dias, a que título vem aos autos.

E. 20/02/2004

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Juiz Convocado."

Brasília, 21 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-RR-587907/1999.7TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DE SANTANA NETO  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

## DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 50763/2004.2 em 28/04/2004, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária sobre a alteração da denominação do reclamado. Publique-se.

Em 26/05/2004

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma"  
 Brasília, 03 de junho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-59/2002-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST)  
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2001-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JULIAN MARTINEZ MATOS  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO GOMES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-119/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho regional, que não conheceu da revista sob o fundamento de que o acórdão regional está em consonância com o Enunciado 326 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT, ainda que a fundamentação do agravo que queira, junto ao TST, destrancar revista contra acórdão de agravo de instrumento regional, traga argumentos de cunho constitucional. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**



PROCESSO	: AG-AIRR-147/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S)	: DIVA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-239/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SILVA DIAS
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-310/2001-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GERALDO CASSEZE
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR CASSEZE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-332/1998-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
AGRAVANTE(S)	: MECK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: MILSON MANOEL BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-350/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: QUEIROZ CORREA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: DANIEL SILVA RAMALHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a comprovação do recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a verificação do preparo do recurso de revista. Note-se que a guia acostada às fls. 61 dos presentes autos não se presta a esse fim, pois, trata-se de depósito recursal efetivado em processo diverso do ora analisado, tendo em vista que o número do processo constante da referida guia é 29323-99-18 e o nome da parte autora "LACIMAR FURTADO DA GAMA", sendo os presentes autos tem como parte autora "DANIEL SILVA RAMALHO" e número de origem é 27226-1999-02. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório do preparo, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	: AIRR-361/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	: GERALDO FELIPE BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-413/2000-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	: DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: DONIZETE JOSÉ DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-413/2001-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	: LAUDELINA MARTINI CORREIA
ADVOGADO	: DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou assente no acórdão regional que não houve cerceamento de defesa, pois, as provas pretendidas pelo reclamado com o intuito de comprovar o dolo e a má-fé da empresa prestadora de serviços, não afetam o deslinde da questão trazida à juízo, já que o Município é responsável subsidiário pelos créditos inadimplidos. Assim, uma vez que não tenha sido obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, não há que se falar em cerceamento de defesa, além do que, as provas reivindicadas tinham por finalidade apenas comprovar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços, sendo que, essa inidoneidade não inibe a incidência do entendimento consubstanciado no En. 331, IV, do TST. Assim sendo, inexistente alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. O aresto apresentado para cortejo de teses não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista que oriundo do Tribunal de Alçada do Paraná. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O Regional entendeu ser aplicável ao caso o En. 331, IV, do TST. O agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no particular, não ataca o despacho denegatório da revista, tampouco aponta divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, resultando desfundamentado, contudo, é de se notar que a insurgência do Município está adstrita à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada nos termos do En. 331, IV/TST. Assim, nos termos do referido Enunciado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de ente público. Ressalte-se que o fato da recorrente ter contratado empregados através de empresa idônea nos termos da Lei 8666/93, não lhe retira a obrigação da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa *in iligendo* e *in vigilando*, tomando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	: AIRR-441/1996-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: CARMEM SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente pode ser impugnada por meio de recurso de revista se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Não impugnada no recurso de revista denegado a adoção do rito sumaríssimo, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo no agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-445/2002-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca do deferimento da indenização referente ao vale-transporte não concedido ao reclamante, com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista e no próprio agravo é "se ele (o reclamante) fez o requerimento para que a empresa os fornecesse (os vales)", sendo este o elemento essencial da discussão, conforme se tem na minuta à fl. 03. Tal elemento essencial tem contornos fáticos, cuja esfera, nesta instância, é vedado adentrar. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	: AIRR-449/1999-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE AFONSECA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIO CARLOS EMOINGT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-480/1999-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-499/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JUNIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-517/2002-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : REGIANE SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-567/2000-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : NELSON DE ALCANTARA PASCHOAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-587/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO PAULINO DE JESUS ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, em primeira instância, conforme se infere na autenticação de fl. 71, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-655/2001-046-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MOACIR LAU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE RECURSO DA QUAL NÃO CONSTA CHANCELA DE PROTOCOLO.** Não há como conhecer do recurso de revista quando não consta na peça recursal a chancela do Protocolo do Tribunal Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso interposto. Tampouco pode-se valer a parte de extrato de remessa via SEDEX, quando não se comprova a juntada tempestiva da peça recursal aos autos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660/2001-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO BALBINO DIAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/1999-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON CÂMARA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : JANE SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
 AGRAVADO(S) : MILTON SHIM ITHI NAKAMURA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DE SÃO PAULO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804/1994-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. GISELE LEITE GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento acarreta seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CAMPOS ALMEIDA DO VAL SOUTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DAGRE SCHMID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO MOTA CANDELA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/2000-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATO-LÓGICAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-915/1997-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VEIGA SARDOUX  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO POR EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ 247 DA SDI-1.** Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido não reconheceu o direito à estabilidade da sociedade de economia mista contratado através de concurso por empresa pública, decidindo em consonância com a OJ 247 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : JONAS CONRADO FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.012/1996-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CAFÉ BARBOSA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : IRAN TADEU DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA





**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, decisão proferida em Embargos de Declaração sobre acórdão do Agravo de Petição e sua respectiva certidão de publicação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO WENDLING  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO DE TRABALHO - Tendo o Tribunal Regional assentado tratar-se de motorista que efetuava o abastecimento do caminhão, operando uma bomba de *diesel* localizada no pátio da empresa, em média, 4 ou 5 vezes por semana, a condenação no adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a OJ nº 05 da SDI-1/TST, pois tal atividade encontra-se relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, como perigosa, restando ílesa a literalidade do artigo 93, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**HORAS EXTRAS POR QUILOMETRO RODADO. REEXAME DE PROVAS** - Em sendo as razões recursais da reclamada fundamentada apenas na reanálise de documentos constantes dos autos, resta inviável o conhecimento do apelo, por óbice intransponível no enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GELCI TADEU DE SOUZA MATOS  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA CARRUSCA (NTL-NOVA TRANSPORTES LTDA.)  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, em primeira instância, conforme se infere na autenticação de fl. 44, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAX SANDWICH LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PEREIRA BARRETO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS  
 ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO PIANTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.201/2001-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DAGMAR MONTEIRO GOMES COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA LEAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE GOUVEIA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VERA MARIA NEVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão recorrido na íntegra, conforme se infere às fls. 60/65. Na numeração dos autos do processo principal, o acórdão recorrido está colacionado às fls. 124/132, sendo que a agravante não trasladou aos autos do presente agravo de instrumento as folhas de nº 125, 126 e 131, referentes ao acórdão recorrido. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado. *In casu*, o acórdão recorrido é, sem dúvida, peça indispensável para o julgamento do recurso de revista. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.241/2000-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade, podendo recebê-lo ou denegá-lo, desde que fundamentadamente a sua decisão e que, nos termos do § 5º do mesmo artigo, se constatada a inexistência das condições de admissibilidade, poderá o Ministro Relator denegar seguimento à revista, sem que isto implique em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, pois, não foi obstaculizado à recorrente o acesso aos meios e recursos a ela inerentes, sendo que, é justamente em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se encontra a lide sob a apreciação do Judiciário e, por conseqüência, nesta fase recursal.

Com efeito, o despacho agravado pautou-se na impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos. O acórdão regional, por seu turno, consignou que: "Não procede o inconformismo. A r. sentença reconheceu a existência de diferenças de horas extraordinárias favoráveis ao reclamante, em razão de ter sido comprovado nos autos que a reclamada não procedia corretamente a apuração da sobrejornada anotada nos cartões de ponto, vez que desconsiderava as antecipações superiores a cinco minutos habitualmente registradas." (fl. 51). Reside, portanto, no En. 126/TST o óbice ao processamento do Recurso de Revista, porquanto a constatação da violação ao art. 818/CLT, impenderia do remanejamento das provas trazidas aos autos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.281/1999-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO FRENTE À REALIZAÇÃO FREQUENTE DE HORAS EXTRAS. O Regional entendeu que, embora existisse acordo coletivo prevendo a compensação de jornada, referido acordo restou frustrado, pois, a prova documental acostada aos autos demonstra que o reclamante trabalhou em quase todos os sábados que estavam destinados à compensação. Os arestos transcritos pela reclamada não se prestam para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 220 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Também não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da CF/88, que permite a compensação de jornada, pois, o Regional não negou vigência à negociação coletiva, sendo que a empresa é quem não diligenciou no sentido de que a norma coletiva fosse devidamente aplicada, vez que restou assente que o reclamante trabalhava nos dias destinados à compensação. Em relação à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. Desta forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 220 da SDI-1 e En. 85), o despacho denegatório da revista merece ser mantido. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-1.351/2001-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAQUEL FÁTIMA DE REZENDE CUNHA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.410/2002-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : CLÉA LÚCIA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/1997-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IRALDA VIEIRA DE BARROS RAMOS  
 ADVOCADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR AO MANDATO DO SUBSTABELECENTE. INVIABILIDADE -** Em que pese o inconformismo da Reclamada, a revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista a irregularidade de representação processual do subscritor do apelo extraordinário.

Conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, cristalizado na OJ nº 320 da SDI-1/TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, o que ocorreu nos autos, restando inviável o conhecimento da revista. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.523/2001-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MEL CRIAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA GUSMÃO  
 ADVOCADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.554/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOCADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.557/2001-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOCADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.561/2001-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HÉLITON RAMBALDI  
 ADVOCADO : DR. CLÉLIA MARIA VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST -** O Recurso de Revista protocolizado na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem, não tem condão de interromper os prazos dos recursos de competência do C. TST, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, cristalizado na OJ 320 da SDI-1.

Nessa esteira, restando impossível a comprovação da tempestividade da Revista, inviável o provimento do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.576/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOCADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.591/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOCADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.608/1999-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JERONYMO SERAFIM LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.620/1997-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO HERMÍNIO EPEL  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA.  
 ADVOCADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2000-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FLORIANO ALVES DE NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOCADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-48), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-1.727/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BRACKS  
 ADVOCADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - nulidade da sentença", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de Embargos de Declaração, sanando as omissões ora constatadas, especialmente quanto à apreciação pormenorizada da prova produzida, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA**

1. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos na instância ordinária, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

2. Causa espécie decisão que aplica pena de preclusão quando a parte, diligentemente, opôs os competentes embargos de declaração questionando os aspectos de fato e prova concernentes justamente à questão de fundo. A decisão revela contradição em si mesma, e, assim, carece de juridicidade ao rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em relação falta de apreciação da prova produzida - não obstante a oposição de embargos de declaração - e refutar o Recurso no exame do mérito da controvérsia, por considerar preclusa a questão. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI  
 AGRAVADO(S) : JOCELENA FAVARON ORTOLAN  
 ADVOCADO : DR. RENATO RUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente pode ser impugnada por meio de recurso de revista se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Não impugnada no recurso de revista denegado a adoção do rito sumaríssimo, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo no agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : RENILDO CARLOS DE ALENCAR  
 ADVOCADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOCADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO  
 ADVOCADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

Fixou a decisão regional que (fl. 352): "...no mérito, dar-lhe total provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar que a transação extrajudicial é válida mas sua eficácia é limitada ao seu conteúdo, quitando somente as parcelas nela (transação) discriminadas, devendo o processo retornar à 1ª Vara do Trabalho de Belém para que se examine e decida, como entender de direito, os demais pedidos que constam da petição inicial e que não foram objeto da transação."

Assim, incabível o recurso de revista contra tal decisão posto que interlocutória. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.888/2000-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : AMARO ALBUQUERQUE COSTA  
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.904/2000-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLA MAGNA LEAL FONTE  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.** Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.972/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ARCY DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, nos termos da OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-I DO TST.** O agravo de instrumento foi interposto no protocolo judicial P19, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, portanto, fora da sede do Tribunal, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do Tribunal de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C.TST, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.053/1989-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARILDA DORÓTEA COSTA GEHREN  
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST.** A decisão regional que determinou a incidência de juros moratórias sobre o crédito trabalhista devido pela União Federal, em face da extinção da autarquia INAMPS, não viola de forma direta e literal os artigos 5º, II, 37 *caput* da CF e o art. 46 do ADCT/CF, sendo, portanto, inadmissível o recurso de revista, conforme § 2º do art. 896 da CLT. Enunciado 266 do TST que se aplica. É de se notar que referidos dispositivos constitucionais não tratam da aplicação do juro de mora, já que o art. 46 do ADCT somente faz referência à correção monetária, não se configurando, portanto, a violação direta e literal ao texto constitucional. Neste sentido o precedente: AIRR-554.123/1999, DJ 15/02/2002, Juiz Convocado Walmir Oliveira Costa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.247/1999-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.413/1997-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 ADVOGADO : DR. ALINE DURAN GALASTRE  
 AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.553/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA  
 ADVOGADO : DR. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARGARETE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2001-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI MENEGAZZI  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.925/1995-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ STELLA  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Insurge-se a executada, da decisão Regional que não conheceu do seu agravo de petição por ausência de delimitação dos valores impugnados (art. 897, § 1º, da CLT), alegando que, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o Regional não apontou a base legal da sua decisão. Com efeito, em se tratando de acórdão proferido em agravo de petição, a admissibilidade do recurso de revista fica condicionado ao disposto no § 2º do art. 896/CLT e o En. 266 desta Corte, assim, não serão analisadas as violações apontadas aos dispositivos infraconstitucionais, bem como a contrariedade apontada ao Enunciado desta Corte. Não se verifica, pois, ausência de fundamentação capaz de ensejar a nulidade do julgado, pois, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88) quando a decisão Regional está justamente fundamentada com base na legislação aplicável à matéria em comento (art. 897, § 1º, da CLT), razão pela qual, resta ileisa a literalidade do art. 93, IX, da CF/88. Note-se que na decisão proferida em sede de embargos declaratórios, o Regional afirmou que as contas apresentadas pela reclamada às fls. 300, são imprestáveis para delimitação dos valores impugnados, tendo em vista que são valores efetuados pela Contadoria do Regional. Quanto ao mérito do recurso, não se configura a violação apontada ao artigo 5º, II, da CF/88, pois, referida violação, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, tendo em vista que a matéria discutida nos autos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, mais precisamente ao art. 897 da CLT. Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Recurso de Revista não reúne condições de ser admitido em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-2.928/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ GASTALDI  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.234/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO HOEPERS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.347/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.354/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARTUR FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEGAS NASSER  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.381/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : IVAIR BONFIM CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** Trata-se de peça essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.389/2002-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARCIANO MUESTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.** O agravante aduz que a manutenção do despacho denegatório da revista viola o art. 5º, XXXIV, "a", LV, da CF/88, além de caracterizar cerceamento de defesa. Insta consignar, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade. Sublinhe-se, no entanto, que o juízo de admissibilidade *a quo* é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o *ad quem*, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º). Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois, não se verifica a violação apontada ao art. 5º, XXXIV, "a" e LV, da CF/88, vez que não foi obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, sendo que, é justamente em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se encontra a lide sob a apreciação do Judiciário e, por consequência, nesta fase recursal. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Regional deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir a integração das horas extras nos DSR nos termos do Enunciado 172 do C. TST. Assim, nenhum reparo merece o despacho denegatório da revista, pois, conforme se verifica nas razões de agravo, o recorrente pretende que sejam reanalisadas as provas dos autos, o que é obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no En. 126/TST, ainda mais quando se vê que o agravo não ataca a fundamentação do despacho mas sim argumenta que "(...)verifica-se de forma clara que são indevidas as horas extras, bastando uma simples verificação nos documentos juntados aos autos (...)". Dessa forma, estando a decisão Regional fundamentada nas provas dos autos e em consonância com entendimento consubstanciado no En. 172 desta Corte, não há como dar prosseguimento à revista. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-3.665/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA FILHO E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE** - Tendo o Tribunal Regional consignado que não se trata a hipótese dos autos, de alienação fiduciária, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois não obsta a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratícia ou hipotecária, eis que aquele tem natureza preferencial, restando tal entendimento em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº226, da SDI-1/TST.

Do mesmo modo, restando assente no v. Acórdão Regional, que o imóvel penhorado pertence efetivamente à CIA. USINA BULHÕES, improvável que o banco, ora terceiro-embargante, tivesse participação no feito principal, não se consubstanciando a penhora em restrição ao direito da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.689/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE** - Tendo o Tribunal Regional consignado que não se trata a hipótese dos autos, de alienação fiduciária, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois não obsta a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratícia ou hipotecária, eis que aquele tem natureza preferencial, restando tal entendimento em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº226, da SDI-1/TST.

Do mesmo modo, restando assente no v. Acórdão Regional, que o imóvel penhorado pertence efetivamente à CIA. USINA BULHÕES, improvável que o banco, ora terceiro-embargante, tivesse participação no feito principal, não se consubstanciando a penhora em restrição ao direito da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.691/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE** - Tendo o Tribunal Regional consignado que não se trata a hipótese dos autos, de alienação fiduciária, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois não obsta a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratícia ou hipotecária, eis que aquele tem natureza preferencial, restando tal entendimento em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº226, da SDI-1/TST.

Do mesmo modo, restando assente no v. Acórdão Regional, que o imóvel penhorado pertence efetivamente à CIA. USINA BULHÕES, improvável que o banco, ora terceiro-embargante, tivesse participação no feito principal, não se consubstanciando a penhora em restrição ao direito da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-3.709/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NIQUEL TOCANTIS  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.711/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAJS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.713/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : EVA TAVARES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.746/2001-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES  
 ADVOGADO : DR. FAUEZ M. S. HUSSAIN  
 AGRAVADO(S) : LUÍS RENATO HALUCH  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTUNES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.422/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KATIA MELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CIRÚRGICA KARLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL VITORINO ALVES

**DECISÃO:** Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma a violação ao art. 3º/CLT, encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista a consignação pelo despacho agravado de que o regional limitou-se a aplicar a norma ao caso concreto, declarando a inexistência do liame empregatício, a partir das provas coligidas aos autos. Tanto se diz aqui aplicável ainda maior quando se vê na minuta de agravo que se argumenta que "(...) da análise dos autos e de toda prova produzida, verifica-se a existência de formalização do vínculo de empregatício (...) e, bem assim que as ementas trazidas a cotejo, em suma, baseiam-se nos quadros fáticos respectivamente erigidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-5.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS  
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-5.915/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 AGRAVADO(S) : GENILDA GOMES DE MORAES COSTA  
 ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: QUITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST** - Não restando consignado no v. Acórdão Regional, quais as verbas que se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável verificar a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 330/TST, pois, para tanto, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, mais, especificamente, o termo de rescisão do contrato de trabalho, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO** - Ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova.

Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.515/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUINZANI  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.275/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO PERERIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.706/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.347/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.382/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.588/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA VILLELA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.609/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.376/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.433/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : INAPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON  
 RECORRIDO(S) : FLORA KIYOMI SATO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.457/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : HIRAI - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.462/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
 Recorrente(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda.  
 Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna  
 Recorrido(s): Sérgio Gioiello Coimbra e Outros  
 Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de

revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.123/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães  
 Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior  
 Embargado(a): Sebastião de Fátima Siqueira  
 Advogado: Dr. Leandro Meloni  
 Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.121/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): César Aguiar de Vasconcelos  
 Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-12.181/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
 Agravante(s): Mauro Carlos Meireles da Silva  
 Advogado: Dr. Alexandre Faraldo  
 Agravado(s): Makro Atacadista S.A.  
 Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.681/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-13.190/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSEAS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.852/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PDV - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. Na espécie, a discussão recaiu sobre as diferenças de indenização advindas do PDV, sendo a lide resolvida pelas instâncias ordinárias com apoio na prova dos autos e à luz do disposto no art. 1090 do CC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.801/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-15.005/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DE ASSIS MAGRINI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.247/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO MENTA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.481/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALTER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.518/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA ARAKAK  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi interposto no protocolo judicial p48, conforme carimbo e etiqueta de fl. 91, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-15.581/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS  
 AGRAVADO(S) : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.700/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.330/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA NETO ZEFERINO  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-21), situado fora da sede do Regional.

Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-16.358/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-17.401/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LETTIERI  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.477/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO LUDOVINO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.899/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JANE DE SIQUEIRA PANTOJA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-48), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-20.966/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.543/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ADAUCTO DIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-22.071/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.115/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-22.354/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-23.228/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SIZAMAR EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO EMPRESARIAL COSTA VERDE  
 ADVOGADO : DR. CLOVIS TALARICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : RR-24.510/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : DAILTON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). PROTOCOLO INTEGRADO.** Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-24.634/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24.879/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : RONAN AUGUSTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-25.016/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EUROPÉIA ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.070/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALEIDE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-27.345/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS SILVA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-27.468/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : PAULO TAKASHI TAKARABE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.584/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁMINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : VALDIR MIGUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Em, unanimidade, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista de ambas a s partes quanto aos temas: Litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (OJ 204-SBDI-1/TST.)

O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333, não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo desprovido.

1.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Há que se dar provimento ao Agravo quando demonstrada divergência jurisprudencial em torno da aplicação do instituto da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho, verificado que foi que o 1º aresto de f. 324, ao contrário do acórdão recorrido, diz ser inaplicável no Processo do Trabalho a litigância de má fé.

AGRAVO PROVIDO.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

2.1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A litigância de má-fé é compatível com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho quando verificadas as hipóteses de sua configuração típicas nos artigos 17 e 18 do CPC. Assim, não há impedimento legal algum para que o Juízo Trabalhista aplique, após concluir que qualquer das partes agiu de má-fé, a teor do art. 17 do CPC, a multa prevista no art. 1.531 do Código Civil.

Recurso conhecido e desprovido.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

3.1 - DESCONTOS FISCAIS.

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

3.1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." OJ 220-SBDI-1/TST.

Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.214/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.293/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
 AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.365/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL FLORÊNCIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
 AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.580/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PAES

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi interposto no protocolo de GUARULHOS-SP (fl. 118), através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-28.695/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : SINVAL PIRES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, baseada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-29.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.016/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.121/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA PINTO DE LUCCA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PIRES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-29.126/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CAROLINA ÁLVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.189/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES GUEDES  
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SEGURO-DESEMPREGO.** Ausência de prequestionamento. Matéria não analisada à luz dos dispositivos constitucionais invocados, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida a partir do exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.803/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** A reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento em CUBATÃO-SP, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal de origem, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-31.379/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-31.592/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : WILSON BELMIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.644/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI  
AGRAVADO(S) : CARLOS AGNALDO CACHIETE  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-31.722/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MELLO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O

Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-10), conforme se infere na autenticação de fls. 02, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-31.989/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA JAMEL EDIN  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.993/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA KIND BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-32.967/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : LUIZ BUENO NETO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-32.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ FRACCARI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.625/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSIAS QUIRINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA INTERPOSTO FORA DA SE-DE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.697/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA  
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
AGRAVADO(S) : AEROSERV - SERVIÇOS AÉREOS DE ENCOMENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.001/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-35.035/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, III/CF. ENUNCIADO 310/TST. CANCELAMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada possível violação ao art. 8º, III/CF. **AGRAVO PROVIDO**, por eventual mácula ao artigo 8º, III/CF, vez que a decisão limita a legitimidade sindical em juízo para salvaguarda de direitos individuais homogêneos (salários de dias de paralisação coletiva).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT (ART. 896, § 1º, DA CLT).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível de aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-35.133/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : EDNA DE NOVAES MARQUES  
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.789/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CORDEIRO MAUKOSKI  
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ENGIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAKEITIRO TAKAHASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.132/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : TEOBALDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.790/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO ABUD PEREZ  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-I/TST.** Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, o que se verifica, de plano, é que aquele recurso não reúne condições de conhecimento porquanto foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-40.313/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-40.322/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DURVAL ALVES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-40.429/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BARBOSA CORREA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.140/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.201/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : VIVIANE HELENA NOVICKAS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SOPA PAULISTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.089/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
AGRAVADO(S) : UBIRACI DE OLIVEIRA PALMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'AVILA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS EFETIVADOS A TÍTULO DE TELEFONEMAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Em que pese a decisão do Juiz Vice-Presidente do Regional ter denegado seguimento a Revista por óbice do Enunciado 221, e conforme o que faculta a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, entendendo ser incabível o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. Tanto se diz ao se ver do r. acórdão a consignação no sentido de que “entretanto, com relação aos descontos efetuados sob o título de ressarcimento de telefonema efetuados pelo autor, não consta nos autos autorização do obreiro para tanto e sequer há prova de que os referidos telefonemas tenham ocorrido por motivo alheio à rotina laboral” (fls. 73). Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação ao artigo 462, §1º, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-43.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-43.675/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
EMBARGADO(A) : ISSAMU GOTO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.





PROCESSO : AIRR-45.351/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : IVO LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal e na inadimplência deste é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento "extra petita", posto que adequada a pretensão ao direito sem extrapolar a decisão os limites da lide. Precedentes: E-RR-384.828/1997, ac. SBDI-1, REL. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/2002; E-RR-392.180/1997, ac. SBDI-1, Rel. Juiz conv. Georgeron de Sousa Franco Filho, DJ 06/09/2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-48.756/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.782/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS PINHEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERRARESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49.287/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VENÂNCIO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.287/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VENÂNCIO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49.545/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.219/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : GILDO SACARDI  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de assinatura do procurador legalmente constituído tanto na peça de encaminhamento quanto nas razões recursais impede o conhecimento do recurso, na medida em que não há possibilidade de se averiguar sua autenticidade. Desta forma recurso sem assinatura equivale a recurso inexistente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº120 da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-50.221/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO GOULART OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RICARDO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, em primeira instância, conforme se infere na autenticação de fl. 107, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-50.292/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO GOULART OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-50.847/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : FELISONO BENEDITO MENEZES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revisita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.855/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : VALDIR MOREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.333/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : AURENITA GOMES COSTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-51.432/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RONIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
 RECORRIDO(S) : VALDIR LOPES CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-51.481/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-51.482/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALAS MARTINS  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.925/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : KELLY CRISTINE DIAS GRILO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : AMESP SAÚDE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-53.690/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-54.014/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AMARILDO DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.283/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JAMERSON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.283/2002-902-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : JAMERSON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-54.562/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TÂNIA ARTE FINAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARINA DA SILVA PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-54.831/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.431/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-56.116/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDITORA SÍNTESE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-57.619/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : REWICO BRASIL TRANSITÁRIO INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**



PROCESSO : AIRR-57.628/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO SEVERINO JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CURTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-57.726/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-32), conforme se infere na autenticação de fls. 142, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-57.922/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO(S) : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-58.973/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LAGE  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.354/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
 AGRAVADO(S) : MANUEL OTAVIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-59.677/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ADELOR BECHTOLD  
 ADVOGADO : DR. QUERINO CAROLINA  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : DÁRCIO JOSÉ MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), conforme se infere na autenticação de fls. 164, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-60.836/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE DEUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.968/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** A reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento em CUBATÃO-SP, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal de origem, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-60.969/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA E SILVA NETO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DISPENSA. INDENIZAÇÃO.** O recorrente busca demonstrar o dissenso pretoriano com o julgado, entretanto, nas razões do Recurso de Revista não foram colacionados arestos em conformidade com o que preleciona a alínea “a” do artigo 896 da CLT, eis que não são provenientes de outros tribunais, com o que fica de logo, afastado a possibilidade de conhecimento da revista, no aspecto. Quanto a irrisignação do recorrente acerca da dispensa ocorrida durante o período coberto por estabilidade acordada em instrumento normativo, está a exigir o revolvimento do contexto fático probatório, pois o Regional deixou assentado que não foram comprovados os requisitos que permitiam a dispensa durante aquele período. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Quanto às alegadas violações, não prospera a assertiva de que não foi observado o artigo 7º, I, da Constituição Federal, na medida que o direito potestativo pode ser restringido através de instrumento coletivo, conforme o caso que se apresenta, tendo em vista o inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional. A assertiva de que restaram violados os artigos 301 e 372 do CPC, não encontra ressonância no acórdão recorrido, por conseguinte, não alça a revista ao conhecimento ante a falta do prequestionamento prelecionado no Enunciado 297 desta Corte, no particular. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

PROCESSO : RR-61.253/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MARA CARDOSO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. EDISON CAMBON JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil quanto à multa de 40% sobre os depósitos alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da Reclamante, determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e autorizar o desconto atinente à contribuição para a previdência social e ao imposto de renda, devidos por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. 18

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.255/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : UBIRACI DE JESUS BARROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.417/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANIBALDO LOPES  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O Constituinte originário designou a regulamentação do aviso prévio proporcional, previsto no artigo 7º, XXI, ao legislador ordinário. Destarte, enquanto não for promulgada lei dispondo sobre o aviso prévio proporcional, não há como impingir a condenação ao seu pagamento, sem que se ofenda o princípio da reserva legal.

Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, *verbis*: "aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-62.120/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCONI COELHO  
 ADVOGADA : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-62.128/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-62.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CÉSAR BAÍÃO  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-62.144/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CORREA  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** A reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento em CUBATÃO-SP, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal de origem, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.  
**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-62.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : JORGE TADEU BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.326/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIIT  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RA-62.421/2002-000-00-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 INTERESSADO(A) : CLEONICE MENDONÇA MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, declarar encerrada a presente reconstituição, extinguindo-a sem julgamento de mérito, consoante os termos do art. 267, inc. II, do CPC, ficando, por essa razão, prejudicado o Agravo de Instrumento TST-AIRR-678.472/2000-8. Transcorrido o prazo recursal, com trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão ser arquivados, permanecendo cópia neste Tribunal.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS.**

1. Os autos da restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o juízo satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide.

2. Na hipótese, todavia, a despeito dos esforços empreendidos nos juízos de 1º e 2º graus e as diligências realizadas por determinação do Relator, as partes deixaram de exibir cópias das peças e de documentos essenciais e obrigatórios ao julgamento do processo original - em sede de Agravo de Instrumento. A inércia das partes demonstra o desinteresse em tal restauração, possivelmente porque a decisão regional proferida nos autos extraviados (e trasladada nestes autos às fls. 54/56) concluiu por conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário interposto pelo Município e extinguir aquele processo sem julgamento de mérito.

3. Carecendo o processo de restauração dos elementos mínimos que possam permitir o exame do processo extraviado, outra providência não parece cabível senão a de declarar encerrada a presente reconstituição, extinguindo-a sem julgamento de mérito, consoante os termos do art. 267, inc. II, do CPC, ficando, por essa razão, prejudicado o Agravo de Instrumento TST-AIRR-678.472/2000-8. Transcorrido o prazo recursal, com trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão ser arquivados, permanecendo cópia neste Tribunal.

PROCESSO : RR-62.479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.608/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : MARIO SILVA RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-63.283/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada (fls. 85/95), a sua insurgência em face do deferimento das horas extras, centra-se, em síntese, na alegação de que o reclamante exercia cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, ou no mínimo enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos artigo 62, II, art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233/TST e, ainda, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST, **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**FIXAÇÃO DA JORNADA LABORAL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Conforme se constata nas razões de decidir às fls. 80/81, o Regional manteve a sentença de primeiro grau no tocante a fixação do horário de trabalho como sendo das 08h às 20h, com base na prova testemunhal produzida. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 333, I, do CPC e ao 818, da CLT nem em divergência jurisprudencial. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Em que pese a decisão da Juíza Presidente do Regional ter denegado seguimento ao Recurso por incidência dos Enunciados 221 e 296/TST e de acordo com o que faculta a Orientação Jurisprudencial nº 282-SBDI-1/TST, entendendo ser incabível o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, vez que conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada, sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que não existia identidade de função entre os paradigmas e o reclamante, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação ao artigo 461, da CLT e de divergência jurisprudencial. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-63.297/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARQUES LEMOS  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), conforme se infere na autenticação de fls. 02, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-63.302/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PRAÇA DE ESPORTES GAROTÃO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DA MATA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-63.372/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intpestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento em CUBATÃO-SP, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal de origem, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-64.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-64.590/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA GOUVEIA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV - Conforme consignado no v. Acórdão Regional, embora o adiantamento do 13º salário tenha se apherçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento.

Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-65.361/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDECIR ALMEIDA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.384/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO REIS ALVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.575/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ABIMAEEL EUGÊNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SÍLVIO RIBEIRO SARDINHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar o instrumento de mandato, peça necessária à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalta-se ainda a inexistência de qualquer declaração da reclamada atestando a autenticidade das peças trasladas, conforme o § 1º do art. 544/CPC. Finalmente, cumpre asseverar a inviabilidade da conversão do feito em diligência para o suprimento de eventuais falhas e/ou omissões, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-65.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO  
 RECORRIDO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.597/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.648/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FINNICOURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DO COUTO  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência da relação de emprego, com base na prova testemunhal colhida nos autos, asseverando que os elementos dos autos indicam claramente a prestação de serviços subordinada, mediante retribuição salarial, sem qualquer tipo de autonomia. Impossível a análise da divergência jurisprudencial e das violações legais apontadas sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**



PROCESSO : RA-66.197/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 INTERESSADO(A) : PEDRO APARECIDO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.687/2001.6, em que figuram Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Agravado PEDRO APARECIDO ANDRADE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravado de Instrumento em Recurso de Revista, mantendo-se o número original, baixando os autos à origem, para prosseguimento, em face da desistência do reclamado dos recursos.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESINTERESSE DA RECLAMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS EM RESTAURAÇÃO. INTERESSE DO ESTADO NA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Manifestando o reclamado, por omissão, a desistência do recurso, subsiste o interesse do Estado na restauração dos autos, considerando que estes autos fazem as vezes daqueles, como forma de preservar a coisa julgada. Autos julgados parcialmente restaurados.

PROCESSO : AIRR-67.588/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBSON AQUINO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, primeiramente porquanto protocolizado quando já escoa o prazo a que alude o art. 897/CLT, e também por tê-lo sido feito em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-70.672/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTONIO ROMÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, o Regional que, saneando omissões suscitadas em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, transfere para a fase executória a definição dos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, entregando a prestação jurisdicional de forma que não se configura o malferimento aos arts. 93, IX/CF e 832/CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**HORAS EXTRAS, HORA NOTURNA, VIOLAÇÃO AO ART. 408/CPC. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297/TST.** Consignando o despacho agravado que: "O v. acórdão, reconheceu a pretensão de horas extras e reflexos com base nos controles de frequência. Quanto a hora noturna reduzida, os recibos salariais provam apenas o pagamento do adicional noturno e a equiparação salarial restou provada a partir de dezembro de 1995" (fl. 112), encontra óbice nos Ens. 126 e 296/TST, o processamento do Recurso de Revista que visa a reforma do acórdão Regional, porquanto inviável a constatação da violação ao art. 818/CPC e confronto de teses, à revelia do revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos. Ademais, se vê, o Regional julgou a partir da prova produzida o que, por si só, afasta as regras de distribuição do ônus da prova normalizadas nos arts. 333/CPC e 818/CLT, invocáveis quando não há produção de provas. Incide também na hipótese o En. 297/TST, a obstar o processamento da Revista, no tocante à violação aos arts. 408/CPC e 5º, II e LV/CF, não merecendo censuras o despacho agravado. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-70.999/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AÍDA MARIA ANDREAZZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ 290 DA SDI-1 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar demanda que envolve cobrança de contribuição assistencial movida por sindicato patronal contra empresa associada ou não, nos termos do art. 114 da CF/1988 e Lei 8.984/95. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 290 da SDI-1 do TST. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.326/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GEADA'S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), conforme se infere da etiqueta colada na petição às fls. 101, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-71.621/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
 AGRAVADO(S) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado por intempestivo. II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMADO - INTEMPESTIVO. O despacho denegatório ora atacado pelo Reclamado foi publicado no Diário Oficial no dia 07 de fevereiro de 2002, conforme certidão de fl. 165v, entretanto o Agravo de Instrumento do Reclamado foi protocolizado somente em 24 de maio de 2002, portanto, intempestivo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO 320 DA SDI-1** A hipótese aventada não autoriza o processamento do Recurso de Revista, com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de protocolo integrado, tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. Verifica-se que o Agravo de Instrumento de fls. 166/169, traz carimbo do protocolo santa luzia, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-72.781/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA HÉLIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.807/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-73.639/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **5 EMENTA:** TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-74.447/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE BELCONFINE SARILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARILZA GONCALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.678/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-75.294/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANE ARCIERO AZEVEDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDUARDO PALUMBO



**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. NOME DO RECLAMANTE. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou-se a informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-75.422/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOÃO ERICHSEN  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-75.505/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ATADEU DE MORAES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios nos termos da fundamentação, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-75.549/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
EMBARGADO(A) : ABIMAEI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75.703/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU CASARIM  
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, o que se verifica, de plano, é que aquele recurso não reúne condições de conhecimento porquanto foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-13), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-76.587/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.145/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : SILVANA MURIER COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-77.168/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PAGETTI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
AGRAVADO(S) : DEODORO DA FONSECA NOBREGA  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-42), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-77.183/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-77.964/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ARLINDO SOARES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.** A agravante aduz que a manutenção do despacho denegatório da revista viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Insta consignar, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade. Sublinhe-se, no entanto, que o juízo de admissibilidade *a quo* é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o *ad quem*, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º). Assim, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), vez que não foi obstaculizado à recorrente o acesso aos meios e recursos a ela inerentes, sendo que, é justamente em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se encontra a lide sob a apreciação do Judiciário e, por consequência, nesta fase recursal. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** O Regional fundamentou o acórdão no sentido de que não restou caracterizada a coisa julgada, pois, não houve coincidência de pedidos e de causa de pedir. Restou evidenciado e consignado no acórdão que os pedidos anteriormente feitos pelos reclamantes não correspondem aos da presente demanda, assim, não restou configurada a coisa julgada, razão pela qual, não houve violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. **AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**

**INESPECIFICIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA.** A reclamada sustenta que os pedidos não foram especificados, impossibilitando a defesa nos termos do art. 282, IV, do CPC e ofendendo seu direito de defesa. Contudo, tem-se que a decisão Regional não adotou fundamentos quanto a este dispositivo, pois, o acórdão não consignou fundamentos quanto à especificidade dos pedidos e que a contestação apresentada tenha sido genérica, tampouco abordou questão relativa ao direito de defesa da reclamada, assim, tem-se que o dispositivo tido por violado não foi prequestionado nos termos do En. 297/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-78.225/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE QUEIRÓZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por conseguinte, prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-78.331/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
 Agravante(s): Jesuino Lucas Izabel  
 Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva  
 Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.  
 Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ADVINDO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM.** O único aresto trazido a confronto é imprestável para ensejar a revista interposta em 08/2002 (fl. 83), eis que se trata de decisão proferida pelo mesmo Tribunal de origem. Além do que não se cogita da violação do art. 333, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido não distribuiu o ônus da prova, proferindo decisão com base no conjunto probatório dos autos, sendo que o seu reexame é vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. No que tange aos honorários advocatícios, o reclamante limita-se a asseverar que preencheu os pressupostos da Lei 5.584/70, contudo não alega divergência jurisprudencial e tampouco aponta qual dispositivo da Lei 5.584/70 teria sido supostamente violado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-78.612/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
 Agravante(s): Maria Amélia da Silva  
 Advogado: Dr. Ailton Duarte  
 Agravado(s): Brasfilter - Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras  
 Agravado(s): Renascer Distribuidora Europa Ltda.  
 Advogada: Dra. Eloisa Helena S. Pelizari

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, verifica-se que o recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), conforme se infere na autenticação de fl. 171, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-78.698/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
 Agravante(s): Waldir de Oliveira Fernandes  
 Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
 Agravado(s): Do Re Mi Prestação de Serviços Ltda.  
 Advogado: Dr. Fernando Guimarães Garrido

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), conforme se infere na autenticação de fls. 134, portanto, situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-78.700/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA ALVES  
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-79.191/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CEREALIS BRAMIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS SOARES  
 ADVOGADO : DR. VEIR MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE.** Para se aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer da revista. Obice do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Conforme se constata no acórdão, o Regional decidiu em plena consonância com a matéria acerca da distribuição do ônus probatório, na medida em que consignou que a reclamada, ao alegar a existência de compensação de jornada, atraiu para si o encargo probatório, do qual não se desincumbiu, não havendo que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-80.049/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES  
 AGRAVADO(S) : COOPERDATA SAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

PROCESSO : AIRR-80.257/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO(S) : MILTON PAULO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-80.479/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOPES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80.876/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : ZERA ZENIR VENTURA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** O Regional manteve a sentença originária quanto ao adicional noturno, asseverando que devem ser remuneradas como extras nos termos do art. 73, § 5º, da CLT e OJ 06 da SDI-1 do TST, as horas laboradas em jornada noturna e prorrogadas além das 05h00. Destarte, não há que se falar em afronta ao art. 73, § 2º, da CLT, eis que aplicável à hipótese o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, nos termos da OJ 06 da SDI-1 do TST, sendo incabível a revista, também por divergência, eis que os arestos trazidos a confronto encontram-se ultrapassados pela atual jurisprudência do TST, conforme § 4º do art. 896 da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-81.147/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : MARILEI APARECIDA THEODORO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-81.211/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST.** A reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento em CUBATÃO-SP, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal de origem, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-81.229/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** Em sendo o Agravo de Instrumento interposto fora da sede do Tribunal Regional, utilizando o sistema de protocolo integrado, o mesmo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-81.915/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DE LIMA PEGORARO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDBI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-11), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-82.121/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CARDOSO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDBI-1/TST.** O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-85.356/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SÁ ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-87.101/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES SACRAMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST e ao Enunciado 363/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o novo contrato de trabalho celebrado a partir da aposentadoria dos reclamantes, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus das custas processuais.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na divergência jurisprudencial, (art. 896, “a”/CLT), o Agravo deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. **Agravo provido.**  
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - EFEITOS - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - A aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. Assim, se o aposentado continuar de forma ininterrupta em atividade laborativa na empresa, firmar-se-á, a partir daí, um novo contrato de trabalho, com efeitos jurídicos próprios, já que completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria, conforme entendimento do OJ nº 177/TST.**

Entretanto, sendo o empregador órgão integrante da administração pública, o novo pacto laboral não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado ao indispensável concurso público, sob pena de nulidade, conforme o Enunciado nº 363/TST, sendo devido ao obreiro somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, do período efetivamente trabalhado e não pago, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS do período trabalhado após a rescisão contratual, os quais, entretanto, não foram reclamados no presente processo.

Dessa forma, a decisão Regional encontra-se dissonante com a OJ nº 177/TST e Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-89.372/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LEMOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LÍMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-91.602/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLLA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1**  
 “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.”

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE**  
 A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**  
 “Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (Súmula 219 do TST).  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-92.384/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MAMMA D'ORO RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.225/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO HERRERA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos reclamados.

**EMENTA:** 1-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1.1- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO REVOGADO. PRÍNCIPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Apesar de o Agravo de Instrumento tratar de irregularidade de representação, as matérias contidas no Recurso de Revista - condição de bancário e horas extras - cargo de confiança, estão amparadas pelos Enunciados 239 e 126 do TST. Assim, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, o caso concreto autoriza a sua observância, analisando-se desde logo as matérias contidas no Recurso de Revista interposto e evitando-se mais delongas na solução da lide.

Nega-se provimento ao Agravo quando as matéria contidas no Recurso de Revista não alcançariam conhecimento.

2-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

2.1- CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional está em consonância com o Enunciado 239/TST, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST.

2.1- CARGO DE CONFIANÇA.

O Regional registrou que “não há qualquer indício de que o autor possuísse subordinados - detivesse um mínimo poder de mando - ou qualquer tipo de assinatura autorizada. Não há prova no sentido de que o reclamante administrasse algum setor das reclamadas ou exercesse qualquer função de chefia com poderes mínimos de mando.”

Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate é fática e exige o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST.

2.3- ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

O Regional entendeu que, reconhecida a condição de bancário, faz jus o autor às vantagens concedidas pelo banco a seus funcionários, observados critérios idênticos.

O reclamado sustentou que a modificação feita pelo Regional violou o art. 444 da CLT e interferiu no poder potestativo do empregador.

Todavia, a matéria tenho cunho fático, pois o Regional comparou os valores do autor com o percebido pelos bancários para chegar a uma conclusão de que o benefício foi pago a menor.

Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-129.973/2004-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-445.673/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ PEREIRA GISBERT  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Possível violação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.673/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
 RECORRIDO(S) : HILDA LÚCIA CERMINARO SARTI  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.806/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : BRENO FISCHBERG  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : BANCO FENÍCIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-517.099/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERINEUDO DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-518.652/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-525.635/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo Tribunal Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO do estabelecimento. insubsistência da estabilidade.** Se o estabelecimento em que o reclamante prestava serviços vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor, decorrente de representação sindical, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego (Orientação Jurisprudencial 86 da SDI).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-528.599/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CAETANO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.557/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINO GONÇALVES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.**

A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 desta Corte e divergência jurisprudencial que não se configuram.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.478/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.**

Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.638/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALCIDES LUCION  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,** contradição, obscuridade e dúvida. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-539.603/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.252/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 RECORRIDO(S) : ALGIMIRO FORTES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.**

A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em violação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Violação ao art. 477 da CLT, contrariedade à Súmula 330 desta Corte e divergência jurisprudencial que não se configuram.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.587/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JANILDO BUGIN VAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A atual jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca desse tema, consignando a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989, mediante a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI. **HORAS EXTRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. **COMISSÕES SOBRE VENDAS.** Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.484/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO  
 RECORRIDO(S) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. EFEITOS.** Tendo o Tribunal Regional constatado, com base na prova, ter o reclamante, na realidade, se ocupado de atividades bancárias (contínuo) e reconhecido a relação de emprego entre as partes, o reexame da questão implica apreciação da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Quanto à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, a falta de indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição da República inviabiliza o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.757/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido.  
**COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.** A divergência apta a ensejar a viabilidade recursal deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula uniforme de jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

**QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE.** A validade do quadro de carreira exige sua homologação junto ao Ministério do Trabalho, consoante Enunciado 6 do TST. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-559.159/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ANDRADE RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** A decisão que impõe à litisconsorte a responsabilidade subsidiária pela obrigação advinda de prestação de serviço que lhe beneficia ajusta-se à jurisprudência consubstanciada na Súmula 331, item IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial que se torna inócua, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** O entendimento esposado pelo Tribunal Regional revela que a condenação ao pagamento em dobro dos valores incontroversos, por aplicação do art. 467 da CLT, recaiu sobre a primeira reclamada, devedora principal, que não apresentou contestação. A tomadora de serviços, ora recorrente, foi atribuída a responsabilidade subsidiária, vale dizer, tem participação secundária apenas nos efeitos da condenação, devendo tomar o lugar da empresa contratada somente se houver a impossibilidade de esta pagar os débitos trabalhistas a que for condenada. Os termos constantes do acórdão recorrido não atentam contra a literalidade dos dispositivos de lei apontados como violados (arts. 48 do Código de Processo Civil e 467 e 769 da CLT). Jurisprudência inespecífica. Incidência da orientação expressa na Súmula 296.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.544/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTINA GOMES  
 ADVOGADO : DR. HONORÁRIO DIEZ GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE À GESTANTE.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não resta demonstrada a violação aos arts. 460 e 128 do CPC e 5º, incs. II e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-562.103/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : EFIGÊNIO AZAMBUJA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-563.098/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
 RECORRIDO(S) : JACY DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-564.370/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CHIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade processual do sindicato-autor, determinando o retorno dos autos para apreciação dos pedidos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. CONVÊNIO MÉDICO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CESTA BÁSICA.** A entidade sindical tem legitimidade para atuar em Juízo na defesa de interesses da categoria, em consonância com o estatuído no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.979/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tocante à limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais e consecutórias, a sentença de fls. 215/217.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COISA JULGADA.** Decisão regional em que se afasta a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, a partir do advento da Lei nº 8.112/90, por força de preclusão. Incompetência absoluta, que não se submete ao instituto da preclusão. Violação do art. 114 da Constituição Federal, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a sentença em que se limitou a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao período anterior ao advento do Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

PROCESSO : ED-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-572.551/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO SALVADOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-574.524/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS NOS AEROPORTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
 RECORRIDO(S) : PAULA DE CÁSSIA ALMEIDA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira reclamada (Infraero), conhecer do recurso da segunda reclamada em relação aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação a preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em tela e determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito apurado.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando as diferenças de verbas rescisórias são reconhecidas judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca das parcelas efetivamente devidas ao empregado, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, os quais são devidos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.254/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-576.683/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILTON MARTINS TEÓFILO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : OMNI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** Quanto à questão relativa à validade do acordo de compensação de jornada, a jurisprudência dominante na Corte assenta que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-579.021/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : IVANIR PEREIRA VENÂNCIO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Omissões não configuradas. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-579.248/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL  
 RECORRIDO(S) : JAIR MOURA  
 ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar regular a representação processual do reclamado, deixando, todavia, de decretar a nulidade do acórdão, nos termos da fundamentação e, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.** "Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração" (OJ 52 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.039/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDO(S) : GENECI DE AGUIAR FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LACY SABALLA PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à contagem dos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e com relação à atualização dos honorários periciais, por violação ao art. 1º da Lei 6.899/1981, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal e para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei 6.899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissensão jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS. FOLGAS COMPENSATORIAS.** Arestos inseríveis. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI). **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial 198 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.560/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIM  
 ADVOGADO : DR. BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURAL. ENQUADRAMENTO.** Não obstante a reclamada esteja enquadrada no ramo do comércio varejista, uma vez que o reclamante exerce suas atividades na área rural, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.844/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ABDIAS RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Lei n. 8.923/94" e "Descontos fiscais. Regime fiscal. Regime de caixa" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação pela concessão parcial dos intervalos intrajornadas ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, na duração fixada pela decisão impugnada, e adequar os descontos fiscais ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca das parcelas discriminadas no TRCT (Enunciado 297 do TST), o que impede o cotejo dos títulos postulados e os efetivamente pagos no TRCT, não se conhece do recurso.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI N. 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT N. 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.329/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária", por violação do art. 896 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Estado do Rio Grande do Sul do pólo passivo da reclamação trabalhista, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicados os demais tópicos da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.** "O Estado do Rio Grande do Sul não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas oriundos da relação de emprego pactuada entre o Reclamante e o Município de Cachoeirinha. A circunstância de que há repasse de verbas do Estado para o pagamento dos trabalhadores contratados, e o fato de que os serviços são prestados em hospital estadual, não constituem, por si sós, motivos para transferir ao Estado a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do Município. É indispensável que as partes tivessem convenção neste sentido, ou que houvesse lei fixando a solidariedade, a teor do disposto no art. 265 do Código Civil" (Processo TST-RR-493.440/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 09.05.2003). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.417/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.698/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. RECURSOS DAS RECLAMADAS (MRS LOGÍSTICA E RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada MRS e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recursos não conhecidos.

**3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST). Nessa linha de raciocínio, deferindo o Regional apenas as diferenças salariais em razão do comprovado desvio de função, sem determinar o reequilíbrio do autor, o trânsito dos apelos esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-588.811/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO CUNHA ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO CARILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-589.172/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DITTGEN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-590.980/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ABEL DIAS FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam calculados os juros de mora a partir de janeiro de 1997 até o efetivo pagamento do precatório.

**EMENTA: PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E O PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NESSE PERÍODO.** Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação de precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-591.681/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI ESTADUAL 4.868/96. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-593.845/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A controvérsia está adstrita à interpretação de norma ordinária ( art. 459 da CLT), de maneira que a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.876/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FÁBIO MOURÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. vínculo de emprego após 16/5/97. Não restam demonstradas as violações indicadas. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. diferenças de comissões, remuneração das vistorias e devolução de DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Não restam demonstradas as violações indicadas. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.952/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados nos embargos de declaração opostos significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-598.227/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIN  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-599.488/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SUELY PEREIRA DE GODOY  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-603.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
RECORRIDO(S) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.379/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 137/141), em que se extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos previstos no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição, quanto aos créditos relativos ao período do contrato de trabalho até 20.06.86; e sem julgamento de mérito, no que tange às parcelas a partir de 20.06.86, em que o Reclamante trabalhou sob regime estatutário. Prejudicada, assim, a apreciação da nulidade argüida no presente recurso e o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ante a incidência do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a apreciação da nulidade argüida, ante a incidência do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso prejudicado, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-607.397/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.571/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO FERREIRA BOAVENTURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **QUITAÇÃO.** Considerando que a rescisão do contrato de trabalho fora formalizada por promotor público, não vislumbro violação ao art. 477 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 330 desta Corte. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.241/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO TELLES  
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da sdi). **DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, na época da efetivação do depósito. (Orientação Jurisprudencial 140 da sdi). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-613.801/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : BERNARDO FREJMAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-613.845/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE PÁDUA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.061/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : DÉCIO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto aos temas equiparação salarial e honorários advocatícios, por violação ao art. 461 da CLT e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição ao reclamante (art. 37, inc. II, da Constituição da República e Súmula 331, II, do TST), bem como para excluir o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Não há respaldo legal (art. 5º, inc. II, da Constituição da República) para, embora afastado o vínculo de emprego, manter-se o reconhecimento, para terceiros, de direitos que são próprios daqueles que mantêm relação jurídica de emprego com a Caixa Econômica Federal, porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Por outro lado, a equiparação salarial é deferida quando atendidas conjuntamente as seguintes hipóteses: idêntica a função, trabalho de igual valor e prestação de trabalho ao mesmo empregador, na mesma localidade. No caso dos autos, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", pois a Caixa Econômica Federal não é a empregadora do reclamante, mas, tão-somente, a tomadora de serviços, condenada somente a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (Presto Labor). Assim, são indevidas as diferenças salariais aos empregados que não são bancários, tendo em vista que não se beneficiam das regras salariais observadas pela tomadora de serviços.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.039/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRAGA FRANKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 desta Corte e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida, como o fez o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.829/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ACÁCIO MONTEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "descontos indevidos", vencido o Ministro Brito Pereira que não conhecia do tema "descontos indevidos" e, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pleito de horas in itinere na base de 20 minutos por dia bem como determinou a devolução dos descontos indevidos relativos à Fundação VALIA, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. CABIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS GASTAS NO PERCURSO.** "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado 90 do TST). Recurso conhecido e provido.

**2. DESCONTOS INDEVIDOS.** Afrenta o disposto no art. 462 da CLT, descontos salariais efetuados pelo empregador sem a autorização prévia e por escrito do empregado, entendimento sedimentado por este Sodalício na Súmula 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-617.832/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : CLERISTON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-619.762/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso não conhecido. **3. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, b, DA CLT.** À ausência de comprovação de que a convenção coletiva de trabalho invocada é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, consoante requer a alínea b do art. 896 da CLT, o recurso de revista não satisfaz o referido pressuposto específico de admissibilidade, motivo pelo qual não se viabiliza o seu trânsito. Recurso não conhecido. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). No caso em exame, a decisão vergastada encontra-se em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.482/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO NUNES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO.** Não configurada a violação legal e nem a divergência jurisprudencial indicadas nas razões de recurso, como exige o art. 896 da CLT, o apelo não merece ser processado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.996/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : IVONALDO SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão *ad quem* poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-635.652/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS TAVARES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela honorária.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Observado o biênio legal (Enunciado 362 do TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante diretriz insculpida no Enunciado 95 deste Sodalício. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão que defere diferenças de FGTS respaldada em laudo pericial não viola o art. 818 da CLT, pois amparada no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**ENUNCIADO 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Não se encontrando o reclamante nos presentes autos assistido pelo sindicato de sua categoria, não é devida a parcela honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.551/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VITO PALO NETO  
 RECORRIDO(S) : IVAN LUIZ FAITARONE  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-650.980/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSEMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA.** Não demonstrado pelo reclamante que a atividade externa que desenvolveu se submetia à fiscalização e ao controle de duração de jornada, é aplicável a exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT, conforme consignado no acórdão regional. Violação de lei não configurada tampouco caracterizado o dissenso interpretativo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.048/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MONICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO GARDUCCI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI  
 RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do recurso do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PRATICADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Enunciado nº 331, II, do TST).**





A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpriresse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição (“*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...*”) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe “*distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*”.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-658.433/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JÚLIA GONÇALVES FEITOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.407/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO  
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE.FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que defende a validade da contratação do reclamante, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público e, em face da prestação de serviço, defere parcelas de natureza salarial típicas de contrato válido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-667.921/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-667.922/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.366/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
EMBARGADO(A) : NELSON CARLOS DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-676.297/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SOLANGE NEUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.857/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NATAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.** Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692.032/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
RECORRIDO(S) : CÉLIO LÚCIO ANTONINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE SILVANO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A terceirização dos serviços por Entes Públicos, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.213/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ROSILENI AGNES ROESE  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão recorrida está pautada, principalmente, na prova testemunhal produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, mesmo porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova.  
Recurso de Revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-699.583/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERONI P. LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão recorrida está pautada, principalmente, na prova testemunhal produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, mesmo porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova. Também restam ileos os dispositivos de Lei indicados.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-700.553/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.556/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO NETO  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-702.722/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.275/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Em à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, afastada a carência do direito da ação, se proceda ao exame do mérito do pedido como entender de direito.



EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270.

1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

2. Decisão recorrida apresentando tese contrária ao entendimento pacificado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270.

3. Recurso de revista conhecido por conflito de teses e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-703.651/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : GERALDO ROSA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-712.143/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos para a CASSI e para a PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as demais provas inúteis.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI LICITUDE.** São lícitos os descontos para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI incidentes sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-714.058/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : FERNANDO ABREU SOUTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada ou a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-717.816/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AIRTON PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. GRATIFICAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A ação cautelar é sempre dependente do processo principal (art. 796 do CPC), não podendo ter eficácia própria, independente da existência da ação principal (art. 808, inc. III, do CPC), sendo impossível, por conseguinte, cogitar-se de eficácia satisfativa que torne dispensável o ajuizamento da ação principal (art. 808, inc. I, do CPC).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.549/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : TENILDE SILVA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**COMPENSAÇÃO.** Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-718.551/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SELMA FERNANDA LOUREIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Conhecimento inviável.

**COMPENSAÇÃO.** Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR** Não tendo ocorrido na hipótese presente alteração do pactuado, mas sim o descumprimento pelo Reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.051/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
RECORRIDO(S) : ADAUTO TAVARES DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA)  
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista, com permissivo no art. 896, "c"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em inobservância ao art. 561/CPC, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que novo pronunciamento seja proferido, em observância ao dispositivo legal vulnerado.

EMENTA: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 561/CPC. Vulnera disposição processual e Regimental, o Regional que publica julgamento onde os juízes vencidos na preliminar de incompetência argüida pela Revisora, abstiveram-se de emitir pronunciamento quanto ao mérito do apelo. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO** com permissivo no art. 896, "c"/CPC e **PROVIDO**, para se declarar a nulidade do acórdão recorrido e se determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que novo julgamento seja proferido em observância à norma processual dita violada.

PROCESSO : AIRR-726.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.424/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.523/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : BENEDITO HORÁCIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.139/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SBORDONI  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.141/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ALDERIGE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo nas razões do Recurso de Revista, constitui inovação a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

2. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.142/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH  
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo nas razões do Recurso de Revista, constitui inovação a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.315/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Agravante(s): Mário Antônio Peruca  
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo nas razões do Recurso de Revista, constitui inovação a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.783/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-737.463/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : SADI MACHADO CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-737.469/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : LOECI DA COSTA ROSA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-738.210/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA GERTRUDES AMORIM DA COSTA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : POLOBRÁS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : DANIEL BRABO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-747.626/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.776/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FONSECA SALGADO  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-751.709/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : ZÉLIO SZUSTER  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-754.691/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIP. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. A condenação em horas extras, fundada na prova testemunhal produzida, em desconsideração a duração da jornada de trabalho consignada nas FIPs, não configura violação do artigo 896 da CLT, eis que convergente ao teor da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. Inviável a pretensão recursal, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ENUNCIADO 115 DO TST. Adotada pela decisão impugnada tese jurídica convergente à súmula uniforme de jurisprudência do TST, inviável a pretensão recursal, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO. Não veiculada a matéria na decisão recorrida, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento, por aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.133/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : HIROMI SHIRAIISHI  
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.111/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MALAQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-769.664/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS GUARALDO LTDA  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA ROMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional emitido tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido contrário ao interesse da Reclamada. Cabe ressaltar que o prequestionamento exigido em recurso de revista é em relação às matérias e não a determinado dispositivo legal, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.

**2. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL.** Estando o processo em fase de execução de sentença, o sucesso do recurso de revista depende da demonstração de violação literal e direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, hipótese que não ocorreu nos autos, visto que a forma de realização das praças, bem como a disciplina a respeito da vedação de adjudicação por preço vil está assente em norma infraconstitucional, ocasionando, quando muito, violação reflexa do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-769.983/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : AMABLE APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.480/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO.** O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-775.363/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.758/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCONI RAMALHO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões deixam de impugnar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.707/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.111/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 RECORRIDO(S) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-785.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-786.205/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interpostos os recursos no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-786.211/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-790.100/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-790.768/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SABINO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
 AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS BRAZ  
 ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-796.637/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-802.308/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : CLEY CID GUIMARÃES ALVES  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.